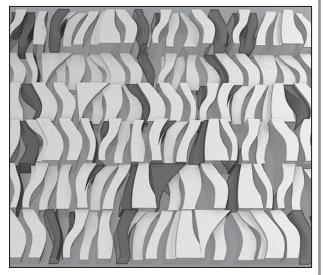
REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Publicação Oficial

REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOLUME 26, ANO 5 NOVEMBRO 2011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Francisco Falcão

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Servidores

Andrea Dias de Castro Costa

Eloame Augusti

Gerson Prado da Silva

Jacqueline Neiva de Lima

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnico em Secretariado

Fagno Monteiro Amorim

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br Gabinete do Ministro Diretor da Revista Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1, Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900 Telefone (61) 3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - V. 1 (nov. 2005) -. Brasília: STJ, 2005 -.

Periodicidade: Irregular.

Repositório Oficial de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça / Editora Brasília Jurídica, 2005 a 2006, Superior Tribunal de Justiça, 2009 -.

Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009: https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas

ISSN 2179-782X

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil, Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro Ari Pargendler (Presidente)

Ministro Felix Fischer (Vice-Presidente)

Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Diretor-Geral da ENFAM)

Ministro Gilson Langaro Dipp

Ministra Eliana Calmon Alves (Corregedora Nacional de Justiça)

Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto (Diretor da Revista)

Ministra Fátima Nancy Andrighi

Ministra **Laurita** Hilário **Vaz**

Ministro João Otávio de Noronha (Corregedor-Geral da Justiça Federal)

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro José de Castro Meira

Ministro Arnaldo Esteves Lima

Ministro Massami Uyeda

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ministro Sidnei Agostinho Beneti

Ministro Jorge Mussi

Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Mauro Luiz Campbell Marques

Ministro Benedito Gonçalves

Ministro Raul Araújo Filho

Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1°, e 23.



SUMÁRIO

317	11
318	101
319	157
320	209
321 (Cancelada)	275
322	307
323 (Alterada)	345
324	371
325	397
Índice Analítico	451
Índice Sistemático	459
Siglas e Abreviaturas	465
Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	471
•	



Súmula n. 317

SÚMULA N. 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Referência:

CPC, arts. 520, V; 585 e 587.

Precedentes:

AgRg na MC	4.972-RS	(2 ^a T, 28.05.2002 - DJ 1°.07.2002)
EREsp	195.742-SP	(CE, 16.06.2003 - DJ 04.08.2003)
EREsp	440.823-RS	(CE, 02.02.2005 - DJ 25.04.2005)
REsp	11.203-SP	(3 ^a T, 19.05.1992 - DJ 03.08.1992)
REsp	16.966-PR	(3 ^a T, 25.02.1992 - DJ 23.03.1992)
REsp	36.929-GO	(3 ^a T, 27.09.1993 - DJ 22.11.1993)
REsp	37.702-SP	(3 ^a T, 24.02.1994 - DJ 21.03.1994)
REsp	39.481-SP	(4 ^a T, 23.02.1994 - DJ 04.04.1994)
REsp	40.554-SP	(5 ^a T, 16.09.1997 - DJ 06.10.1997)
REsp	57.689-GO	(4 ^a T, 14.03.1995 - DJ 10.04.1995)
REsp	59.950-GO	(3 ^a T, 08.10.1996 - DJ 02.12.1996)
REsp	71.504-SP	(1 ^a T, 02.10.1995 - DJ 13.11.1995)
REsp	79.207-SP	(4 ^a T, 12.03.1996 - DJ 22.04.1996)
REsp	94.040-PR	(4 ^a T, 26.08.1996 - DJ 07.10.1996)
REsp	102.510-SP	(2 ^a T, 19.03.1998 - DJ 06.04.1998)
REsp	117.610-SP	(2 ^a T, 04.09.1997 - DJ 06.10.1997)
REsp	144.127-SP	(3 ^a T, 15.10.1998 - DJ 1°.02.1999)
REsp	536.072-SC	(2ª T, 09.09.2003 - DJ 06.10.2003)
RMS	2.431-GO	(4 ^a T, 29.03.1993 - DJ 24.05.1993)
RMS	6.024-SP	(4 ^a T, 16.04.1996 - DJ 13.05.1996)

Corte Especial, em 05.10.2005 DJ 18.10.2005, p. 103

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 4.972-RS (2002/0048427-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Transportadora Tegon Valenti S/A Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo e outros

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva. Razões do inconformismo. Mera reprodução dos argumentos deduzidos na inicial. Desprovimento. Precedentes do STJ.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praceamento dos bens, como também, o reforço da penhora.
- 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.
 - 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

Ausente, ocasionalmente, o Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 1°.07.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa *Transportadora Tegon Valenti S/A.*, contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento a presente medida cautelar, assim ementada:

Processual Civil. Medida cautelar. Execução fiscal. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva. Precedentes do STJ.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praceamento dos bens, como também, o reforço da penhora.
- 2. No caso, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva. Inteligência do art. 587, do Código de Processo Civil. Precedentes.
 - 3. Medida cautelar a qual se nega seguimento (fls. 88-91).

Noticiam os autos que a Fazenda Pública Estadual, ora Requerida, após glosar os créditos fiscais recuperados a título de recolhimento de ICMS, ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da empresa Requerente, almejando a cobrança de suposto crédito tributário. Em garantia da execução foram oferecidos, bem como penhorados, veículos da empresa de transportes.

Devidamente garantida a execução, a Requerente interpôs, no prazo legal, embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e, por intermédio de recurso de apelação, remetidos ao Tribunal *a quo*.

Posteriormente, o recurso de apelação foi julgado e desprovido, por maioria. O que deu ensejo à interposição de embargos infringentes, os quais foram julgados procedentes tão-somente para afastar a multa imposta pelo Fisco, nos termos do voto minoritário.

Inconformada, a empresa Autora interpôs recurso especial, que, atualmente, encontra-se adstrito ao juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Assim, a Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, porém, ainda não admitido.

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A insurgência não merece prosperar, eis que a tese central do presente agravo regimental encontra-se pacificada nesta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, de Direito Público, tem entendido, reiteradamente, que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praceamento dos bens, como também, o reforço da penhora. No caso, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, frise-se, julgados improcedentes, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do CPC.

Ademais, a execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.

Esse raciocínio, aliás, é corroborado pelo Ilustre Ministro *Luiz Fux* em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 2001, p. 1.018-1.019, *in verbis:*

Importante frisar que o título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto que fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor. Esta razão levanos a repudiar a tese dos que sustentam a não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

Elucidativo, também, é o idêntico posicionamento exteriorizado pelo Ilustre Ministro *Franciulli Netto*, proferido no julgamento do REsp n. 188.864-RS, a seguir transcrito:

Uma vez iniciada, a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul) será definitiva. Tal caráter não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Ora, o título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liqüidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Concluindo, apenas para a melhor compreensão do tema, cito os seguintes precedentes:

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Embargos à execução pendente. Recursos que não tem o condão de suspender o executivo fiscal.

- 1. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso Inteligência do art. 587 do CPC Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido (AgRg n. 182.986-SP, rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ: 18.03.2002 p.00194).

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Leilão. Título extrajudicial. Execução definitiva. CPC, art. 587.

- 1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.
 - 2. Multifários jurisprudenciais.
- 3. Recurso provido (REsp n. 178.412-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 04.03.2002 p. 00185).

Ementa: Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação. Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.



Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade (REsp n. 188.864-RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 24.09.2001 - p. 00264).

Ementa: Processo Civil. Execução fiscal. Definitividade. Embargos do devedor. Nulidade do acórdão. Inocorrência. Constatação, reavaliação do bem e reforço da penhora, se necessário por iniciativa do juiz. Possibilidade.

O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomentar sua nulidade.

A teor do art. 587 - CPC aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/1980), a execução judicial da dívida ativa é definitiva, entendimento também consagrado na jurisprudência do STJ no sentido de que, "julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o praceamento dos bens" (REsp n. 52.186-6-SP, DJ 20.03.1995).

Requerida a citação do devedor para pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução, o Juiz que determina, posteriormente, a constatação, reavaliação do bem e eventual reforço da penhora não ofende o princípio da iniciativa das partes, pois, incumbe-lhe dirigir o processo velando por sua rápida solução (CPC, art. 125, II), mormente se o bem originariamente penhorado é sujeito a depreciação.

Recurso Especial improvido (REsp n. 222.143-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ: 17.09.2001 - p. 00132) (destaquei).

Outrossim, verifica-se da acurada leitura das razões apresentadas pela Agravante, que ela não aduziu qualquer argumento hábil a demonstrar o equívoco da decisão interlocutória agravada, eis que limitou-se, tão-somente, a reproduzir os argumentos deduzidos na petição inicial desta medida cautelar.

A propósito, esta Colenda Corte Superior de Justiça tem afirmado reiteradamente que, restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o seu desprovimento. Confira-se, nesse sentido, os seguintes arestos:

Ementa: Processual Civil. Locação. Medida cautelar. Indeferimento de liminar. Agravo regimental.

1. O efeito do recebimento do Recurso Especial, determinado apenas na forma devolutiva, consoante determina a Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2°, somente pode ser modificado em casos excepcionais, através de Medida Cautelar, mediante a inequívoca comprovação dos pressupostos autorizadores.

- 2. Argumentos afetos ao mérito da demanda principal não se prestam a infirmar decisão denegatória de liminar.
- 3. A fundamentação do Agravo Regimental deve atacar, especificamente, as razões da decisão que se busca modificar, sendo inócua a mera reiteração dos argumentos expendidos na inicial.
- 4. Agravo Regimental não provido (AgRgMC n. 3.993-PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ.: 1°.10.2001 p. 00228).

Ementa: Agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Súmula n. 86-STJ. Inaplicação.

- I Cumpre à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidi-las e não reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados.
- II Nenhuma pertinência tem a Súmula n. 86-STJ, referida no agravo, quanto à decisão que negou seguimento à cautelar.
- III Agravo regimental desprovido (AgRgMC n. 3.278-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ.: 30.04.2001 p. 00129) (destaquei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 195.742-SP (99.0046060-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Marco Antônio Pezolatto e cônjuge Advogado: Marco Antônio Pizzolato e outros

Embargado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Clóvis Brandão Nogueira e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Caráter definitivo da execução. CPC, arts. 520, V, e 587.



- 1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.
 - 2. Embargos de Divergência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 04.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação de execução proposta pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A contra Marco Antônio Pezolatto e outra, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.443,32 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), representada por nota promissória, julgados improcedentes os embargos, foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo.

Dando continuidade à execução, por considerá-la provisória, determinou o Juiz de 1º grau a prestação de caução pelo exeqüente.



Defendendo o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, interpôs o Banco Agravo de Instrumento para o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A Corte Estadual, confirmando o entendimento pelo caráter provisório da execução, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a necessidade de prestação de caução.

Eis a Ementa do julgado (fl. 38):

Embargos do devedor. Execução provisória.

– Existência de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo. Desnecessidade de prestação de caução, pois não serão praticados atos que importem alienação de domínio. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Insistindo na sua tese de tratar-se de execução definitiva, o Unibanco interpôs Recurso Especial para este Tribunal Superior, sob o fundamento de negativa de vigência ao CPC, art. 587, bem como divergência jurisprudencial.

A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso, ficando assim ementada a decisão pelo eminente Min. Cesar Asfor (acórdão embargado) (fl. 84):

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Definitividade da execução.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso provido.

Por sua vez, Marco Antônio Pezolato e sua cônjuge opuseram Embargos de Divergência, sustentando a provisoriedade da execução, a teor da segunda parte do art. 587, do CPC. Também argumentaram que, como os embargos suspendem a execução (CPC, art. 739), tal condição deve permanecer enquanto não forem julgados improcedentes em definitivo, até o trânsito em julgado.

Apresentou como paradigma a decisão proferida pela 1ª Turma no REsp n. 172.320-RS, publicado no DJ de 26.10.1998, da relatoria do eminente Min. José Delgado. Leio a Ementa (fl. 96):

Processo Civil. Interpretação do artigo 587 do CPC. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Execução provisória.



- 1. A mensagem do artigo 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1°, do art. 739, do CPC, conforme Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.
- 2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente quer quanto ao mérito, que por via de rejeição liminar.
 - 3. Recurso especial conhecido, porém improvido.

Impugnação ofertada às fls. 118-121.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia restringe-se em saber se a execução de titulo extrajudicial (aqui fundada em nota promissória), após a sentença de primeiro grau proferida nos embargos opostos pelo executada, julgando-os improcedentes, restando pendente a apreciação de recurso de apelação, é provisória ou definitiva. Para o Relator do acórdão embargado, o eminente Min. Cesar Asfor Rocha, "com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos" (fl. 86).

Leio a ementa do acórdão embargado (Acórdão Embargado, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor, fl. 84):

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Definitividade da execução.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso provido.

O julgado paradigma, sob a relatoria do nobre Min. José Delgado, defende tese contrária (acórdão paradigma, REsp n. 172.320, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, fl. 96):



Processo Civil. Interpretação do art. 587, do CPC. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Execução provisória.

- 1. A mensagem do artigo 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.
- 2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente quer quanto ao mérito, que por via de rejeição liminar.
 - 3. Recurso especial conhecido, porém improvido.

Caracterizada a divergência, conheço dos Embargos.

Assim expressamente determina o Código de Processo Civil:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Como se vê da literalidade da primeira parte do dispositivo legal, o legislador foi efetivamente claro ao destacar a natureza definitiva da execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, sendo esta última hipótese a situação aqui questionada.

Os títulos extrajudiciais possuem plena eficácia executiva, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Iniciada a execução como definitiva, caso o suposto devedor venha a opor embargos, a mesma ficará suspensa a teor do disposto no CPC, art. 739, § 1º: "Os embargos sempre serão recebidos com efeito suspensivo".

Ante o não-provimento dos embargos, como o recurso de apelação cabível (CPC, art. 520, V), não possui efeito suspensivo, a execução deve retomar o seu curso regular, com o mesmo caráter definitivo. Ainda mais pelo fato das características de certeza, liquidez e exigibilidade do título encontrarem-se reforçadas pela decisão judicial que rejeitou os embargos.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Júnior¹:

^{1 &}quot;Código de Processo Civil comentado", 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021.

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitálos liminarmente (CPC, art. 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Por outro lado, vale ressaltar que, caso rejeitados os embargos e interposta a apelação, não será essa decisão pendente de recurso que será executada, mas sim o próprio título extrajudicial que tão-somente teve as suas características de executoriedade reforçadas pela sentença judicial.

Por oportuno, destaco as considerações de Barbosa Moreira sobre esse ponto²:

Caso se recebam os embargos, o exeqüente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, V). Nem há cogitar de provisoriedade da execução na pendência de tal recurso, pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos.

Também cumpre observar que Código de Processo Civil, ao mesmo tempo que é categórico ao afirmar, em seu art. 588, II, que a execução provisória não abrange os atos que importem alienação do domínio, ao dispor sobre a arrematação, prevê a possibilidade de sua realização, mesmo na pendência de apreciação de recurso:

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

(...)

V – menção da existência de ônus, <u>recurso</u> ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (sublinhei).

Logo, como a arrematação só é possível em caso de execução definitiva, a hipótese que prevê a sua realização mesmo com a existência de recurso pendente



^{2 &}quot;O novo processo civil brasileiro", 18^a ed., Forense, 1996, p. 229-230.

diz respeito justamente à situação dos autos: embargos do devedor julgados improcedentes, com a pendência de análise do recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

Temos aí, portanto, mais uma clara demonstração de que a execução é efetivamente definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou, como ocorre *in casu*, em título extrajudicial.

Nesse sentido, as pertinentes considerações de Araken de Assis³:

(...) Provisória a execução, consoante o art. 588, II, ela não importa atos de alienação de domínio, ou seja, de regra pára na penhora, proibida a avaliação, porque ato preliminar à alienação coativa. À medida que os embargos se sucedem à penhora (art. 669, *caput*), e suspendem o processo executivo neste ponto, nenhum sentido se localizaria na eliminação do efeito suspensivo da apelação. Quis o legislador, através dessa oportuna providência, destravar o processo executivo, ensejando sua tramitação além da penhora; do contrário, o art. 520, V, se mostraria inócuo. E tramitar além da penhora significa tornar definitiva a execução.

Além disso, o artigo 686, V, manda incluir no edital de arrematação advertência aos pretendentes, na aquisição do bem penhorado, de que há recurso pendente. O único recurso que se refletirá, obrigatoriamente, na arrematação, talvez dissolvendo-a, se provido, e não ostenta efeito suspensivo – ali ter, a apelação interposta contra a sentença dos embargos. E, por óbvio, o art. 686, V, cuida de execução definitiva, pois a provisória jamais atingiria tais culminâncias, ante o veto do art. 588, II.

Também entendem que a execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial é definitiva: Ovídio A. Batista da Silva (Curso de Processo Civil, Vol. 2, RT, p. 54), Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IX, Forense, p. 307), Edson Ribas Malachini (Questões sobre a execução e os embargos do devedor, n. 31-40) e Amilcar de Castro (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, RT, p. 61).

Ministro Franciulli Netto:

Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter



que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade (REsp n. 188.864, DJ de 24.09.2001).

Ministro Cesar Asfor:

Agravo. Recurso especial provido para, nos termos da jurisprudência desta Corte, decidir pela definitividade da execução fundada em título extrajudicial na pendência de apelação contra sentença que rejeitou embargos à arrematação.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente apelação da sentença que rejeitou os embargos à arrematação.

Agravo improvido (AGREsp n. 418.187-SP, DJ de 11.11.2002).

Ministro Menezes de Direito:

Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Efeito da apelação. Precedentes da Corte.

- 1. A Turma já assentou que a execução por título extrajudicial é definitiva, a teor do comando do art. 587 do Código de Processo Civil, não sendo pertinente o recebimento da apelação no duplo efeito.
 - 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 333.929-SP, DJ de 16.09.2002).

Ministra Eliana Calmon:

Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação. Caráter definitivo. Precedentes.

- 1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor. Precedentes.
 - 2. Recurso especial provido (REsp n. 420.426-RJ, DJ de 05.08.2002).

Milton Peçanha Martins:

Processual Civil. SFH. Execução hipotecária. Contrato de mútuo vinculado à garantia hipotecária. Título extrajudicial. Adjudicação. Definitividade. CPC, art. 587. Precedentes.



- Em conformidade com a norma processual vigente, a execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial ou em decisão transitada em julgado.
- O recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a adjudicação do imóvel não tem o condão de converter a execução em provisória, por isso que fundada no título executivo.
 - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 154.658-SP, DJ de 25.03.2002).

Ministro Aldir Passarinho Junior:

Processual Civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Procedência parcial. Apelação. Recurso especial. Efeito devolutivo. Execução definitiva (art. 520, V, 542, § 2°, 587, do CPC).

- I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.
- II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.
 - III. Recurso conhecido e provido (REsp n. 264.938-RJ, DJ de 28.05.2001).

E Ministro Sálvio de Figueiredo:

Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo. Definitividade da execução - art. 587, CPC. Precedentes. Prosseguimento. Autos principais. Art. 589, CPC. Recurso provido.

- I É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque a sentença de improcedência dos embargos do devedor.
- II Como regra, sendo a execução definitiva, impõe-se que prossiga em seus ulteriores termos nos autos principais, nos termos do art. 589, CPC, e não através de carta de sentença (REsp n. 148.483-P, DJ de 1°.03.1999).

Pelo que não conheço dos Embargos de Divergência.

É o voto.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 440.823-RS (2002/0141310-3)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins Embargante: Estado do Rio Grande do Sul Procurador: Roselaine Rockenbach e outros Embargado: Parque Industrial Carazinho S/A

Advogado: César Souza e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Apelação pendente de julgamento. Definitividade. CPC, art. 587. Precedente da eg. Corte Especial (EREsp n. 195.742-SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).
- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.
- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp n. 195.742-SP.
 - Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2005 (data do julgamento). Ministro Edson Vidigal, Presidente Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

Willistio Francisco i eçanna iviartilis, Relator

DJ 25.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de divergência insurgindo-se contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta eg. Corte, em sede de recurso especial, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 111):

Processual Civil. Executivo fiscal. Embargos. Execução provisória. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Prosseguimento do feito enquanto pendente de apreciação recurso de apelação. Inadmissibilidade. Interpretação do art. 587, do CPC. Precedentes.

- 1. A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1°, do art. 739, do CPC, conforme a Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.
- 2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.
- 3. Pendente a apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé.
 - 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.
 - 5. Recurso não provido.

Sustenta o ora embargante que a execução por título extrajudicial é definitiva, mesmo na pendência de recurso de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor. A fim de demonstrar a



dissonância interpretativa alegada, traz a confronto julgados da eg. 2ª e 3ª Turmas, assim ementados:

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado). Embargos a execução. Improcedência dos embargos. Interposição de apelação. Natureza da execução: definitiva. Precedentes. Recurso provido.

- I Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, e sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.
 - II Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
- III Precedentes do STJ: REsp n. 52.186-SP, REsp n. 57.689-GO, REsp n. 53.324-SP, REsp n. 58.270-RS, REsp n. 38.687-GO e REsp n. 71.504-SP.
 - IV Precedentes do STF: RE n. 95.583-PR.
 - V Conclusão n. LI do Simpósio de Direito processual Civil de 1975.
- VI Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 117.610-SP, D.J. 06.10.1997, Rel. Min. Adhemar Maciel).

Direito Processual Civil. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação. Efeitos que não atingem o título executivo.

- I A execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.
- II Agravo regimental desprovido (AGA n. 355.501-SP, D.J. 11.06.2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Admiti, em princípio, os embargos, abrindo vista à parte contrária, que deixou de oferecer impugnação no prazo legal.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Cuidam os autos de questão atinente à natureza da execução fundada em título extrajudicial, no sentido de saber se é provisória ou definitiva.



Sustenta o Estado embargante que a eg. 1ª Turma, ao concluir pela provisoriedade da execução, por isso que pendente de apreciação de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência dos embargos do devedor, divergiu frontalmente do entendimento esposado pelas egs. 2ª e 3ª Turmas, quando do julgamento do REsp n. 117.610-SP e do AGA n. 355.501-SP, respectivamente.

Merecem acolhida os presentes embargos.

Quando do julgamento do REsp n. 117.610-SP pela eg. 2ª Turma, em 04.07.1997, acompanhei, sem nada acrescentar, o voto proferido pelo Sr. Ministro Adhemar Maciel, que ora adoto como razões de decidir, por esgotar plenamente o tema:

Com a devida vênia do acórdão recorrido, tenho que a execução fundada em título extrajudicial (*in casu*, certidão de dívida ativa - art. 585, VI, do CPC), tem natureza definitiva, conforme a própria literalidade do art. 587 do CPC – "a execução é difinitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo".

A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão-logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo a teor do art. 520, V, do CPC, pelo que o decisum singular tem eficácia imediata.

Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão de dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos. Se fosse o contrário (ou seja, se a execução estivesse fundada na sentença proferida nos embargos), aí sim a execução seria provisória, tendo em vista o disposto na segunda parte do art. 587 do CPC.

Merece ser examinado, ainda, o seguinte argumento dos que defendem a tese de que a execução é na hipótese provisória: o provimento da apelação - com a consequente procedência dos embargos do devedor - poderá acarretar a extinção da execução por inexigibilidade do título extrajudicial, pelo que a execução é provisória enquanto estiver pendente recurso de apelação.

Ora, partindo desse raciocínio, a sentença judicial transitada em julgado também não dará ensejo à execução definitiva enquanto não estiver decorrido

o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, já que durante esse período a sentença passada em julgado poderá ser desconstituída. Também não se poderá falar em execução definitiva quando o processo de conhecimento estiver corrido à revelia, pois o réu-devedor poderá alegar, a qualquer tempo, a nulidade da citação no processo de cognição (art. 741, I, do CPC), dando ensejo à declaração de nulidade do processo e, por consequência, da sentença (título judicial) nele proferido. Portanto, se interpretarmos o vocábulo "definitiva" em sua literalidade, a execução fundada em título judicial ou extrajudicial só poderá ser levada a cabo quando estiverem esgotadas todas as vias ordinárias e excepcionais capazes de desconstituir o título executivo, o que resultaria, sem sombra de dúvida, na eternização do processo (em flagrante violação ao art. 125, II, do CPC). Daí se apreende, que a definitividade ou provisoriedade da execução é questão de política legislativa. O Código estabeleceu que na hipótese de execução fundada em título judicial passado em julgado ou em título extrajudicial, a execução será sempre definitiva, já que tais título - ao contrário da sentença proferida no processo de conhecimento e impugnada via apelação - são dotados de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais razões, embora reconheça a força dos argumentos em sentido contrário (como os apresentados pelo eminente Professor Humberto Theodoro Júnior em seu "Curso de Direito Processual Civil". Vol. II, 10ª ed., Forense, 1993, página 20; e pelo eminente Professor VICENTE GRECO FILHO em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 3, 6ª ed., Saraiva, 1992, páginas 34 e 35), tenho que, à luz do Código de Processo Civil em vigor, a execução fundada em título extrajudicial é sempre *definitiva*, assegurando-se ao devedor o direito às perdas e danos na hipótese de provimento da apelação e da procedência dos embargos.

Em prol da tese aqui por mim sustentada, invoco o eminente Professor NELSON NERY JÚNIOR:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza e liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor ("Código de Processo Civil comentado", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021).

Os comentários do eminente Professor AMILCAR DE CASTRO ao art. 587 do CPC são no mesmo sentido, senão vejamos:

E sendo a execução fundada em título extrajudicial, será tratada como definitiva, se não houver embargos, ou forem estes liminarmente rejeitados (arts. 520, V, 521 e 739) ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 61).

O eminente Professor J. C. BARBOSA MOREIRA também já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

Caso se recebam os embargos, o exequente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, n. V). Nem há cogitar de provisoriedade da execução na pendência de tal recurso, pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos ("O novo processo civil brasileiro". 18ª ed., Forense, 1996, p. 229 e 230) - (grifei).

Por fim, lembro que nesse sentido doutrina o comentário do eminente Professor ÉDSON RIBAS MALACHI em suas "questões sobre a execução e os embargos do devedor", Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 162 e seguintes. Aliás, há um precedente da relatoria do citado Professor, cuja ementa merece ser transcrita:

Execução de título extrajudicial. Definitividade, mesmo na pendência de julgamento de apelação de sentença que rejeita os embargos.

O sistema do Código é, inequivocamente, o de considerar definitiva a execução de título extrajudicial (assim como o de sentença transitada em julgado), mesmo na pendência de apelação da sentença que julga os embargos improcedentes (ou os rejeita por qualquer fundamento), de acordo com os arts. 587, 520, V, e 574.

A tese contrária é, "da venia", ilógica, pois uma execução definitiva não pode converter-se em provisória. O contrário é que acontece, quando, iniciada a execução como provisória, porque fundada em sentença (lato sensu) ainda não transitada em julgado, com o julgamento do último recurso interposto, que confirma a condenação ela se torna definitiva (Agravo de Instrumento n. 71.476.900, 2ª Câmara Cível do TAPR, unânime, Relator Juiz Ribas Malachi, publicado em 16.02.1996).

Nesse mesmo sentido, seguiram-se inúmeros julgados das egs. 2ª, 3ª e 4ª Turmas, dentre os quais ora destaco, a título ilustrativo:



Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

A execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587, primeira parte).

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 109.499-RS, D.J. 23.11.1998, Rel. Min. Ari Pargendler).

Agravo regimental. Título extrajudicial. Embargos à execução. Julgados improcedentes os embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha. Entendimento pacífico da Segunda Seção (AGA n. 273.167-DF, D.J. 04.09.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Processual Civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Procedência parcial. Apelação. Recurso especial. Efeito devolutivo. Execução definitiva (art. 520, V, 542, § 2°, 587, do CPC).

- I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.
- II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.
- III. Recurso conhecido e provido (REsp n. 264.938-RJ, D.J. 28.05.2001,Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Direito Processual Civil. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação. Efeitos que não atingem o título executivo.

- I A execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.
- II Agravo regimental desprovido (AGA n. 355.501-SP, D.J. 11.06.2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

Uma vez iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, será esta sempre definitiva, não se transmudando em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente.



Justifica-se tal entendimento, pela plena eficácia executiva de tais títulos executivos, bem como pelo fato de gozarem de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Destarte, uma vez provido o recurso, eventual prejuízo causado ao devedor, resolve-se em perdas e danos.

No que tange à infringência ao princípio geral do devido processo legal, ressalta-se que tal alegação não tem o condão de abalar o acórdão ora embargado, na medida em que o entendimento adotado decorreu da interpretação e aplicação das normas processuais pertinentes.

Sendo infringente o propósito dos presentes embargos, e inexistindo quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, é de se rejeitá-los (EAREsp n. 149.533-MG, D.J. 14.08.2000,Rel. Min. Nancy Andrighi).

Recentemente, esta eg. Corte Especial, dirimindo a controvérsia ainda existente, decidiu, à unanimidade:

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Caráter definitivo da execução. CPC, arts. 520, V, e 587.

- 1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.
- 2. Embargos de Divergência não conhecido (EREsp n. 195.742-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. 04.08.2003).

No caso dos autos, tratando-se de execução fundada em CDA, título extrajudicial por determinação expressa do art. 585, II, do CPC, é de se reconhecer a sua definitividade.

Ante o exposto, acolho os embargos.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, já votei coincidentemente com o acórdão embargado. Hoje, meditando melhor, cheguei à conclusão de que, na verdade, o recurso contra a rejeição dos embargos não pode transformar em provisória uma execução que começou como definitiva.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de divergência.



VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, já defendi tese contrária. Não estou convencido do acerto jurisprudencial, mas me rendo a ele.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, acolhendo os embargos de divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 11.203-SP (91.0010011-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Sérgio Penha - espólio e outro

Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros e Pedro Orlando Piraino

e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587, do CPC.

- I Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (*art. 587*, do *CPC*).
 - II Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial

e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Cuida-se de Embargos à Arrematação opostos por *Antônio Penha Filho e outro*, nos autos da Execução que lhe move o *Banco do Brasil S/A*, objetivando anular praça realizada, sustentando que a expropriação dos imóveis, no caso, estaria afrontando o *art. 588, II*, do *CPC*.

A sentença julgou procedentes os Embargos para declarar ineficaz a praça e determinar que outra fosse realizada, vez que a execução, no caso, seria ainda provisória, por não haver transitado em julgado a respectiva decisão que os rejeitou (fts. 20-23).

Apelaram ambas as partes; os embargantes pleiteando a majoração da verba honorária (fls. 25-29); o Banco-exeqüente argüindo a nulidade do decisum, porque proferido por juiz incompetente, ratione loci, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 30-33).

A Sétima Câmara do Colendo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos embargantes para elevar os honorários advocatícios para Cz\$ 35.000,00, acrescidos de correção monetária; improvido o do Banco (fls. 68-71).

Inconformado, interpôs o exeqüente Recurso Extraordinário, com argüição de relevância, com base no *art. 119*, **a** e **d**, da norma constitucional precedente, alegando ofensa ao *art. 587*, do *CPC*, bem como, divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta (fs. 73-99).

Falecidos os recorridos, promoveram-se as habilitações respectivas; e o nobre Presidente daquela Corte, em face da instalação do *STJ*, converteu o Extraordinário em Recurso Especial, para exame de matéria infraconstitucional

deduzida na argüição de relevância, deferindo o seu processamento com fundamento, apenas, na alínea **c**, do inciso *III*, do *art. 105*, da Carta Magna (fls. 128-129).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 155-157).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - Examino a irresignação. É ler, no essencial, o que dispôs o aresto (f/s. 70-71):

Sustentaram os embargantes não ter ainda transitado em julgado a resp. sentença proferida nos embargos por eles opostos à execução.

Ora, na conformidade do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, e provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Objeto da execução é a resp. sentença proferida nos embargos dos devedores, à execução, tanto que extraída carta de sentença para avaliação e praceamento do imóvel (f. 2 da carta precatória), em consonância com o preceito do art. 589 do Código.

Já o arrematante do imóvel designado como Apartamento n. 21 do Edifício Nossa Senhora da Conceição requerera o desfazimento da arrematação, pendente de julgamento (art. 686, inc. V, do CPC), depois porque o imóvel levado à praça já não pertencia aos executados. O outro imóvel objeto da praça foi arrematado pelo próprio Banco credor por conta e benefício de parte do crédito (Apartamento n. 22, fs. 84-5 da carta precatória).

Então, se a execução é provisória, não definitiva, visto não constar ainda o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos pelos devedores, à execução ajuizada pelo Banco apelante, razão não havia para a realização da praça - que levaria os bens penhorados (dois apartamentos em edifício) à alienação, o que não é permitido pelo art. 588, inc. II, do Código de Processo Civil. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA diz, textualmente, que, normalmente, a execução por quantia certa não pode chegar até a arrematação, podendo, no máximo, ir até a penhora, como medida de cautela a favor do credor ("Comentários ao Código de Processa Civil", VI vol., p. 422, Forense, 5ª ed., 1987).

Daí a irresignação, sustentando violação ao *art. 587*, do *CPC*, bem como, divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta.

A razão está com o recorrente.

O ponto em que se controverte é saber se a execução do título extrajudicial, após a sentença de primeiro grau proferida nos Embargos, rejeitando-os, é provisória ou definitiva.

A matéria não é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais. Mas estou em que a melhor orientação é aquela sustentada no julgado paradigma, segundo a qual "se o título extrajudicial líquido e certo por si mesmo engendra execução definitiva, com maioria de razão produzirá esse mesmo efeito o título extrajudicial já contrastado por embargos do devedor.

É aquele mesmo título, a que se acrescentou em liquidez e certeza o já haver sido afrontado por embargos rejeitados no primeiro grau de jurisdição.

Presente aquela espécie, ou presente esta última, de liquidez incrementada, não há razão para se recusar à segunda espécie o prosseguimento, em caráter definitivo, da execução na pendência do recurso" (RE n. 95.583-PR - RTJ 100/700).

O Código de Processo Civil, em seu *art.* 587, às expressas, conceitua a execução fundada em título extrajudicial como *definitiva*, equiparando-a, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado.

A propósito, é do magistério de **Barbosa Moreira** a seguinte lição:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exeqüenda que é a proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II). (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 1976, 1ª ed., vol. II, p. 166-167).

Na mesma trilha desse entendimento, Silva Pacheco:

O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587 (Tratado das Execuções, Saraiva, 1976, 2ª ed., vol. l, p. 209-210).



E a essa orientação se somam, dentre outros, Mendonça Lima.

Consoante anotado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, o que pretendem, na verdade, os embargantes é, apenas, suspender a executoriedade do título e não transformar uma execução, que já é *definitiva*, a teor do citado *art.* 587, da Lei Processual Civil, em provisória, o que seria desfigurar, completamente, o instituto.

Vale ressaltar, consoante asseverado nas razões do Especial, no caso de eventual provimento dos recursos do devedor-embargante, contra a sentença que decretou a improcedência dos embargos, quando as execuções já estiverem definitivamente terminadas, no que pertine aos danos irreparáveis, a solução está prevista no *art.* 574, da mesma lei adjetiva.

A matéria já foi objeto de debate na Turma, quando do julgamento do *REsp n. 6.382-PR*, Relator Eminente Ministro *Nilson Naves*, cujo acórdão restou, assim, ementado:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (*DJ de 30.09.1991*).

Dessa forma, o acórdão recorrido, não só negou a vigência do *art. 587*, do *CPC*, como também, divergiu do entendimento consolidado na melhor doutrina e na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedentes os Embargos, invertidos os ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 16.966-PR (91.244651)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A Recorridos: Aryzone Mendes de Araújo e cônjuge

Advogados: Munira Heraki Xavier e outros, Reinaldo Favaro e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 23.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: *Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A* interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, que deu provimento a agravo de instrumento interposto por *Aryzone Mendes de Araújo* e *cônjuge* em autos de execução que lhe move o recorrente, contra despacho que determinou o prosseguimento de execução definitiva, mesmo ante a existência de agravo de instrumento e argüição de relevância opostos em embargos à execução.

Sustenta negativa de vigência ao art. 587 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.



VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A matéria em discussão diz com a natureza da execução de título extrajudicial, em que, não provados os embargos do devedor, contra a sentença com recurso extraordinário, argüição de relevância e agravo de instrumento pendentes.

Entendeu o acórdão, ao reformar, em agravo de instrumento tirado de decisão que não admitira o caráter, ser provisória a execução.

Daí o presente recurso especial, por contrariedade ao art. 587 do Código de Processo Civil e divergência de sua interpretação.

Reconheço a divergência e, não obstante a corrente doutrinária que entende nos termos do acórdão, estou em que nem os embargos, nem os recursos interpostos das decisões que os têm por improcedentes se apresentam capazes de emprestar à execução por título extrajudicial o caráter de provisoriedade.

É certo que, quando se trate de execução por título judicial, quando a sentença que o constitui se acha sob recurso, recebido ainda que com efeito meramente devolutivo, é evidente que a execução tem caráter provisório, sendo efetuada segundo os ditames do art. 588 do Código de Processo Civil. Não, porém, quando o título está definitivamente constituído, caso em que somente nos casos mencionados no art. 741 do Código, e que os embargos do devedor têm efeito suspensivo. Nos demais, não.

Já no que tange aos títulos extrajudiciais, a norma do art. 587 estabelece a definitividade da execução, não se emprestando suspensidade aos embargos e, menos aos recursos de sentença que não os acolhe.

A propósito, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da lavra do ilustre processualista BARBOSA MOREIRA, cuja ementa está transcrita no Código de THEOTÔNIO NEGRÃO.

Se a execução tem por título acórdão trânsito em julgado, não perde o caráter de definitiva pela interposição de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos opostos pelo devedor.

Assim, definindo o art. 587 do Código, o caráter definitivo da execução, quando baseada em título judicial definitivamente constituído ou em títulos extrajudiciais, estou em que o acórdão recorrido está a merecer reforma, por contrariar o mesmo dispositivo legal, além de se pôr em divergência com acórdãos de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, com ele postos em confronto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar o acórdão recorrido e, negando provimento ao agravo, manter a decisão agravada.

RECURSO ESPECIAL N. 36.929-GO (93.199617)

Relator: Ministro Nilson Naves Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Roberval Luiz Pavan e cônjuge

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros e Marins Teodoro da Silva

e outros

EMENTA

Execução fundada em título extrajudicial. Cód. de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado. Precedentes do STJ: RMS n. 2.431 e REsp's n. 11.203, n. 16.966 e n. 33.455. Recurso especial conhecido pelas alíneas **a** e **c** e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Roberval Luiz Pavan e sua mulher

(...) nos autos do processo de execução que lhes move o Banco do Brasil S/A, na comarca de Morrinhos, agravam de instrumento contra a decisão reproduzida à fl. 85, que deferiu o desapensamento dos autos de embargos do devedor, a fim de ter prosseguimento a execução com a conseqüente avaliação e praça dos bens constritados.

Alegam ser inadmissível tal decisão, pois havendo recurso interposto da sentença que julgou os embargos, não há possibilidade de venda antecipada dos bens.

Respondendo ao recurso, o apelado pugna pela confirmação da decisão, visto que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos foi recebida somente no efeito devolutivo e tratando-se de execução por título extra judicial, na expressão do art. 587 do Cód. de Pr. Civil, ela é definitiva.

Na oportunidade da retratação, o douto magistrado reformou a decisão, determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso, com a qual não se conformou o agravado, requerendo a remessa do instrumento a este egrégio Tribunal.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao agravo de instrumento (o agravo subiu a requerimento do Banco do Brasil S.A.), segundo esta súmula do acórdão:

Título extrajudicial. Execução definitiva. Quando se opera.

Só é definitiva a execução quando fundada em sentença trânsita em julgado ou em título extrajudicial a que não se opuseram embargos ou em que foram estes rejeitados ou julgados improcedentes, com decisão de que, também, já não mais caiba qualquer recurso.

Agravo conhecido e improvido.

Inconformado, o Banco, exeqüente, apresentou recurso especial: pela alínea **a** vem argüindo a violação do art. 587 do Cód. de Pr. Civil; pela alínea **c** vem apontando dissídio com o REsp n. 11.203.

Recurso admitido, fls. 136-8.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, vejam-se essas anotações de Theotonio Negrão (in 24ª edição, p. 418):

Art. 587:5. Será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?

Um primeiro simpósio, realizado no Rio de Janeiro, com a participação de juízes e processualistas de renome, assim concluiu: "No caso da execução definitiva, interposta apelação pelo executado-embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pode a execução prosseguir, mas agora provisoriamente (CPC 520, n. V), não se justificando o levantamento de dinheiro penhorado, sem caução, nem se permitindo a alienação de domínio".

Outro simpósio, que teve lugar em Curitiba e que reuniu grande número de eminentes mestres, entendeu diversamente: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor" (SIMP-concl. LI, em RT 482/272).

Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos, a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes.

Art. 587: 6. No mesmo rumo de nossa nota anterior e a despeito do disposto no art. *supra*, a jurisprudência dominante tem considerado provisória a execução por título extrajudicial, enquanto pendem embargos opostos pelo executado e há recurso ordinário ou extraordinário versando sobre os mesmos. Neste sentido: STF-RTJ 86/922, 109/213, RTFR 72/77, 126/393, RT 493/142, em termos, 517/122, em., 573/126, RJTJESP 99/271,101/268, JTA 49/118 (com declaração de voto divergente, neste ponto: a execução seria definitiva mas, no caso, estaria suspensa), 88/121, 93/376, RP 14/329. Em execução fiscal, v. LEF 16, nota n. 05.

A jurisprudência do STJ vai-se inclinando em sentido contrário e vem sustentando que é definitiva a execução por título extrajudicial, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.

2. Efetivamente, a jurisprudência desta 2ª Seção tem-se pronunciado pelo caráter definitivo da execução, quando fundada em título extrajudicial. Confiram-se:



- Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância (REsp n. 16.966, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ de 23.03.1992).

- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587, do CPC.
- I Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587, do CPC).
- II Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).
- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1°. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em titulo extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.
- I Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.
- II Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.
- III Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.
- IV A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993).
- 3. Para ilustração, ementei dessa forma o REsp n. 6.382, em caso de execução fundada em sentença (título executivo judicial):

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido.

4. Conheço do recurso especial pelas alíneas **a** e **c** e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão primitiva, "que determinou a avaliação dos bens, etc" (ver relatório de fl. 106).

RECURSO ESPECIAL N. 37.702-SP (93.0022296-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do

Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar

Recorridos: Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool e outros

Advogados: Aloysio Álvares Cruz e outros José Perdiz de Jesus e outros

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Improcedência. Apelação.

Julgados improcedentes embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - *Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool* e outros agravaram de instrumento, visando a desconstituir decisão que, após julgamento de improcedência de embargos à execução, determinou prosseguisse, como definitiva, execução movida por *Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar.* Agravo provido, entendendo-se que, pendente recurso de apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução, esta é sempre provisória.

No especial, a agravada sustentou que vulnerado o art. 587 do C.P.C. Relacionou julgados, afirmando deles dissentir o aresto impugnado.

Reconhecido o dissenso, foi o especial admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Debate-se a respeito de questão efetivamente controvertida que é a pertinente ao caráter da execução - se definitiva ou provisória - enquanto pendente de julgamento apelação que deu pela improcedência de embargos à execução. Considero que se deve manter a orientação que vem sendo seguida pela 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal, no sentido de que a execução prossegue como definitiva.

Os textos legais a regular a espécie não permitem, em verdade, maiores dúvidas, que advêm mais da dificuldade de aceitar-se possa ter continuidade, sem as cautelas próprias da execução provisória, a que se funda em título ainda sujeito a ser desconstituído.

O artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que definitiva a execução "quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial". Esta característica tem a execução desde o momento em que intentada. A apresentação de embargos não a afasta. A conseqüência será a suspensão do processo. Carecendo de efeito suspensivo a apelação que julga improcedentes os embargos, a execução prosseguirá com a natureza que sempre teve. Não se trata, a toda evidência, de executar a sentença proferida nos embargos mas de dar seguimento ao processo que fora suspenso. A essas considerações acresça-se a circunstância, freqüentemente lembrada, de o artigo 686, V do C.P.C. prever deva o edital, que precede a arrematação, mencionar

a existência de recurso pendente de julgamento. Como a execução provisória não envolve atos que importem alienação de domínio - CPC art. 588, II - o dispositivo refere-se à definitiva. E execução definitiva, pendente recurso, outra não será, no sistema do Código, que a em exame.

Há quem procure estabelecer distinção. O que ficou exposto seria correto, tratando-se de título judicial; não assim quando se cuidasse de título extrajudicial. O texto da lei, entretanto, não permite o discrime, embora deva reconhecer que também cogitei de fazê-lo, nas primeiras vezes em que examinei a matéria.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 39.481-SP (93.0027827-4)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Recorridos: Nilton Luiz Pinheiro Braga e cônjuge Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros

EMENTA

- Execução fundada em título extrajudicial. CPC, art, 587. Definitividade.
- É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda pendente de recurso a sentença que rejeitou os embargos.
 - Precedentes do STJ.
 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 04.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: - Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 587 do CPC e dissídio com arestos do STF e do STJ.

O acórdão recorrido, oriundo da E. Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, entendendo provisória a execução extrajudicial impugnada por embargos onde houve recurso, confirmou o despacho agravado que determinou a prestação de caução para prosseguimento dos atos expropriatórios.

Admitido o recurso pela letra c subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): - Conquanto se trate de matéria sobre a qual se controverte no seio da doutrina e da jurisprudência, o certo é que a orientação da E. Segunda Seção consagra tese contrária à do v. acórdão recorrido.

É o que se lê nas ementas a seguir transcritas, em que ficou assentado o caráter definitivo da execução em hipóteses como a dos autos:

- Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.



Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a**, e provido (REsp n. 33.455-3, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.09.1993);

- Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância (REsp n. 16.966, rel. Min. Dias Trindade, DJ de 23.03.1992);

- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1°. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.
- I Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.
- II Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.
- III Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.
- IV A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993);
- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.
- I Assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587 do CPC).
- II Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).

À vista do exposto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento para o fim pretendido pelo recorrente.



RECURSO ESPECIAL N. 40.554-SP (93.0031346-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal Recorrente: Paschoal Sorrentino Filho

Advogado: Paschoal Sorrentino Filho (em causa própria)

Recorrido: Marco S/C Ltda.

Advogado: Fabio Ramos de Carvalho

EMENTA

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Efeito devolutivo. Divergência jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

- 1. Improcedentes os Embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou os Embargos.
 - 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator

DJ 06.10.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação de execução por título extrajudicial, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos realizados pela devedora, porque ainda pendente Apelação nos Embargos.



O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao apelo do credor, em acórdão cujo voto condutor transcrevo:

Desde o recebimento dos embargos encontra-se, por expressa determinação judicial (Cf. fls. 18 do feito principal) suspensa a execução de quantia certa por título extrajudicial contra devedor solvente. Será provisório, consequentemente, tudo quanto se fizer, enquanto pendentes, (v., Theotonio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 22ª Edição, p. 382, Notas n. 05 e n. 06 do art. 587) até o trânsito em julgado da decisão que os tiver rejeitado (v. a propósito *in* RT vol. 665/115).

Acertada, consequentemente, a r. decisão recorrida ao impedir na pendência da apelação (Cf. fls. 70-7 do feito principal) o levantamento definitivo da importância depositada pela devedora para segurança do juízo, tanto mais quando pretendido sem o oferecimento de contra partida da caução (Cf. novamente Theotonio Negrão, *op. e loc. cit.*).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Manifestou, então, Recurso Especial fundado Constituição, art. 105, c. Colaciona o recorrente decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que dá tratamento jurídico divergente ao proferido pelo venerando acórdão ao considerar que julgados improcedentes os Embargos, a execução prosseguirá com o caráter de definitividade, ainda que penda recurso da decisão.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta instância. *Relatei*.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o recurso merece ser conhecido, já que atendidas as exigências do RISTJ, art. 255.

A controvérsia restringe-se em saber se a execução do título extrajudicial, após a sentença de primeiro grau proferida nos Embargos, julgando-os improcedentes, é provisória ou definitiva.

A jurisprudência nesta Corte é pacífica no sentido de que a execução, nesses casos, é definitiva. Esse entendimento é justificado pelo CPC, art. 587. Este estabelece que definitiva a execução, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Apresentados embargos, a execução ficará suspensa. Uma vez julgados esses, como a apelação não tem efeito suspensivo, a execução retomará seu curso, com as características que



tinha. Neste sentido, decidiu a 3ª Turma, no Recurso Especial n. 59.950-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

Recurso especial. Título extrajudicial. Execução definitiva. Embargos julgados improcedentes.

- 1. A execução fundada em título extrajudicial tem caráter definitivo, mesmo que pendente recurso manifestado contra a decisão que não acolheu os embargos.
- 2. Recurso especial conhecido e provido. "respondência da moeda, conforme ocorreu na presente ação. A propósito, transcrevo a ementa do REsp n. 353-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

E também a 4ª Turma, no Recurso Especial n. 79.207-SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC. Inclusão do praceamento dos bens penhorados.

- 1. Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Execução que abrange o praceamento dos bens objeto da constrição.
 - 2. Recurso Especial conhecido e provido.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o levantamento dos depósitos realizados pela devedora para a segurança do juízo.

 \acute{E} o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 57.689-GO (94.0037356-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Cezare Domingos Chiari e cônjuge

Advogados: Izaias Batista de Araújo e outros e Marins Teodoro da Silva e

outros



EMENTA

Título extrajudicial. Execução.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que dependente de julgamento apelação da sentença que rejeitou embargos do executado.

Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 14 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

(*) republicado em cumprimento do decido nos Embargos de Declaração no REsp n. 57.689-0-GO (julg. 08.08.1995).

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cezare Domingos Chiari e sua mulher agravaram de instrumento contra decisão do MM. Juiz que determinara o prosseguimento da execução, com avaliação e praceamento dos bens penhorados, nada obstante existir uma apelação das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução e uma Ação Consignatória (fls. 02-05). O Juiz reconsiderou a decisão determinando "a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença que julgara improcedentes os embargos" (fls. 77-78).

Pediu o exequente, então, a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 80).



DJ 10.04.1995

A E. 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou o decisório, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Ação de execução.

- 1. Enquanto não transita em julgado decisão sobre recurso apelatório de julgamento dos embargos do devedor, embora se trate de título extrajudicial, fica suspensa a execução.
- 2. Tal providência se impõe a fim de evitar ocorrência de conclusões divergentes entre os juízos de primeiro e segundo grau.
 - 3. Agravo improvido (fl. 90).

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados (fl. 101).

O Banco Banco exequente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 587 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando ser a execução definitiva, e não provisória (fls. 106 a 109).

Pelo despacho de fls. 111 a 112 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Firmou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de considerar definitiva a execução fundada em título extrajudicial quando ainda pendente de apelação a sentença que rejeitara os embargos.

Assim no REsp n. 33.455-3-GO, relatado pelo Ministro *Nilson Naves*, 3ª Turma:

Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado. Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a** e provido.

De igual diretriz, o REsp n. 45.967-2-GO, relatado pelo Ministro *Sálvio de Figueiredo*, 4ª Turma:

Execução fundada em títulos extrajudiciais. Embargos. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo (art. 550, V, CPC). Prosseguimento à ação executiva (art. 587, CPC). Precedentes. Recurso provido.

- I É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque à sentença de improcedência dos embargos do devedor.
- II Possibilidade, em casos tais, de proceder-se à venda antecipada a que alude o art. 41, § 1°, do DL n. 167/1967.

Acrescento, outrossim, os R Esp
s n. 39.481-SP, n. 53.324-SP e n. 11.203-SP.

Não discrepa deste posicionamento a melhor doutrina.

Tenho, portanto, como violado o art. 587, do Código de Processo Civil.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que a suscitação não atende aos pressupostos formais do art. 325, do nosso Regimento.

Isto posto, conheço do recurso pela alínea ${\bf a}$ do permissor constitucional e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 59.950-GO (95.4499-4) (142)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Wagner Tadeu de Santana Roriz e outros

Advogados: Everaldo Dantas da Nóbrega e outros e Adilson Ramos e

outro

EMENTA

Recurso especial. Título extrajudicial. Execução definitiva. Embargos julgados improcedentes.

- 1. A execução fundada em título extrajudicial tem caráter definitivo, mesmo que pendente recurso manifestado contra a decisão que não acolheu os embargos.
 - 2. Recurso especial conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 02.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O despacho de admissibilidade do presente apelo bem sintetiza a questão posta nos autos, pelo que se transcreve em parte:

Banco do Brasil S/A, inconformado com acórdão da Primeira Câmara Cível, proferido no Agravo de Instrumento n. 8.137-9/180, da comarca de Piracanjuba, interpõe *recurso especial* para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dizendo fazê-lo com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, como também no artigo 26, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

A ementa do aresto censurado é a seguinte:

Título extrajudicial. Execução definitiva. Quando se opera. Só é definitiva a execução quando fundada em sentença transita em julgado ou em título extrajudicial a que não se opuseram embargos ou em que forem estes rejeitados ou julgados improcedentes, com decisão de que, também, já não mais caiba qualquer recurso. Agravo conhecido e improvido.

Alega o recorrente que o acórdão atacado contrariou o artigo 587, do Código de Processo Civil, ao decidir que é provisória a execução fundada em título extrajudicial a que se opuseram embargos do devedor (fls. 258).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A controvérsia posta nos autos é sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, se definitiva ou provisória, enquanto pendente recurso interposto da decisão que julgou improcedentes os embargos.

Esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria considerando que a execução, nesses casos, é definitiva. Vejamos.

Ao julgar o REsp n. 11.203-São Paulo, relator o Ministro *Waldemar Zveiter*, está clara a questão nos termos do voto condutor, com lastro na melhor doutrina e em precedente de que foi relator o Ministro *Nilson Naves*, merecendo destacado o trecho que se segue, *verbis*:

A matéria não é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais. Mas estou em que a melhor orientação é aquela sustentada no julgado paradigma, segundo a qual "se o título extrajudicial líquido e certo por si mesmo engendra execução definitiva, com maioria de razão produzirá esse mesmo efeito o título extrajudicial já contrastado por embargos do devedor.

É aquele mesmo título, a que se acrescentou em liquidez e certeza o já haver sido afrontado por embargos rejeitados no primeiro grau de jurisdição.

Presente aquela espécie, ou presente esta última, de liquidez incrementada, não há razão para se recusar à segunda espécie o prosseguimento, em caráter definitivo, da execução na pendência do recurso" (RE n. 95.583-PR - RTJ 100/700).

O Código de Processo Civil, em seu art. 587, às expressas, conceitua a execução fundada em título extrajudicial como *definitiva*, equiparando-a, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado.

(...)

A matéria já foi objeto de debate na Turma, quando do julgamento do REsp n. 6.382-PR, relator o eminente Ministro *Nilson Naves*, cujo acórdão restou, assim, ementado:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos de devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (DJ de 30.09.1991).

Dessa forma, o acórdão recorrido, não só negou a vigência do art. 587, do CPC, como também, divergiu do entendimento consolidado na melhor doutrina e na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.



A Quarta Turma, relator o Ministro *Torreão Braz* tem precedente no mesmo sentido quando do julgamento do REsp n. 39.481-3-SP, com a seguinte ementa, *verbis:*

Execução fundada em título extrajudicial. CPC, art. 587. Definitividade.

- É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda pendente de recurso a sentença que rejeitou os embargos.
 - Precedentes do STJ.
 - Recurso conhecido e provido.

É o quanto basta para o conhecimento e provimento do presente especial para reformar acórdão recorrido, dando-se, em consequência, provimento ao agravo do ora recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 71.504-SP (95.0038499-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros Recorrente: Smar Equipamentos Industriais Ltda. Recorrido: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Advogados: José Luiz Matthes e outros e José Ramos Nogueira Neto e

outros

EMENTA

Execução fiscal. Fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa). Código de Processo Civil. Art. 587.

- A execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa é definitiva, mesmo quando pende impugnação à conta que atualizou o valor respectivo (CPC art. 587).
- Não é lícito exigir-se do Estado exeqüente, caução para levantamento de quantia correspondente à arrematação de bem penhorado em execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 02 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 13.11.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O v. acórdão recorrido, provendo recurso especial, autorizou o levantamento de quantia relativa à arrematação de bem penhorado em processo executivo fiscal.

Fez assim, porque o E. Tribunal entendeu que a execução não é provisória, mas definitiva. Chegou a tal convencimento, a partir de uma constatação (fl. 64):

A agravada não impugnou a assertiva da agravante no sentido de que a execução não foi embargada.

Ora, diz o acórdão,

não opostos embargos à execução, esta é definitiva (artigo 587, do Código de Processo Civil), razão porque inaplicável o disposto no inciso II, do artigo 588 do mesmo Código.

A Executada, em recurso especial, traz a lide ao STJ. Invoca a alínea **a**, do permissivo constitucional para dizer que o aresto negou vigência aos arts. 587 e 588, II do CPC.

Afirma que, embora não opostos embargos, impugnou a conta de liquidação.

Sua impugnação ainda não está decidida.

Por isto, a execução se mantém como provisória.

Esta, em suma, a controvérsia.



VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Cuida-se de execução fiscal aparelhada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa).

O art. 587 do CPC insere no conceito de execução definitiva, aquela "fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial".

O Superior Tribunal de Justiça, pelas Turmas integrantes da Segunda Seção orientou a jurisprudência no sentido de que:

Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação, embargos do executado. Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a** e provido (REsp n. 33.455-3-GO - Terceira Turma - Rel. Min. Nilson Naves - RSTJ 54/276).

Reporto-me ao voto com que o Ministro Relator conduziu a Turma, na formação deste acórdão:

Sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, vejam-se essas anotações de Theotônio Negrão (*in* 24ª edição, p. 418):

Art. 587:5. Será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?

Um primeiro simpósio, realizado no Rio de Janeiro, com a participação de juízes e processualistas de renome, assim concluiu: "No caso da execução definitiva, interposta apelação pelo executado-embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pode a execução prosseguir, mas agora provisoriamente (CPC 520, n. V), não se justificando o levantamento de dinheiro penhorado, sem caução, nem se permitindo a alienação de domínio". Outro simpósio, que teve lugar em Curitiba e que reuniu grande número de eminentes mestres, entendeu diversamente: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor" (SIMP-concl. LI, em RT 482/272).

Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos, a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes.

Art. 587:6. No mesmo rumo de nossa nota anterior e a despeito do disposto no art. *supra*, a jurisprudência dominante tem considerado provisória a execução por título extrajudicial, enquanto pendem embargos opostos pelo executado e há recurso ordinário ou extraordinário versando sobre os mesmos. Neste sentido: STF-RTJ 86/922, 109/213, RTFR 72/77, 126/393, RT 493/142, em termos, 517/122, em., 573/126, RJTJESP 99/271, 101/268, JTA 49/118 (com declaração de voto divergente, neste ponto: a execução seria definitiva mas, no caso, estaria suspensa), 88/121, 93/376, RP 14/329. Em execução fiscal, v. LEF 16, Nota n. 5.

A jurisprudência do STJ vai-se inclinando em sentido contrário e vem sustentando que é definitiva a execução por título extrajudicial, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.

- 2. Efetivamente, a jurisprudência desta 2ª Seção tem-se pronunciado pelo caráter definitivo da execução, quando fundada em título extrajudicial. Confiram-se:
 - R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (54): 75-356 fevereiro 1994. 279.
 - Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância (REsp n. 16.966, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ de 23.03.1992).

- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.
- I Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587 do CPC).
- II Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).
- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967,



- art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.
- I Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado da segurança) para impugnar decisão judicial.
- II Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.
- III Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587), é a execução fundada em título extrajudicial.
- IV A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993).
- 3. Para ilustração, ementei dessa forma o REsp n. 6.382, em caso de execução fundada em sentença (título executivo judicial):

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido.

4. Conheço do recurso especial pela alínea **a** e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão agravada.

Adoto estes fundamentos, para desprover o recurso especial que ora examinamos.

RECURSO ESPECIAL N. 79.207-SP (95.58079-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro Recorrente(s): Banco Sogeral S.A

Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda. -

Camas

Advogados: Antônio Carlos Muniz e Pedro Elias Arcenio



EMENTA

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC. Inclusão do praceamento dos bens penhorados.

Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Execução que abrange o praceamento dos bens objeto da constrição.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 12 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 22.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - A "Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda." interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que considerou definitiva e não provisória a execução de título extrajudicial.

A Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo, para determinar a continuidade da execução em todos os seus atos, à exceção do pertinente ao praceamento.

Daí o recurso especial manifestado pelo "Banco Sogeral S.A." com fundamento nas alíneas **a** e **c** do admissivo constitucional. Alegou violação dos



arts. 520, V, 587 e 686, V, do CPC, além de dissenso pretoriano com julgados desta Corte, do STF, do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e do próprio Tribunal prolator do aresto recorrido. Sustentou, em suma, que a execução de título extrajudicial é definitiva, não podendo ser vedadas a realização das praças e a satisfação do seu crédito.

Sem contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - A espécie presente apresenta uma determinada peculiaridade: o acórdão recorrido admitiu o caráter definitivo da execução, ordenando a sua continuidade em todos os seus atos à exceção do praceamento.

Com isso e de forma paradoxal, acabou por considerar afinal provisória a execução fundada em título executivo extrajudicial, com embargos do devedor julgados improcedentes e ainda com pendência de recurso de apelação interposta contra a sentença que os decidiu. Barrando o prosseguimento da referida execução, o decisório hostilizado contrariou ao menos o art. 587 do Código de Processo Civil, de conformidade com o qual é definitiva a execução quando escudada em título extrajudicial.

Além do mais, dissentiu de remansosa jurisprudência emanada desta Corte, de que são exemplos os precedentes invocados no apelo extremo pelo banco recorrente: REsp's n. 33.455-3-GO, relator Ministro Nilson Naves; n. 41.780-5-GO, relator Ministro Waldemar Zveiter e n. 45.967-2-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Cuidando-se, pois, de execução definitiva, deve ela processar-se em seus ulteriores termos até o praceamento e satisfação do crédito dela objeto, sem a exceção alvitrada.

Isto posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de, tendo por definitiva a execução, determinar o seu prosseguimento nos seus ulteriores termos de direito, inclusive com o praceamento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 94.040-PR (96.250243)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda. - Coamo

Recorrido: Valdo Favoreto

Advogados: Helder Martinez Dal Col e outros

Emilio Luiz Augusto Prohmann e outros

EMENTA

Execução. Definitividade. Embargos improcedentes.

Julgados improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial, a execução prossegue com caráter de definitividade, ainda que pendente apelação. Precedentes. Recurso especial provido, para denegação do mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 07.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Valdo Favoreto, vencido na ação de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a Cooperativa



Agropecuária Mourãoense Ltda., de cuja sentença apelou, está inconformado com o fato de prosseguir a execução em caráter definitivo. Agravou do despacho que deferiu o requerimento da credora, para que assim se procedesse, e impetrou mandado de segurança a fim de dar efeito suspensivo àquele agravo.

O eg. Primeiro Grupo de Câmaras do TAPR, por maioria de votos, concedeu a segurança:

Sendo controvertida a questão atinente à provisoriedade ou não da execução, na pendência de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos pelo devedor, e ocorrendo a probabilidade de que o bem penhorado venha a ser arrematado antes do julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que conferiu efeito definitivo à execução nessa hipótese, presentes se acham o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedendo-se a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo.

A credora ingressou com recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por violação aos artigos 587 e 497 do CPC, além de divergência com precedentes deste Tribunal. Pleiteia prossiga a execução com caráter de definitividade.

Admitido, o recurso foi processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Está pacificada a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas da eg. 2ª Seção, sobre a definitividade dos atos de execução de título extrajudicial, praticados depois de sentença de improcedência da ação de embargos, ainda que pendente recurso de apelação. Nesse sentido, os REsp's n. 11.203-SP, 3ª Turma; n. 39.481-SP, 4ª Turma; n. 38.201-PR, 4ª Turma; n. 39.096-SP, 4ª Turma; n. 47.456-MG, 3ª Turma; n. 41.780-GO, 3ª Turma.

Argúi o recorrido que tal questão deve ser examinada apenas no julgamento do agravo de instrumento. Ocorre, porém, que o mandado de segurança contra ato judicial, para o fim aqui pretendido, tem caráter de medida cautelar, somente deferível se presentes os pressupostos de tais providências, entre eles o de existir em favor do impetrante *fumus boni juris*. No caso, a uniformidade dos precedentes antes referidos está a evidenciar a inexistência de tal requisito, pois a

pretensão do impetrante tem sido considerada contrária ao nosso sistema legal, militando em favor da decisão atacada forte presunção de legalidade.

Posto isso, conheço do recurso pela alínea \mathbf{c} e lhe dou provimento, para cassar a decisão concessiva da segurança, a fim de permitir que a execução prossiga com caráter definitivo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL 102.510-SP (96.47522-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Format Industrial de Embalagens Ltda.

Advogado: Ricardo Estelles

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

A execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587, primeira parte). Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Adhemar Maciel. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília (DF), 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, não obstante pendente de recurso a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão assim ementado, Relator o eminente Desembargador Paulo Shintate:

Embargos à execução fiscal rejeitados. Apelação da embargante recebida no efeito apenas devolutivo. Determinação de prosseguimento da execução com a designação de leilão. Agravo objetivando a sustação do leilão até o julgamento da apelação (fl. 54).

Lê-se no voto condutor:

Na forma do artigo 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva. A oposição de embargos do devedor susta a execução definitiva iniciada até a sentença que julgar os embargos do devedor. Julgados improcedentes os embargos, a sentença é atacável por via de apelação, que não tem efeito suspensivo nos termos do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Não tendo a apelação efeito suspensivo, a sentença que julgou improcedentes os embargos pode ser executada e, como os embargos foram julgados improcedentes, a execução definitiva iniciada retoma o seu curso normal. Assim, nos autos da execução podem ser praticados atos executórios, inclusive avaliação e leilão. E os efeitos serão os mesmos que ocorrem nas execuções provisórias impugnadas por recurso sem efeito suspensivo. Se provida a apelação, aplica-se o disposto no artigo 574 do Código de Processo Civil. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença passada em julgado declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Como não se trata de execução provisória, mas de definitiva, não se aplica a vedação de prática de atos que importem em alienação do domínio, aplicando-se tão-somente o disposto no artigo 574 do Código de Processo Civil (fl. 55-56).

Daí o presente recurso especial, interposto por Format Industrial de Embalagens Ltda., com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação do artigo 587 do Código de Processo Civil (fl. 59-64).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - O artigo 587, primeira parte, do Código de Processo Civil, que as razões do recurso especial dizem ter sido

contrariado pelo julgado, é expresso no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, *in verbis*:

A execução é *definitiva*, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em *título extrajudicial*; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Os precedentes da Turma confortam o acórdão recorrido; por todos, o acórdão proferido no REsp n. 117.610, Rel. Min. Adhemar Maciel.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 117.610-SP (97.006251-1)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Marília de Carvalho Macedo Guaraldo e outros

Recorrida: Malharia Mundial Ltda.

Advogados: Fernando Luiz da Gama Lobo D'eca e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado). Embargos à execução. Improcedência dos embargos. Interposição de apelação. Natureza da execução: definitiva. Precedentes. Recurso provido.

- I Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.
- II Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.



III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186-SP, REsp n. 57.689-GO, REsp n. 53.324-SP, REsp n. 58.270-RS, REsp n. 38.687-GO e REsp n. 71.504-SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583-PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler que dele conhecia, mas lhe negava provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 06.10.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: A *Fazenda do Estado de São Paulo* interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSP.

A ora recorrente ajuizou ação de execução fiscal contra *Malharia Mundial Ltda.*, ora recorrida, a qual, por sua vez, propôs ação incidental de embargos à execução.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Irresignada, a ora recorrida apelou em 1º.09.1995.



No dia 28.03.1996, o juiz de direito designou data para o leilão do bem penhorado.

Inconformada, a ora recorrida interpôs agravo de instrumento.

Conduzida pelo voto proferido pelo eminente Desembargador *Borelli Machado*, a 5ª Câmara de Direito Público, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo.

Irresignada, a *Fazenda do Estado de São Paulo* recorre de especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 587 do CPC. Aduz que o aresto proferido pelo TJSP está em dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade gerais e específicos, passo ao exame do recurso especial.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O acórdão do TJSP, conduzido pelo voto proferido pelo eminente Desembargador *Borelli Machado*, está assim fundamentado:

Julgados improcedentes os embargos opostos pela agravante à execução fiscal (fls. 47-50), proferiu o MM. Juiz despacho designando leilão.

Contra isso se insurge a contribuinte. Esta apelou da sentença, apresentando razões em que ataca o mérito após suscitar preliminar de nulidade daquela.

Daí pleitear a sustação do leilão, argumentando com a existência do bom direito em seu favor e com o perigo da mora.

A questão tratada nos autos relaciona-se com a natureza da execução fundada em título extrajudicial, no sentido de saber se é provisória ou definitiva.

Não há na doutrina e na jurisprudência entendimento uniforme a respeito.

Segundo posição que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é sempre definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de recurso decisão que julgou improcedentes embargos à execução (Conforme RSTJ 54/276; Rec. Esp. n. 2.431; n. 39.096; n. 47.456).



Uma outra posição é no sentido de que, improcedentes os embargos à execução; mas interposta apelação, a execução, ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, pode prosseguir, mas provisoriamente, não se justificando a alienação do domínio e nem o levantamento de depósito sem prestação de caução.

Essas observações, colocadas por Theotônio Negrão, em notas ao artigo 587 do Código de Processo Civil após a indagação "será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial"?, foram acrescidas com grande propriedade das seguintes: "Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciada (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisória tudo quanto se fizer enquanto pendentes".

Com o devido respeito ao entendimento contrário, essas colocações se mostram lógicas e, sobretudo, conforme às normas que regulam os embargos à execução.

Não há, pois, como permitir que o devedor, que se encontra na posição de apelante em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução, se veja despojado dos bens penhorados, o que obviamente ocorrerá se realizado leilão.

Dá-se, por isso, provimento ao agravo para tornar sem efeito a designação de leilão, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ficando desfeita a arrematação por ventura ocorrida em face dos leilões designados (fls. 100-102).

Com a devida vênia do acórdão recorrido, tenho que a execução fundada em título extrajudicial (*in casu*, certidão de dívida ativa - art. 585, VI, do CPC), tem natureza definitiva, conforme a própria literalidade do art. 587 do CPC – "a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo" -.

A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título – extrajudicial - que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão-logo sejam



rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo a teor do art. 520, V, do CPC, pelo que o *decisum* singular tem eficácia imediata.

Portanto, a meu ver, a interposição de apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão de dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos. Se fosse o contrário (ou seja, se a execução estivesse fundada na sentença proferida nos embargos), aí sim a execução seria provisória, tendo em vista o disposto na segunda parte do art. 587 do CPC.

Merece ser examinado, ainda, o seguinte argumento dos que defendem a tese de que a execução é na hipótese provisória: o provimento da apelação - com a consequente procedência dos embargos do devedor - poderá acarretar a extinção da execução por inexigibilidade do título extrajudicial, pelo que a execução é provisória enquanto estiver pendente recurso de apelação.

Ora, partindo desse raciocínio, a sentença judicial transitada em julgado também não dará ensejo à execução definitiva enquanto não estiver decorrido o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, já que durante esse período a sentença passada em julgado poderá ser desconstituída. Também não se poderá falar em execução definitiva quando o processo de conhecimento estiver corrido à revelia, pois o réu-devedor poderá alegar, a qualquer tempo, a nulidade da citação no processo de cognição (art. 741, I, do CPC), dando ensejo à declaração de nulidade do processo e, por consequência, da sentença (título judicial) nele proferido. Portanto, se interpretarmos o vocábulo "definitiva" em sua literalidade, a execução fundada em título judicial ou extrajudicial só poderá ser levada a cabo quando estiverem esgotadas todas as vias ordinárias e excepcionais capazes de desconstituir o título executivo, o que resultaria, sem sombra de dúvida, na eternização do processo (em flagrante violação ao art. 125, II, do CPC). Daí se apreende, que a definitividade ou provisoriedade da execução é questão de política legislativa. O Código estabeleceu que na hipótese de execução fundada em título judicial passado em julgado ou em título extrajudicial, a execução será sempre definitiva, já que tais títulos - ao contrário da sentença proferida no processo de conhecimento e impugnada via apelação - são dotados de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais razões, embora reconheça a força dos argumentos em sentido contrário (como os apresentados pelo eminente Professor HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR em seu "Curso de Direito Processual Civil". Vol. II, 10ª ed., Forense, 1993, página 20; e pelo eminente Professor VICENTE GRECO FILHO em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Vol. 3, 6ª ed., Saraiva, 1992, p. 34 e 35), tenho que, à luz do Código de Processo Civil em vigor, a execução fundada em título extrajudicial é sempre *definitiva*, assegurando-se ao devedor o direito às perdas e danos na hipótese de provimento da apelação e da procedência dos embargos.

Em prol da tese aqui por mim sustentada, invoco o eminente professor NELSON NERY JÚNIOR:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é *sempre* definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitálos liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor ("Código de Processo Civil Comentado". 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021).

Os comentários do eminente Professor AMILCAR DE CASTRO ao art. 587 do CPC são no mesmo sentido, senão vejamos:

E sendo a execução fundada em título extrajudicial, será tratada como definitiva, se não houver embargos, ou forem estes liminarmente rejeitados (arts. 520, V, 521 e 739) ("Comentários ao Código de Processo Civil". Vol. VIII, Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 61).

O eminente Professor J. C. BARBOSA MOREIRA também já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

Caso se recebam os embargos, o exeqüente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, n. V). Nem há cogitar de provisoriedade da execução na pendência de tal recurso pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos ("O novo processo civil brasileiro". 18ª ed., Forense, 1996, p. 229 e 230) (grifei).

Por fim, lembro que nesse sentido doutrina o comentários do eminente Professor ÉDSON RIBAS MALACHINI em suas "questões sobre a execução e os embargos do devedor", Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 162 e seguintes. Aliás, há um precedente da relatoria do citado Professor, cuja ementa merece ser transcrita:

Execução de título extrajudicial - definitividade, mesmo na pendência de julgamento de apelação de sentença que rejeita os embargos.

O sistema do Código é, inequivocamente, o de considerar definitiva a execução de título extrajudicial (assim como o de sentença transitada em julgado), mesmo na pendência de apelação da sentença que julga os embargos improcedentes (ou os rejeita por qualquer fundamento), de acordo com os arts. 587, 520, V, e 574.

A tese contrária é, data venia, ilógica, pois uma execução definitiva não pode converter-se em provisória: o contrário é que acontece, quando, iniciada a execução como provisória, porque fundada em sentença (lato sensu) ainda não transitada em julgado, com o julgamento do último recurso interposto, que confirma a condenação ela se torna definitiva (Agravo de Instrumento n. 71.476.900, 2ª Câmara Cível do TAPR, unânime, relator juiz Ribas Malachini, publicado em 16.02.1996).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se apreende das ementas dos seguintes precedentes:

Execução fiscal. Fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa). Código de Processo Civil. Art. 587.

- A execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa é definitiva, mesmo quando pende impugnação à conta que atualizou o valor respectivo (CPC, art. 587) (REsp n. 71.504-SP, 1ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13.11.1995).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade. Julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitido o praceamento dos bens. Recurso conhecido e provido (REsp n. 52.186-SP, 4ª Turma do STJ, unânime, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJU de 20.03.1995, p. 6.124).

Embargos à execução. Título extrajudicial. Improcedência. Apelação.

Julgados improcedentes embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha (REsp n. 37.702-SP, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no DJU de 21.03.1994, p. 5.481).



Execução. Título executivo extrajudicial. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença nos embargos.

Inteligência do art. 587 do CPC.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido (REsp n. 54.694-SP, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Costa Leite, publicado no DJU de 28.11.1994, p. 32.619).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de recurso a sentença de improcedência dos embargos.

Recurso conhecido e provido (REsp n. 43.897-GO, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Claudio Santos, publicado no DJU de 10.04.1995, p. 9.272).

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Embargos à execução.

- I Assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, aquela com suporte em sentença transitada em julgado.
- II Recurso conhecido e provido (REsp n. 38.687-GO, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 28.03.1994, p. 6.317).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

É definitiva a execução de título executivo extrajudicial, depois de julgados improcedentes os embargos do executado, ainda que da sentença penda recurso de apelação.

Jurisprudência do STJ.

Recurso provido (REsp n. 58.270-RS, 4ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJU de 12.06.1995, p. 17.632).

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.

Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 53.324-SP, 4ª Turma do STJ, unânime, relator ministro Barros Monteiro, publicado no DJU de 14.11.1994, p. 30.962).



Título extrajudicial. Execução.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que dependente de julgamento. Apelação da sentença que rejeitou embargos do executado.

Recurso especial atendido. Unânime (REsp n. 57.689-GO, 4ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Fontes de Alencar, publicada no DJU de 30.10.1995, p. 36.772).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Por oportuno, transcrevo a ementa do seguinte precedente:

Processual Civil. Execução forçada.

Na pendência de apelação oposta à sentença que julgara improcedentes os embargos do devedor, pode ter prosseguimento, em caráter definitivo, e não apenas provisório, a execução contra o devedor por título extrajudicial (Cód. Proc. Civil, art. 587) (RE n. 95.583-PR, 2ª Turma do STF, unânime, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 110/700).

Por fim, transcrevo a conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor (publicada na RT 482/270).

Em suma, por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos.

Com essas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando o prosseguimento da execução fiscal em caráter definitivo.

Determino a remessa de cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência do STJ.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O voto do eminente Ministro Adhemar Maciel está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça, basicamente a da Egrégia 2ª Seção, formada à base de execuções fundadas em títulos assinados pelo devedor.

Aqui, trata-se de execução fiscal, em que, embora antecedido de um contraditório administrativo, o título executivo é constituído unilateralmente.

Por isso mesmo - informação que vem da experiência cotidiana - são bem freqüentes as execuções fiscais que, inicialmente bem sucedidas, se frustram no 2º grau de jurisdição e na instância especial.

A execução provisória dessas causas é mais apropriada à sua natureza, impedindo danos previsíveis em boa parte delas.

A adoção de um regime diferençado para a execução fiscal, na época em que ela tinha sua disciplina no Código de Processo Civil, era problemática; hoje, já não é.

Nessa linha, ponho-me de acordo com a conclusão do acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Borelli Machado, de cuja fundamentação extraio o seguinte trecho:

Essas observações, colocadas por Theotônio Negrão, em notas ao artigo 587 do Código de Processo Civil após a indagação "será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?, foram acrescidas com grande propriedade das seguintes: 'Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115). Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes'. Com o devido respeito ao entendimento contrário, essas colocações se mostram lógicas e, sobretudo, conforme às normas que regulam os embargos à execução (fl. 101).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr. Presidente, peço vênia ao Eminente Ministro Ari Pargendler para acompanhar o voto do Relator.



Sempre sustentei, há longos anos, a tese fundada na clareza do art. 587 do Código de Processo Civil que diz ser a execução definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Há outro dispositivo que define a certidão da dívida ativa como título extrajudicial (art. 585, VI).

Então, a execução é definitiva, ou provisória, logo quando do seu ajuizamento. Os fatos posteriores - interposição de embargos, recurso da sentença que rejeita os embargos - não têm o condão de transformar em provisória uma execução definitiva.

Portanto, em qualquer dessas hipóteses, tenho sempre entendido que execução por título extrajudicial, inclusive fundada em certidão da dívida ativa, é definitiva e como tal deve ser tratada, segundo salienta o Eminente Ministro-Relator.

Assim, com a devida vênia do Ministro Ari Pargendler, acompanho o voto do Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Peçanha Martins: - Pedi vista dos autos e constatando a excelência do voto do Relator, que esgota a matéria - natureza jurídica e extensão da execução por título extra judicial - o acompanho sem nada a acrescentar.

RECURSO ESPECIAL N. 144.127-SP (97.0057182-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Vicente Petrilli Neto e outros Advogados: Nélson Buganza Júnior e outros

Maria do Carmo Altenfelder de Cresci Paraguassu

EMENTA

Execução por título extrajudicial. Embargos rejeitados liminarmente. Apelação do executado recebida somente no efeito



devolutivo. Não suspensividade da execução. Possibilidade de realização de praça com a expedição da respectiva carta de arrematação.

I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 1º.02.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuidam os autos de Embargos à execução de título extrajudicial opostos por *Vicente Petrilli Neto e outros* em face do *Banco do Brasil S/A*, rejeitados liminarmente.

Insurgiu-se o Banco-credor contra decisão singular que determinou constasse de edital de designação de praça que, em caso de alienação judicial, não seria expedido o respectivo título para registro enquanto não definitivamente julgado o recurso dos devedores-embargantes (fls. 12).

Apreciando o agravo a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, à unanimidade, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (fls. 41):



Execução embargada. Embargos rejeitados liminarmente. *Agravo de instrumento* pendente de julgamento. Natureza provisória da execução. Decisão que autoriza a venda judicial de bens penhorados, em praça, com restrição à expedição de eventual título. Confirmação. Agravo improvido.

Inconformado, interpôs o Banco Recurso Especial, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando violados os *arts. 520, V; 587; 741 e 745* do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 62-66), o Nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas pela letra **a** (fls. 68-70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - Primeiramente, quanto ao dissídio, estou em que o mesmo não restou comprovado. É que os precedentes citados não abrangem a particularidade destes autos, qual seja, a restrição à expedição da carta de arrematação.

A controvérsia cinge-se em saber se, em execução fundada em título extrajudicial, pode ser expedida a carta de arrematação em favor do credorarrematante.

Sustenta, em síntese, o Banco recorrente que é definitiva a execução por título extrajudicial, a teor do *art.* 587 do *CPC* e da farta jurisprudência desta Corte e, ainda, que sendo definitiva, abrange todos os atos, devendo ser expedido o respectivo título de alienação em praça.

O acórdão recorrido, por sua vez, por entender provisória tal execução, acabou por confirmar decisão singular que permitiu a venda judicial do bem, mas com restrição à expedição de eventual título.

Com razão o recorrente.

Esta Corte tem posicionamento pacífico sobre a definitividade da execução fundada em título extrajudicial. Diversos são os precedentes, dentre eles, o *REsp n. 60.667-GO*, de minha relatoria, DJ de *07.08.1995*; *REsp n. 45.967-GO*, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de *23.05.1994*; *REsp n. 58.727-1-MG*, Rel. Min. *Fontes de Alencar*, *RSTJ 79/260*.

Rejeitados liminarmente os embargos do executado, a execução deve continuar, em caráter definitivo.



Se esta é a exegese que se tem emprestado ao *artigo 587* do Código de Processo Civil, não pode haver restrição aos atos possíveis ou não de serem realizados, porque esta restrição é feita para o caso de execução provisória (*art. 588*).

Forçoso é reconhecer, portanto, que a definitividade emprestada à execução por título extrajudicial abrange todos os atos, tendo o credor direito à expedição da respectiva carta de arrematação.

Esta Corte, em precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, (*REsp n. 45.967-GO*) consignou a possibilidade de efetuarse a venda antecipada de bens, em execução fundada em título extrajudicial, em acórdão que guardou a seguinte ementa:

Execução fundada em títulos extrajudiciais. Embargos. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo (art. 520, V, CPC). Prosseguimento a ação executiva (art. 587, CPC). Precedentes. Recurso provido.

- I É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque à sentença de improcedência dos embargos do devedor.
- II Possibilidade, em casos tais, de proceder-se à venda antecipada a que alude o art. 41, § 1°, do DL n. 167/1967 (DJ de 23.05.1995).

Inócuo seria permitir-se a alienação do bem, sem a expedição da carta de arrematação, até porque esta considera-se perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto (*art. 694*).

Forte em tais lineamentos, conheço do recurso, pela alínea **a** do permissivo constitucional, para reformar o acórdão recorrido, permitindo-se a venda do bem sem a restrição apontada.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 536.072-SC (2003/0078141-0)

Relator: Ministro Franciulli Netto

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias e outros Recorrido: Poliasa Indúsrtia de Produtos do Lar Ltda.

Advogado: Marcio Jean Guelere e outros

EMENTA

Recurso especial. Alínea a. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Execução definitiva. Admitida a prática de atos de alienação propriamente ditos.

É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp n. 144.127-SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 1°.02.1999).

Se, ao término no julgamento do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebida apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolvese em perdas e danos.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento, em parte, ao agravo para manter a decisão de primeiro grau que ordenou o prosseguimento da execução fiscal, mesmo na pendência de recurso da sentença de improcedência dos embargos à execução, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 24-25).

Deu razão ao agravante tão-somente quanto à substituição da penhora, porque prejudicado o pedido da exeqüente, em vista de certidão do oficial de justiça que não localizou outros bens da empresa executada, Poliasa Ind. de Produtos do Lar Ltda.

O v. acórdão objurgado espelha a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Embargos do devedor julgados improcedentes. Prosseguimento da execução na pendência de apelação com efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Caráter de definitividade da execução.

- 1. Com a sentença declaratória, que reconhecer a inexistência do direito do embargante ao provimento jurisdicional requerido, a execução torna-se definitiva. Nesta linha, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por si só, já garantem a definitividade da execução, ficam de sobremaneira corroborados pela improcedência dos embargos tanto em 1º como em 2º grau de jurisdição. Precedentes STJ.
 - 2. Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 92).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 110), sobreveio o presente recurso especial, no qual alega o recorrente, em síntese, que restou violado o comando do artigo 520 do CPC, pois entende que, obstar a expedição de carta de arrematação do bem é o mesmo que impedir a sua alienação.

Sem contra-razões (fl. 128v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Já se pacificou neste egrégio Sodalício o entendimento de que o caráter definitivo da execução fiscal



não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

Sabem-no todos, o título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liqüidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

De outra parte, quando se trata de título judicial obtido em processo de conhecimento, havendo a interposição de recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo, poderá o credor promover a execução provisória da sentença, vedada a realização de qualquer ato que implique alienação do domínio, na forma prevista pelo artigo 588, inciso II, do CPC.Há de reconhecer que esse entendimento, amparado na exegese do artigo 587 do CPC, impõe ao título executivo judicial, pelo menos aparentemente, menor eficácia que aos títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Essa particularidade, todavia, se justifica pelo fato de que a sentença proferida em processo de conhecimento pode ter seus efeitos inibidos pela interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não ocorre com título extrajudicial. Nesse sentido, preleciona Araken de Assis, valendo-se da lição de José Carlos Barbosa Moreira, que, "antes mesmo de interposto o recurso, 'a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato 'ainda' ineficaz, e a interposição apenas 'prolonga' semelhante ineficácia, que 'cessaria' se não se interpusesse o recurso'. Mas, desprovido o recurso desse efeito suspensivo, o ato impugnado, apesar de sujeito a alterações, produz seus efeitos naturais. Por isso, existindo condenação no provimento condenatório, ao credor é lícito, a teor do art. 521, 1ª parte, executá-lo provisoriamente" (*in* "Manual do processo de execução", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 316-317).

José Miguel Garcia Medina, por seu turno, ressalta que a regra do artigo 587 do CPC decorre do princípio da autonomia entre o processo de conhecimento e a execução. Nesse passo, assevera o autor que "o princípio da autonomia somente será plenamente atendido se o sistema processual possibilitar a execução da sentença apenas quando esta tiver transitado em julgado. Pendendo algum recurso sobre a decisão, não poderá ela ser executada, porquanto não definitiva a cognição judicial realizada" ("Execução Civil: princípios fundamentais", Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 262).

Oportunas e precisas, também, as considerações do mencionado processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exeqüenda – que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos – esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública – inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II) ("O Novo Processo Civil Brasileiro", 10ª ed., Forense, 1990, p. 404).

Na mesma linha é a lição de Silva Pacheco:

O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independentemente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587 ("Tratado das Execuções", 2ª ed., Saraiva, 1976, vol. I, p. 209-210).

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente desta Corte, dentre inúmeros outros:

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Embargos à execução pendente. Recursos que não tem o condão de suspender o executivo fiscal.

- 1. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso Inteligência do art. 587 do CPC Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido (AGREsp n. 182.986-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.2002).

A discussão nestes autos, contudo, assume outro viés, qual seja, definir-se até que momento devem seguir os atos expropriatórios.

A egrégia Corte de origem, quanto a esse aspecto, decidiu que, "para que sejam evitados irremediáveis prejuízos ao embargante, na eventualidade de provimento da apelação interposta nos moldes do art. 520, do CPC, como medida de cautela, enquanto não transitar em julgado os embargos à execução em apreço, não deve ser expedida a carta de arrematação do bem penhorado eventualmente vendido, em razão de que a alienação dos bens constritos (maquinário da empresa) inviabiliza o seu funcionamento, além da proteção

ao terceiro de boa-fé. Necessária se faz, no momento do pregão, a expressa consignação da presente situação de pendência" (fl. 89).

Este magistrado, no decorrer de seu ofício judicante, já entendeu ser de bom conselho, em casos que tais, adotar uma solução menos extremada, razão pela qual sustavam, até final solução do recurso, os atos de alienação propriamente ditos, tais como carta de arrematação, adjudicação e remissão, na mesma linha de entendimento esposada no v. acórdão recorrido. Em outras palavras, a execução prosseguiria somente até a realização da hasta pública.

Esse entendimento, todavia, não se amolda à orientação firmada por este Sodalício, à qual se curva o subscritor deste, no sentido de que "é definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange *todos os atos*, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp n. 144.127-SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 1°.02.1999).

Em suma, prosseguirá a execução até o seu termo. Se, ao término no julgamento do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebida apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.431-GO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrentes: Antonio Jacintho da Silva e cônjuge Advogados: Rivadávia Xavier Nunes e outros

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Quirinópolis-GO

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Cláudio Leuzinger e outros



EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520-V. Recurso desprovido.

- I Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.
- II Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.
- III Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.
- IV A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Athos Carneiro.

Brasília (DF), 29 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 24.05.1993

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: - Colho do voto do Desembargador Relator:



Os impetrantes falam, na inicial, tanto no recurso de apelação que interpuseram contra a sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução, quanto no agravo de instrumento aforado em desfavor da decisão que lhes indeferiu o pedido de suspensão do feito executório. Todavia, ao final, pedem efeito suspensivo à apelação, até que o aludido recurso seja julgado em caráter definitivo em todas as instâncias.

Tenho que os impetrantes equivocaram-se, pois o pedido de efeito suspensivo somente pode ser com referência ao agravo de instrumento.

A apelação foi recebida exclusivamente no efeito devolutivo, conforme se vê de f. 36, sem que os impetrantes tivessem manifestado recurso.

Ora, é de sapiência elementar que a comportabilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível é que haja sido interposto o recurso apropriado, para depois se buscar efeito suspensivo ao mesmo.

Não tenho dúvida de que os impetrantes vieram com o presente mandado de segurança com vista ao agravo de instrumento, mesmo porque a ordem cronológica dos acontecimentos processuais assim indicam. A apelação foi recebida em 25.05.1991 (f. 36); a decisão agravada deu-se na data de 29.05.1991 (f. 47); o agravo de instrumento foi interposto em 10.06.1991 (f. 51) e nesse mesmo dia impetrou-se este *writ* (f. 02).

Feitas essas ligeiras observações, passo ao exame da matéria de fundo.

O agravo de instrumento para o qual os impetrantes buscam efeito suspensivo levou nesta Corte o n. 6.105-0/180 e foi julgado no dia 21.11.1991. Nele funcionei como relator.

Acordou este Pretório, à unanimidade dos membros da 4ª Turma Julgadora desta 3ª Câmara Cível, pelo improvimento do recurso, resultando mantida a decisão da instância singela.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

I - A lei não exige que o contador discrimine em detalhes o seu cálculo. Basta a conta, com as suas parcelas necessárias, para satisfazer a exigência processual. II – A apelação nos embargos à execução por título extrajudicial, quando julgados improcedentes, não suspendem o feito executório, podendo os bens penhorados ser levados à venda judicial.

Em seu apelo, dizem os recorrentes que tanto no agravo como na segurança impetrada "pedem uma coisa só, isto é, que se dê efeito suspensivo à apelação que manifestaram nos seus embargos à execução" (fls. 129), aduzindo ter interposto recurso especial em relação à decisão que desproveu o agravo e que a alienação dos bens penhorados configuraria séria ilegalidade e causaria graves prejuízos a eles agropecuaristas, de incerta reparação.

Em sua manifestação, informa o exeqüente Banco do Brasil S/A que o agravo interposto para este Tribunal (n. 26.989-3-GO) já recebeu decisão desfavorável.

A execução se arrima no art. 41, § 1º do DL n. 167/1967.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): - Desprovejo o recurso.

A uma, porque a matéria objeto da impetração é a mesma versada no agravo já apreciado e julgado no Tribunal de origem, não se admitindo a duplicidade de vias pretendida pelos impetrantes.

A duas, porque este Tribunal já apreciou o tema suscitado pelos impetrantes, e na causa de que se cuida (Ag n. 26.989-3-GO, DJ de 25.09.1992), assim decidindo o Sr. Ministro *Dias Trindade*, na condição de relator:

A execução por título extra-judicial é sempre definitiva e o acórdão que assim decide não contraria o art. 587 do Código de Processo Civil, primeira parte, dado que a interposição de apelação, recebida, nos termos do art. 520 V, no efeito devolutivo somente empresta efeito suspensivo à execução fundada em sentença.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Essa decisão, cumpre consignar, transitou em julgado.

Em atenção ao ilustre Advogado e aos termos da sua r. sustentação, vou aduzir algumas considerações.

No concernente à provisoriedade ou não da execução por título extrajudicial, o Código de 1973 gerou polêmica não-somente doutrinária mas também jurisprudencial, conforme se vê dos repositórios na matéria e das obras que tratam de processos de execução.

No entanto, já em 1975 o Simpósio de Curitiba, no qual se reuniu a grande maioria dos processualistas brasileiros, enfatizou, na sua conclusão n. 51, que, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, seria ela definitiva e não provisória, em face dos termos do art. 587 do Código de Processo Civil. E neste sentido é que tem caminhado a doutrina, após inicial e forte divergência.

Neste Tribunal, além da decisão monocrática proferida no Agravo n. 26.989, a que já me referi, a eg. Terceira Turma teve oportunidade de apreciar a matéria no REsp n. 6.382-PR, de que foi relator o Sr. Ministro *Nilson Naves*, quando assinalou:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (Diário da Justiça de 30.09.1991; "Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 5ª Ed., 1993, art. 587).

Assinalo, ainda, dado que o tema foi abordado na tribuna, que o art. 588, diz respeito à "execução provisória da sentença" (logo, título judicial), enquanto que o art. 587, às expressas, diz ser a execução definitiva "quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial". Via de conseqüência, somente incide o art. 588 fora das hipóteses do art. 587. Por isso, não se há de cogitar aqui dos seus incisos II e III.

Aduzo, por último, que no caso o mandado de segurança não diz respeito à hasta pública, à arrematação, mas sim a recurso interposto contra o julgamento que rejeitou os embargos à execução.

Antes de finalizar, mas sem repercussão no julgamento, registro duas observações.

A primeira, para assinalar que agravável, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão que, ao receber a apelação, fixa os efeitos em que essa é recebida.

A segunda, para anotar que este Tribunal vem entendendo que o art. 41, § 1º do DL n. 167/1967 deve ser interpretado em harmonia com o sistema processual codificado. A propósito, ementado restou no REsp n. 22.486-3-GO (DJ de 29.06.1992), por mim relatado:

Processo Civil. Execução de cédula de crédito rural. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Venda antecipada de bens. Embargos. Efeito suspensivo. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.

I - Oferecidos embargos pelo devedor, o efeito suspensivo destes tem o condão de impedir a venda antecipada dos bens penhorados prevista no art. 41, § 1º do DL n. 167/1967, salvo se presentes circunstâncias ensejadoras de providências cautelares urgentes (CPC, art. 793), a exemplo das contempladas no art. 1.113, CPC.



II - No confronto da execução regida por lei especial com o modelo disciplinado posteriormente em legislação codificada, impõe-se exegese sistemática, afastando daquela o que conflita e não se harmoniza com as normas do Código.

No REsp n. 25.516-1-GO, relator o Sr. Ministro *Dias Trindade* (DJ de 05.10.1992), ementou-se na Terceira Turma:

Processual Civil. Embargos do devedor. Suspensão da execução. Incompatibilidade do art. 41, § 1º do Decreto-Lei n. 167 com o CPC. A suspensividade da execução, por força dos embargos do devedor, é regra que não cede à possibilidade de alienação, pelo exeqüente, do bem penhorado, apresentando-se o art. 41 § 1º do Decreto-Lei n. 167/1967 incompatível com o sistema do CPC.

Mutatis mutandis, outra não tem sido a orientação no que diz respeito ao DL n. 413/1969. Assim, no REsp n. 5.344-MG, relatado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (DJ 08.04.1991):

Cédula de crédito comercial. Execução. Procedimento.

Encontram-se revogados, pelo artigo 585, VII do Código de Processo Civil, as normas contidas no artigo 41 do Decreto-Lei n. 413/1969, estabelecendo procedimento próprio para a cobrança de débitos consubstanciados em cédulas de crédito industrial e que, casos vigentes, haveriam de aplicar-se às cédulas de crédito comercial (Lei n. 6.840/1980).

Mais recentemente, esta Quarta Turma voltou a pronunciar-se no tema, no REsp n. 30.067-1-GO, relatado pelo Sr. Ministro *Fontes de Alencar*.

Desprovejo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, da decisão do Magistrado que recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo houve interposição de agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento, entendendo que a apelação interposta nos embargos à execução por título extrajudicial, quando julgados improcedentes, não suspende o processo executório, podendo os bens penhorados ser levados à venda judicial. Ora, dessa decisão foi interposto o recurso especial, que foi inadmitido e daí tirado um novo agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nesta Corte, por decisão monocrática do Ministro Dias Trindade, aqui permanecendo irrecorrido.



Essas razões, Sr. Presidente, são bastantes para negar-se provimento ao recurso ordinário interposto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Bueno de Souza: - Senhor Presidente, uma vez que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em primeiro grau, limitara, como é de lei, os efeitos da apelação contra sentença que rejeitou os embargos, a jurisprudência da Casa, em pelo menos dois pronunciamentos da egrégia Terceira Turma, acentua ficar prejudicado o mandado de segurança voltado a atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Nesse mandado de segurança adveio a decisão impugnada pelo recurso especial.

Por outro lado, como acentua o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo*, o mandado de segurança não foi impetrado contra a arrematação ou contra o ato que designou a data para a realização do ato expropriatório. Assim, não seria razoável encarar por esse prisma o tema deste recurso orinário.

No tocante ao caráter da execução, fundada em título extrajudicial, quando rejeitados os embargos, o tema foi enfrentado pelo eminente Relator com alusão a reiterados precedentes deste Tribunal.

Eis porque, sem embargo do brilho da sustentação oral que ouvimos com toda atenção, não vejo como prover o presente recurso ordinário. Acompanho, portanto, os doutos votos que me antecederam.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.024-SP (95.0035917-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Nilton Luiz Pinheiro Braga e cônjuge

Tribunal de Origem: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São

Paulo

Impetrado: Juiz de Direito de Ribeirão Bonito-SP

Recorrido: Banco do Brasil S/A



Advogados: Carlos Prudente Corrêa e outros Leônidas Cabral Albuquerque e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva.

Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 13.05.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - *Nilton Luiz Pinheiro Braga e sua mulher*, ora recorrentes, impetraram mandado de segurança objetivando impedir a realização do praceamento de bens penhorados em ação de execução promovida pelo *Banco do Brasil S/A*, à consideração de que penderia de julgamento apelação interposta contra sentença que rejeitou os seus embargos à execução, tendo em conta o disposto no art. 588 do Código de Processo Civil.



Processado sem liminar, a segurança foi denegada tendo em vista as seguintes considerações:

Com acerto o digno representante do órgão do Ministério Público, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade da ação mandamental.

A pretensão dos impetrantes é de mérito e não pode ser apreciada via Mandado de Segurança.

Não existe nenhum perigo na demora, porquanto o Juízo de 1º grau sustou a expedição da carta de arrematação, conseqüentemente a alienação do domínio, restando sem objeto o pedido (fls. 263).

Daí o recurso ordinário em exame em que se alega que mesmo com a cautela adotada pelo juiz processante ainda assim ferido estaria o art. 587 do Código de Processo Civil, pois que a execução seria provisória e, como tal, o praceamento não poderia ocorrer, ainda que sem a expedição de carta de arrematação.

O recurso foi respondido pelo *Banco do Brasil S/A*, que figurou na lide como litisconsorte, alegando que a execução seria definitiva quando julgados improcedentes os embargos do devedor, em que se discute título extrajudicial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

O processo foi-me atribuído por ter substituído, nesta Quarta Turma, o eminente Ministro *Antônio Torreão Braz*.

Recebi os autos no dia 1º de fevereiro do corrente ano de 1996 e indiquei o feito para pauta no dia 02 de abril.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Conforme salientado no relatório, pretende a recorrente, com o *mandamus* de que é originário o presente recurso especial, impedir a realização do praceamento de bens penhorados em ação de execução promovida pelo *Banco do Brasil S/A*, à consideração de que penderia de julgamento apelação interposta contra sentença que rejeitou os seus embargos à execução, tendo em conta o disposto no art. 588 do Código de Processo Civil.



Processado sem liminar, a segurança foi denegada tendo em vista as seguintes considerações:

Com acerto o digno representante do órgão do Ministério Público, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade da ação mandamental.

A pretensão dos impetrantes é de mérito e não pode ser apreciada via Mandado de Segurança.

Não existe nenhum perigo na demora, porquanto o Juízo de 1º grau sustou a expedição da carta de arrematação, conseqüentemente a alienação do domínio, restando sem objeto o pedido (fls. 263).

Sem razão os recorrentes.

A uma, porque "os recorrentes já obtiveram a garantia de que o bens penhorados não serão alienados sem que se aguarde a decisão do apelo. Em outros termos, obtiveram o que pretendiam e desapareceu o perigo do dano irreparável" (fls. 319), como bem destacado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Casali.

A duas, porque já assentou-se na doutrina e já pacificou-se na jurisprudência desta Corte que "ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587), é a execução fundada em título extrajudicial" (RMS n. 2.431-GO, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No mesmo sentido os REsp n. 6.382-PR, relatado pelo eminente Ministro *Nilson Naves*; REsp n. 37.702-1-SP, relatado pelo eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, dentre muitos outros.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao recurso.



Súmula n. 318

SÚMULA N. 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.

Referência:

CPC, art. 459, parágrafo único.

Precedentes:

AgRg no Ag	587.873-PR	(4 ^a T, 03.02.2005 – DJ 07.03.2005)
REsp	32.258-RJ	(1 ^a T, 04.05.1994 – DJ 15.08.1994)
REsp	32.835-SP	(3 ^a T, 13.04.1993 – DJ 24.05.1993)
REsp	50.536-MG	(3 ^a T, 08.05.1995 – DJ 29.05.1995)
REsp	56.566-MG	(3 ^a T, 14.03.1995 – DJ 10.04.1995)
REsp	73.932-RJ	(3 ^a T, 03.06.1997 – DJ 16.02.1998)
REsp	113.700-RJ	(4 ^a T, 05.09.2002 – DJ 25.11.2002)
REsp	145.246-SP	(4 ^a T, 18.08.1998 – DJ 03.11.1998)
REsp	149.763-SC	(5 ^a T, 06.08.1998 – DJ 08.09.1998)
REsp	162.194-SP	$(4^{a}\mathrm{T},07.12.1999-\mathrm{DJ}\ 20.03.2000)$
REsp	330.175-PR	(3 ^a T, 18.12.2001 – DJ 1°.04.2002)

Corte Especial, em 05.10.2005 DJ 18.10.2005, p. 103

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587.873-PR (2004/0018820-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda. Advogado: Gustavo Justus do Amarante e outros Agravado: Maria Florinda Vieira Amâncio e outros

Advogado: Davenil de Luca Junior

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Morte de cônjuge e pai das autoras. Clínica psiquiátrica. Culpa *in vigilando*. Dano moral. Art. 459, parágrafo único. Interesse exclusivo do autor. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- 1. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.
- 2. A nulidade decorrente da inobservância da regra contida no art. 459, parágrafo único, do CPC só pode ser suscitada pelo autor. Precedentes.
- 3. Não foi citado o repositório oficial onde teria sido publicado o acórdão paradigma, ou juntada sua cópia integral, além de estar ausente o confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados (Súmula n. 284-STJ).
 - 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 07.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por *Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda*. contra decisão assim vazada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda*. contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Primeiro apelo. Ação ordinária de indenização. Paciente de clínica psiquiátrica. Agressão e morte de paciente. Culpa *in vigilando*. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Pedido certo. Liquidação de sentença. Possibilidade. Recurso desprovido.

- 1. A culpa da ré é evidente em face de não haver exercido a vigilância que se impunha aos pacientes que estavam internos sob seus cuidados, ressalte-se, ainda, que por se tratar de um contrato de prestação de serviços consistente no tratamento médico em regime de internação teria a clínica o dever de vigilância como um dos elementos ínsitos ao contrato.
- 2. Não estando o juiz convencido da extensão do pedido formulado pela parte, pode reconhecer o direito e remeter a sentença para liquidação.
- 3. Na fixação da indenização por danos morais, o arbitramento judicial deve ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência às peculiaridades do caso concreto.

Segundo apelo. Documento novo. Impossibilidade de juntada. Danos morais. Critério subjetivo. Fixação mantida. Pedido certo. Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. Sentença de cunho condenatório. Fixação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Litigância de má-fé não



configurada. Recurso desprovido.

- 1. Inviável o conhecimento de documento juntado apenas com as razões de apelação, sem comprovação da ocorrência de força maior que os impedisse de se desincumbir de seu mister, conforme dispõe o art. 517, CPC.
- 2. Aplicável ao caso em tela o § 3º, do art. 20 do CPC, que reza que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os parâmetros indicados nas alíneas **a**, **b** e **c**, do mesmo artigo (fls. 40).

Afirma a recorrente violação ao art. 159 do Código Civil de 1916; ao art. 459 do Código de Processo Civil e divergência de entendimento de outros Tribunais sobre a matéria.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, o entendimento desta Corte se pacificou no sentido de que o montante da indenização por dano moral se sujeita ao controle do STJ quando a quantia fixada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro, conforme atestam os diversos arestos colacionados pela recorrente. No caso em análise, em que houve o falecimento do marido e pai das recorridas, o valor dos danos morais foi arbitrado em R\$ 30.000,00, correspondentes a 200 salários-mínimos na época da fixação, não se mostrando exacerbado a ponto de justificar a intervenção desta Corte para seu redimensionamento.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Morte de cônjuge da autora. Participação de preposto da ré, condutor do veículo em que a vítima era passageira. Danos morais.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 575.523-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 02.08.2004).

No que respeita à nulidade decorrente da inobservância da regra contida no parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que só cabe ao autor a iniciativa de alegá-la, falecendo à recorrente interesse para tanto. Ademais disso, tendo por base o princípio do livre convencimento do juiz, nenhum óbice há em que a sentença reconheça o direito da parte, remetendo os autos para posterior liquidação.

Confira-se:



Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte. 1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor" (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 10.04.1995).

- 2. omissis
- 3. omissis
- 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp n. 330.175-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1°.04.2002).

Recurso especial. Decisão *ultra petita*. Inexistência. Ação cautelar incidental e ação principal. Julgamentos simultâneos. Ausência de prequestionamento. Pedido certo e sentença ilíquida. Possibilidade.

Nada mais fez o magistrado de primeiro grau, a não ser cumular os processos da ação principal e da cautelar, adotando o procedimento ordinário, para prestar a tutela jurisdicional, simultaneamente, de acordo com os pedidos de cada uma. A determinação do parágrafo único, do artigo 459, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liqüidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líqüida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação.

Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime (REsp n. 218.738-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.09.2000).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, a mera indicação da publicação do acórdão paradigma no Diário da Justiça não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 255, § 1°, do RISTJ, pois esta publicação não constitui repositório oficial. Para que o recurso seja conhecido pela alínea **c** é necessária a cópia integral e autenticada do julgado ou menção do repositório autorizado, além do confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se (fls. 303-305).

Sustenta a recorrente que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo se levada em conta a capacidade econômica do réu, bem como a



situação financeira da agravante, justificando a intervenção desta Corte para reduzi-lo. Afirma, ainda, que as autoras não dependiam economicamente da vítima, tanto que ingressaram com a ação de indenização somente quatro anos após o óbito, fato que deve ser considerado na estipulação da indenização. Aduz, por outro lado, não ter sido comprovado o dano material alegado, devendo ser permitido à agravante alegar a nulidade prevista no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, alega que ainda que não se conheça do dissídio jurisprudencial dada a ausência de cumprimento dos requisitos formais, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser analisado com fundamento na alínea **a**, do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O valor arbitrado a título de danos morais, ao contrário do defendido pela recorrente, não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, em que o cônjuge e pai das recorridas ingressou na clínica agravada com o intuito de submeter-se a tratamento e, quatro dias depois, veio a falecer em virtude de fratura craniana, revelando a falta de cuidado e vigilância desta com os pacientes internados.

Não se justifica, nesse passo, a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* estipulado.

Vale ressaltar, de todo modo, que o valor arbitrado a título de dano moral no Tribunal de origem não se afasta dos precedentes desta Corte para os casos de morte (REsp n. 620.417-PB; REsp n. 565.299-SP e REsp n. 575.523-RJ), não havendo que se falar em enriquecimento ilícito das recorridas.

Por outro lado, a alegação de que as autoras não dependiam economicamente da vítima e de que não restou comprovada a existência de dano material não encontra respaldo na prova produzida nos autos, conforme se colhe do voto condutor do acórdão: "Restou comprovado, através dos depoimentos das testemunhas, que a vítima trabalhava à época de sua morte, sendo responsável pelo sustento de sua família, o que configura a existência de danos materiais suportados por sua esposa e filhas" (fls. 48). Diante disso, o que deixou de ser provado foi o *quantum* a ser pago, que será definido em liquidação de sentença.

Além disso, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que a nulidade decorrente da inobservância da regra contida no art. 459 do Código de Processo Civil só cabe ao autor, não tendo a recorrente, portanto, interesse em fazê-lo (REsp n. 330.175-PR e REsp n. 218.738-RS).

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não foram obedecidos os requisitos exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, não tendo sido citado o repositório oficial onde teria sido publicado o acórdão paradigma, ou juntada cópia integral, além de estar ausente o confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 32.258-RJ

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Nabor Ferreira Pacheco e outros Advogados: Lúcia Lea Guimarães Tavares e outro

Francisco Antônio Chagas

Sustentação oral: Francisco Conte, pelo recorrente

Francisco Antonio Chagas, pelos recorridos

EMENTA

Administrativo e Processo Civil. Intervenção do Estado em sociedade de economia mista. Responsabilidade do Estado pelos danos causados pelo interventor a terceiros. Sentença ilíquida transformada em liquida em apelação. Extrapolação ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum*.

O interventor age em nome de quem o nomeou, sendo uma *longa manus* do ente estatal que representa, por isso mesmo que é este quem responde pelas conseqüências do ato que aquele pratica com abuso de poder ou desvio de finalidade.



O princípio *tantum devolutum quantum apellatum* não pode ser aceito a ponto de que se permita a supressão de instância.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sendo que os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros mantiveram as cominações fixadas na decisão recorrida, inclusive a condenação de honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 15.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Na exposição da causa, adoto o relatório do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Getúlio Rivera Velasco Catanhede*, exarado às fls. 4.242-4.250 dos autos do agravo de instrumento aqui apenso, a saber:

Nabor Ferreira Pacheco e outros eram fornecedores de mercadorias à Cocea, sociedade de economia mista, quando, a partir de abril de 1983, no governo Brizola, foram suspensos os pagamentos contratuais a que tinham direito, em razão de intervenção decretada pelo Estado do Rio de Janeiro nessa empresa, por denúncia de irregularidades.

Embora tenham recebido os seus créditos através de ações judiciais, alegam que, em razão da campanha publicitária infamante de que foram vítimas, da instauração de inquéritos policiais, bem como da devassa fiscal na escrituração dos livros contábeis, ficaram impossibilitados de participar de concorrências públicas, vindo a ter, em razão desses fatos, prejuízos materiais e morais, nos seus

negócios, daí terem proposto ação contra o Estado do Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos emergentes, morais e lucros cessantes, obtendo sentença favorável.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, provendo parcialmente apelação dos autores, reformou a sentença, fixando o *quantum* indenizatório no próprio processo de conhecimento, contrariamente ao determinado na sentença, que remeteu, para a fase executória, a apuração dos danos emergentes e lucros cessantes, mediante novo laudo pericial. Também, deu provimento parcial à apelação do Estado, mantendo apenas a indenização por dano moral quanto ao primeiro autor, na importância de 100 salários mínimos.

Inconformado com esse r. *decisum*, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 20, § 4°, 459, parágrafo único, e 515 do CPC; 1.059, do Código Civil; e 5°, III, do Decreto-Lei n. 200/1967, bem como dissídio jurisprudencial.

O indicado parecerista, ainda anotou:

No especial, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- 1) após uma série infindável de demandas judiciais entre as partes, a Cocea, para pôr fim às lides, transacionou quanto aos valores devidos;
- 2) apesar desse acordo, intentaram a presente ação indenizatória, visando vultuosa indenização, julgada procedente;
- 3) ao confirmar a condenação, e estabelecer logo, com provimento parcial da apelação, o *quantum* indenizatório no processo de conhecimento, quando deveria ser, conforme determinado na sentença, na liquidação, o acórdão recorrido violou o art. 459, p. único do CPC;
- 4) o acórdão recorrido, ao basear-se no laudo pericial, deu uma extensão indevida aos eventuais danos e lucros cessantes, de modo a dissentir do art. 1.059, p. único, do Cód. Civil, que prevê auferimentos desses lucros, porém, de modo razoável, (além do permitido pelo art. 515 do CPC);
- 5) isso, porque o laudo pericial é gritantemente falho, ao adotar critérios excessivamente generosos aos interesses dos agravados, inflacionando a indenização, quando utiliza como indexação da então ORTN a média anual, e não o índice de mês a mês, além de basear-se em documentos unilateralmente apresentados pelos autores.
- 6) somente a empresa Ferreira Vilarinho Ltda. teve cassado o seu certificado de registro de habilitação para licitar, não acontecendo isso em relação às outras empresas demandantes, que não ficaram impedidas de participar de licitações públicas, daí não se poder imputar prejuízos por essa causa;
- 7) além das empresas não terem ficado inabilitadas para licitar, é certo, ainda, que se tivessem participado de qualquer certame, não há garantia de que



seriam vencedoras, sendo, em conseqüência, falho, irreal, projetar danos ou lucros cessantes em decorrência disso, - o que significa dizer que falta nexo de causalidade entre as supostas condutas ilícitas atribuídas aos agentes públicos e os alegados prejuízos;

- 8) sendo, em conseqüência, um laudo absurdamente falho, é, também, uma prova não válida, para efeito de fixação da indenização pleiteada;
- 9) o que se argüi, portanto, no especial, nesse aspecto, é apenas a valoração da prova pericial, e não o seu reexame;
- 10) no tocante à violação do art. 5°, III, do Decreto-Lei n. 200/1967, com a redação do Decreto-Lei n. 900/1969, a COCEA é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio e gestão próprios, responsável pelos seus atos obrigacionais, tanto os contratuais quanto os decorrentes de atos ilícitos, mesmo sob intervenção estatal, não podendo, em conseqüência, ser responsabilizado o Estado pelos atos do interventor que nomeou, relativamente à sustação do pagamento dos créditos contratuais devidos, até a verificação de sua regularidade jurídica;
- 11) essa tentativa de responsabilizar o Estado pelos atos do dirigente interventor já foi apreciada pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou ser responsável por ato causador de dano não o Estado que nomeou o interventor, mas a pessoa jurídica onde ele atuou;
- 12) o Estado não pode ser responsabilizado por instauração de inquéritos policiais, que não puderam instruir ações penais, por falta de provas, eis que se trata de exercício regular de um direito, conforme demonstrado em arestos de vários Tribunais.
- 13) assim, em razão de ser uma sociedade de economia mista e de não ser responsável por atos de persecução penal, é parte ilegítima no feito;
- 14) a fixação dos honorários em 15% viola o art. 20, § 4°, que prescreve fixação dessa verba profissional, em quantia razoável.
- O recurso especial foi denegado, sob o argumento de que o recorrente pretende examinar o mérito, o que não é admitido nessa instância recursal, e sob o fundamento de que foi dado à lei razoável interpretação de direito.

Contra esse despacho, é interposto agravo de instrumento, no qual são apresentadas as mesmas razões veiculadas no especial, aduzindo, ainda, o agravante que, na realidade, o que se pretende é a valoração da prova e não o seu exame. Além do mais, não se pode ter como razoável, sob fundamento de evitar o conhecimento do recurso especial, uma decisão que condene uma unidade da federação - o Estado do Rio de Janeiro - a pagar uma indenização bilionária de 800 milhões de dólares.

Dei provimento ao agravo, para melhor exame, tendo o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Fávila Ribeiro*, opinado pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Examino, por primeiro, a questão referente à ilegitimidade passiva do Estado alegada pelo recorrente à consideração de que uma sociedade de economia mista, sendo pessoa jurídica de direito privado, desfruta de autonomia não tendo sobre ela o Estado nenhuma responsabilidade.

Correta a afirmação do recorrente.

Acontece, todavia, que, no caso, a responsabilidade exigida do Estado não decorre do fato de a Cocea ser ou ter sido uma sociedade de economia mista, senão que ela estivera sob regime de intervenção, decorrente de decreto governamental, quando ocorreram os fatos reclamados.

A propósito desse tópico, extraio os seguintes excertos do r. aresto hostilizado, a saber:

De sabença curial, a Administração Indireta compõe-se de pessoas jurídicas de direito privado - empresas públicas e companhias de economia mista -, genericamente intituladas entidades paraestatais e dotadas essencialmente, de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

A autonomia administrativa da entidade paraestatal é a capacidade que lhe assiste de agir livremente, dentro dos limites traçados pelos estatutos ou pela carta constitutiva, em busca da realização dos seus objetivos. E justamente em razão dessa autonomia que ela exerce direitos e contrai obrigações em nome próprio, e responde por seus atos perante terceiros.

Corolário indiscutível da autonomia administrativa e financeira, exige-se que o ente da administração indireta não seja colocado sob a autoridade hierárquica de órgãos ou agentes do Estado, apenas estando passível, sem subordinação gerencial, à supervisão do Ministério ou Secretaria a que se encontre vinculada.

A intervenção é, indubitavelmente, um ato administrativo que tem por efeito precípuo a incursão do ente interventor nos negócios e no próprio gerenciamento da entidade que a suporta, assumindo ele, através de delegado seu, temporária e excepcionalmente, o desempenho das atribuições afetas à última.

Por conseguinte, a intervenção é a antítese da autonomia, posto configurar, indisfarçadamente, uma inversão na esfera de competência ou atribuição reservada à outra entidade, afastando ou suprimindo a autonomia desta, para que aí passe a imperar a vontade exclusiva do ente interventor.

O Estado mesmo admite isso, quando afirma "ter designado um funcionário seu *para gerir a empresa* (*Cocea*), na qualidade de interventor".

Forçoso admitir-se, ao clarão desses princípios, que o interventor é um "estranho no ninho". Age em nome e por conta do ente que o nomeou; é um agente ou representante seu, sua *longa manus*. Logo, se pratica algum ato com abuso de poder ou desvio de finalidade, responde pelas suas consequências o ente estatal que decretou a intervenção, e não aquele que a suporta, tanto que este, privado de toda autonomia administrativa, não pode ser responsabilizado por atos que não exprimem a sua vontade social, nem decorrem de sua liberdade de gestão.

Em suma, sem autonomia, sem alvitre para agir livremente, não se pode, absolutamente, falar em responsabilidade da entidade sob intervenção, pena de consagrar-se a iniquidade de conferir-se à entidade interventora carta branca para cometer todos os excessos, um *bill of indenity* para todos os abusos, ao arrepio da norma constitucional que rege a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros por agentes públicos.

In casu, a tese do Estado torna-se ainda mais insustentável porque o interventor da Cocea, Sr. Antônio Carlos Pereira Pinto, era também Secretário de Estado e não se afastou do cargo, isto é, cumulou as duas funções durante o período da intervenção. Significa, portanto, que o Estado, através de um Secretário de Governo, assumiu direta e pessoalmente a direção da Cocea e, conseqüentemente, tornou-se responsável por todos os atos que o interventor no exercício de suas atividades e no período de sua gestão, praticou com abuso de poder ou desvio de finalidade, prejudicando a terceiros.

A jurisprudência da Suprema Corte já se posicionou a respeito do tema e por inúmeras ocasiões vem assentando que tais atos, quando lesivos a outrem, são da responsabilidade do ente que determinou a intervenção, escolheu o interventor e não deitou vigilância em seus passos, para de logo substituí-lo aos primeiros abusos cometidos (Revista do STF, vol. 60, p. 29: Revista Forense. vol. 47, p. 663, e vol. 59, p. 401; Revista de Critica Judiciária, vol. 17, p. 261).

AGUIAR DIAS, *in* **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**, Forense, 7ª ed., vol. 2, p. 666, n. 207, assevera que o interventor sempre foi considerado um delegado do governo e qualquer que seja a incumbência recebida, desempenha-a em nome e por autoridade desse governo. E, em face de acórdão do *STF*, publicado na Revista de Direito, vol. 94, p. 199, enfatiza que "os abusos da intervenção devem ser amplamente reparados".

Outro relevante aspecto a merecer destaque está em que os atos narrados na inicial e apontados pelos Autores como lesivos aos seus direitos, não foram todos praticados pelo interventor, nem mesmo em sua maioria.

Assim, não foi o interventor, mas, sim, o próprio Chefe do Executivo, que, ao editar o Dec. n. 6.656/1983, sustou todos os pagamentos devidos pela *Cocea*. Não foi o interventor, igualmente, que requisitou e extraviou todos os seus livros comerciais; que cassou o seu certificado de registro para habilitação de fornecedor; que negou autorização para emissão de talonários de notas fiscais, etc.

Destarte, ainda que não existissem as causas a princípio examinadas, ainda fossem desconsiderados os atos do interventor, não caberia excluir o Estado da relação processual em foco.

Seja qual for o ângulo de exame da questão como se acabou de ver, não há o menor amparo jurídico para a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado. Daí a sua rejeição (fls. 3.384-3.388).

Assinalo que os julgados trazidos à colação, referentes a esse ponto do recurso, não guardam a menor similitude com o agasalhado na causa em exame, não servindo sequer como fonte inspiradora para formação de juízo para deslinde da pendenga em tablado.

Adotando essas razões, tenho como legítimo o Estado figurar no pólo passivo da demanda, tal como já concordara a douta Subprocuradoria-Geral da República.

A segunda pretensão do recorrente consiste na "declaração de nulidade do aresto recorrido e da r. sentença de 1º grau de jurisdição, com a remessa do feito à instância inferior, para a prolatação de nova sentença, que deverá ser líquida, ante os termos do parágrafo único, do art. 459, do CPC".

A argumentação do recorrente na formulação desse pleito tem fincas na premissa de que o pedido formulado na inicial reclamava uma sentença líquida. Em prol dos seus argumentos traz à baila vários julgados que deram por nula sentença que remetera à liquidação a apuração do *quantum* da condenação, quando deveria já estabelecer o *quantum debeatur*.

É certo que nula será a sentença ilíquida se dos autos já resultarem *ictu* oculi os elementos necessários para fixação do valor da condenação, prescindindo de buscas mais aprofundadas de elementos para que se tenha, de forma inquestionável, encontrado o exato valor da condenação.

No caso em apreciação, inobstante a perícia já realizada, o douto juiz presidente do feito teve por insuficientes os elementos encontrados para fixar o



valor da condenação, razão pela qual, apenas reconheceu a responsabilidade do recorrente, tendo, porém, por prudente gesto, deixado para apurar a expressão numérica da indenização em fase própria de liquidação de sentença.

Destarte, não há como anular a sentença monocrática pelo fato de não ter assumido as feições de título líquido, quando a hipótese dos autos não tem a simplicidade exigida para que o decreto judicial assumisse essa feição pretendida pelo recorrente, até porque a estimativa das perdas e danos, cogitada na inicial, não confere certeza ao pedido, e a obrigação do réu é de valor abstrato, assim sempre subtendido, em ações de natureza indenizatória.

Ademais, se violado tivesse restado algum direito por não ter a sentença de logo fixado o valor da condenação, seria do autor da demanda, nunca do réu, por isso que somente aquele poderia pleitear a sua anulação.

Por essas razões, rejeito também esse pedido.

Aprecio, agora, se o r. acórdão objurgado poderia já transformar a condenação de ilíquida para líquida sem que tal importasse em supressão de instância, à consideração de que a sentença por ele reformada deixara de expressar um valor certo para a indenização.

Sem dúvida nenhuma que, a teor do pontificado pelo art. 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantun appelatum).

A douta decisão de primeira instância deixou de fixar o valor da condenação, vale dizer, deixou de analisar o mérito da extensão das perdas e danos sofridos, ao entendimento de que o *quantum* não estava suficiente esclarecido, vale dizer, a causa não estava ainda plenamente debatida e instruída.

Por isso que assim decretou:

Ex-positis, e nesses termos, julgo procedente a presente ação, condenando o **R**. a indenizar os **AA**., segundo ficar especificado no arbitramento a ser feito em execução de sentença. Uma perícia suplementar, embasada na que foi realizada e consta dos autos, indicará, com a precisão conveniente, em face dos termos do julgado, qual a repercussão econômica (danos emergentes), em relação a cada um dos **AA**., acarretou o fato da ilegítima suspensão, determinada por agentes políticos do R., dos pagamentos devidos pela *Cocea*, desde a intervenção na empresa pública até quando vieram a se efetivar. Quanto aos lucros cessantes, eles corresponderão ao que ficar efetivamente comprovado e não àquilo que foi hipoteticamente considerado. As fls. 3.084, por exemplo, o Perito informou que a **AGA** foi obrigada a rescindir o contrato com o Hospital Cardoso Fontes (...) (fls. 3.271).

Após valorar a prova coletada, o que é permitido em sede de recurso especial, tenho para mim que o eg. Tribunal *a quo*, ao já explicitar o valor da condenação, quando o juízo monocrático ainda não tinha se pronunciado sobre essa matéria à falta dos elementos necessários para que se fizesse essa quantificação, ressaltando a exigência de serem complementadas as informações até então colhidas, tenho para mim - repito - que a eg. Corte local ampliou o efeito devolutivo da apelação, afrontando a regra inscrita no art. 515 do CPC (REsp n. 3.346-0-PR, Rel. em. Min. *José de Jesus Filho*), visto que "a norma contida no art. 515, § 1°, do CPC não autoriza o Tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição" (REsp n. 2.973-RJ, Rel. em. Min. *Sálvio de Figueiredo*).

Observo que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo, nem mesmo às que forem lançadas pelo perito oficial, podendo rejeitá-las por inteiro ou acolhê-las apenas parcialmente do que nele se contém. Destarte, remanescendo dúvida quanto à correção do trabalho do vistor, mais do que ceder às recomendações da prudência, deve o magistrado se curvar ao dever de colher novos esclarecimentos, que certamente surgirão ao ser procedida a liquidação por arbitramento, orientação a ser seguida sobretudo em se considerando as peculiaridades deste caso.

Com efeito, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para que as perdas e danos sejam apurados em liquidação por arbitramento, nos moldes pontificados na sentença, no trecho acima reproduzido.

Com relação à reforma da verba de patrocínio é matéria que restou prejudicada, uma vez que será fixada pelo juiz, ao final da liquidação da sentença, atendido ao que se encontra pontificado no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Destarte, há de também sofrer modificação esse ponto do r. acórdão.

Diante de tudo quanto ficou exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente o v. aresto objurgado, para o fim de que seja processada a liquidação de sentença, conforme consta da parte final da douta sentença monocrática, para que apure a verba referente a perdas e danos que for devida, fixando, inclusive, o valor dos honorários advocatícios.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Senhores Ministros, quanto aos honorários, o meu voto é de inteiro acordo com o do Sr. Ministro *Humberto Gomes de Barros*.



No restante, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, só faço ao primoroso voto do Eminente Ministro-Relator, com todas as vênias, um reparo. Parece-me que a fixação dos honorários de advogado deve ocorrer - é uma condenação - no processo de conhecimento. O processo de liquidação, como bem demonstrou o Eminente Relator, serve para apurar os valores da condenação. Por isso, parece-me que não estaria prejudicada a condenação relativa aos honorários de advogado.

APARTE

- O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): Sr. Ministro-Relator, a sentença de primeiro Grau não fixou os honorários advocatícios sobre a condenação?
- O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É que com a liquidação por arbitramento não se sabe sequer se haverá condenação. Não se sabe qual a extensão do trabalho que as partes vão ter. Não se sabe se o Estado será totalmente vencido ou se haverá sucumbência. Por essas razões, e, ademais, a sentença de liquidação, como ela é (...)
- O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): No processo de execução, há uma ação indenizatória e deveria haver, desde logo, condenação. E a condenação envolvendo, também, o que se apurasse na liquidação de sentença.
- O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): E como a liquidação de sentença é uma verdadeira ação, então, achei que, com mais prudência, os advogados vão ter (...)
- O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Mas ela terá que liquidar também o valor da condenação em honorários. Essa condenação terá que anteceder a liquidação.



O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): - Não se pode aguardar para condenar na fase executória. Condena-se, logo, na fase de conhecimento.

Mas, para se manter a condenação da sentença, teríamos que ter certeza.

ESCLARECIMENTOS

- O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, cumprimento o Sr. Ministro-Relator por seu completo voto. Apenas para minha compreensão, pediria a S. Ex^a. uma informação: a sentença definiu qual a forma de liquidação?
 - O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Arbitramento. A sentença é explícita.
- O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: E no Tribunal, o acórdão quanto à forma de liquidação, deu por líquido o título, ignorando o que estava fixado na sentença por arbitramento?
 - O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim, correto.
- O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, aguardo o último esclarecimento que foi solicitado, quanto aos honorários, para acompanhar ou não, no particular, as observações feitas pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, a liquidação de sentença, por mais complexa que seja, não pode inovar condenações. Condenação só pode resultar da sentença condenatória, e esta só pode ocorrer no processo de conhecimento. Parece-me, *data venia*, que teremos que fixar o valor desses honorários. De outra forma, não é possível essa condenação.

Peço vênia para discordar somente sob esse aspecto.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, pela singularidade, é interessante ressaltar que no recurso julgado anteriormente, dele não tomamos conhecimento, porque o embate foi em torno de fatos.



No lançamento das sustentações orais aprisionadas ao presente recurso - não sei se pelo entusiasmo ou por deliberada estratégia — os ilustres Advogados desenvolveram idéias sobre questões rigorosamente de fato: o mal governo da Guanabara, pagamento feito e quitado, enriquecimento ilícito e críticas até desaforadas, à luta judicial travada pela parte recorrida. Esta, por seu turno, retribuiu com a mesma candência. Sucede que, no meu entender, nada disso está sob exame, nem serve para justificar a eloqüência - em que pese até erudita e com muito sentimento religioso, virtude que o enobrece, do ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro, nem para justificar a resposta, em determinados momentos, acre, do dedicado Advogado da parte recorrida.

As questões, nos três fundamentos que limitam objetivamente o tema recursal, têm sede processual, fugidia dos fatos criticados. Se houve uma imprudente intervenção, se a organização sob intervenção era idônea, se descontratou hospital e pediu concordata, são aspectos alheios ao tema do recurso. São três fundamentos: a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para estar no pólo passivo; a nulidade do acórdão e, por fim, a modificação da forma da liquidação com o Tribunal se adiantando, julgando e fixando o valor indenizatório.

Por isso, datíssima vênia dos ilustres Advogados, essas iniciais considerações servem para avisar que apenas vou me cingir ao tema do recurso, ainda que festeje a eloqüência de ambos os Advogados, ficando ardoroso admirador, porque são, efetivamente, bons oradores. Mas, respeitosamente, penso que foi um desperdício de tempo, porque o enfoque deveria algemar-se à questão processual do inconformismo. Talvez, no juízo criminal, isso possa empolgar, influir e levar à alguma decisão.

Feitas essas observações, reitero que, específicas disposições do Código de Processo Civil estão na tela da análise: arts. 459, parágrafo único, 275, II, e o 515, § 1º. E nos limites objetivos do recurso, tenho que a fundamentação do voto a respeito da ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro não pode prosperar, uma vez que, efetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a conclusão só pode ser a de se legitimar o Estado-membro nominado.

Quanto ao segundo fundamento, versando a nulidade do acórdão e da sentença, também acompanho o voto do ilustre Relator. E por fim, no que se refere ao desate cativo ao *tantum devolutum quantum appellatum*, a doutrina enseja, muitas vezes, que o próprio Tribunal de Justiça tenha a amplitude do conhecimento, ainda que possa trazer alguma desvantagem à Fazenda. Mas a



doutrina, também, com muita maestria, de seus autores, mostra que há sempre um temperamento à vista de que deve ser preservado, de forma augusta, o princípio da duplicidade das jurisdições.

A desatenção às diretrizes do aludido princípio, muitas vezes, pode causar a insegurança do próprio jurisdicionado.

Diante dessas considerações, perfilando, no caso concreto, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante do princípio referido, data venia, ultrapassou, porque, de inopino, estabeleceu a forma do arbitramento, a rigor, configurando um error in procedendo, luzeiro para se anular ex radice o próprio acórdão. Só não vou a tanto, porque também a tanto não chegou o eminente Relator.

Por último, no que diz respeito aos honorários, na conclusão, o Senhor Relator deixou implícito que já há uma condenação, mas que o Juiz, diante de novos elementos de convicção - fatos supervenientes - poderá modificar aquele percentual. Pois não negou que há condenação. Partindo do pressuposto de que há uma condenação, libera o Juiz, diante de novos elementos, para modificar o percentual.

- O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Aparte): Mas há uma vedação de que no processo de liquidação não se pode (...)
- O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Não quanto à percentagem. O eminente Relator deixou claro que preexistia a condenação em honorários. Apenas deixou aberto um pórtico, frente a possíveis fatos supervenientes, para o Juiz modificar o percentual, apenas isso.
- O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Aparte): Mas essa alteração, *data venia*, violenta o artigo do Código.
- O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Não mudou e, também, não estabeleceu que se fixe em 5, 10 ou 15% ou que se aplique o art. 20, § 4º, ou os parágrafos 1º, 2º e 3º. Ditou que o Juiz, orientado pelo que ficar apurado na conclusão do processo da liquidação, poderá fixar novo percentual. Somente não mantém os 15%.

Parece-me, para concluir, que essa solução não viola o sistema processual e muito menos as diretrizes estabelecidas ao Juiz, na soberania da apreciação dos fatos novos que vierem a surgir na liquidação.

Em resumo, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator.



RECURSO ESPECIAL N. 32.835-SP (93.62794)

Relator: Ministro Dias Trindade Recorrente: Marylena Volante Carletti Recorridos: Wladimir Nóbrega de Almeida

Advogados: José Luis Palma Bisson e outros e José Mário Pimentel de

Assis Moura e outros

Sustentação oral: José Mário de Pimentel de Assis Moura (pelo recorrido)

EMENTA

Processual Civil. Pedido certo. Sentença ilíquida. Direito do autor. Forma de liquidação.

O direito a sentença líquida, quando certo o pedido é do autor que o formula, a significar que o réu não tem interesse para recorrer pleiteando a nulidade da sentença, tanto mais quando, parcialmente procedente o pedido, impõe-se liquidação quanto ao restante, apresentando-se consentâneo que a mesma se faça por arbitramento, por se tratar de honorários de advogado, contratados em percentual sobre o valor do que auferiu a parte ré em demandas judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Claudio Santos e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 24.05.1993



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, recorre Marylena Volante Carletti de acórdão proferido pela Terceira Câmara Especial de Férias do Tribunal de Alçada de São Paulo que negou provimento a apelação interposta em ação de cobrança de honorários advocatícios promovida por Wladimir Nóbrega de Almeida.

Sustenta a recorrente ter o acórdão ofendido o art. 459 parágrafo único e 535 do Código de Processo Civil. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Além de inserir-se como direito do autor a obtenção de sentença líquida, quando certo o pedido, a dizer sem interesse para recorrer o réu, é certo que, na espécie em julgamento, o pedido, ainda que com indicativos certos, por julgado procedente, apenas em parte, enseja sentença ilíquida quanto ao restante. É que a sentença anulou cláusula do contrato, estatuindo a incidência de multa, oportuna, por conseguinte a dação parcial do pedido, com a determinação de que seja a condenação liquidada antes da execução, sem contrariedade ao art. 459 do Código de Processo Civil.

E não há contrariedade ao art. 535 do diploma processual, porquanto a rejeição dos embargos de declaração teve por fundamento a ausência de omissão, dirigida ao modo de liquidação, determinado por arbitramento - trata-se de questão de honorários de advogado em percentual sobre o valor de bens que vieram ao patrimônio da recorrente, em virtude de decisões judiciais patrocinadas pelo autor. E, efetivamente, não cogitou o acórdão de indicar parâmetros para esse arbitramento pois que não lhe foram postos a desate na apelação, apresentando-se caso em que não cabia ao Tribunal decidir.

Além do mais, arbitramento não é sinônimo de arbitrariedade, mas se subsume ao princípio do contraditório, oportunidade em que a tese esposada pela ré, no que tange à apuração do valor dos bens, poderá ser posta à apreciação do julgador, que deverá decidir se o valor será o da data do cumprimento do contrato, com correção monetária até a liquidação ou se essa atualização se dará pela própria valorização dos bens.

É certo, ainda, que as instâncias ordinárias decidiram a causa mediante interpretação de cláusulas do contrato de honorários, que não cabe

reinterpretadas em recurso especial, por não constituir essa exegese questão federal capaz de conduzi-lo. Súmula n. 5-STJ.

Dissídio não comprovado, nos termos regimentais, além de diversas as situações de fato entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 50.536-MG (94.0019341-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Três Pontas Edições Musicais Ltda.

Recorridos: Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda.

Know How Promoções e Publicidade Ltda.

Advogados: Hildebrando Pontes Neto

Antônio Olímpio Nogueira

Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto e outros

Raul de Araújo Filho e outros

EMENTA

Pedido de condenação em quantia determinada. Sentença ilíquida. C.P.C. artigo 459, parágrafo único.

Acomoda-se aos fins visados pelo processo, evitando-se deva-se concluir pela improcedência da ação, embora evidenciada a existência de danos a serem ressarcidos, ter-se como simplesmente anulável a sentença que contravenha o disposto no artigo 459, parágrafo único do C.P.C. O reconhecimento do vício condiciona-se a alegação do autor, a quem preponderantemente interessa a observância da norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 08 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cláudio Santos, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 29.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: *Três Pontas Edições Musicais Ltda*. ajuizou ação contra *Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda*. objetivando receber indenização em decorrência do uso indevido de obra musical, de cujos direitos autorais alega ser titular. Foi requerida denunciação da lide a *Know How Promoções e Publicidade Ltda*.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a responsabilidade da denunciada.

O acórdão, julgando as apelações das vencidas, acolheu, por maioria, preliminar de nulidade para cassar a sentença ao fundamento de que, formulado pedido líquido e certo, não poderia o juiz determinar fosse o *quantum* apurado em liquidação.

Rejeitados os embargos infringentes, a autora manifestou recurso especial. Alegou que contrariados os artigos 165, 286, 458 e 459 parágrafo único do C.P.C. e art. 1.533 do Código Civil. Apontando deficiências da decisão, inclusive ausência de relatório, acrescentou que o acórdão impugnado ter-se-ia equivocado ao acatar as razões das rés que se valeram de normas instituídas em favor da autora. Prosseguindo, afirmou que, na hipótese - indenização por ato ilícito - correta a sentença que reconheceu devida a obrigação de indenizar, uma vez que ignorado o real prejuízo e determinou que o exato *quantum* fosse fixado em liquidação. Afirmou, ainda, existir dissenso com julgados que arrolou.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Alega-se nulidade do acórdão, por falta de relatório. Na realidade, cumpre reconhecer, não houve obediência às regras procedimentais pertinentes. Tratando-se de recurso em que há revisão, o relatório deveria ser lançado nos autos, antes de submetê-los ao revisor. Entretanto, como introdução ao voto houve uma exposição do fundamental, de tal sorte que, reconhecendo embora a irregularidade, não se me afigura deva ser pronunciada a nulidade, tanto mais que não se vislumbra tenha havido prejuízo para o julgamento da causa.

O julgamento recorrido deu pela nulidade da sentença, uma vez que o pedido fora de condenação em quantia determinada, e ilíquida a imposta pela sentença. O recurso deve ser conhecido já que suficientemente demonstrada a divergência.

Como tive ocasião de observar no julgamento do REsp n. 12.792, o tema relativo às consequências da inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil tem dado margem a grandes controvérsias, em doutrina e jurisprudência, sendo várias as soluções alvitradas.

Ao cuidar-se do tema, há que se ter em vista o principal problema, qual seja, como haverá de proceder o juiz quando, ficando cumpridamente provado haver o réu causado danos ao autor, devendo, pois, ressarci-los, não houver elementos suficientes para fixar o respectivo valor.

Possível, não há negar, determine o juiz, de ofício, a produção de provas, tal autoriza o artigo 130 do C.P.C. Encontra-se ele, entretanto, naturalmente limitado, não lhe sendo dado substituir-se às partes, pena de perder a imparcialidade, além de não ter conhecimento se não dos fatos trazidos para o processo.

Não seria viável, de outra parte, a reabertura da instrução, voltando o processo a fase anterior, de maneira a ensejar nova e ampla oportunidade ao autor para produzir quantas provas reputasse necessárias.

Não se conseguindo os necessários esclarecimentos, e sendo vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, haveria de julgar a ação improcedente, não parecendo aceitável o alvitre de Humberto Theodoro Jr. no sentido de extinguir-se o processo sem julgamento do mérito.



Ora, tal desfecho para o processo chega a ser chocante. O juiz reconhece que o réu, agindo contra o direito, causou danos ao autor. Como, entretanto, não se pode fixar o respectivo valor, ficará exonerado de repará-los, tanto quanto se concluísse que nenhum dano fora produzido.

Parece-me que a teleologia do processo está a recomendar outra solução, que tem merecido acolhida na jurisprudência. A determinação legal visa ao bom exercício da jurisdição, evitando delongas na decisão final das causas. Esse objetivo, entretanto, haverá de ceder a outro, mais relevante, consistente em evitar-se decisão de flagrante injustiça, como a que nega a reparação de danos declaradamente existentes. Por outro lado, como tem sido afirmado, o interesse preponderante em que desde logo se profira sentença líquida é do autor.

Tendo em conta esses elementos, considero se deva eleger como melhor o entendimento que tem como anulável a sentença, desobediente ao preceito em exame, a depender o reconhecimento do vício de alegação do autor.

Em vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, no Tribunal de origem, se prossiga no julgamento da apelação, superada a questão que conduziu à anulação da sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 56.566-MG (94.003396-5)

Relator: Ministro Costa Leite Recorrente: Wilma Maria Alves

Recorrida: Tula Consuelo Vigil Verastegui Advogados: Aluísio Soares Filho e outros Merivaldo Ferreira Damacena

EMENTA

Processo Civil. Pedido certo. Sentença ilíquida.

A decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor. Recurso não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 14 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 10.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Julgada procedente a ação de cobrança que lhe moveu Tula Consuelo Vigil Verastegui, Wilma Maria Alves manifestou recurso de apelação, argüindo preliminar de nulidade, porquanto proferida sentença ilíquida, a despeito de a autora haver formulado pedido certo. Rechaçada a preliminar, por maioria, foram opostos embargos infringentes, rejeitados pela e. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada de MG, a teor dos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do acórdão:

Em acurado exame das peças instruintes do feito, concluo que, venia permissa, dos doutos entendimentos em contrário, a decisão de primeiro grau não é passível de nulidade, pois a aplicação que deu ao art. 459, parágrafo único, do CPC, não o desnatura e muito menos o infringe, além de se respaldar em forte corrente jurisprudencial sobre o tema.

Filio-me, igualmente, à corrente de que o mencionado art. 459, parágrafo único, do CPC, objetiva salvaguardar o autor, evitando que o magistrado prolate sentença ilíquida, quando o pedido for certo e existirem elementos probatórios suficientes nos autos para a sua aferição. Portanto, se a autora-embargada resignou-se aos mandamentos da sentença de primeiro grau, incabível era a embargante insurgisse contra ela, com base no mencionado texto legal, ainda mais que, aparentemente, a apuração dos honorários médicos através de liquidação de sentença lhe é mais benéfica.

Daí o presente recurso especial, manifestado com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que se aponta contrariedade ao parágrafo único do art. 459 do CPC.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Não há negar que se está diante de questão controvertida, assim na doutrina como na jurisprudência. Penso, no entanto, que o acórdão recorrido estampa a correta exegese da norma inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC.

Consoante remarcou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, no percuciente voto que proferiu no REsp n. 32.674-0-SP, não somente se deve atentar para o caráter teleológico da norma, sua finalidade buscada pelo legislador, como também para a natureza relativa da pretensa nulidade, aduzindo, em passo seguinte, de arremate ao raciocínio, que somente o autor teria, então, legitimidade para recorrer.

Na mesma linha, cumpre destacar o acórdão desta Terceira Turma no REsp n. 12.792-PR, não obstante o eminente Ministro Eduardo Ribeiro tenha feito ressalva. Em verdade, se líquido o pedido, não se justifica sentença ilíquida. No caso dos autos, tenho que sequer haveria lugar para pedido genérico, a teor do disposto no art. 286 do CPC.

Não obstante isso, estou em que a decretação da nulidade em causa dependeria de iniciativa do réu. Irrecusável, a meu sentir, o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Ainda que o juiz de primeiro grau desobedeça à regra legal e profira sentença ilíquida, o caso não será de nulidade absoluta decretável de ofício pela instância recursal. A norma do art. 459, parág. único, é destinada a beneficiar o autor e não pode, por interpretação literal, ser subvertida em prejuízo dele. A nulidade, *in casu*, é relativa e só pode ser argüida pelo próprio destinatário ou beneficiário do preceito (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 2ª ed., p. 554).

Do quanto exposto, Senhor Presidente, não conheço do recurso. É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 73.932-RJ (95.44999-4) (460)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Recorrente: Lygia Castello Branco Chaves de Aragão

Recorrido: Cézar Lustosa Garcia Aragão

Advogados: Brenno de Andrade Filho e outro e Maurício Palmeira Filho

e outro

EMENTA

Recurso especial Despesas condominiais. Nulidade por falta de fundamentação. Pedido líquido e sentença ilíquida. Correção monetária. Precedentes da Corte.

- 1. Não existe vício algum quando a sentença e o acórdão, ainda que sucintamente, apresentam razões suficientes para desafiar a matéria posta em julgamento.
- 2. Nos termos de precedente desta Corte, a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor" o que não ocorreu no caso.
- 3. A incidência de correção monetária subordina-se ao disposto na Súmula n. 43 desta Corte.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Lygia Castello Branco Chaves de Aragão interpõe recurso especial (fls. 172 a 193), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

Condomínio tradicional. Despesas de condomínio. A falta de prestação de contas e o pagamento devido por outro condômino, não constituindo dívidas líquidas, não podem ser compensados, devendo ser exigidos em ação própria (fls. 141).

Alega o recorrente que houve contrariedade aos seguintes dispositivos legais: a) art. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto na sentença monocrática haveria falta de fundamentação no tocante à argüida preliminar de carência da ação; b) art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que seria vedado ao juiz prolatar sentença ilíquida em face de pedido certo; c) art. 1°, § 2°, da Lei n. 6.899/1981, pois, em se tratando de cobrança de dívida de dinheiro, a correção monetária só seria devida a partir do ajuizamento da ação.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 195 a 203), o recurso especial foi admitido (fls. 211 a 214).

O recurso extraordinário não foi admitido e foi interposto agravo de instrumento (fls. 215).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação ordinária alegando que foi casado com a ré, estando separados judicialmente desde 1983, permanecendo um apartamento na Praia de Botafogo, no Rio de Janeiro, em condomínio, sob a administração do autor, repartidos os encargos condominiais e os frutos do imóvel. Cumprindo o réu, eis que acionado, o pagamento dos encargos, diante da inadimplência da ré quanto à parte que lhe cabia, e, também, despesas com reparos de danos causados por inquilino, pleiteia receber a metade do desembolso efetuado. A ação foi julgada procedente, mantida a sentença pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Houve declaratórios repelidos.



A recorrente, efetivamente, não cumpriu a sua obrigação de pagar a cota que lhe cabia nas despesas do bem em condomínio, decorrente da separação judicial.

A sentença monocrática e o acórdão recorrido não padecem de fundamentação. O fato de ter a sentença mandado apurar o débito em liquidação por arbitramento, ainda que tenha havido pedido certo, não configura nulidade no caso, considerando que o autor, interessado, não recorreu, sendo nessa direção o temperamento da Corte para a regra do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil (REsp n. 49.445-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp n. 56.566-MG, Relator Ministro Costa Leite).

No que se refere ao termo inaugural da correção monetária incide a disciplina da Súmula n. 43 desta Corte.

Destarte, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 113.700-RJ (96.0072678-7)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Fernando Antônio Moreira Azeredo

Advogado: Arthur Eduardo Magalhães Ferreira e outros

Recorrido: Hélio José Ayres Marques

Advogado: Alexandre do Nascimento e outro

EMENTA

Ação de cobrança. Despesas havidas com a invenção e registro no INPI. Co-titular que deixa de pagar a sua quota-parte. Inexistência de omissão do acórdão. Legitimidade de parte. Liquidação por arbitramento.

- Não é omisso o acórdão que aprecia as questões relevantes suscitadas no litígio.
- Legitimidade do autor para reclamar despesas correspondentes aos documentos anexados à exordial.



- Formulado pelo autor pedido certo e determinado, somente a ele assiste interesse recursal para suscitar a nulidade da sentença, de caráter relativo, uma vez que a deliberação nenhum prejuízo acarreta ao réu. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 25.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Hélio José Ayres Marques ajuizou ação de cobrança contra Fernando Antônio Moreira de Azeredo, sob a alegação de que autor e réu são titulares, em comunhão originária, da patente de modelo de utilidade "Disposição Construtiva de Prótese Peniana", concedida pelo INPI em outubro de 1990, sob o n. UM 6.401.425, com vigência até agosto de 1994. Esclareceu que todas as despesas relativas à obtenção do registro e a sua manutenção correram exclusivamente por sua conta, pois o réu, embora também titular da patente, nunca demonstrou nenhum interesse em arcar com as taxas e demais despesas. Pleiteou, ao final, a procedência da ação, condenado o réu ao pagamento da metade dos gastos e despesas efetuados, no montante atual de Cr\$ 2.559.541,30 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e trinta centavos).



O MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Niterói-RJ, estabelecendo que a fixação final dos valores correspondentes aos itens constantes das letras "A/I" de fls. 04-05 deverá obedecer à liquidação por arbitramento, oportunidade em que o demandante deverá comprovar com recibos, ofícios e declarações os gastos havidos com a invenção e registro, julgou procedente a ação, condenando o réu "a pagar ao autor 50% (cinqüenta por cento) de todos os gastos tidos com relação a patente acima especificada, não só aqueles referentes à própria invenção e ao seu registro, devidamente corrigidos das datas dos efetivos pagamentos até o seu final ressarcimento, importância que deverá ainda ser acrescida das custas processuais, também corrigidas, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor final da condenação" (fl. 102).

Parcialmente inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação, postulando fossem excluídos da condenação os valores gastos pelo autor na contratação de profissionais para atuar em processo administrativo, assim como os pagamentos efetuados por terceiros, pois ao autor falta legitimidade para exigi-los. Aduziu mais que, tratando-se de pedido certo e determinado, inadmissível remeter-se a apuração do *quantum* devido à liquidação por arbitramento.

A eg. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão que registra a seguinte ementa:

Cobrança de metade das despesas necessárias com invenção e registro. Obrigação do co-proprietário. Procedência do pedido.

Desprovimento do recurso (fl. 130).

Rejeitados os declaratórios, o réu manifestou este recurso especial, com arrimo na alínea **a** do permissor constitucional, apontando vulneração dos arts. 6º, 459, parágrafo único, e 535, II, do CPC. Preliminarmente, argüiu a nulidade do acórdão por não ter sanado as omissões apontadas. Depois, asseverou que, sendo o pedido certo e determinado, é defeso ao juiz proferir sentença ilíquida. De outro lado, argüiu a ilegitimidade do autor para pleitear o ressarcimento de despesas efetuadas por terceiros.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido apreciou as questões relevantes aventadas no litígio, não podendo assim ser tachado de omisso, até mesmo porque a decisão de 1º grau havia determinado que, com relação às despesas discriminadas nos itens "A-Z" de fls. 04-05, a fixação deverá obedecer à liquidação por arbitramento, "oportunidade em que o autor deverá efetivamente comprovar com recibos, ofícios e declarações os gastos tidos para a invenção e registro da patente concedida pelo INPI sobre o n. MU6401425" (fl. 102).

- 2. De outro lado, a legitimidade do demandante para reclamar o ressarcimento dos custos representados pelos documentos de fls. 22-24 e 29, primeira parte, decorre da juntada dos respectivos comprovantes. De todo modo, cabe, a respeito, quando da liquidação, cumprir-se o que dispôs a sentença, na forma acima aludida.
- 3. Finalmente, nenhuma razão assiste ao recorrente quanto à liquidação por arbitramento ordenada pelo MM. Juiz de Direito, não obstante tenha o autor formulado pedido certo e determinado (art. 459, parágrafo único, do CPC).

É que, em assim ocorrendo, somente o autor possui interesse para suscitar a nulidade da decisão, de caráter relativo, de vez que a deliberação não acarreta nenhum prejuízo ao réu. Nessa linha decidiu esta Quarta Turma ao apreciar o REsp n. 145.246-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Igual o entendimento manifestado, a propósito, pela c. Terceira Turma (REsps n. 32.835-8-SP, Relator Ministro Dias Trindade, e n. 73.932-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). De resto, o Magistrado pode, em sendo necessário, remeter as partes à liquidação (REsps n. 49.445-1-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e n. 158.201-RJ, Relator Ministro Garcia Vieira).

4. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 145.246-SP (97.0059590-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Claymore do Brasil Ltda.



Recorrido: Marco Antonio D´utra Vaz Advogados: José Paulo Leal Ferreira Pires Fábio Mercadante Mortari

EMENTA

Processo Civil. Sentença ilíquida. Pedido certo. *Art. 459*, parágrafo único, CPC. Nulidade relativa cuja suscitação somente ao autor incumbe. Interpretação teleológica. Ônus da sucumbência. Recurso desacolhido.

- I Tendo o autor formulado pedido certo na ação de cobrança e vindo ele a obter sentença que o remete à liquidação, para a aferição do *quantum* da condenação, somente a ele assiste interesse recursal para suscitar a nulidade da sentença, de caráter relativo, uma vez que nenhum prejuízo advém para o réu.
- II Construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único do art. 459, CPC, uma vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma.
- III A remessa ao procedimento liquidatório para aferição do *quantum* da condenação não acarreta, em princípio, alteração na distribuição dos ônus da sucumbência, levando-se em conta, inclusive, que o total apurado poderá chegar à importância pedida na inicial, apenas não a podendo ultrapassar. O arbitramento dos honorários da sucumbência em percentual sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação já estaria operando a devida proporcionalização.
- IV Inadmissível o apelo especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 03.11.1998

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo recorrido contra a recorrente, com base em alegada prestação de serviços.

Na sentença foi julgado improcedente o pedido, fundamentando-se o seu prolator na assertiva de que "não existe nada, absolutamente nada, nestes autos, que dê guarida à afirmação do autor de que a ré lhe deve US\$ 40.000,00". Foi o autor condenado a pagar as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com base no art. 20 - § 4°, CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor foram desacolhidos.

Apelaram ambas as partes. O autor, pleiteando a inversão do resultado, e a ré insurgindo-se contra o percentual dos honorários advocatícios que, argumentou, deveriam ser elevados para o máximo de 20% ou, no mínimo, para 15%.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, redundando na procedência do pedido, e julgou prejudicada a apelação da ré, restando o acórdão respectivo assim ementado:

Honorários de advogado. Cobrança. Ausência de contrato escrito. Contratação de serviços profissionais não negada. Contrato em caráter de obrigação de meio, que se considera cumprido independente do resultado. Recurso do autor provido em parte, prejudicado o da ré, para julgar a ação procedente, invertendo a sucumbência. Apuração do *quantum* em execução, através de arbitramento.



O dispositivo do acórdão recebeu esta redação:

Em conseqüência, reputa-se renunciado o agravo retido interposto pela réapelante e declara-se prejudicada apelação da ré. Quanto à apelação do autor, entende a maioria da Turma Julgadora que é de ser dado parcial provimento, vencido nessa parte o Relator deste acórdão, que dava provimento total, porque entendia que o fato de determinar que os honorários fossem apurados em execução, através de arbitramento, era caso de provimento total e não parcial, conforme decidido pela maioria.

A divergência não ultrapassou a questão da redação do dispositivo, sem atingir a matéria decidida.

Os ônus sucumbenciais foram carreados à ré, que restou condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Oferecidos embargos declaratórios pela ré, foram eles acolhidos em parte para declarar que a apelação do autor fora parcialmente provida e não provida na sua totalidade, como constara do acórdão.

Sobreveio o recurso especial interposto pela vencida, estribado em ambas as alíneas do permissor constitucional, veiculando alegação de afronta aos arts. 21, 294 e 459, CPC.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem, para melhor exame da alegada ofensa aos arts. 294 e 459.

Há no recurso, ademais, preliminar de nulidade do acórdão, assim vazada:

Na verdade, enquanto o relator sorteado dava provimento integral à apelação do ora recorrido (fls. 410), os Eminentes segundo e terceiro Juízes deram provimento parcial ao aludido recurso, como se vê do voto noticiado às fls. 412-413 dos autos.

Sem dúvida, nota-se e observa-se uma coerência muito maior em relação a esses dois votos vencedores posto que na sua exordial, o ora recorrido, então autor da ação, formulou às fls. 16 pedido certo de importância determinada, enquanto que no julgamento de seu recurso o mesmo foi provido com ressalvas, isto é, condenada a ora recorrente a pagar "os honorários" que fossem apurados em execução através de arbitramento (fls. 410).

Logo, se o voto vencedor foi aquele prolatado pelo segundo juiz, restando, pois, o juiz relator vencido é óbvio e evidente que competia ao segundo juiz redigir o acórdão, tocando ao relator sorteado, vencido, se assim o desejasse, apenas declarar seu voto.

Evidenciada, por esta forma, a impossibilidade de subsistir o julgado recorrido, pela eiva inquestionável de nulidade, de sorte a negar a devida e indispensável prestação jurisdicional, é de ser acolhida a preliminar aqui arguida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Não logra ser acolhida a preliminar invocada pela recorrente, não havendo, quanto ao ponto, invocação de qualquer norma federal porventura violada, ou a colação de paradigmas que ensejem a caracterização da divergência jurisprudencial autorizadora da abertura da instância especial.

O recurso especial é instrumento de preservação da autoridade do direito federal de índole infraconstitucional, bem como de garantia na uniformidade da sua interpretação no território nacional, somente sendo possível dele conhecer quando presentes os seus pressupostos específicos, elencados no art. 105 - III da Constituição.

- 2. A divergência, quanto a qualquer dos capítulos da irresignação, por sua vez, não enseja a abertura da instância especial, sendo certo que, pela simples transcrição das ementas ela não se aperfeiçoa.
- 3. No concernente à indigitada negativa de vigência ao art. 294 do Código de Processo Civil, o tema a ele concernente não foi abordado pelo acórdão recorrido, restando carente do prequestionamento.

Aduzo que a circunstância de ser a matéria agitada em embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados sem que fosse a questão enfrentada, não supre o requisito do prequestionamento. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que, em tais casos, conquanto possa ser invocada negativa de vigência ao art. 535, CPC, não é de se ter por operado o prequestionamento. Nesse sentido é o Enunciado n. 211 da Súmula-STJ, que preceitua:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. Relativamente ao art. 459 do Código Processual, melhor sorte não socorre a recorrente, que argúi a nulidade do acórdão que teria remetido as



partes à liquidação por arbitramento quando na inicial fora formulado pedido certo.

Esta Quarta Turma, ao julgar o REsp n. 49.455-SP (DJ 13.03.1995), sob a relatoria do Min. *Ruy Rosado de Aguiar*, sufragou o entendimento assim articulado no voto condutor do acórdão:

A regra expressa no artigo 459, parágrafo único, do CPC: "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida", deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131, do mesmo diploma processual civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos".

A conveniência de abster-se o juiz de proferir sentença ilíquida decorre de salutar intuito do legislador de obviar os percalços, custos e demoras para a definição do valor da condenação que, sendo possível, já deve ficar determinado na sentença. Porém, existindo nos autos elementos suficientes a convencer da procedência do pedido, mas não na extensão em que foi formulado, e sendo esta uma questão impugnada pela parte, como o foi no caso dos autos, ao juiz não pode ser proposta como alternativa dar tudo ou nada. Insuficiente a prova sobre a extensão do dano, não seria razoável negar o direito do autor, quanto ao *an debeatur*, se tal questão ficou bem esclarecida, apenas porque incerto o seu quantitativo. Isso seria aplicar, em prejuízo do autor, uma norma criada a seu beneficio. Mas também seria impróprio aceitar um valor fixo, ainda não suficientemente comprovado.

Portanto, o Enunciado do artigo 459, parágrafo único, leio assim sendo possível proferir uma sentença líquida, não deve o juiz proferi-la ilíquida.

Já no julgamento do REsp n. 32.674-0-SP (DJ 03.05.1993), por mim relatado, fora adotada essa orientação, assim exposta no voto que então proferi:

Outrossim, não somente se deve atentar para o caráter teleológico da norma, sua finalidade buscada pelo legislador, como também para a natureza relativa da pretensa nulidade.

Assim, somente o autor, ora recorrido, teria legitimidade para recorrer dessa decisão, uma vez que nenhum prejuízo sofreria o recorrente.

A propósito, ao anotar o art. 459, CPC ("Código de Processo Civil Anotado", 5ª edição, 1993, p. 260), após fazer referência à conclusão XXIV do "Simpósio de Curitiba" (RF 252/18), tive oportunidade de assinalar:

Em construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem-se entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único, uma vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, a nulidade viria favorecer o réu, em detrimento do autor. Somente este poderia argüi-la

- 5. No que diz com o art. 21, CPC, também não logra sucesso o apelo. A remessa ao procedimento liquidatório para aferição do *quantum* da condenação, não acarreta, em princípio, alteração na distribuição dos ônus da sucumbência, levando-se em conta, inclusive, que o total apurado poderá mesmo chegar à importância pedida na inicial, não podendo, apenas, ultrapassá-la. O arbitramento dos honorários da sucumbência em percentual sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação já estaria operando a devida proporcionalização.
 - 6. Pelo exposto, do recurso não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 149.763-SC (97.67923-3)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorridos: José Eduardo Nunes de Souza e outros Advogados: Kátia Simone Antunes Laske e outros Antônio Medeiros Vieira e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Sentença ilíquida. Nulidade. Declaração requerida pelo réu. CPC, art. 459, parágrafo único. Embargos de declaração. Fim de prequestionamento. Multa. Súmula n. 98-STJ.

- Não se conhece de recurso especial que enseje reexame de prova (Súmula n. 7-STJ).
- Conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte, a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor".



- Os embargos declaratórios opostos para o fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula n. 98-STJ).
- Recurso conhecido parcialmente para afastar a multa imposta nos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para afastar a multa imposta nos embargos. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, José Arnaldo, José Dantas e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 08.09.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: *O Estado de Santa Catarina* interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que: a) considerou não haver nulidade na r. sentença, uma vez que correspondeu exatamente ao pedido formulado na inicial; b) a matéria de fato é desfavorável ao apelante, pois na resposta reconheceu haver pago sem observar o disposto no art. 27 da Carta Estadual; c) o art. 27, VIII da CE não padece de inconstitucionalidade, nem o art. 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Considerou o v. acórdão que a decisão atacada não foi omissa.

Além disso, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, por considerá-los protelatórios.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, 538, 458, II, 459, 286 e 333, I, todos do CPC. Sustenta o seguinte: a) o acórdão proferido nos embargos

declaratórios é nulo, pois carece de fundamentação; b) como o pedido formulado pelos autores era certo, a sentença não poderia ser ilíquida; c) os autores não provaram em juízo o atraso em seus pagamentos, e o Estado nunca admitiu ter saldado os vencimentos e proventos com atraso; d) os embargos declaratórios se faziam necessários para prequestionar a questão federal perante o egrégio Tribunal *a quo*, sendo inadmissível a multa imposta ao embargante.

O recurso não foi admitido perante o egrégio Tribunal *a quo*, subindo posteriormente a esta Corte pela via do agravo de instrumento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O recurso, em parte, não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. No que tange à alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, a súplica esbarra no Enunciado contido na Súmula n. 7 do STJ, eis que o seu conhecimento ensejaria a incursão no vedado campo da *quaestio facti*.

Quanto à alegada falta de fundamentação da decisão nos embargos declaratórios, o recurso não merece prosperar. Percebe-se, pela análise do voto proferido, que os embargos foram rejeitados fundamentadamente, afastando-se a alegação de omissão no *decisum*.

No que tange à apontada violação aos arts 459 e 286 do CPC, o v. acórdão reprochado deve ser mantido. No caso de se decretar a nulidade da sentença por iliquidez, sendo o pedido certo, isso só poderá ocorrer por iniciativa do autor, e não do réu. Outro não é o entendimento desta Corte, conforme anotação de Theotônio Negrão (CPC e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Saraiva, 28ª ed., 1997, p. 342):

Art. 459: 10a. "A decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor" (STJ - 3ª Turma, REsp n. 56.566-9-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 14.03.1995, não conheceram, v.u., DJU 10.04.1995, p. 9.275, 2ª col., em.). Neste sentido: RSTJ 74/353; STJ - 4ª Turma, REsp n. 32.674-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.03.1993, não conheceram, v.u., DJU 03.05.1993, p. 7.801, 1ª col., em.



Também nesse sentido:

Pedido de condenação em quantia determinada. Sentença ilíquida. C.P.C. Artigo 459, parágrafo único.

Acomoda-se aos fins visados pelo processo, evitando-se deva-se concluir pela procedência da ação, embora evidenciada a existência de danos a serem ressarcidos, ter-se como simplesmente anulável a sentença que contravenha o disposto no artigo 459, parágrafo único do C.P.C. O reconhecimento do vício condiciona-se a alegação do autor, a quem preponderantemente interessa a observância da norma.

(REsp n. 50.536-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 29.05.1995).

Da mesma forma observa Arruda Alvim (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 2, São Paulo, RT, 1997, 6^a edição, p. 652):

No caso do parágrafo único do art. 459, ademais, atenuada fica, por diversas razões, a pretendida nulidade, pois se tem entendido tratar-se de nulidade relativa.

Finalmente, em relação à multa imposta nos embargos declaratórios, razão assiste ao recorrente. Não é cabível a multa *in casu*, visto que procurou o embargante, com esse recurso, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores - STJ e STF -, mais especificamente o requisito do prequestionamento. Assim, não há porque considerá-los protelatórios (Súmula n. 98-STJ).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso para afastar a multa imposta nos embargos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 162.194-SP (98.0005289-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro Recorrente(s): Rosanna Prager

Advogado(s): Luiz Carlos de Azevedo Ribeiro e outros Recorrido(s): Sandra Regina Schiavinato Machado

Advogado(s): Sandra Regina Schiavinato Machado (em causa própria)

EMENTA

Sentença ilíquida. Pedido certo. Arts. 459, parágrafo único, e 460 do CPC. Honorários de advogado.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em argüir a nulidade da decisão restrito ao demandante.

Incidência da Súmula n. 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 20.03.2000

RELATÓRIO

- O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sandra Regina Schiavinato Machado moveu ação de cobrança contra Rosanna Prager, visando ao recebimento da quantia de CR\$ 1.335.281,35 a título de honorários advocatícios.
- O MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que a autora não conseguiu provar que contratou pagamento de honorários além da quantia que confessadamente já houvera recebido da ré.
- O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autora para julgar procedente,



em parte, apurado mediante perícia o valor correspondente aos serviços prestados pela demandante, com o abatimento da importância já paga, cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Honorários de advogado. Cobrança. Hipótese em que houve a prestação de serviço, porém sem contrato escrito. Insistência em receber o percentual fixado pela tabela da OAB. Impossibilidade. Arts. 459 e 460 do CPC cominado com art. 1.218 do Código Civil, mas efetivamente, o critério que prevalece é o do volume e da qualidade dos serviços, a ser apurado em execução de sentença, através de perícia. Recurso parcialmente provido (fls.105).

Rejeitados os declaratórios, a ré manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts. 459, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, que, tendo a autora formulado pedido certo, como reconhecido pela decisão recorrida, ao julgador não era facultado proferir sentença ilíquida.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - A circunstância de haver a autora formulado pedido certo, não obstava a que o Tribunal de origem, acolhendo parcialmente o pleito inaugural, relegasse a apuração do *quantum* à liquidação por arbitramento. Em primeiro lugar, somente ao autor assiste o interesse recursal em suscitar a nulidade da sentença por tal motivo, desde que nenhum prejuízo disso resulta para o réu. Assim tem decidido esta C. Corte em inúmeros pronunciamentos: REsp's n. 50.536-4-MG, relator Ministro Eduardo Ribeiro; n. 56.566-9-MG, relator Ministro Waldemar Zveiter e n. 145.246-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Da ementa lançada para este último julgado referido colhe-se o seguinte excerto:

II - Construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único do art. 459, CPC, uma

vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma.

De observar-se que outros arestos, por igual emanados de ambas as Turmas que integram a Eg. Segunda Seção deste Tribunal, têm avançado na interpretação da supra aludida preceituação legal. Confiram-se a respeito os REsp's n. 49.445-1-SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar (citado pelo acórdão recorrido) e n. 119.642-RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter. Eis a ementa do primeiro desses julgados, no que ora interessa:

- 1. Sentença ilíquida. Pedido certo. Artigo 459, § do CPC. 2. Honorários de advogado. Responsabilidade civil. Montante sobre o qual incide.
- 1. O enunciado do artigo 459, § único do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema, que contempla o princípio do livre convencimento (artigo 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

Não ocorre, pois, a alegada afronta aos arts. 459, parágrafo único, e 460 do CPC, nem tampouco é passível de aperfeiçoar-se o dissenso interpretativo, uma vez que a jurisprudência desta Casa se firmou no mesmo diapasão do decisório recorrido (Súmula n. 83-STJ).

Por último, evidente que apenas na liquidação por arbitramento é que serão objeto de consideração a qualidade e a envergadura dos serviços prestados.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 330.175-PR (2001/0064976-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Guiapar Editora de Guias Ltda.

Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins e outros Recorrido: Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar

Advogado: Patrícia Gomes Iwersen



EMENTA

Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte.

- 1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC depende de iniciativa do autor" (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria. DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro *Costa Leite*, DJ de 10.04.1995).
- 2. Tendo havido a contrafação durante o período em que vigia o registro, a ulterior declaração de caducidade não invalida o pedido de indenização, havendo precedente da Corte que considera os efeitos da declaração de caducidade *ex nunc* (REsp n. 28.878-RJ, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 08.06.1998).
- 3. Os embargos de declaração apresentados em primeiro grau com o objetivo de, com adequada fundamentação, aclarar questões para o exame do Tribunal local não podem ser tidos como protelatórios, merecendo afastada a multa.
 - 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Guiapar Editora de Guias Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Marca. Guia telefônico. Inclusão na classe correspondente a serviços de comunicação. Caducidade. Efeito não retroativo. Uso indevido. Danos sujeitos à liquidação. Condenação dentro do pedido. Sucumbimento recíproco bem dosado. Embargos de declaração protelatórios. Recurso não providos (fls. 434).

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de julgamento *extra petita*, na medida em que, tendo o autor feito pedido certo e determinado, não poderia a sentença ser ilíquida, determinando que o valor da condenação seja apurado na liquidação de sentença.

Afirma que a ação deve ser julgada improcedente haja vista que a lei em que se fundamenta o pedido da autora não se aplica ao presente caso: não restou provado que a recorrente se utilizou dos serviços realizados pela recorrida; a Lei n. 9.472/1997 autoriza a divulgação por qualquer interessado de listas de assinantes de serviços telefônicos fixos; o guia editado pela recorrente não está incluído nas classes em que a recorrida possui registro no INPI; a recorrida não tinha mais interesse em reeditar o seu guia telefônico.

Sustenta violação aos artigos 2º, inciso III, 122, 123, inciso I, 124, inciso XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, e 59 da Lei n. 5.772/1971, e ao Ato Normativo n. 51/87 do INPI, tendo em vista que o guia editado pela recorrente não está incluído naquelas classes de produtos cuja recorrida possui exclusividade.

Afirma que não foi violado o artigo 59 da Lei n. 5.772/1971, vigente quando efetuado o registro da marca pela recorrente, eis que o registro foi efetuado em classe/código diferente daqueles em que a recorrida detinha exclusividade da marca "Paraná Total".

Destaca que a declaração da caducidade do registro da marca na classe 38.10 excluiu a proteção conferida à recorrida na classe objeto do registro e, também, que "a declaração da caducidade retroage à data do que ocorreu o nãouso, pois seus efeitos são constitutivos negativos (...)" (fls. 484). Sustenta, ainda, que "a caducidade da carta de patente assemelha-se com a caducidade da marca, sendo perfeitamente possível a aplicação da analogia no presente caso" (fls. 485).

Aduz que os embargos declaratórios opostos não tinham caráter protelatório, sendo incabível a condenação da recorrente na multa legal de 1% do valor da causa.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e a Súmula n. 98-STJ.

Contra-arrazoado (fls. 497 a 502), o recurso especial (fls. 445 a 487) foi admitido (fls. 510-511).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa recorrida ingressou com ação ordinária de indenização por perdas e danos e abstenção de contrafação, cumulada com exibição de documentos alegando que em 1981 e 1986 depositou e obteve o registro da marca "Paraná Total", nas classes de atividades relativas aos serviços de comunicação, publicidade e propaganda, livros, álbuns, moldes de papel e impressos em geral, adquirindo, assim, por dez anos, prorrogáveis, e com caráter de exclusividade, a propriedade sobre as referidas marcas; que a empresa ré, mesmo notificada, veicula anúncios vendendo espaços para anunciantes para formar a Guia de Comunicação Estadual – "Paraná Total"; com isso, invadiu a propriedade registrada da Autora; que do Guia editado pela ré consta ainda o símbolo que identifica o registro da marca; que a contrafação gera danos; pede, liminarmente, a determinação para que a ré se abstenha de utilizar a marca "Paraná Total", a busca e apreensão do material contendo a marca "Paraná Total", a pena pecuniária pela contrafação de RS 9.000,00 por dia, a procedência do pedido com a confirmação da liminar e o pagamento de perdas e danos apurados, exibindo a ré os contratos que firmou com os anunciantes. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, "para o fim de condenar a requerida Guiapar Editora de Guias Ltda., a indenizar a primeira pelo uso da marca "Paraná Total" ao denominar o guia juntado à f. 57, sendo que a indenização (a ser oportunamente liquidada mediante arbitramento) mensurará o trabalho elaborado anteriormente pela autora no sentido de consolidar, tornar conhecida e aceita a marca no mercado paranaense. Julgo prejudicado, com fundamento no art. 462 do CPC, por outro lado, o pedido formulado pela autora de obstar a requerida de utilizar a marca "Paraná" Total", tendo em vista a caducidade do registro da marca em nome da autora, na



classe 38.10, declarada e publicada em 23.06.1998. Falece à autora, em relação a este pedido, o interesse processual, eis que não detém mais a marca". Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa. O Tribunal de Justiça do Paraná desproveu a apelação.

Ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil não há. A sentença acolheu, apenas, parte do pedido, mandando pagar indenização dentro do critério indicado, não havendo falar em pedido certo com sentença ilíquida. Anote-se que o pedido feito na inicial é de perdas e danos apurados, com o que a objeção do especial fica sem amparo. Anote-se, por outro lado, precedente da Corte no sentido de que a "decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor" (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro *Costa Leite*, DJ de 10.04.1995).

Quanto aos artigos 2º, III, 122, 123, I, e 129 da Lei n. 9.279/1996 e 59 da Lei n. 5.772/1971, o acórdão recorrido deles não cuidou, limitando-se a afirmar, examinando os documentos existentes nos autos, que o Guia editado pela ré, que obteve registro na classe 11.10, que compreende "jornais, revistas e publicações periódicas em geral com previsão e compromisso de periodicidade, sendo que o conteúdo de cada edição não representa mera atualização ou complementação de edição anterior (fls. 136 verso)", não está enquadrado "nessa classe, bastando simples exame para se constatar que se trata de um guia telefônico, utilizando-se da marca 'Paraná Total' e sem o caráter periódico acima expresso, pouco importando os acréscimos feitos, os quais não têm força para desnaturar o conteúdo principal (a maioria de suas folhas contém nome, endereço, telefone e telefax, nos moldes de lista telefônica)". Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido que a "classe 38.10 (serviços de comunicação) obviamente inclui o respectivo guia telefônico, pois este não passa de mero instrumento auxiliar do serviço de telefonia, prestado pela autora", deixando claro que tal registro "teve sua caducidade declarada em decisão publicada em 23.06.1998, a partir daí operando seus efeitos, sem retroagir", invocando precedente desta Corte. Ora, cuidou o acórdão recorrido de examinar a prova dos autos sobre a natureza do documento e o conteúdo do mesmo para considerar o plano dos efeitos do pedido de indenização, com o afastamento da retroação, considerada a caducidade declarada.



No que se refere ao dissídio, pretende o especial indicar divergência com entendimento desta Corte (REsp n. 14.739, Relator o Senhor Ministro *Dias Trindade*, DJ de 13.12.1993), no sentido de que o ato declaratório da caducidade tem efeito *ex tunc* e não *ex nunc* como agasalhou o acórdão recorrido. Mas, não creio que possa merecer acolhimento a tese esposada no dissídio. De fato, a jurisprudência da Quarta Turma marcha, atualmente, em outra direção, assentando que os "efeitos da caducidade de que cuida o art. 94 da Lei n. 5.772/1971 são *ex nunc*, passando a fluir a partir de sua declaração, sem retroagir à data do requerimento" (REsp n. 29.878-RJ, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 08.06.1998) destacando o voto do Relator, no ponto, o que se segue:

A duas, porque os efeitos da caducidade são *ex nunc*, vale dizer, passam a fluir a partir de sua declaração, sem retroagir à data do requerimento, embora seja essa uma questão tormentosa, dividindo-se doutrina e jurisprudência a respeito, como muito bem destacado pelo eminente Desembargador *Caetano José da Fonseca Costa*, que conduziu o eg. Tribunal *a quo* na r. decisão ora hostilizada, de onde extraio os seguintes judiciosos excertos:

Trata-se de questão, como assinalado, assaz controvertida na doutrina.

Assim opina no sentido da retroatividade dos efeitos da declaração de caducidade o eminente Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, ed. Borsoi, 1956, p. 127).

Em sentido contrário, porém, entende o ilustre Gama Cerqueira (Tratado de Propriedade Industrial, ed. Revistados Tribunais, 1982, vol. 2º. p. 1.065).

Ainda no mesmo sentido é a opinião abalizada de Douglas Gabriel Domingues, ao afirmar que os efeitos da caducidade operam-se da mesma para a frente, ficando inatingida a situação anterior à declaração da caducidade, embora *data venia*, confunde a terminologia ao denominar tais efeitos como *ex-tunc*, quando o são *ex-nunc*.

A nossa jurisprudência, embora escassa sobre o assunto também diverge.

Pronunciando-se sobre a caducidade do registro a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, 2ª Região, na Ap. Cível n. 90.02.0731718-RJ, de que foi Relator o ilustre Des. Tamie Haine decidiu, constando de sua ementa, que:

os efeitos da declaração da caducidade são *ex-tunc* retroagindo à data do requerimento (DJ, I, de 28.02.1990, p. 31.456).

Entretanto, julgando a caducidade em relação a patentes, cuja posição no tocante à questão é semelhante, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal,

em acórdão de que foi relator o eminente e saudoso Ministro Orozimbo Nonato:

Os efeitos da declaração de caducidade da patente de invenção não retroagem, são para o futuro. (Revista forense, rol. 141, p. 137).

Ainda no mesmo sentido é outro acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o preclaro Des. Adroaldo Furtado Fabrício, no qual se afirma que, embora a não utilização do evento possa conduzir à caducidade, "não tem o condão de legitimar contrafação ocorrida durante a vigência do privilégio". (Jurisprudência ADCOAS, n. 125.914).

Como se vê a questão além de controvertida é pouco conhecida dos Tribunais.

Entretanto, *data venia*, entre as duas posições defendidas por nomes dos mais ilustres, parece que efetivamente os efeitos da caducidade são *ex nunc*.

E isto porque em se tratando do registro, traz como conseqüência o conhecimento de terceiros e pois o seu cancelamento só produzirá efeitos a partir de sua efetivação, já que antes dela permanece íntegro este registro.

E tanto a caducidade não é automática, que embora tenha decorrido o prazo de sua consumação, se o seu titular volta a usar a marca, afastada fica a mesma.

Neste sentido as opiniões são unânimes. Gama Cerqueira (*op. cit.* p. 1.060); Pontes de Miranda (*op.* vol. cit. p. 127), bem como jurisprudência pacífica do antigo Conselho de Recursos de Propriedade Industrial de que é exemplo marcante a Resolução n. 9.742, de que foi Relator o então Conselheiro e depois eminente Desembargador, Ebert Chamoun (*in* D.O. Parte III, p. 29, em 14.03.1956) (fls. 125-129).

Este precedente está na mesma linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, Relator o Senhor Ministro *Orozimbo Nonato*, destacando a ementa que os "efeitos da declaração de caducidade da patente de invenção não retroagem, são para o futuro" (RF n. 141/137).

Por outro lado, anote-se que a sentença afirmou, expressamente, que reconhecido o "fato de que a requerida utilizou a marca 'Paraná Total' em publicação similar àquela anteriormente editada pela autora, sendo que esta havia registrado a marca acima na categoria que abrange o guia, conclui-se pela procedência do pedido da autora de que a requerida se abstivesse de usar a marca 'Paraná Total', pelo menos até que fosse declarada a caducidade do registro". O que está certo, portanto, é que a empresa autora utilizou a marca em



publicação similar àquela editada pela autora na categoria própria, com o que houve a publicação concomitante de duas publicações similares, sendo que uma delas estava, na época, protegida pelo registro.

A declaração de caducidade por falta de uso, a meu sentir, não pode afastar as conseqüências da contrafação quando presente a publicação, no período em que se aponta a sua existência, com o devido registro em vigor.

Mas, com relação aos embargos de declaração em primeiro grau, tidos por protelatórios, não creio que assim devam ser considerados. A parte tem todo direito a postular o aclaramento de certas questões para que sejam apreciadas pelo Tribunal de origem e, até mesmo, para viabilizar o tema com vistas ao acesso especial. Tenho, portanto, como incabível a multa.

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento, em parte, para afastar a multa dos embargos de declaração.



Súmula n. 319

SÚMULA N. 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Precedentes:

AgRg no Ag	199.378-SP	(3 ^a T, 24.06.1999 – DJ 04.10.1999)
НС	20.789-SP	(1a T, 18.03.2004 – DJ 17.05.2004)
НС	28.152-MS	(3 ^a T, 24.06.2003 – DJ 12.08.2003)
HC	31.733-SP	(2 ^a T, 09.03.2004 – DJ 26.04.2004)
HC	34.229-SP	(3 ^a T, 19.08.2004 – DJ 06.09.2004)
REsp	161.068-SP	(2 ^a T, 08.09.1998 – DJ 19.10.1998)
REsp	214.631-SP	(1 ^a T, 10.08.1999 – DJ 20.09.1999)
REsp	263.910-SP	(2 ^a T, 05.10.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	276.886-SP	(1 ^a T, 14.11.2000 – DJ 05.02.2001)
REsp	505.942-RS	(1 ^a T, 03.05.2005 – DJ 06.06.2005)
RHC	14.647-SP	(2 ^a T, 05.08.2003 – DJ 1°.09.2003)
RHC	15.891-SP	(1 ^a T, 17.06.2004 – DJ 23.08.2004)

Corte Especial, em 05.10.2005 DJ 18.10.2005, p. 103

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 199.378-SP (98.0058036-0)

Relator: Ministro Nilson Naves Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eliézer de Oliveira Felinto Melo e outros

Partes: Agnelo Malaquias da Costa e outros

Advogado: João Soler Haro

Agravado: O R. Despacho de fl. 97

EMENTA

Penhora. Depositário. Designação. Recusa do devedor. Não ofende texto de Lei Processual o entendimento de que admissível a recusa do devedor de ficar como depositário. Conforme o acórdão, "Pode o exeqüente, se tiver motivo lícito, impedir que o encargo seja entregue ao devedor, mas não lhe é permitido constrangêlo à assunção". Nesse sentido interpretativo, não se construiu em contravenção da lei, daí a improcedência da alegação de ofensa ao art. 666. Especial denegado. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Brasília (DF), 24 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 04.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Na petição de fls. 99-101, alega o Banco do Brasil S/A que

De tal modo, não há como fugir à forma atual e dinâmica com que o acórdão paradigma interpretou o artigo 666 do CPC, entendendo ser descabida a recusa injustificada do devedor em assumir o encargo de depositário de bem do qual é proprietário. Positivamente, a exemplo dessa, as decisões haverão de evoluir na mesma proporção da criatividade demonstrada pelas partes na defesa - legítima ou não - de seus respectivos interesses, de modo a não relegar determinadas disposições cogentes à condição de letra morta.

Nesse sentido, inegável que a decisão recorrida, contrariamente ao que entendeu o despacho agravado, interpretou de maneira equivocada - quiçá anacrônica - o Direito Federal, clamando assim por reforma. Não é demais lembrar, também, que a redação emprestada à alínea **a** do artigo 105, III da Constituição Federal afastou a possibilidade da chamada interpretação razoável da lei, mencionada na decisão agravada; pelo texto constitucional, a decisão que não observa a disposição legal estará contrariando-a ou lhe negando vigência, não se permitindo um posicionamento intermediário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Não entendi a alegação de que se trata de interpretação "quiçá anacrônica". Por quê? Será pela circunstância de, na origem, ter-se louvado em lição de Pontes? Sei lá, o que sei e o que afirmo é que não há, na espécie em comento, ofensa a texto de Lei Federal. "Pode o exequente", - bem disse o Tribunal Estadual – "se tiver motivo lícito, impedir que o encargo seja entregue ao devedor, mas não lhe é permitido constrangêlo à assunção". Nesse aspecto, não se ofendeu o art. 666. Veja-se a lição de Pontes, em comentários a essa disposição: "A lei considera o depósito judicial em mão do devedor como negócio em que a declaração de vontade do Estado é dependente de aceitação do devedor e do exequente".

Nego provimento ao agravo regimental.



HABEAS CORPUS N. 20.789-SP (2002/0013849-3)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Impetrante: Luiz Sérgio Marrano e outro

Impetrado: Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo

Paciente: Oscar Yasuharu Utsunomiya

EMENTA

Recurso de *habeas corpus*. Depositário infiel. Nomeação. Recusa do devedor. Imposição do juízo que não valida a penhora sobre o faturamento da empresa.

I - Na penhora sobre o faturamento da empresa, a recusa do contribuinte em funcionar como depositário, não tendo assinado o auto de penhora, não justifica a imposição do juízo, restando defeituosa a constrição.

II - Precedentes.

III - Recurso de habeas corpus provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso de "habeas corpus", na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 17.05.2004



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de *Oscar Yasuharu Utsunomiya*, contra aresto da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *habeas corpus* impetrado para evitar o depósito de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa representada pelo paciente, em face de execução fiscal.

Explicita que interpôs recurso ordinário contra o acórdão referido alegando que o julgado impugnado vai de encontro com a jurisprudência pátria e com as disposições legais, haja vista que o paciente não aceitou o encargo de depositário e que não houve nomeação do administrador, previsto no art. 678, do CPC.

Alega que está ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, uma vez que não cumpriu a determinação contida no processo executivo respectivo.

Às fls. 197-198, concedi a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem de salvo conduto, com a manutenção da liminar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): A ordem deve ser concedida, confirmado-se a liminar de fls. 197-198.

O paciente não aceitou ser depositário dos valores correspondentes a 30% do faturamento mensal de sua empresa (fls. 34).

Não obstante, o juiz da execução, entendendo ser impossível a nomeação de outro depositário, determinou que o paciente realizasse os depósitos dos valores penhorados.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a recusa do contribuinte em funcionar como depositário retira-lhe tal qualificação, mesmo ante a imposição do juízo.

Na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, em face dos consectários resultantes desta ação, deve o magistrado estar atento às recomendações dos arts. 677 e 678, do CPC, com a nomeação de administrador para o cumprimento efetivo da penhora.



Este administrador pode recair em outra pessoa além do devedor, máxime na presente hipótese, em que houve a mencionada recusa.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

Processo Penal. Depositário infiel. Prisão.

- 1. Não justifica a qualificação de depositário infiel, àquele que não assinou auto de penhora como guardião dos bens constritos.
- 2. Simples recusa de "funcionar como depositário" não justifica a imposição compulsória do *munus*.
- 3. Penhora sobre o faturamento que se apresenta defeituosa, por falta de nomeação de administrador.
- 4. Recurso de *habeas corpus* provido (RHC n. 14.647-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1°.09.2003, p. 241).

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Sócio-presidente de empresa executada que recusa o *munus* de depositário.

- 1. O aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação do depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz art. 665 do CPC.
- 2. É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5º, Il da CF/1988, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp n. 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário.
- 3. *Habeas Corpus* concedido (HC n. 26.350-SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.03.2003, p. 150).

Tais as razões expendidas, *dou provimento* ao presente recurso de *habeas corpus*, confirmando a liminar concedida às fls. 197-198.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 28.152-MS (2003/0065715-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Impetrante: Ailton Luciano dos Santos



Impetrado: Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente: Gílson Gouveia Carvalho

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário judicial. Recusa da nomeação.

- I. Não pode o paciente, contra a sua vontade, ser obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial. Precedentes.
- II. Sem que tenha assumido expressamente o compromisso, não é cabível a prisão civil como depositário infiel. Precedentes.
 - III. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 12.08.2003

RELATÓRIO

166

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Ailton Luciano dos Santos impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Gílson Gouveia Carvalho, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a prisão civil do ora

paciente, por infidelidade na guarda de bens, sob entendimento de que "se valeu de fraude grosseira para iludir a Justiça" (fls. 36).

Nas suas razões, sustenta o impetrante que o paciente afirmou textualmente ao Oficial de Justiça que "não aceitava o encargo de depositário" (fls. 04).

Assim, entende que, com a recusa, o depósito é considerado inexistente, portanto, não se pode ter como depositário infiel aquele que não assinou o termo de depósito.

Afirma que os bens que foram arrecadados, na ordem de R\$ 550.000,00, quitam os débitos, uma vez que o total de créditos declarados na falência importa em R\$ 456.516,14. Sustenta que, embora não figure como sócio da falida, teve seus bens arrecadados, razão pela qual está impedido de dispor de qualquer de seus bens para depositar o equivalente em dinheiro perante o juízo falimentar.

Alega:

Ainda que o paciente possa ser considerado depositário de fato - hipótese não contemplada na Lei Adjetiva Civil - como pretende o despacho que decretou a prisão civil, a determinação para entrega do bem arrestado ou do equivalente em dinheiro e, por conseqüência, o decreto de prisão civil, quando ele já não pode dispor de seus bens, constitui, também, constrangimento ilegal, como já restou decidido nos Tribunais Superiores (fls. 06).

Cita jurisprudência que entende favorecer seus argumentos e pediu a liminar para expedição de alvará de soltura e concessão definitiva da ordem.

Concedida a liminar (fls. 64) e prestadas as informações (fls. 71-72), pronunciou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dr^a. Armanda Soares Figuerêdo, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr^a. Armanda Soares Figueiredo, assim opina pela concessão da ordem:

O direito de ir e vir protegido constitucionalmente e o writ não pode sofrer restrições se houver prova pré-constituída do constrangimento alegado. Foram



trazidos aos autos documentos que comprovam a recusa do paciente em assumir o encargo de depositário fiel e de que lhe foi decretada prisão civil pelo prazo de seis meses, circunstância que por si só justifica a concessão da ordem.

Não se pode considerar o paciente depositário infiel porque ele recusou o encargo, o que implica na inexistência do depósito e na impossibilidade de o mesmo ser considerado depositário infiel.

Precedentes desse Col. Sodalício dizem que a prisão somente se aplica ao depositário que tenha aceitado o encargo.

No caso destes autos não há controvérsia sobre ausência de formalização do paciente como depositário dos bens arrecadados. As informações confirmam este fato.

Sem a assinatura dos autos de depósito não se pode falar em depositário, nem em depositário infiel e não é legítima a decretação da prisão (fls. 99-100).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se caracteriza a figura do depositário judicial infiel se não foi assumido expressamente tal encargo.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

Habeas corpus. Execução. Penhora. Bem móvel. Depósito judicial. Não configuração. Ausência de aceitação expressa do encargo. Prisão decretada. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

- I. O decreto de prisão no âmbito de ação executiva do depositário judicial infiel é legítimo, porém desde que assumido expressamente o compromisso, situação esta não configurada na hipótese.
 - II. Precedentes do STJ.
 - III. Ordem concedida.

(HC n. 15.386-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.10.2001).

Processo Civil. Execução. Termo de penhora. Assinatura. Requisito indispensável. Penhora de bens incorpóreos. Irrelevância. Art. 665, CPC. Recurso desacolhido.

- I Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado.
 - II A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos.
- III Segundo antigo brocardo latino, ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet.

(REsp n. 420.303-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.08.2002).



Processual Civil. *Habeas corpus*. Depositário judicial. Assunção expressa do encargo. Inexistência. Infidelidade. Decretação da prisão civil. Ilegalidade.

- Afigura-se ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

(RHC n. 14.107-PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJ de 02.06.2003).

No caso dos autos, o documento de fls. 42 comprova que o ora paciente afirmou "que não aceitava o encargo de depositário".

Este Tribunal já decidiu que, com respaldo no art. 5°, II, da Constituição Federal, é admissível a recusa em aceitar o encargo referido.

Vejam-se as ementas destes acórdãos:

Processual Civil. Penhora sobre o faturamento da empresa. Impossibilidade. Depositário. Representante legal. Nomeação compulsória. Recusa da nomeação. Possibilidade. Art. 5°, II, da Carga Magna. Precedentes.

(...)

- 3. Nomeado, compulsoriamente e contra a sua vontade, o representante legal de empresa executada a ser depositário de bens penhorados para garantia do juízo executivo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que é admissível a sua recusa em aceitar tal encargo. A negativa na assunção tem amparo no art. 5°, II, da Carta Magna de 1988, ao estatuir que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
 - 4. Recurso provido.

(REsp n. 276.886-SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001).

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Sócio-presidente de empresa executada que recusa o munus de depositário.

- 1. O aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação do depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz do art. 665 do CPC.
- 2. É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5°, Il da CF/1988, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp n. 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário.
 - 3. Habeas corpus concedido.

(HC n. 26.350-SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2003).



Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, concedo a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

HABEAS CORPUS N. 31.733-SP (2003/0205740-1)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Impetrante: Adriane Marangoni

Advogado: Itacir Roberto Zaniboni e outros

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Adriane Marangoni

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. ICMS. Imposição de encargo de depósito judicial. Inviabilidade. Penhora. Percentual do faturamento da empresa executada. Inobservância das formalidades legais. Art. 678 do CPC. Majoração de alíquota. Inconstitucionalidade. STF. Ilegalidade da constrição. Precedentes.

- O sócio da empresa devedora não está obrigado a aceitar o encargo de depósito judicial.
- Este Tribunal admite a penhora do faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.
- Desrespeitadas as formalidades legais, inexiste depositário, por isso não há que se falar em prisão civil.
- Inexiste a obrigação do contribuinte de pagar o ICMS com alíquota de 18%, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo de Lei Estadual que majorou o referido tributo.
 - Ordem concedida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 09 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 26.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: *Adriane Marangoni*, sóciagerente da Retífica Marangoni Ltda., impetra *habeas corpus* contra ato do Juiz de Direito da comarca de Pirassununga-SP, que determinou que a "*depositária nomeada no auto de penhora dos 10% do faturamento*, procedesse à comprovação do depósito de 10%, *em 48 horas sob pena de prisão*".

Alega a requerente que, em execução fiscal para cobrança de ICMS, fora realizada a penhora sobre bens móveis e realizados dois leilões, sem licitantes, tendo a Fazenda do Estado requerido e obtido a substituição da penhora de bens móveis por "10% do faturamento da empresa". Juntou, para fins de comprovação, o "mandado de substituição e auto de penhora".

Inconformada, a Retífica agrava de instrumento a decisão, apoiando-se em acórdão proferido no REsp n. 186.131-AL, de que foi relator o Ministro José Delgado, requerendo a concessão de liminar, com pedido de efeito suspensivo.

Negado o efeito suspensivo ao agravo, insistiu a empresa, através de petição, para que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconsiderasse da decisão. Entretanto, sem resposta até a data da interposição do presente *habeas corpus*.

Destarte, o Juiz de Direito da comarca de Pirassununga-SP determinou a comprovação do depósito dos 10% do faturamento, no prazo de 48 horas, sob pena de prisão.



Alega a impetrante que a empresa não é devedora de ICMS, visto que a constitucionalidade da elevação da alíquota de 17% para 18%, desse imposto, ainda se encontra em discussão no Poder Judiciário. Ademais, assevera que o pedido de "reconsideração do indeferimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo", ainda não foi decidido pelo Desembargador do TJSP.

A impetrante, com fundamento no art. 5°, LXVIII, da CF/1988, requer a concessão liminar para ver afastada a coação ilegal de prisão civil por infiel depositária dos 10% do faturamento da empresa e posterior confirmação dessa decisão, em caráter definitivo.

Às fls. 36, concedi liminarmente o *habeas corpus* para sustar a possível ordem de prisão da depositária até o julgamento pela Turma.

Determinei a notificação da autoridade coatora, que deixou de prestar as informações requeridas.

Solicitei o pronunciamento do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem.

Retornaram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por *Adriane Marangoni*, sócia-gerente da empresa *Retifica Marangoni Ltda.*, contra decisão do Juiz de Direito da comarca de Pirassununga-SP, que determinou a comprovação pela depositária, ora impetrante, nomeada no auto de penhora, ora impetrante, do depósito de 10% do faturamento da firma, em 48 horas, sob pena de prisão.

Assiste razão à ora impetrante, nos termos a seguir expostos.

Atesta a certidão lavrada em 08.09.2003 pelo Sr. oficial de justiça (documento às fls. 17): "intimei para ciência da penhora, a Sra. Adriane Marangoni, representante legal e sócia da executada: Retífica Marangoni Ltda., a qual bem ciente ficou do inteiro teor deste auto, recebendo uma cópia do mesmo e deixando de assinar como depositária (...)". Portanto, restou não aceito formalmente o novo encargo pela sócia da empresa, ora impetrante.

Assim, inexistindo a aceitação, não há que se falar em depósito do valor penhorado e tampouco em prisão civil decorrente de sua não-realização.



Nesse sentido vem decidindo esta eg. Corte:

Habeas corpus. Prisão civil. Imposição de encargo de depósito judicial. Inviabilidade. C.F., art. 5°, II. Penhora. Percentual do faturamento da empresa executada. Inobservância das formalidades legais. CPC, artigos 678, § único, 719, 720 e 728 do CPC. Ilegalidade da constrição. Precedentes.

- O sócio da empresa devedora não está obrigado a aceitar o encargo de depósito judicial, em face do disposto no art. 5°, II, da C.F./1988.
- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.
- Desrespeitadas as formalidades legais, não há que se falar em depositário, nem em prisão civil pelo respectivo descumprimento.
- Recurso em *habeas corpus* provido (RHC n. 11.901-SP, de minha relatoria, DJ de 15.04.2002).

Habeas corpus. Prisão de infiel depositário.

- 1. A penhora fez-se sobre o faturamento da empresa, sem indicação do administrador, contrariando a exigência incorporada no direito pretoriano.
- 2. llegalidade formal que não pode ser desprezada para efeito de reprimir a liberdade de um dos sócios da empresa, que não assumiu a administração da penhora.
- 3. Recurso em *habeas corpus* provido (RHC n. 10.170-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.09.2001).

Habeas corpus. Prisão civil. Imposição do encargo de depositário judicial. Inviabilidade.

O preposto da empresa devedora não está obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial. Hipótese em que, a despeito de recusa expressa, o preposto foi preso como se fosse depositário. llegalidade da prisão. Ordem concedida (RHC n. 8.810-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.11.1999).

Ademais, o referido "Auto de Penhora, Avaliação e Depósito", juntado às fls. 17, referente à Execução Fiscal n. 605/98, procedeu à penhora nos seguintes termos:

No faturamento bruto mensal da executada, na percentagem de 10% (dez por cento) devendo o representante legal da mesma, apresentar em Juízo mensalmente os balancetes do faturamento, bem como comprovar o

recolhimento da importância equivalente, até o dia 10 (dez) de cada mês, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, até o suficiente para satisfação do débito e demais cominações legais. - Penhora essa feita por indicação da exequente: Fazenda do Estado de São Paulo e conforme determinação judicial.

O entendimento da Primeira Seção desta Corte consiste em que é possível a penhora sobre percentual de faturamento da empresa, em caráter excepcional, ou seja, quando sem êxito a tentativa de constrição sobre os bens indicados no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, devendo, entretanto, ocorrer a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, conforme previsto nos artigos 677 e 678, § único, do CPC, condições não verificadas no presente caso.

Quanto ao tema, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora sobre 30% do faturamento da empresa. Medida de caráter excepcional. Inobservância das formalidades legais. Arts. 620, 677 e 678 do CPC. Precedentes. Recurso provido.

- 1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio de constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.
- 2. Na hipótese vertente, verifica-se ausentes os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.
- 3. Recurso especial provido (REsp n. 254.919-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.12.2002).

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor. Penhora da renda diária da empresa. Excepcionalidade. Requisitos e cautelas necessárias. Caso concreto. Possibilidade. Recurso desacolhido.

- I A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.
- II Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.
- III Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador



e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC (REsp n. 286.326-RJ, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).

Dessa forma, verificam-se irregularidades formais - a não-aceitação formal do encargo do depósito pela impetrante e a ausência dos requisitos previstos nos artigos 677 e 678 do CPC autorizando, em caráter excepcional, a penhora do faturamento da empresa - as quais inviabilizam a decretação da constrição à liberdade de locomoção da impetrante.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgou o Recurso Extraordinário n. 213.739-1-SP, declarando inconstitucionais os artigos 3º a 9º da Lei n. 6.556/1989, bem como as Leis n. 7.003/1990, n. 7.646/1991 e n. 8.207/1992, todas do Estado de São Paulo, por entender que "a teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa".

No mesmo sentido, o RE n. 183.906-SP e o RE n. 194.050-6-SP.

Assim, declarada a inconstitucionalidade pelo STF das referidas Leis Estaduais, inexiste a obrigação do contribuinte de pagar o ICMS com a alíquota majorada em 1%, como pretende aquele ente federativo.

Diante do exposto, mostra-se ilegal a advertência de decretação da constrição à liberdade de locomoção da paciente, e, por isso, concedo a ordem.

HABEAS CORPUS N. 34.229-SP (2004/0033291-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Impetrante: Emerson Tadao Asato

Impetrado: Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo

Paciente: José Carlos Ligeiro

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário. Sócio. Empresa. Faturamento. Recusa em assumir o encargo. Nomeação compulsória inadmissível.



- Sócio de empresa não pode ser obrigado, contra a sua vontade, a aceitar o encargo de depositário judicial.
- Somente pode ser considerado depositário infiel aquele que aceita o *munus* público, assinando declaração nesse sentido.
- É requisito do auto de penhora a assinatura do termo. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 06.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: *Emerson Tadão Asato* impetrou *habeas corpus* em favor de *José Carlos Ligeiro*, que teme ser preso a título de depositário infiel.

Aponta como autoridade coatora a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento e cassou liminar que havia revogado anterior ordem de prisão contra o paciente. Eis a ementa do julgado:

Agravo de instrumento. Prisão civil de depositário infiel. Pretendida revogação da ordem. Pleito feito por empresa da qual é o depositário representante legal. Aplicação do disposto no artigo 6°, do Estatuto de Rito. Ilegitimidade da parte agravante. Recurso desprovido (fls. 59).

A Empresa Plasgol Indústria de Plásticos Ltda. teve o seu faturamento penhorado no percentual de 20%, por ordem do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana-SP. O paciente era representante legal da empresa.



Foi expedido mandado de penhora. O paciente assinou o mandado como representante da empresa, mas deixou em branco o local destinado para assinatura do depositário (fls. 18).

Em razão do não cumprimento do que fora determinado no mandado, o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana-SP, nos autos da Ação Ordinária n. 42/93, determinou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 dias (fls. 20).

Houve impetração de *habeas corpus*, tendo sido concedida liminar para cassar o mandado de prisão (fls. 27). O Tribunal cassou a liminar (fls. 58).

O impetrante sustenta que o paciente em momento algum aceitou o encargo de depositário do bem penhorado, pelo que a prisão se mostra ilegal. Afirma que a recusa se deu porque a empresa atravessa grave crise financeira e não teria condições de realizar os depósitos judiciais.

Assevera que a nomeação de depositário não é compulsória, dependendo de aceitação do encargo. Alega que o paciente não figurou como depositário dos bens penhorados, não aceitou o encargo e não assinou o termo de depósito. Cita precedentes do STJ no sentido de que sócio de empresa devedora não está obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial.

Concedi a liminar para sustar a ordem de prisão do paciente até o julgamento deste *habeas corpus* (fls. 30).

Recebi as informações (fls. 40-61).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer do e. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess (fls. 64-68).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - O art. 5°, II, da Constituição Federal diz que ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O paciente não assinou o termo de depósito e tampouco aceitou o encargo de depositário judicial. A lei não obriga o representante de empresa executada a aceitar o encargo de depositário de bem penhorado e também não pode ser nomeado compulsoriamente. O decreto de prisão se mostra ilegal.



Outro não é o entendimento do STJ. Confiram-se a nossa jurisprudência sobre o tema:

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário judicial. Recusa da nomeação.

- I. Não pode o paciente, contra a sua vontade, ser obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial. Precedentes.
- II. Sem que tenha assumido expressamente o compromisso, não é cabível a prisão civil como depositário infiel. Precedentes.
 - III. Ordem de habeas corpus concedida (HC n. 28.152 Pádua Ribeiro);

Habeas corpus. Execução. Penhora. Bem móvel. Depósito judicial. Não configuração. Ausência de aceitação expressa do encargo. Prisão decretada. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

- I. O decreto de prisão no âmbito de ação executiva do depositário judicial infiel é legítimo, porém desde que assumido expressamente o compromisso, situação esta não configurada na hipótese.
 - II. Precedentes do STJ.
 - III. Ordem concedida (HC n. 15.386 Aldir Passarinho);

Processual Civil. *Habeas corpus*. Depositário judicial. Assunção expressa do encargo. Inexistência. Infidelidade. Decretação da prisão civil. Ilegalidade.

- Afigura-se ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial (RHC n. 14.107 - Nancy).

Acrescente-se que, a nossa jurisprudência considera requisito indispensável do auto de penhora a assinatura do termo. A exemplo, dentre outros: RHC n. 14.647 - *Eliana Calmon*, HC n. 28.152 - *Pádua Ribeiro*.

Concedo a ordem em definitivo.

RECURSO ESPECIAL N. 161.068-SP (97.093442-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Elizabeth Jane de Alves Lima e outros



Recorrida: SPIG S/A

Advogados: Paulo Vitoldo Koschelny e outros

EMENTA

Constitucional e Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Depósito. Obrigação de o devedor assumir o encargo de depositário: inexistência. Inteligência do art. 5°, II, da CF/1988. Recurso não conhecido.

I - O devedor não é obrigado a assumir o encargo de depositário, já que por força do art. 5°, II, da CF/1988, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 19.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: *A Fazenda do Estado de São Paulo* interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSP.

A Fazenda ajuizou execução fiscal contra SPIG S/A.



Como o representante legal da empresa executada se negou a assumir o cargo de depositário, a *Fazenda* requereu a nomeação compulsória dele.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

Conduzida pelo voto do Desembargador *Paulo Shintate*, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao agravo. O acórdão unânime restou assim ementado:

Depósito judicial de bem penhorado. Recusa em aceitação pelo devedor. Requerimento de imposição da obrigação ao devedor indeferida. Recurso da credora improvido (fl. 17).

Não se dando por vencida, a *Fazenda* recorre de especial pela alínea **a** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão do TJSP contrariou o art. 600 do CPC e o art. 1.282, I, do CC.

Sem contra-razões.

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento para submeter a questão suscitada no especial à apreciação desta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, a questão federal suscitada pela recorrente tem merecido diferentes soluções por parte dos Tribunais Estaduais. Como esta Corte ainda não se manifestou sobre o tema, persiste o dissenso entre as Cortes de segundo grau.

Duas são as teses em confronto. Parte da jurisprudência entende que o devedor não é obrigado a aceitar o encargo de depositário. Já outra parcela defende que o executado é obrigado a assumir o *munus* de depositário.

O acórdão recorrido agasalhou a primeira tese, confirmando a decisão do juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de nomeação compulsória formulada pela exeqüente, "por falta de previsão legal" (fl. 08).

Como já dito no relatório, o TJSP negou provimento ao recurso da exeqüente pelos seguintes fundamentos:



Nega-se provimento ao recurso. Normalmente o depósito do bem penhorado é feito em mãos do devedor, se a isso não se opuser a credora. Isso não quer dizer que o devedor seja obrigado a aceitar o depósito da coisa penhorada. Se há recusa, o depósito deve ser feito em mãos de quem aceite o depósito.

Dada a natureza do depósito de que decorrem responsabilidade não se pode obrigar o devedor que não o queira a aceitar o depósito (fls. 17-18).

Na mesma linha é a jurisprudência do TJRO, *in verbis:* "Havendo discordância do encargo de fiel depositário será nomeado o Depositário Judicial" (AI n. 96.001058-6, Câmara Cível do TJRO, unânime, Desembargador *Sebastião Chaves*, julgado em 03.12.1996).

Já o 2º TACivSP adota a segunda tese, qual seja, a de que o devedor é obrigado a aceitar o compromisso de depositário. Senão vejamos:

Execução. Penhora. Depositário. Recusa em aceitar o encargo. Inadmissibilidade.

O executado intimado da penhora, não pode recusar assumir o encargo de depositário, injustificadamente (Al n. 476.256, 8ª Câmara do 2º TACivSP, relator Juiz Ruy Coppola, julgado em 05.12.1996).

Execução. Penhora. Depositário. Recusa em aceitar o encargo. Inadmissibilidade.

O executado cujo bem foi alcançado pela constrição judicial, não tem a faculdade de aceitar ou não o encargo de depositário, sendo compulsório o depósito judicial (Apelação n. 192.815, 7ª Câmara do 2º TACivSP, relator Juiz Guerrieri Rezende, julgado em 17.06.1986).

Essas são as teses jurídicas em confronto.

Senhor Presidente, possivelmente desde a luta entre o Parlamento britânico e a Coroa dos Stuarts, com a consagração do *Petition of Right* e do *Bill of Rights*, que se tem forcejado pela prevalência do "princípio da legalidade".

No Brasil, a contar da Carta do Império, com a cláusula "nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei" (art. 179, 1°), que se repete, com ligeiras variações de palavras, o princípio da legalidade, hoje no inciso II do art. 5° da CF vigente.

Ora, Senhor Presidente, se o CPC ou nenhuma lei extravagante obriga, de modo expresso, o devedor a assumir contra sua vontade o *munus* de depositário, não vejo como dar provimento ao recurso. No fundo, tal obrigatoriedade descambaria para a violência e inconstitucionalidade.

A recorrente especial diz que o acórdão violou o art. 600 do CPC. Laconicamente - o que não se aceita em recurso -, não aponta qual o dispositivo, já que o art. 600 conta quatro incisos. Aliás, não teria mesmo como apontar, pois não existe.

Fala, também, que o aresto atacado contrariou o art. 1.282 do CC. Ora, Senhor Presidente, em matéria de liberdade individual não se pode, *data venia*, agir por inferência, *per tabelam*. Se a lei não obriga expressamente, não se pode fazer elucubrações e maquinações para contorná-la. Os direitos e as garantias fundamentais, como se percebe, correriam sério risco se se pudesse fazer tais contornos.

Meu voto, pois, é pelo não-conhecimento do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 214.631-SP (99.0042757-2)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: SPIG S/A

Advogado: Augusto Aparecido de Lima e outro Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo Advogado: Marcia Ferreira Couto e outros

EMENTA

Processual Civil. Depositário. Nomeação compulsória. Inexistência de obrigação. CF/1988, artigo 5°, inciso II.

O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos



e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 20.09.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - SPIG S/A interpõe recurso especial (fls.107-110), com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, letra c, insurgindo-se contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a nomeação compulsória do representante legal da empresa como depositário em executivo fiscal.

Aponta o recorrente, como paradigma acórdão proferido por esta Egrégia Corte, no Recurso Especial n. 161.068.

Pede reforma do v. acórdão.

Contra-razões (fls. 123-126).

Despacho (fls. 133-135) admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - Sr. Presidente: - Comprovada a divergência, conheço do recurso pela letra **c**.

Em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra empresa SPIG S/A (fls. 07), ao se efetivar a penhora, o representante legal da executada não aceitou ficar como depositário, mas o MM. Juiz Singular determinou a sua nomeação compulsória (fls. 21). Desta decisão foi interposto este agravo, ao qual foi negado provimento pelo v. aresto hostilizado (fls. 59-63) sob o fundamento de que o depositário é auxiliar do juízo, exerce *munus* público e só



pode renunciar o encargo por motivo justo. Não comungo deste entendimento. Estabelece o artigo 5º, item II da Constituição Federal que:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ora, não existe nenhuma lei que obrigue o representante legal da executada a ficar como depositário do bem penhorado.

A questão já é conhecida do STJ, que no Recurso Especial n. 161.068-SP, julgado no dia 08.09.1998, relator, Ministro Adhemar Maciel (fls. 115) decidiu que:

O devedor não é obrigado a assumir o encargo de depositário, já que por força do art. 5°, II da CF/1988, "ninguém será obrigado afazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O Eminente Ministro Adhemar Maciel, em seu voto condutor (fls. 117-120), sustentou que:

Ora, Senhor Presidente, se o CPC ou nenhuma lei extravagante obriga, de modo expresso, o devedor a assumir contra a sua vontade o *munus* de depositário, não vejo como dar provimento ao recurso. No fundo, tal obrigatoriedade descambaria para a violência e inconstitucionalidade.

A recorrente especial diz que o acórdão violou o art. 600 do CPC. Laconicamente - o que não se aceita em recurso -, não aponta qual dispositivo, já que o art. 600 conta quatro incisos. Aliás, não teria mesmo como apontar, pois não existe. Fala também, que o aresto atacado contrariou o art. 1.282 do CC. Ora, Senhor Presidente, em matéria de liberdade não se pode, data vênia, agir por inferência, per tabelam. Se a lei não obriga expressamente, não se pode fazer elucubraçães e maquinações para contorná-la. Os direitos e garantias fundamentais, como se percebe, correriam sério risco se se pudesse fazer tais contornos (fls. 118-119).

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 263.910 - SP (2000/0061099-2)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Merak Indústria Mecânica Ltda.



Advogado: Richardes Calil Ferreira e outros Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Cláudia Cavallari Ferreira Marques e outros

EMENTA

Processual Civil. Artigos 620, 656, I, e 657 do CPC. Falta. Prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Execução fiscal. Penhora. Depositário. Nomeação. Recusa. Possibilidade.

- 1 As matérias insertas nos arts. 620, 656, I, e 657 do CPC não foram prequestionadas. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 2 Esta Corte preconiza que o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, já que inexistente disposição normativa nesse sentido. Precedentes.
 - 3 Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deulhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial interposto por Merak Indústria Mecânica Ltda. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos ementado:



Execução fiscal. Substituição da penhora. Nomeação do representante legal da executada para administrador. Admissibilidade. Recusa injustificada que se perfaz em ato atentatório à dignidade da Justiça. Decisão reformada. Recurso provido para esse fim (fl. 44).

Nas razões recursais, alega-se violação aos arts. 600, 620, 656, I, e 657 do CPC. Sustenta-se, em síntese, que o representante legal da empresa não está obrigado ao encargo de "depositário" do faturamento. Aduz divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 131-133, nas quais a ora recorrida observa que os dispositivos legais não foram prequestionados. Pondera, que caso admitido o recurso especial, o acórdão merece ser mantido, porquanto o representante legal da empresa "é a melhor pessoa para cumprir o encargo, pois é o maior interessado por zelar o bem objeto da constrição" (fl. 133).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Preliminarmente, cumpre ressaltar que as matérias insertas nos artigos 620, 656, I, e 657 do CPC não foram prequestionadas. Também não cuidou a recorrente de opor embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea **a** do permissivo constitucional, porque prequestionada a matéria constante do art. 600 do CPC.

Da mesma forma, com relação à aventada divergência jurisprudencial, verifica-se que foi demonstrada nos moldes exigidos, pelo que o recurso especial também merece ser conhecido pela alínea $\bf c$ do permissivo constitucional.

Passo a sua análise.

Debate a recorrente acerca da possibilidade da recusa do representante legal da devedora como depositário da penhora do faturamento da empresa.

Anote-se que a pretensão recursal limita-se a defender a tese de que poderia ter opção de recusar tal encargo.



O acórdão recorrido merece reforma, pois a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, já que inexistente disposição normativa nesse sentido, em conformidade com os seguintes precedentes que colaciono:

Processo Penal. Depositário infiel. Prisão.

- 1. Não justifica a qualificação de depositário infiel, àquele que não assinou auto de penhora como guardião dos bens constritos.
- 2. Simples recusa de "funcionar como depositário" não justifica a imposição compulsória do *munus*.
- 3. Penhora sobre o faturamento que se apresenta defeituosa, por falta de nomeação de administrador.
- 4. Recurso de *habeas corpus* provido (STJ 2ª Turma, RHC n. 14.647-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, J. à unanimidade em 05.08.2003, DJ de 1º de setembro de 2003);

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Sócio-presidente de empresa executada que recusa o munus de depositário.

- 1. O aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação do depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz art. 665 do CPC.
- 2. É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5°, Il da CF/1988, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp n. 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário.
- 3. *Habeas corpus* concedido (sem grifos no original) (STJ 1ª Turma, HC n. 26.350-SP, Rel. Min. Luiz Fux, J. à unanimidade em 11.03.2003, DJ de 31.03.2003);

Processual Civil. Penhora sobre o faturamento da empresa. Impossibilidade. Depositário. Representante legal. Nomeação compulsória. Recusa da nomeação. Possibilidade. Art. 5°, II, da Carta Magna. Precedentes.

- 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu o pedido de constrição em 5% do faturamento da empresa recorrente, assim como não acatou a recusa de seu representante legal na assunção do encargo de depositário dos bens penhorados.
- 2. Ambas as Turmas competentes, desta Corte, não vêm admitindo a possibilidade de que a penhora recaia sobre o faturamento ou rendimento da empresa (REsp n. 163.549-RS, Relator p/ acórdão Ministro Garcia Vieira, DJ de 14.09.1998).



- 3. Nomeado, compulsoriamente e contra a sua vontade, o representante legal de empresa executada a ser depositário de bens penhorados para garantia do juízo executivo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que é admissível a sua recusa em aceitar tal encargo. A negativa na assunção tem amparo no art. 5°, II, da Carta Magna de 1988, ao estatuir que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- 4. Recurso provido (STJ 1ª Turma, REsp n. 276.886-SP, Rel. Min. José Delgado, J. à unanimidade em 14.11.2000, DJU de 05.02.2001);

Processual Civil. Depositário. Nomeação compulsória. Inexistência de obrigação. CF/1988, artigo 5º, inciso II.

O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado.

Recurso provido (STJ - 1ª Turma, REsp n. 214.631-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, J. à unanimidade em 10.08.1999, DJ de 20.09.1999).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 276.886-SP (2000/0091887-3)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente(s): Manap Manufatura Nacional de Plásticos S/A

Advogado(s): Décio Lencioni Machado e outros Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo Procurador(s): Milton Del Trono Grosche e outros

EMENTA

Processual Civil. Penhora sobre o faturamento da empresa. Impossibilidade. Depositário. Representante legal. Nomeação compulsória. Recusa da nomeação. Possibilidade. Art. 5°, II, da Carta Magna. Precedentes.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu o pedido de constrição em 5% do faturamento



da empresa recorrente, assim como não acatou a recusa de seu representante legal na assunção do encargo de depositário dos bens penhorados.

- 2. Ambas as Turmas competentes, desta Corte, não vêm admitindo a possibilidade de que a penhora recaia sobre o faturamento ou rendimento da empresa (REsp n. 163.549-RS, Relator p/ acórdão Ministro Garcia Vieira, DJ de 14.09.1998).
- 3. Nomeado, compulsoriamente e contra a sua vontade, o representante legal de empresa executada a ser depositário de bens penhorados para garantia do juízo executivo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que é admissível a sua recusa em aceitar tal encargo. A negativa na assunção tem amparo no art. 5°, II, da Carta Magna de 1988, ao estatuir que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
 - 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente e Relator

DJ 05.02.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de Recurso Especial interposto pela empresa epigrafada com fulcro no art. 105, III, **a**, da Carta Magna, contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu o pedido de constrição em 5% do faturamento da recorrente, assim como não acatou a recusa de seu representante legal na assunção do encargo de depositário da penhora efetivada.



O decisório guerreado está assim espelhado (fl. 78):

Recurso. Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa. Admissibilidade. Nomeação do representante legal da executada para administrador. Cabimento. Recusa injustificada que se perfaz em ato atentatório à dignidade da Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Alega-se que a v. decisão arestada violou os arts. 666, *caput*, 600, I e II, 678, parágrafo único, 620, do CPC, e 11, da Lei n. 6.830/1980.

Contra-razões ofertadas pela manutenção do decisum a quo.

Relatados, decido.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A alegada violação aos dispositivos legais referenciados, através da matéria jurídica examinada no Tribunal *a quo*, foi devidamente comprovada.

Proclama a recorrente pela inadmissibilidade de constrição do faturamento, termo genérico que, ademais de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, poderá ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

Com razão a recorrente. Realmente, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa. No trato de questão análoga assim me pronunciei ao relatar o Recurso Especial n. 163.549-RS, onde fui voto-vencido:

Ao compulsar os autos, constata-se que o Fisco solicitou que a penhora recaísse sobre porcentagem (30%) do faturamento da empresa, porque ela ofereceu bens integrantes de seu ativo estático (instalação de rede elétrica com cabos, eletrodutos, etc; prensas, calculadoras, máquinas datilográficas; e outros equipamentos) que, pelas suas condições de funcionamento, conservação e tecnologia, são de difícil liquidação, além de já terem sido ofertados à penhora em ações ajuizadas pela União Federal e INSS (fls. 44 - declaração da própria recorrida).



Pleiteia, pois, o recorrente, que seja obedecida a ordem preferencial de penhora consagrada no art. 11, da Lei n. 6.830/1980 (LEF), devendo recair, portanto, primeiramente a incidência da penhora sobre "dinheiro", ainda que futuro (faturamento da empresa).

A controvérsia em questão é de fácil deslinde, já que o entendimento desta Corte já se encontra pacificado e é reiterada a jurisprudência no sentido de que o devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/1980, sendo admitida a penhora sobre o faturamento da executada.

Confira-se:

Execução fiscal. Substituição de bem penhorado. Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15, II.

- 1. Não obedecida a ordem legal estabelecida para a penhora, pode o devedor requerer a substituição dos bens oferecidos.
- 2. A jurisprudência tem admitido a penhora do faturamento diário da devedora executada.
 - 3. Precedentes jurisprudenciais.
- 4. Recurso provido (REsp n. 105.247-SP, Rel. Min. Milton L. Pereira, unânime, DJU 15.12.1997).

Processual Civil. Penhora em dinheiro (5% do faturamento mensal). Lei n. 6.830/1980 (arts. 11 e 15, II).

- 1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora, o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido. Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentará gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para a penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.
 - 2. Precedentes jurisprudenciais.
- 3. Recurso improvido (REsp n. 89.694-SP, Rel. Min. Milton L. Pereira, unânime, DJU 22.04.1997).

A substituição requerida é, portanto, legítima, já que a ordem estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais (art. 11) não foi cumprida e ao credor é possibilitado, em qualquer fase do processo, requerer a substituição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, II, da LEF.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Naquela ocasião, assim se pronunciou o em Min. Garcia Vieira, tendo sido designado para a lavratura do acórdão:

Peço vênia ao eminente Ministro José Delgado para divergir de S. Ex^a. Inicialmente, esta Turma entendeu que poderia penhorar 30% do rendimento da empresa, mas, depois, a Turma e a própria Seção mudaram a orientação e não permitem mais a penhora do rendimento da empresa, porque isso equivale a penhorar a própria empresa. Nesse caso, teríamos que nomear um administrador e fazer um plano de administração da empresa. É nesse sentido que temos votado nesta Turma. Fui vencido inicialmente e depois tive que reformular o voto. Se houver penhora do faturamento ou do rendimento, a empresa pode ficar inviável.

Nego provimento ao recurso.

Como visto, as egrégias Primeira e Segunda Turmas não vêm mais admitindo a possibilidade de que a penhora recaia sobre o faturamento ou rendimento da empresa, aceitando-a somente em casos excepcionais. Confira-se tal entendimento:

Execução fiscal. Substituição de bem penhorado. Lei n. 6.830/1980, arts. 10, 11 e 15, II. CPC, arts. 677 e 678.

- 1. A jurisprudência tem admitido a penhora do faturamento diário da empresa da devedora executada tão-somente em casos excepcionais. Hipótese inocorrente no caso.
 - 2. Precedentes jurisprudenciais.
 - 3. Recurso improvido.

(REsp n. 114.603-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 31.08.1998).

Com relação à recusa do representante legal da recorrente em ser depositário da penhora efetivada, da mesma forma esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de admiti-la, conforme decisões que transcrevo:

Penhora. Depositário. Designação. Recusa do devedor.

- Não ofende texto de Lei Processual o entendimento de que admissível a recusa do devedor de ficar como depositário. Conforme o acórdão, "pode o exeqüente, se tiver motivo lícito, impedir que o encargo seja entregue ao devedor, mas não lhe é permitido constrangê-lo à assunção". Nesse sentido interpretativo, não se construiu em contravenção da lei, dai a improcedência da alegação de ofensa ao art. 666.
 - Especial denegado. Agravo regimental desprovido.

(AgReg no AG n. 199.378-SP, 3a Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04.10.1999).



Processual Civil. Depositário. Nomeação compulsória. Inexistência de obrigação. CF/1988, artigo 5° inciso II.

- O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado.
 - Recurso provido.

(REsp n. 214.631-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.09.1999).

Constitucional e Processual Civil. Execução fiscal, penhora. Depósito. Obrigação de o devedor assumir o encargo de depositário: inexistência. Inteligência do art. 5°, II, da CF/1988. Recurso não conhecido.

- I O devedor não é obrigado a assumir o encargo de depositário, já que por força do art. 5°, II, da CF/1988, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
 - II Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 161.068-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19.10.1998).

Por tais fundamentações e amparado pelos precedentes acima registrados, *dou* provimento ao recurso. Inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 505.942-RS (2003/0005071-8)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Transportadora Tegon Valenti S/A Advogado: Liane Oliveira Garcia e outros

Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná Procurador: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA

Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento. Possibilidade em casos excepcionais. Voto vencido. Inviável ao prequestionamento. Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF. Indicação compulsória de administrador. Impossibilidade.



- 1. Os pontos destacados no voto vencido não se mostram hábeis ao imprescindível prequestionamento da matéria, o que faz incidir as Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF.
- 2. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, em casos excepcionais é possível que a penhora recaia sobre faturamento ou rendimento de estabelecimento comercial ou industrial.
- 3. A penhora de 30% sobre o rendimento líquido da empresa pode ensejar a inibição de seu funcionamento, ou até mesmo a impossibilidade do cumprimento de compromissos salariais, situação que justifica a redução para 5% sobre o faturamento mensal.
- 4. A indicação compulsória de administrador, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil, não é possível. Deve ser indicada pessoa que aceite tal incumbência.
 - 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DI 06.06.2005

RELATÓRIO



A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto por *Transportadora Tegon Valenti S/A* contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, tendo em vista a suposta

violação dos arts. 620, 655, 657, 671, 672, 676, 677, 678, 716, 719 e 728, do Código de Processo Civil, do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 108 do Código Tributário Nacional, conforme ementa abaixo transcrita:

Execução fiscal. Penhora de renda da empresa. Admissibilidade.

É legal a penhora limitada a 30% do faturamento mensal da devedora. Art. 11, § 1°, da LEF.

Precedentes desta Corte e do STJ.

Agravo desprovido. Voto vencido.

O acórdão impugnado manteve a decisão do juízo monocrático, que determinou a penhora de trinta por cento sobre a renda líquida mensal da recorrente até que a dívida esteja garantida.

Irresignada, ajuizou medida cautelar nesta Corte, visando a suspensão da exeqüibilidade da penhora até que fosse apreciado o mérito do recurso especial. A liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros.

Insiste a recorrente na impossibilidade da penhora sobre os rendimentos da empresa, haja vista a inviabilização de sua atividade mercantil. Alega, ainda, que o ato judicante que nomeou, compulsoriamente, um de seus administradores como depositário padece de ilegalidade.

Defende que foram oferecidos bens suficientes à garantia da execução e que a recusa injustificada pelo exeqüente não autoriza a penhora sobre percentual de seu faturamento.

Com isso, ressalta que foi aplicado meio mais gravoso à execução, na medida em que a constrição de parte de seus rendimentos mensais impedirá a manutenção de sua atividade empresarial, culminando na sua falência.

Oferecidas contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Alega a recorrente ofensa a inúmeros dispositivos infraconstitucionais. Ocorre que, no aresto impugnado, apenas o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e os arts. 655 e 657 do Código de Processo



Civil foram efetivamente debatidos. As demais violações, ou constam da inicial de agravo, ou do voto vencido, não comportando, portanto, a análise nesta esfera.

Sobre a impossibilidade de se utilizar voto vencido para o prequestionamento da matéria, Athos Gusmão Carneiro (*in* "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição Didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", Ed. Forense, 3ª edição, p. 35) prescreve:

Não se terá como prequestionada a questão somente analisada em *voto vencido* no aresto recorrido, sem que a parte tenha interposto embargos de declaração para vê-la discutida perante o Tribunal de origem. Precedente citado RE n. 131.739 - RTJ 144/327 (STF, RE n. 118.479, rel. Min. Sepúlveda Pertense, j. 30.05.2000, *in* Inf. STF n. 191, junho 2000).

Esta Corte não possui outra orientação:

Tributário. Recurso especial. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Art. 166 do CTN. Questão apreciada somente no voto vencido. Ausência de prequestionamento.

- 1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.
- 2. Para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido. Precedentes.
- 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois o caso dos autos não guarda similitude fática com o paradigma que busca cotejar.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 388.242-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, p. 277).

Processual Civil. Ação civil pública. Recurso especial. Inexistência de prequestionamento. Matéria deduzida somente no voto vencido. Interposição de embargos declaratórios. Necessidade.

- 1. O suprimento do efetivo prequestionamento exige que o tema controverso, a ser apresentado na via especial, tenha merecido regular enfrentamento pelo acórdão recorrido.
- 2. Quando a matéria litigiosa e os dispositivos legais correlatos somente forem deduzidos em voto vencido, não se tem como atendido aquele requisito, na



medida em que a questão a ser dirimida em recurso especial carece de regular discussão no voto vencedor.

- 3. A falta de manifestação do aresto sobre determinado aspecto controvertido é sanável por via de embargos declaratórios, que na espécie não foi articulado.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 525.790-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.11.2003, p. 226).

Sem a oposição de embargos de declaração e a consequente falta de prequestionamento da matéria, não cabe em sede de recurso excepcional alegar a negativa de vigência de leis, sendo que sobre esse ponto não houve qualquer decisão.

Destacam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Administrativo. Apelação. Preparo. Ofensa ao art. 511, do CPC. Inexistência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Contrato de prestação de serviço. Dissídio coletivo. Aumento de salário. Equilíbrio econômico-financeiro. Art. 65, II, **d**, da Lei n. 8.666/1993. Teoria da imprevisão. Exame de matéria fática. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7, do STJ.

- 1. A ausência de prequestionamento obsta a admissibilidade do recurso especial, incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
- 2. Ao STJ é vedado a análise de matéria fático-probatória, consoante a *ratio* essendi das Súmula n. 5 e n. 7-STJ.
 - 3. Omissis.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 471.544-SP, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.06.2003, p. 266).

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Reexame de provas (Súmula n. 7-STJ). Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Improvimento.

- I Não cabe, nesta instância, o reexame do substrato fático contido nos autos. Incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ.
- II A matéria versada no artigo tido como violado pela agravante não foi apreciada pelo v. acórdão hostilizado, o que inviabiliza a análise do recurso especial, a teor das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
 - III Agravo regimental improvido.

(AGA n. 463.611-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 10.03.2003, p. 122).



Portanto, aplicáveis as Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF, no sentido da inadmissibilidade de recurso excepcional por ausência de prequestionamento.

Athos Gusmão Carneiro esclarece: "O Tribunal Superior, ao aplicar o direito à espécie, receberá os fatos tais como foram postos na instância de origem, e somente apreciará as questões já apreciadas na instância de origem" (op. cit., p. 77).

Os arts. 655 e 657 do Código de Processo Civil, por sua vez, em virtude da existência de lei específica, não podem ser aplicados para as execuções fiscais. Essa matéria encontra-se regulamentada pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980, também objeto de impugnação. O referido artigo dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

I - dinheiro.

A irresignação da recorrente encontra-se sem amparo. O comando legal estabelece um rol de preferências quanto aos bens a serem penhorados ou arrestados. No caso, essa ordem foi devidamente observada, o que não configura sua ofensa.

O inconformismo cinge-se à impossibilidade de penhora sobre a renda líquida da empresa, sendo que existem outros bens passíveis de penhora. Além disso, segundo a recorrente, não é possível a indicação compulsória de um de seus administradores como depositário.

Quanto ao primeiro argumento, não lhe assiste razão. Ao apresentar suas razões, faz crer a recorrente que a constrição de percentual de seu faturamento inviabilizaria sua atividade econômica, alegação não comprovada nos autos. Evidente que valores brutos, mesmo que vultosos, não configuram, *per se*, motivo bastante à suspensão pretendida.

Este Tribunal Superior, por intermédio de suas Turmas de Direito Público e Privado, bem como de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que em casos excepcionais é perfeitamente possível a penhora sobre faturamento ou rendimento de empresas. Segue citação coletada do sítio do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Órgãos Julgadores: CE, 1ª S, 1ª T, 2ª T, 3ª T e 4ª T.



É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante disposto nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Além disso, se a apuração dos bens anteriormente oferecidos em garantia é suficiente, ou se a penhora sobre os rendimentos constitui-se meio mais gravoso, é questão que não se pode examinar. Isso porque, segundo a Súmula n. 7 deste Sodalício, incabível o reexame de provas.

Necessária a colação de julgados sobre a matéria:

Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Ordem legal. Art. 11 da LEF. Súmula n. 7-STJ.

- 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).
- 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
- 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.
 - 4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 196.058-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.03.2005, p. 304).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora sobre faturamento da empresa. Recurso especial. Matéria fática. Não conhecimento.

1. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador

(arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

- 2. A comprovação de que existem outros meios menos gravosos ao executado para adimplemento da dívida exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7-STJ).
- 3. Voto pelo provimento ao agravo regimental para o fim de não conhecer do recurso especial.

(AGA n. 517.798-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.2004, p. 157).

A determinação judicial estabeleceu a penhora de 30% da renda líquida mensal. A manutenção desse percentual, todavia, pode ensejar a inibição do funcionamento da empresa, ou até mesmo a impossibilidade de cumprimento de compromissos salariais. Tal situação autoriza a redução para 5% sobre o faturamento mensal.

Quanto à nomeação compulsória de um dos administradores da empresa como depositário, assiste razão à recorrente. O magistrado pode e deve nomear administrador nos moldes do art. 719 do CPC, no entanto, não pode conferir esse ônus a um determinado contribuinte contra a sua vontade.

Nesse sentido:

Recurso de *habeas corpus*. Depositário infiel. Nomeação. Recusa do devedor. Imposição do juízo que não valida a penhora sobre o faturamento da empresa.

- I Na penhora sobre o faturamento da empresa, a recusa do contribuinte em funcionar como depositário, não tendo assinado o auto de penhora, não justifica a imposição do juízo, restando defeituosa a constrição.
 - II Precedentes.
 - III Recurso de habeas corpus provido.

(HC n. 20.789-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004, p. 107).

Diante do exposto, é de conhecer-se em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reduzir a penhora sobre o faturamento mensal da recorrente a cinco por cento (5%), bem como reconhecer a necessidade de indicação de administrador que aceite tal incumbência.

É o voto.



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.647-SP (2003/0115332-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Fátima Maria de Souza Nogueira Advogado: Fátima Maria de Souza Nogueira Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Paciente: Jairo Moreira

EMENTA

Processo Penal. Depositário infiel. Prisão.

- 1. Não justifica a qualificação de depositário infiel, àquele que não assinou auto de penhora como guardião dos bens constritos.
- 2. Simples recusa de "funcionar como depositário" não justifica a imposição compulsória do *munus*.
- 3. Penhora sobre o faturamento que se apresenta defeituosa, por falta de nomeação de administrador.
 - 4. Recurso de habeas corpus provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 1°.09.2003



RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que denegou o *writ* impetrado em favor de Jairo Moreira, preso por ter sido considerado depositário infiel.

O Tribunal considerou caracterizada a infidelidade do paciente, porque, mesmo sem ter assumido o encargo de depositário ou administrador da penhora que recai sobre o faturamento, estava obrigado a prestar contas dos valores arrecadados (fl. 44).

- 2. No recurso interposto, diz a recorrente que o juiz não nomeou administrador, como exige o CPC (arts. 677 e 678) e que o paciente, em nenhum momento, assumiu qualquer encargo.
- 3. O *Ministério Público Federal*, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Se o paciente, embora sócio da empresa executada, em nenhum passo assumiu o encargo de depositário e, embora ordenada a penhora de 20% do faturamento mensal da empresa, deixou o magistrado de nomear administrador como o exige o CPC, não poderia haver decreto prisional algum. Afinal, não houve, por parte do paciente, compromisso assumido em relação ao seu desempenho como depositário ou em desrespeito a alguma ordem.

Assim sendo, dou provimento ao recurso a fim de que seja concedido o *habeas corpus*, como pleiteado.

É o voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 15.891-SP (2004/0043774-5)

Relator: Ministro Luiz Fux Recorrente: Darci Batista



Advogado: João Carlos de Lima Junior e outros Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Paciente: Darci Batista

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Execução fiscal. Depositário infiel. Penhora sobre o faturamento da empresa. Ausência de nomeação de administrador.

- 1. A penhora sobre o faturamento mensal da empresa pressupõe a nomeação de um administrador, inexistência de outros bens e percentual que não inviabilize a gestão da empresa, circunstâncias inocorrentes *in casu* e que nulificaram a penhora.
- 2. Inatendidos os requisitos dos artigos 677 e 678 do CPC, revela-se ilegal o ato de constrição, e, *a fortiori*, o decreto de prisão civil da paciente.
- 3. O aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação do depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz art. 665 do CPC.
- 4. É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5°, II da CF/1988, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp n. 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário.
 - 5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.



Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 23.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por João Carlos de Lima Junir e outros em favor de *Darci Batista* contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e que objetiva a revogação do decreto de prisão administrativa do paciente por infidelidade do depósito.

Cuida-se, originariamente, de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eletrocast Indústria e Comércio Ltda., em que foi determinada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

Intimado o paciente, representante legal da empresa executada, para comprovar a efetivação dos depósitos, sob pena de prisão, foi impetrado o *habeas corpus* preventivo em análise.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Constitucionalidade da prisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assinatura do auto de penhora e depósito. Assunção do encargo. Deferimento pelo magistrado da substituição dos bens penhorados. Inexistência de ofensa ao art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal. Assinatura de novo auto de penhora. Ciência inequívoca quanto ao encargo recair sobre o faturamento da empresa. Infidelidade configurada. Liminar revogada e ordem concedida.

- 1. É constitucional a prisão por dívida nos casos de obrigação alimentícia e depositário infiel.
- 2. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o paciente assinou o auto de penhora e depósito, obrigando-se a cumprir o encargo de fiel depositário dos bens que apresentou.
- 3. A alegação de ofensa ao artigo 5°, inciso LXVII, em razão de ter o d. Magistrado *a quo* deferido a substituição da constrição anterior pela penhora do



faturamento da empresa, não subsiste, uma vez que a autarquia previdenciária exeqüente tão somente exerceu o seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado no artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980.

- 4. Foi lavrado novo Auto de Penhora, tendo por objeto o faturamento da empresa, do qual também consta a assinatura do paciente que, portanto, a partir desse momento, ficou ciente de que seu encargo passou a incidir sobre os depósitos judiciais do percentual estabelecido sobre o faturamento da empresa e não mais sobre os bens anteriormente penhorados.
- 5. O paciente foi devidamente intimado, como representante legal da executada, para efetuar os depósitos em quarenta e oito horas, todavia, permaneceu inerte. Caracterizada, assim, a infidelidade no depósito judicial.
 - 6. Ordem denegada.

Em suas razões, o recorrente defende a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, que veda a prisão civil por dívidas, mercê de o art. 5º da Constituição Federal incluir, entre os direitos e garantias constitucionais, aqueles previstos em tratados internacionais. Ademais, sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa caracteriza a penhora do próprio estabelecimento. Por fim, alega que não foi obedecido o disposto no art. 677 do CPC, que exige a nomeação de depositário para apresentar a forma de administração da empresa.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer assim ementado:

Recurso em *habeas corpus*. Prisão civil. Depósito judicial. Penhora sobre o faturamento da empresa.

- 1. A vedação constitucional à prisão civil por dívida observa duas exceções, a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel, consoante a disposição do artigo 5°, inciso LXVII.
- 2. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que apenas houve intimação do recorrente para comprovar, mês a mês, o depósito do percentual penhorado. Não se obrigou, o recorrente, a cumprir o encargo de fiel depositário.
- 3. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, em caráter excepcional, quando inviabilizada a constrição sobre bens indicados no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Todavia, o procedimento requer a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, na forma dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do CPC.
 - 4. Pelo provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): O exame dos autos revela que houve determinação no sentido de que a penhora recaísse sobre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa.

Entretanto, a penhora sobre o faturamento mensal da empresa pressupõe a nomeação de um administrador, inexistência de outros bens e percentual que não inviabilize a gestão da empresa, circunstâncias inocorrentes *in casu* e que nulificaram a penhora. Mister, assim, observar-se as cautelas dos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ação cautelar. Medida liminar. Efeito suspensivo a recurso especial. Impossibilidade do recurso especial permanecer retido nos autos. Art. 542, § 3º do CPC. Exclusão *in casu* porquanto se trata de agravo de instrumento em execução fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Patrimônio da empresa que é servil a suas obrigações. Ausência de bens suficientes à garantia do juízo.

- 1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3° do CPC). Hipótese inocorrente *in casu* porquanto trata-se de agravo de instrumento em execução. Deveras, tratando-se de interlocutória que versa medida urgente, com repercussão danosa, impõe-se o destrancamento do recurso.
- 2. O patrimônio de uma empresa é servil a suas obrigações, justificando a penhora sobre o faturamento da empresa, notadamente nos casos em que não há bens suficientes à garantia do juízo como aferiu, no plano fático, o aresto recorrido. A penhora sobre o faturamento é excepcional, porém não vedada pela Lei, quando revela o único bem capaz de sofrer a constrição. Interditá-la representa negar os objetivos da execução de soma.
- 3. Revela-se necessária a nomeação de um administrador que deverá elaborar o plano de pagamento do débito tributário, sem prejudicar o regular funcionamento da empresa, diligência da competência do juízo *a quo*. Cabe ao STJ, apenas, à luz da Lei e dos precedentes, concluir acerca do cabimento da constrição.
 - 4. Precedente.
- 5. Ação cautelar julgada parcialmente procedente. Agravo Regimental prejudicado (MC n. 4.807-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.11.2003).

Processual Civil. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Intempestividade. CPC, art. 508. Execução fiscal. Depositário de bens fungíveis e consumíveis. Penhora sobre o percentual do faturamento da empresa executada. Inobservância das



formalidades legais. CPC, artigos 678 e 719. Prisão civil. Impossibilidade. Ordem concedida de ofício. Precedentes.

- É intempestivo o recurso ordinário interposto após o prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.
- Consoante entendimento pacífico desta eg. Corte, a intempestividade não impede o exame de ofício, podendo, ainda, o recurso ser recebido como *habeas corpus* substitutivo.
- O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo, não sendo admissível a prisão do depositário.
- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.
- Desrespeitadas as formalidades legais, não há que se falar em prisão civil pelo descumprimento do respectivo encargo.
- Recurso ordinário não conhecido, ordem concedida de ofício (RHC n. 13.721-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04.08.2003).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Penhora sobre o faturamento da empresa. Admissibilidade. Arts. 677 e 678, CPC.

- I É admitida a penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, por ter caráter de excepcionalidade, deve-se ater a procedimentos específicos regulados no Código de Processo Civil, particularmente os descritos nos arts. 677 e 678.
- II Deve o Juiz da execução nomear um depositário que atuará como administrador, determinando que o mesmo lhe apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolucão da dívida.
- III Agravo regimental improvido (AGREsp n. 343.715-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.03.2003).

Processo Civil. *Habeas corpus* preventivo. Depositário de 10% do faturamento mensal da executada. Encargo que recaiu em sócio da empresa. Determinada apresentação do numerário, sob pena de prisão. Necessidade de observância do disposto nos artigos 677 e 678, ambos do Estatuto Processual Civil. Ordem denegada na instância *a quo*. Pretendida reforma. Recurso ordinário provido. Ordem concedida para que seja observado o mandamento legal que determina a nomeação de um depositário administrador. Precedentes de ambas as Turmas de direito público.

- No particular haveria necessidade de nomeação de um depositárioadministrador para gerenciar o equivalente em dinheiro e cumprir a ordem do Juízo, consoante inteligência dos artigos 677 e 678, ambos do Código de Processo Civil. - Em caso análogo essa colenda 2ª Turma, por meio de r. voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon adverte que se repudia "a ordem de prisão, porque, em verdade, não houve a designação formal do administrador, mas sim a indicação do senhor oficial de justiça do ora recorrente, como representante legal e também depositário".

Em outro passo, com a mesma precisão, assenta a douta Ministra que a ausência de indicação de administrador evidencia "ilegalidade formal que não pode ser desprezada para efeito de reprimir a liberdade de um dos sócios da empresa, que não assumiu a administração da penhora" (cf. RHC n. 10.170-SP, *in* DJ de 10.09.2001).

- Recurso ordinário provido (RHC n. 14.618-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28.10.2003).

Por outro lado, o aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação do depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz art. 665 do CPC.

É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5°, II da CF/1988, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp n. 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário.

Na hipótese vertente, a nomeação do paciente como depositário fiel não foi efetivada de forma inequívoca, consoante ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal:

Infere-se dos documentos acostados aos autos que, em 31.12.2001, procedeuse a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal da executada, e, intimação nos seguintes termos (fl. 34):

No mesmo ato, *intimei* o representante legal da executada Sr. Darci Batista, a todo dia 10 (dez) de cada mês comprovar o depósito do percentual penhorado, juntando aos autos cópias das notas fiscais emitidas.

A princípio deve-se consignar que tal intimação não transforma o representante da executada em depositário do bem penhorado. Limitou-se, o oficial de justiça, a intimar o ora recorrente a comprovar, mês a mês, o depósito do percentual penhorado. Assim, o recorrente não há que responder pelo depósito do bem penhorado se nã foi judicialmente nomeado para o encargo (fl. 137).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário. É como voto.





Súmula n. 320

SÚMULA N. 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Precedentes:

AgRg na MC	6.004-DF	(4 ^a T, 20.02.2003 – DJ 28.04.2003)
AgRg no Ag	581.837-RJ	(5 ^a T, 26.10.2004 – DJ 29.11.2004)
AgRg no REsp	471.934-MG	(1 ^a T, 07.10.2004 – DJ 16.11.2004)
AgRg no REsp	573.623-RJ	(6 ^a T, 19.02.2004 – DJ 17.05.2004)
REsp	182.370-AC	(5 ^a T, 19.11.1998 – DJ 18.12.1998)
REsp	388.242-PR	(2 ^a T, 16.09.2004 – DJ 13.12.2004)
REsp	486.653-MT	(2 ^a T, 15.04.2004 – DJ 30.06.2004)
REsp	505.942-RS	(1 ^a T, 03.05.2005 – DJ 06.06.2005)
REsp	525.790-RS	(1 ^a T, 07.10.2003 – DJ 24.11.2003)
REsp	534.835-PR	(3 ^a T, 21.10.2003 – DJ 19.12.2003)
REsp	573.102-SC	(6 ^a T, 11.11.2003 – DJ 15.12.2003)

Corte Especial, em 05.10.2005 DJ 18.10.2005, p. 103

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 6.004-DF (2003/0002363-3)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Agravante: José Nicodemos Venâncio Advogado: René Rocha Filho e outros Agravado: R. Decisão de fls. 325-6

EMENTA

Processo Civil. Cautelar. Agravo interno. Fumus boni iuris. Ausência. Extinção.

- I Sem que seja possível versar, no recurso especial a ser interposto, a matéria tratada na cautelar, falta a esta o requisito do *fumus boni iuris*, tornando-a incabível.
- II Na linha da jurisprudência desta Corte, os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante recurso especial, carecendo este, no ponto, do requisito do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, revogando a liminar concedida e negando seguimento à própria cautelar. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 28.04.2003

Republicado por ter saído com incorreção no original, D.J de 17.03.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de medida cautelar intentada com o objetivo de desconstituir decisão proferida nos autos da reclamação ajuizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, em conseqüência, restabelecer os efeitos da liminar deferida em mandado de segurança impetrado contra ato de Turma que julgou prejudicado agravo de instrumento interposto contra liminar exarada em cautelar ajuizada na 2ª Vara Cível de Brasília, DF.

Essa cautelar, em primeiro grau, foi promovida por José Nicodemos Venâncio, um dos sócios da requerente, que obteve liminar para suspender a 18ª alteração contratual, pela qual se estabeleceu que "a gerência e o uso da razão social serão exercidas pelos sócios - José Nicodemos Venâncio, André Venâncio da Silva e Antônio Venâncio da Silva Júnior, que assinarão em conjunto de dois, todos e quaisquer documentos relacionados com os negócios sociais" (fl. 78).

O Ministro *Edson Vidigal*, no exercício da Presidência, deferiu a liminar, "ad referendum do Ministro Relator", para restabelecer a liminar deferida no mandado de segurança, aos fundamentos de ser incabível a reclamação, na espécie, e ser recorrível a decisão monocrática exarada no mandamus.

Contra essa decisão, o sócio José Nicodemos Venâncio, na qualidade de "terceiro interessado", interpôs "agravo regimental", com os seguintes argumentos: a) falta de pressuposto processual e de condição da ação, porque o réu indicado na inicial não tem personalidade jurídica e por isso não é capaz para estar em juízo; b) descabimento da cautelar, porque não houve julgamento definitivo, nem do mandado de segurança, nem da reclamação, pelo Tribunal de Justiça, não tendo sido instaurada a competência desta Corte; c) preclusão do tema em face da desistência, pela empresa, ora requerente, do agravo interno manejado contra a decisão concessiva de liminar na reclamação; d) irrecorribilidade da decisão liminar proferida no mandado de segurança; e) impropriedade do *mandamus* contra ato jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. O que se pretende, *ultima ratio*, é utilizar a medida cautelar como via oblíqua para atrair

o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito entre os irmãos Venâncio na administração da sociedade requerente.

A questão da alteração contratual, discutida em sede cautelar e em ação principal propostas perante a Justiça de primeiro grau, não teve ainda o mérito decidido, porquanto, conforme relatam os próprios requerentes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal cassou a sentença que extinguiu os feitos e determinou que outra fosse proferida. Contra esse acórdão, há recursos especial e extraordinário pendentes de juízo de admissibilidade na Corte distrital.

A par, liminares se sucederam pelas vias de agravo de instrumento, agravo interno, mandado de segurança, reclamação e, agora, desta cautelar, todas com o mesmo propósito de, ora validar, ora desconstituir aquela alteração contratual, gerando, com isso, a alternância entre os administradores da sociedade. Em outras palavras, o que se percebe é que a multiplicidade dos procedimentos invocados no curso das demandas acabou por subverter a função instrumental do processo, desde o manejo do mandado de segurança contra decisão colegiada, recorrível em tese, até a utilização da reclamação para desconstituir a liminar concedida no *mandamus*, ambos de cabimento questionável.

E, nessa reclamação, proposta pelo sócio José Nicodemos Venâncio, os ora requerentes interpuseram agravo interno contra a decisão que concedeu a liminar e depois *desistiram* do recurso, pleiteando na mesma oportunidade o julgamento conjunto do mandado de segurança e da reclamação, o que restou indeferido monocraticamente. Contra essa decisão aviaram novo agravo interno, desprovido pelo Colegiado.

A cautelar de que se cuida, nesta instância especial, tem por objetivo desconstituir esse julgamento, que desacolheu a pretensão de que fossem julgados simultaneamente o mandado de segurança e a reclamação. Na sessão de 19.11.2002, ao desprover o agravo, o Relator tratou unicamente da conveniência ou não do julgamento conjunto, no que foi acompanhado por seis Vogais, tendo pedido vista o Desembargador *Valter Xavier*.

No voto-vista, apresentado na sessão de 10.12.2002, esse em. Desembargador, preliminarmente, considerou "juridicamente impossível o pedido" formulado na reclamação e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, restando vencido no ponto.

A partir desse contorno dos fatos, extrai-se que o recurso especial a ser interposto não abrangerá o cabimento ou não da reclamação, como argumentam os requerentes em memorial, porém há de ater-se ao julgamento conjunto

daqueles referidos procedimentos. Aliás, é da jurisprudência desta Corte que "o prequestionamento tem como referencial o voto condutor e não o voto vencido" (REsp n. 178.435-RJ, DJ 22.02.1999, relator o Ministro *Felix Fischer*). No mesmo sentido, confiram-se os REsps n. 127.940-RS (DJ 13.08.2001) e n. 182.370-AC (DJ 18.12.1998) e o AgRgAI n. 193.978-ES (DJ 10.05.1999), relatados, respectivamente, pelos Ministros *Franciulli Netto*, *Felix Fischer* e *José Delgado*, e assim ementados, no que interessa:

Os temas da ocorrência de preclusão para a executada apontar o vício e a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade do DL n. 858 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, uma vez que, embora o voto-vencido proferido pelo eminente relator tenha expressamente se manifestado sobre eles, os votos vencedores não trataram dessas questões, fixando-se apenas nos fundamentos já mencionados.

- I O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ).
- 1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado. Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial.

No mesmo sentido orienta-se o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, entre outros, sob a relatoria do Ministro *Sepúlveda Pertence*, o RE n. 118.479-SP (DJ 04.08.2000):

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria.

Em conclusão, o tema devolvido a esta Corte pela via do recurso especial não tem a dimensão de restabelecer a liminar concedida no mandado de segurança, nem se refere à legalidade ou não da alteração contratual da sociedade requerente. Ou, em breves palavras, falta à cautelar o requisito do *fumus boni iuris*.

2. Sob outro prisma, a providência pretendida na cautelar implica, na verdade, a escolha de qual dos sócios administrará a empresa, cada um com



interesses próprios e dissonantes, a envolver, como retratam os autos, acusações graves de parte a parte, desde os destemperos e desmandos no exercício da profissão até a lisura da conduta na sociedade. Aliás, as divergências vêm assoberbando o Judiciário, como estão a demonstrar os documentos juntados à inicial, com numerosas demandas sobre a herança do falecido Antônio Venâncio da Silva, que certamente não a construiu para vê-la alvo de tantas divergências entre os seus filhos.

Ademais, é certo que o dano na espécie tem verso e reverso. A escolha de um ou outro administrador deixaria necessariamente o outro em prejuízo, sobretudo em face da impossibilidade, nesta via preliminar, de firmar-se juízo seguro sobre a qualidade da administração empreendida por um ou outro dos irmãos. A averiguação desses elementos deve dar-se pelo meio próprio, com a segurança da jurisdição, e não pela artificiosa e precária sucessão de liminares que se verifica, em exemplo eloqüente do mau uso dos instrumentos processuais e da máquina judiciária.

- 3. Ante essas tantas particularidades, e sobretudo por faltar à cautelar o *fumus boni iuris*, não recomenda a prudência nem é razoável que este Tribunal Superior adentre, na sede do juízo precário da cautelar, as disputas entre irmãos pela administração da sociedade, notadamente se, como é o caso, pende nas instâncias ordinárias, foro competente, o julgamento da cautelar e da ação principal em que se discute a validade da 18ª alteração contratual da sociedade ora requerente.
- 4. Com estas considerações, revogo a liminar e nego seguimento à própria cautelar.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, também recebi o memorial, no qual a situação me foi exposta, mas não tenho argumentos para me opor à conclusão a que chega o eminente Relator, que teve acesso aos autos e, portanto, conhece a realidade do processo e a inconveniência do deferimento da cautelar.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581.837-RJ (2004/0007196-5)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Alde da Costa Santos Junior e outros

Agravado: Hamilton Barata Neto

Advogado: André de Souza Martins e outro

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Matéria analisada apenas pelo voto vencido. Precedentes. Agravo desprovido.

- 1. A alegada ofensa ao art. 5°, inciso III, da Lei n. 1.533/1951, referente ao descabimento do mandado de segurança com a finalidade de cassar ato disciplinar, carece do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial, uma vez que somente foi apreciada pelo voto vencido. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora



RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Estado do Rio de Janeiro* em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Processo administrativo-disciplinar. Alegada violação ao art. 5°, inciso III, da Lei n. 1.533/1951. Ausência de prequestionamento. Matéria analisada apenas pelo voto vencido. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Agravo desprovido.

Nas razões do presente recurso, sustenta o Estado Recorrente, em síntese, que a matéria relativa ao art. 5°, inciso III, da Lei n. 1.533/1951, foi implicitamente prequestionada.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O inconformismo não merece amparo.

Consoante depreende-se dos autos, a matéria referente ao descabimento do mandado de segurança para a cassação de ato disciplinar, tratada no art. 5°, inciso III, da Lei n. 1.533/1951, não foi debatida no acórdão hostilizado, tendo sido tratada tão-somente nas razões do voto-vencido, carecendo, portanto, o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Mandado de segurança. Tributário. Substituição tributária. Alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como 166 do CTN. Ausência de prequestionamento. Matéria apreciada tão-somente pelo voto vencido. Divergência jurisprudencial não-configurada. Súmula n. 83 do STJ.

Não merece ser conhecido o recurso especial pela letra **a**, pela ausência do necessário prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC.

Apenas a emissão de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido acerca da questão ventilada no recurso especial enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido.



O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ) (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 18.12.1998). Precedentes: REsp n. 525.790-RS, Relator Min. José Delgado, DJU 24.11.2003; REsp n. 573.102-SC, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003 e REsp n. 474.781, Rel. o subscritor deste, DJU 12.05.2003).

[...]

Recurso especial não-conhecido (REsp n. 486.653-MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004).

Recurso especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Fundamentação existente apenas no voto vencido.

- 1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência dos Enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
- 2."1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado. Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial. (...)" (AgRgAg n. 193.978-ES, Relato Ministro José Delgado, in DJ 10.05.1999).
- 3. Recurso não conhecido (REsp n. 573.102-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.2003; sem grifo no original).

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial. Dissonância interpretativa não configurada. Tema apreciado apenas pelos votos vencidos. Prequestionamento ausente. Ausência dos pressupostos contidos no art. 535, I e II, do CPC. Precedentes STF. Rejeição.

- Os embargos de divergência pressupõem o confronto entre teses abordadas explicitamente pelo voto condutor do aresto embargado e pelos julgados colacionados como paradigma.
- Não se configura o prequestionamento se apenas os votos vencidos cuidaram do tema suscitado nos embargos de divergência, por isso que estes não expressam o entendimento do órgão julgador.
- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringente.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp n. 197.921-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.02.2004; sem grifo no original).



Embargos de terceiro. Efeitos da apelação. Prequestionamento.

- 1. Não cuidando o acórdão recorrido, plantado exclusivamente na interpretação do art. 520, V, do Código de Processo Civil, do tema da expedição de mandado, previsto no art. 4°, § 1°, da Lei n. 5.741/1971, que ficou confinado no voto vencido, não há prequestionamento para viabilizar o especial.
- 2. Recurso especial não conhecido (REsp n. 534.835-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 471.934-MG (2002/0127456-7)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Salemco Brasil Petróleo Ltda.

Advogado: Damaris Porte e outros Agravado: Estado de Minas Gerais

Procurador: Nardele Débora Carvalho Esquerdo e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Súmula n. 211-STJ. Falta de prequestionamento. Tema não ventilado no voto vencedor do aresto recorrido. Súmula n. 284-STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Art. 255, do RI-STJ.

- I Não supre o prequestionamento o enfrentamento da matéria recorrida apenas pelo voto vencido, se o tema não foi ventilado no voto vencedor do aresto recorrido. Precedentes: REsp n. 486.653-MT, Rel. Min. *Franciulli Netto*, DJ de 30.06.2004; AGREsp n. 573.623-RJ, Rel. Min. *Paulo Gallotti*, DJ de 17.05.2004 e EDREsp n. 525.790-RS, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 22.03.2004.
- II A inobservância da regularidade formal, por deficiência na fundamentação, enseja, por analogia, a incidência do Enunciado Sumular n. 284-STF.



III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o confronto analítico entre o aresto recorrido e os indicados como paradigmas, em atenção ao que dispõe o art. 255 do RI-STJ, não bastando a simples transcrição de ementas.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Salemco Brasil Petróleo Ltda.*, contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, por entender que não houve o prequestionamento da questão posta no dispositivo legal tido como violado, incidindo-se, pois, a Súmula n. 211-STJ, além do que, o dissídio jurisprudencial não havia sido demonstrado consoante os ditames do art. 255 e parágrafos do RI-STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e que comprovou a divergência ao apresentar cópia autenticada do julgado que sustenta sua tese.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo regimental não merece guarida.

A agravante requer o afastamento da aplicação da Súmula n. 211, desta Corte, alegando que a questão da afronta direta ao artigo 245, do CPC, fora analisada no voto vencido do acórdão recorrido, do qual transcreve suposto trecho.

Contudo, verifico que o excerto colacionado, em verdade, é o da decisão de admissibilidade do recurso especial, acostada às fls. 271-273 dos autos.

Dessa forma, presente flagrante irregularidade formal, por conta da deficiência na fundamentação, incide, por analogia, o Enunciado Sumular n. 284, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o voto vencido no acórdão recorrido tivesse tratado de tal matéria, não restaria suprido o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, verbis:

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Mandado de segurança. Tributário. Substituição tributária. Alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como 166 do CTN. Ausência de prequestionamento. Matéria apreciada tão-somente pelo voto vencido. Divergência jurisprudencial não-configurada. Súmula n. 83 do STJ.

Não merece ser conhecido o recurso especial pela letra **a**, pela ausência do necessário prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC.

Apenas a emissão de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido acerca da questão ventilada no recurso especial enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido.

O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ) (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 18.12.1998).

Precedentes: REsp n. 525.790-RS, Relator Min. José Delgado, DJU 24.11.2003; REsp n. 573.102-SC, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003 e REsp n. 474.781, Rel. o subscritor deste, DJU 12.05.2003).



Na hipótese vertente, apenas o voto proferido pelo ilustre Relator originário - que restou vencido - tratou do artigo 166 do CTN, de modo que se não pode considerar satisfeito o prequestionamento também quanto a esse dispositivo de Lei Federal, óbice que alcança, igualmente, o conhecimento do recurso pela letra **c**.

(...) Omissis.

Recurso especial não-conhecido (REsp n. 486.653-MT, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004, p. 00301).

Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Tema não ventilado no voto vencedor do aresto recorrido.

- 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo voto vencedor do acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.
 - 2. Precedentes.
- 3. Agravo improvido (AGREsp n. 573.623-RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.05.2004, p. 00302).

Processual Civil. Embargos de declaração. Tema controvertido. Enfrentamento apenas no voto vencido. Inexistência de prequestionamento. Ausência de omissão no acórdão. Efeitos infringentes. Descabimento.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Na espécie, o acórdão embargado verificou que o voto vencedor do aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de embargos infringentes, não tratou do tema litigioso apresentado em recurso especial, caracterizando a inexistência de prequestionamento.

Tal como robustamente demonstrado no aresto embargado, a discussão da matéria controversa apenas no voto vencido não supre o necessário prequestionamento, requisito inafastável para a apresentação do tema em recurso especial.

Quando o acórdão se limita a fazer genérica e superficial alusão a dispositivo de lei, sem examinar a questão particular, objeto da irresignação, não há como se considerar realizado o necessário prequestionamento.

Apenas em caráter excepcional - não verificado nos autos -, a jurisprudência da Corte admite conferir o efeito infringente aos embargos de declaração.

Embargos rejeitados (EDREsp n. 525.790-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2004, p. 00226).



No atinente ao dissídio jurisprudencial, a análise dos autos revela que a recorrente não logrou demonstrar a divergência pretoriana nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados apontados como paradigmas, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a simples transcrição de ementas não se mostra apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea **c**, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, verbis:

Recurso especial. Divergência. Não demonstração. Ausência de razões recursais. Fundamentação. Deficiência. Efeitos devolutivo e translativo.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea **c** do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

```
(...) omissis (...)
```

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 290.136-RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22.09.2003, p. 00394).

Recurso especial. Violação ao art. 535, I, do CPC. Descompasso entre ementa e acórdão. Contradição. Divergência. Transcrição de ementa.

- 1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
- 2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
- 3. Recurso não conhecido (REsp n. 466.526-DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.08.2003, p. 00316).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial com súmula. Ausência de demonstração nos moldes do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.



Agravo regimental desprovido (AGREsp n. 493.456-RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 23.06.2003, p. 00425).

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente agravo regimental. É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 573.623-RJ (2003/0145521-5)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador: Luis Augusto Roriz Resende e outros

Agravado: Jorge Sigmaringa Geraldo

Advogado: Carlos Alberto Alencar de Lima

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Tema não ventilado no voto vencedor do aresto recorrido.

- 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo voto vencedor do acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.
 - 2. Precedentes.
 - 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 17.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão do seguinte teor:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial calcado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

Processual Civil. Embargos de declaração. Prazo decadencial. Questão não abordada no v. acórdão. Alegação. Omissão. Inexistência. Embargos improvidos.

- 1 Admite-se embargos de declaração com efeitos infringentes, desde que o resultado lógico decorra, necessariamente, a inversão, mas matéria como a decadência, que pode, até de ofício, ser declarada pelo Juiz, o CPC não determina que o faça, nem que a examine, ficando, portanto, a líbito do julgador. O que não parece razoável é que se reabra o julgamento de uma apelação via embargos de declaração para o esclarecimento de tal matéria.
- 2 Embargos de declaração não se prestam para reverter julgados, e sim, para suprir a omissão apontada, se existente.
- 3 Inexistente o vício alegado, uma vez que a matéria questionada não foi considerada relevante.
 - 4 Embargos improvidos, por maioria (fl. 116).

Alega o recorrente violação do artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de impetrar mandado de segurança contra o ato que determinou a suspensão do benefício do segurado.

O inconformismo não merece acolhimento.

O dispositivo legal tido por violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula n. 211-STJ).



Prequestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

É bem verdade que o ora agravante interpôs embargos de declaração, fundados em alegada omissão, por não ter havido pronunciamento sobre a decadência, prevista no artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, os quais, contudo, restaram rejeitados (fls. 166-169).

Havendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo do dispositivo tido por violado, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, caberia ao agravante, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Não suprida a exigência do prequestionamento, incidem os Enunciados das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

Assim, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se (fls. 146-147).

Alega o agravante que há, no provimento, evidente erro material, dado que a matéria referente à decadência para impetrar mandado de segurança foi analisada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica às fls. 109-111.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Não vejo como acolher a irresignação.

No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo voto vencedor do acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.

Vejam-se:

A - Penal e Processual Penal. Recurso especial. Tráfico. Majorante. Concurso de pessoas. Prequestionamento. Ausência.

Se não houve a devida apreciação da matéria objeto do apelo raro, quanto à incidência da majorante prevista no art. 18, III, da Lei de Tóxicos, no voto condutor do acórdão, a súplica esbarra na ausência de prequestionamento (*Súmulas n. 282 e n. 356-STF*).



Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 293.583-DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18.03.2002).

B - Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre ascendente e descendente. Art. 10, I e III, do Decreto n. 89.312/1984. Valor inicial do benefício. Último salário de contribuição da data do acidente e decorrente óbito. Impossibilidade de revisão do valor. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Aplicação da correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Limite do valor do salário de contribuição. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

(...)

- Por ausência do necessário prequestionamento, a matéria acerca da questão atinente ao valor limite do salário-de-contribuição não pode ser examinada, posto que não foi abordada, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado, e não interpostos embargos de declaração para suprir a omissão porventura existente. Incidentes as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
 - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido. (REsp n. 281.144-SP, Relator o Ministro *Jorge Scartezzinni*, DJU de 04.02.2002).

No mesmo sentido, julgados do Supremo Tribunal Federal:

A - RE. Prequestionamento. Voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria.

(AgRg no Ag n. 256.130-5-SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 09.02.2001).

B - Recurso. Prequestionamento. Campo propício.

O prequestionamento pressupõe a adoção de tese pelo órgão prolator da decisão atacada. Há de ter origem em manifestação explícita do colegiado sobre o tema jurígeno veiculado no recurso. A análise contida, unicamente, em voto vencido, mostra-se irrelevante. O silêncio da maioria não é passível de ser afastado pelo fato de o dissidente haver esgrimido o tema, isto na declaração de voto juntada aos autos. Entendimento diverso implica a consagração do prequestionamento implícito, presumindo-se refutada a matéria de defesa.

(RE n. 131.739-SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 06.11.1992).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 182.370-AC (98.53093-2)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: Mário Emílio Bolivar Malachias

Advogados: Raimundo Menandro de Souza e outros

EMENTA

Processual Penal. Recurso especial. Permissivos das alíneas **a** e **c**. Prequestionamento. Voto vencido. Dissídio.

I - O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do voto vencido. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ).

II - Em princípio, o dissídio pretoriano não pode ser realizado com a simples indicação de ementa, ou mesmo com o inteiro teor do paradigma, se restar olvidado o imprescindível cotejo analítico (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal. Sustentou, oralmente, o Dr. Juraci Teles Magalhães pelo recorrido.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Carta Magna, pelo *Parquet* contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em sede de *persecutio criminis in indicio* acerca de crimes contra os costumes e ilícito penal previsto no ECA. O retrospecto está às fls. 998-999, *in verbis*: "Trata-se de ação penal que resultou - após julgamento das apelações interpostas, tanto pelo réu, quanto pelo Ministério Público, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - na absolvição do recorrido.

A denúncia, fulcrada em flagrante - tendo sido o réu encontrado em um motel da cidade, na companhia de menores, algumas, menores de 14 anos, com as quais praticara toda a sorte de atos libidinosos -, pretendia a condenação do ora recorrido nas penas prescritas nos artigos 213, 214 do CP, c.c. art. 224 do mesmo diploma legal (estupro e atentado violento ao pudor, mediante presunção de violência); arts. 218 e 228 (corrupção de menores e favorecimento à prostituição), também do CP e art. 241 da Lei n. 8.069/1990 (fotografar menores em poses eróticas ou em situação que reflita a prática de ato libidinoso).

A sentença, conquanto reconhecesse a procedência parcial da ação penal, para condenar o réu nas sanções dos arts. 228 do CP e art. 241 da Lei n. 8.069/1990, foi reformada em grau de apelação, com a já noticiada absolvição do réu.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, alegando contrariedade aos artigos 213 e 214 do CP, c.c. art. 224 do mesmo diploma legal (estupro e atentado violento ao pudor, mediante presunção de violência); art. 9º da Lei n. 8.072/1990 (majoração da pena nas hipóteses do art. 224 do CP); art. 218 do CP (corrupção de menores); art. 241 da Lei n. 8.069/1990 (fotografar menores em poses eróticas ou em atitude libidinosa) e art. 71 § único do CP (continuação delitiva).

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados que embasam a tese defendida.

Em juízo de admissibilidade, deferido o seguimento do recurso."

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo provimento parcial do recurso tão só para condenar o réu-recorrido como incurso nas sanções do art. 241 da Lei n. 8.069/1990.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao permissivo da alínea **a**, a súplica peca pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356-STF). É que, embora o voto vencido, acolhendo a pretensão punitiva deduzida tivesse tratado da matéria que deveria ser, ainda e agora, relevante, o voto condutor deveria ter merecido a oposição de embargos de declaração. É que, aí, não há referência alguma aos textos considerados como violados e as próprias questões, na pretendida extensão, não restaram devidamente delineadas. O que se vê ali são considerações genéricas acerca da denominada evolução dos costumes, etc., mas não há, propriamente, uma análise jurídica objetiva dos temas versados no recurso. Até mesmo o prequestionamento denominado implícito deve ser objetivo sob pena de se transformar o recurso especial em apelação acerca de quaestio juris.

Recurso especial. Prequestionamento. Necessidade.

I - Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial. A regra adotada é a do prequestionamento explícito, admitindose, em casos excepcionais, o denominado "prequestionamento implícito" (...) (RSTJ 30/341).

Também neste sentido as seguintes decisões:

Processual Civil. Agravo regimental. Improvimento. Desapropriação indireta. Prescrição. Súmula n. 119-STJ. Prequestionamento.

- 1 É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados apresente-se de modo explícito no acórdão recorrido.
- 2 O prequestionamento implícito só se admite em casos excepcionais e quando a matéria jurídica, embora sem se referir a qualquer dispositivo legal, for tratada de modo direto na decisão impugnada.
- 3 O fato somente da parte suscitar o tema jurídico durante a discussão da lide, sem que tal tenha sido decidido pelo acórdão, não caracteriza prequestionamento, se embargos de declaração não foram interpostos para constituí-lo.
- 4 O prazo prescricional para a interposição da ação desapropriatória indireta é de 20 anos. Súmula n. 119-STJ.
- 5 Há de se homenagear decisão que impede recurso especial por ausência de prequestionamento e por o aresto estar de acordo com jurisprudência simulada do Tribunal.



6 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 121.126-SP, Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma -STJ - DJ 18.08.1997).

Processual Civil. Agravo regimental. Viabilização do trânsito de recurso especial. Ausência de prequestionamento explícito. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Veto da Súm. n. 5-STJ.

Não cabe prover agravo regimental para viabilizar o acesso à via excepcional, no caso em que se encontra ausente o prequestionamento explícito, como também ha hipótese em que o recurso especial volta-se contra acórdão fundamentado, basicamente, na interpretação de cláusula contratual.

Agravo desprovido. Decisão unânime.

(AgRg no Ag n. 101.237-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – 1ª Turma - STJ - DJ 16.06.1997).

SFH. Ação consignatória. Reajustes das prestações. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio pretoriano. Súm. n. 83-STJ. Precedentes.

- 1. O recurso especial pelo permissivo da letra **a** exige o prequestionamento explícito dos dispositivos de Lei Federal invocados pelo recorrente.
- 2. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacífica desta Corte sobre a legitimidade da CEF, como sucessora do BNH, para integrar as ações referentes aos financiamentos pelo SFH, incidindo a Súm. n. 83-STJ.
 - 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 94.794-MG, Rel. Min. Peçanha Martins - 2ª Turma - STJ - DJ 07.04.1997).

Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. As sentenças e os acórdãos judiciais devem indicar os respectivos fundamentos legais, cuja referência é indispensável para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário. O colendo Supremo Tribunal Federal é rigoroso no exame da admissibilidade do recurso extraordinário, exigindo o prequestionamento explícito. Hipótese em que, tendo havido interposição desse recurso, a omissão do acórdão quanto à menção de normas constitucionais pode frustrar-lhe o conhecimento. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 71.629-MG, Rel. Min. Ari Pargendler - 2^a Turma - STJ - DJ 04.12.1995).

Embargos de declaração. Recurso especial indeferido por falta de prequestionamento.

- Inexistem as omissões irrogadas ao acórdão. Não houve o prequestionamento da questão, não havendo nos autos cópia da alegada oposição dos declaratórios.

- A orientação prevalente na Corte é no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial de forma expressa, admitindo-se, excepcionalmente, a denominada implícita. Precedentes.

(EDcl/AgRg/Ag n. 35.340-CE, Rel. Min. Américo Luz - 2ª Turma - STJ - DJ 18.10.1993).

Apelação. Deserção. Montante a ser recolhido. Prequestionamento.

- I Questão jurídica não ventilada explicitamente pelo acórdão recorrido (Súmula n. 282-STF).
- II Consignando a intimação o montante do preparo, facilmente apurável mediante simples cálculo aritmético e sendo ele do prévio conhecimento da parte, uma vez que estabelecido no regimento de custas, escorreito apresenta-se o decreto de deserção. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 46.725-SP, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma - STJ - DJ 05.09.1994).

REsp. Locação. Renovatória. Ausência de prequestionamento. Súm. n. 232 e Súm. n. 356-STF.

- A ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos tidos por vulnerados inviabiliza o conhecimento do especial, a teor da Súm. n. 282 e Súm. n. 356-STF.
 - Recurso não conhecido.

(REsp n. 45.142-SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini – 5^a Turma - STJ - DJ 1°.09.1997).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não conhecimento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

- A jurisprudência deste STJ assentou, pacificamente, a orientação de que é de se exigir o prequestionamento explícito para a viabilização do acesso à via excepcional.
 - Agravo desprovido.

(AgRg/Ag n. 113.736-MA, Rel. Min. José Arnaldo - 5ª Turma - STJ - DJ 24.02.1997).

Processual Civil. Recurso especial. Acórdão com fundamento constitucional (CF/1988, art. 202). Incidência da Súm. n. 126-STJ. Omissão de matéria federal. Ausência de prequestionamento.

- A falta de debate explícito sobre a questão infraconstitucional (limitação do valor-teto para o cálculo do salário-benefício) prejudicado o conhecimento do recurso. Ao demais, tudo indica com motivação o acórdão hostilizado na *ratio* da norma constitucional (CF/1988, art. 202), por isso que injustificada, nos termos da Súm. n. 126-STJ, a abertura da instância especial.



- Recurso não conhecido.

(REsp n. 133.612-SP, Rel. Min. William Patterson - 6^a Turma - STJ - DJ 08.09.1997).

Processual e Civil. Locação. Ação de despejo para reforma do imóvel. Sentença. Cabimento da denúncia vazia. Apelação. Cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*. Embargos infringentes. Recurso especial. Violação da Lei n. 6.239/1975. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Ausência de prequestionamento.

- I O conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea **a**, da Constituição Federal, exige que a violação de dispositivo de lei federal seja demonstrada de forma explícita.
- II Não basta a indicação da lei, é necessário que se individualize quais os dispositivos violados e quais os pontos do acórdão recorrido foram vulnerados.
- III A matéria referente à aplicação da Lei n. 6.239/1975 não foi ventilada na decisão recorrida, nem foi objeto de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento.
 - IV Recurso não conhecido.

(REsp n. 37.333-MA, Rel. Min. Anselmo Santiago - 6ª Turma - STJ - DJ 09.06.1997).

Recurso especial. Benefício previdenciário. Aposentadoria. Termo de fluência dos juros moratórios. Honorários. Súm. n. 111-STJ.

- Não bastasse a falta de prequestionamento explícito da matéria federal concernente ao termo de fluência dos juros moratórios, sem interesse de recorrer, neste tópico, a autarquia, eis que declarada a procedência do pedido a partir da citação.
- A teor da Súm. n. 111-STJ "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vicendas".
 - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 128.412-SP, Rel. Min. William Patterson - 6^a Turma - STJ - DJ 18.08.1997).

Processo Civil. Repetição de indébito. Compulsório/combustíveis. Verba honorária.

- 1. O recurso especial pelo fundamento da letra **a** exige o prequestionamento explícito do dispositivo legal dito violado.
- 2. O arbitramento dos honorários advocatícios na instância ordinária importa em exame de matéria fática vedado em sede de recurso especial.
 - 3. Recurso não conhecido.

(REsp n.150.299-SP, Rel. Min. Peçanha Martins - 3^a Turma - STJ - DJ 03.08.1998).



- Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência do necessário prequestionamento explícito.
- Conforme se comprova claramente dos autos, os dispositivos de legislação federal citados pelo recorrente como afrontados pelo *decisum* atacado, não foram objeto de análise por ele, nem sequer citados.
 - Ausente o prequestionamento.
 - Agravo desprovido.

(AgRg/Ag n. 178.638-ES, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5^a Turma - STJ, DJ 29.06.1998).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Inviabilidade do trânsito. Ausência de prequestionamento explícito. Divergência jurisprudencial indemonstrada. Súmula n. 83 aplicável a espécie. Improvimento.

- I O prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial exige, não somente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, motivação justificadora, esclarecendo, com precisão, em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo, entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação). Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste STJ.
- II *In casu*, quanto a alegada divergência jurisprudencial, além de subsistentes os óbices apontados na decisão impugnada, aplica-se a Súmula n. 83-STJ.
 - III Agravo desprovido. Decisão unânime.

(AgRg/Ag n. 159.017-MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1º Turma - STJ - DJ 1º.06.1998).

- Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento explícito. Ausência. Falta de oposição de embargos declaratórios. Súm. n. 282-STF.
- Esta Corte vem firmando entendimento, seguindo juízo do Eg. STF (Súm. n. 282), no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito. Na sua ausência, deve a parte opor embargos declaratórios.
 - Agravo desprovido.

(AgRg/Ag n. 161.335-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - *5ª Turma - STJ*, DJ 15.06.1998).

Processual Civil. Ação declaratória (arts. 3° e 4°, CPC). Recurso especial. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial.

1. Desfigurado o prequestionamento explícito ou implícito fica obstaculizado o conhecimento do recurso. A simples indicação do número da lei sem especificação dos padrões legais malferidos, não favorece o caminhamento processual pela via especial.



- 2. A demonstração da divergência está submissa a expressão exigências legais (art. 541, pár. único, CPC).
- 3. Obviado o conflito de interesses, ante a incerteza objetiva e atual, mostra-se cabível a ação declaratória.
 - 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 93.001-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - STJ - DJ 13.10.1997).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também se orienta por este entendimento:

Recurso extraordinário. Prequestionamento. Matéria trabalhista. Dissídio coletivo. 2. Alegação de ofensa aos arts. 142, par. 1º, e 153, par. 2º, da Emenda Constitucional n. 1/1969. 3. Não ocorreu prequestionamento explícito dos temas constitucionais. 4. Não se conhece de recurso extraordinário contra acórdão acerca de dissídio coletivo, se não houve expresso prequestionamento da matéria constitucional no aresto recorrido ou em embargos de declaração. Súmulas n. 282 e n. 356. 5. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE n. 106.496-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 28.04.1995).

Agravo regimental. Recursos excepcionais (RE e REsp) necessidade de prequestionamento explícito. Recurso especial não conhecido pelo STJ por ausência desse requisito. Alegação de recusa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso extraordinário corretamente denegado na origem. Agravo improvido. Recursos excepcionais. Necessidade de prequestionamento explícito.

- Os recursos de natureza excepcional - recurso extraordinário e recurso especial - reclamam, para efeito de sua cognoscibilidade, a necessária satisfação do requisito concernente ao prequestionamento explícito da matéria de direito que se inclui no domínio temático peculiar a cada uma. Dessas modalidades de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - pronunciando-se sobre o requisito do prequestionamento - já reconheceu a constitucionalidade da exigência pertinente a esse específico pressuposto de admissibilidade dos recursos de caráter extraordinário (RTJ/144/658).

(...)

(AgRg/Ag n. 170.775-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.05.1996).

Recurso. Prequestionamento. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, incumbindo à parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária instá-lo a tanto.



Persistindo o vício de procedimento, de nada adianta articular no extraordinário a matéria de fundo, em relação à qual não houve adoção de enfoque. Cumpre veicular no recurso não o vício de julgamento, mas o de procedimento, ressaltando-se não haver ocorrido a entrega completa da prestação jurisdicional inegavelmente matéria pertinente à Carta. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, dizer-se do enquadramento do recurso no permissivo constitucional.

(...)

(RE n. 195.333-CE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 27.06.1997).

Direito Constitucional e Processual Civil.

Recurso extraordinário.

Prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356).

Alegação de ofensa ao inc. LIV do art. 5º da C.F. e ao direito de propriedade.

1. O S.T.F., para efeito de Recurso Extraordinário, não dispensa o prequestionamento explícito, no acórdão recorrido, do tema constitucional, fiel às Súmulas n. 282 e n. 356.

Isso restaria, no caso, para o não seguimento do apelo extremo.

(...)

(AgRg/Ag n. 153.904-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 1°.03.1996).

Agravo de instrumento. Traslado incompleto. Ausência de certidão comprovatória da tempestividade do recurso extraordinário. Função jurídico-processual do agravo de instrumento deduzido contra decisão que nega trânsito ao recurso extraordinário. Súmula n. 288-STF. Aplicabilidade. Fé pública da certidão expedida por serventuário de justiça. *Prequestionamento explícito* da matéria constitucional. Agravo improvido. Traslado incompleto. Prova da tempestividade do recurso extraordinário. Súmula n. 288.

(...)

Prequestionamento explícito - A configuração jurídica do prequestianamento - que traz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, tem enfatizado que continua a subsistir a exigência de



prequestionamento em tema de recurso extraordinário, proclamando a necessidade de sua explícita configuração (AG n. 155.188-8 (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello).

(AGRAG n. 146.785-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma - STF, DJ 15.05.1998).

Vale lembrar que o voto vencido não enseja prequestionamento visto não ser ele o objeto do ataque recursal (v. "Recurso Especial e Extraordinário", de **Samuel Monteiro**, p. 48, 235 e 277 ou n. 8, 11.9, 19/76°, aonde são apresentados precedentes, v.g., RTJ 89/913 e 66/166). Mais recentemente, tem se: RE n. 131.739-SP, 2ª Turma - STF, relator Ministro Marco Aurélio, RTJ 144/327.

Quanto ao permissivo da alínea **c**, a súplica desmerece melhor sorte. É que se olvidou acerca das exigências estabelecidas nos arts. 541 do CPC c.c. art. 3º do CPP e 255 do RISTJ, não se realizando o necessário cotejo entre o v. acórdão reprochado e o v. paradigma colacionado. Isto sem contar que a pretendida divergência veio a ser intentada com ementa.

Não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 388.242-PR (2001/0173800-3)

Relator: Ministro Castro Meira Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Artur Alves da Motta e outros Recorrido: GVA Indústria e Comércio S/A Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho e outros

EMENTA

Tributário. Recurso especial. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Art. 166 do CTN. Questão apreciada somente no voto vencido. Ausência de prequestionamento.



- 1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.
- 2. Para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido. Precedentes.
- 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois o caso dos autos não guarda similitude fática com o paradigma que busca cotejar.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 13.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial em julgamento resumido na seguinte ementa:

Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. Operações isentas ou tributadas à alíquota zero. Creditamento. Princípio da não-cumulatividade.



- 1. Segundo a ordem constitucional vigente, que, nesse ponto, repete a anterior, o IPI é um imposto de competência da União, seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, incidente sobre o valor agregado ao produto industrializado.
- 2. Como há creditamento na hipótese da isenção, que pressupõe a exclusão do crédito tributário ("nasce" a obrigação tributária, mas o crédito é excluído pela regra isentiva), mais razoável o creditamento na alíquota zero, em que sequer há a exclusão do crédito tributário, havendo a opção pela alíquota esvaziada.
- 3. A tese segundo a qual o creditamento, nos casos de isenção ou incidência tributária pela alíquota zero, implica enriquecimento ilícito, é de todo inaceitável, porquanto, mesmo naquelas hipóteses em que o tributo é pago, quem suporta o ônus econômico dessa tributação não é a mesma pessoa que se beneficia do crédito respectivo, considerando as várias etapas do processo de industrialização.
- 4. Para a desoneração o contribuinte pode excluir da base dos produtos fabricados o valor dos insumos adquiridos com alíquota zero, aplicando a alíquota sobre o saldo, ou aplicar sobre os insumos adquiridos com alíquota zero a alíquota dos respectivos produtos fabricados e lança o valor resultante a crédito em sua escrita, sendo que o resultado fiscal será exatamente o mesmo (fl. 147).

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional. Sustenta violação ao artigo 166 do Código Tributário Nacional sob o fundamento de que "em se tratando de tributo indireto, como é o caso do IPI, o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte". Aponta ainda dissonância jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 164-178.

O recurso especial foi admitido na origem, com o que subiram os autos para exame nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Verifico que a matéria tratada no recurso especial - artigo 166 do Código Tributário Nacional - não foi analisada no voto condutor proferido pela Corte *a quo*, mas somente no voto vencido. Ocorre que este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que, para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido. Neste diapasão destaco os seguintes julgados:

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Mandado de segurança. Tributário. Substituição tributária. Alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como 166 do CTN. Ausência de prequestionamento. Matéria apreciada tão-somente pelo voto vencido. Divergência jurisprudencial não-configurada. Súmula n. 83 do STJ.

Não merece ser conhecido o recurso especial pela letra **a**, pela ausência do necessário prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC.

Apenas a emissão de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido acerca da questão ventilada no recurso especial enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do 'voto vencido'. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ)" (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 18.12.1998). Precedentes: REsp n. 525.790-RS, Relator Min. José Delgado, DJU 24.11.2003; REsp n. 573.102-SC, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003 e REsp n. 474.781, Rel. o subscritor deste, DJU 12.05.2003).

Na hipótese vertente, apenas o voto proferido pelo ilustre Relator originário - que restou vencido - tratou do artigo 166 do CTN, de modo que se não pode considerar satisfeito o prequestionamento também quanto a esse dispositivo de lei federal, óbice que alcança, igualmente, o conhecimento do recurso pela letra **c**.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de ser "pertinente o uso do mandado de segurança para reconhecer passível de compensação créditos tributários, declarando a só compensabilidade dos mesmos" (REsp n. 257.070-MT, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 24.03.2003). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não-conhecido (REsp n. 486.653, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004);

Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Fundamentação existente apenas no voto vencido

- 1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência dos Enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. "1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado. Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam impugnação mediante Recurso Especial (...)" (AgRgAg n. 193.978-ES Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 10.05.1999).
- 3. Agravo regimental improvido (AGA n. 439.863, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.03.2004);



Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Tema não ventilado no voto vencedor do aresto recorrido.

- 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo voto vencedor do acórdão recorrido ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.
 - 2. Precedentes.
- 3. Agravo improvido (AGREsp n. 573.623, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.05.2004).

Assim, carece o recurso, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial, atraindo, a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nem mesmo cuidou o recorrente de opor embargos de declaração para ver apreciada a eventual aplicação do dispositivo legal entendido como violado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil. Imposto de Renda. *Leasing*. Descaracterização para fins tributários. Inocorrência. Acórdão fundado na Lei Tributária Nacional - CTN, art. 110. Alegação de violação a preceitos legais não referidos na instância *a quo*. Ausência do prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Precedentes.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na Lei Tributária Nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.
 - Incidem, na hipótese, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. (omissis)
- Recurso especial não conhecido (REsp n. 270.025-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *in* DJU de 04.08.2003);

Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Súmula n. 13-STJ. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Súmula n. 7-STJ. Agravo regimental não provido.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenham sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

(omissis)

4. Agravo regimental improvido (AGA n. 419.529-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *in* DJU de 19.05.2003).



Assim, entendo que não houve o necessário prequestionamento e que a falta não foi suprida com a interposição de embargos de declaração, o que provoca a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 da Suprema Corte.

Quanto a alínea **c** destaco que a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois o caso dos autos não guarda similitude fática com o paradigma que busca cotejar.

Como já explicitado, não foi debatido pelo Tribunal *a quo* o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, o que torna inviável o exame do recurso pela divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 486.653-MT (2002/0149748-1)

Relator: Ministro Franciulli Netto Recorrente: Estado de Mato Grosso

Procurador: Jenz Prochnow Junior e outros Recorrido: JF Dorileo e Companhia Ltda.

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro e outros

EMENTA

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Mandado de segurança. Tributário. Substituição tributária. Alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como 166 do CTN. Ausência de prequestionamento. Matéria apreciada tão-somente pelo voto vencido. Divergência jurisprudencial não-configurada. Súmula n. 83 do STJ.

Não merece ser conhecido o recurso especial pela letra **a**, pela ausência do necessário prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC.

Apenas a emissão de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido acerca da questão ventilada no recurso especial



enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do 'voto vencido'. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ)" (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 18.12.1998). Precedentes: REsp n. 525.790-RS, Relator Min. José Delgado, DJU 24.11.2003; REsp n. 573.102-SC, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003 e REsp n. 474.781, Rel. o subscritor deste, DJU 12.05.2003).

Na hipótese vertente, apenas o voto proferido pelo ilustre Relator originário - que restou vencido - tratou do artigo 166 do CTN, de modo que se não pode considerar satisfeito o prequestionamento também quanto a esse dispositivo de lei federal, óbice que alcança, igualmente, o conhecimento do recurso pela letra **c**.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de ser "pertinente o uso do mandado de segurança para reconhecer passível de compensação créditos tributários, declarando a só compensabilidade dos mesmos" (REsp n. 257.070-MT, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 24.03.2003). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 30.06.2004



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Mato Grosso, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa guarda o seguinte teor:

Mandado de segurança individual. ICMS. Substituição tributária. Art. 150, § 7°, da Constituição Federal. Lei Complementar n. 87, de 13.09.1996, art. 10, § 1°. Empresa distribuidora de bebidas. Preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante e carência da via mandamental rejeitadas. Pretensão de ressarcimento de valor unilateralmente por ela encontrado em sua escrita fiscal. Inadmissibilidade. Deferimento da impetração apenas para reconhecer e declarar a existência do direito à compensação tributária. Aplicação da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente concedida.

Não havendo confronto, conferência ou aferição de valores ou outros elementos contábeis, é admissível o mandado de segurança para reconhecer e declarar o direito do contribuinte à compensação do crédito tributário pela via administrativa com a participação do Estado na apuração dos valores a serem creditados.

Ordem parcialmente concedida.

Aplicação da Súmula n. 213 do STJ (fl. 509).

Sustenta o recorrente, em síntese, ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que, "se o objeto da impetração é o pedido de ressarcimento de créditos acumulados, mediante emissão de nota fiscal de ressarcimento, e a decisão versa sobre reconhecimento ou simples declaração desse direito, resta cristalino que foi proferido julgamento *extra petita*" (fl. 527). Aduz, outrossim, que restou malferido o comando do artigo 166 do CTN, pois entende que "o ICMS, tributo indireto, não é suportado pela distribuidora de bebidas, e sim pelo contribuinte de fato, que é o consumidor final do produto. E, assim sendo, a impetrante - distribuidora de bebidas - só poderia pleitear restituição do ICMS eventualmente recolhido a maior se, e somente se, para tanto fosse expressamente autorizado pelo consumidor final, que é o contribuinte de fato do tributo" (fl. 529). Para configurar a divergência jurisprudencial quanto ao descabimento do *writ*, chama à colação julgados deste Sodalício.

Vieram as contra-razões.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Cumpre observar, por primeiro, que não merece ser conhecido o recurso especial pela letra **a**, em vista da ausência do necessário prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC.

Entende-se por prequestionamento o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários.

Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/1998", 1ª Ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, p. 256-257).

Se considerasse o recorrente existir alguma eiva no julgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de provocar o pronunciamento da Corte *a quo* e viabilizar o acesso a esta instância especial.

Vale lembrar, outrossim, que apenas a emissão de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido acerca da questão ventilada no recurso especial enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido.

Consoante asseverou o insigne Ministro Felix Fisher, em precedente de sua relatoria, "o prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do 'voto vencido'. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ)" (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 18.12.1998).

Na hipótese vertente, apenas o voto proferido pelo ilustre Relator originário - que restou vencido - tratou do artigo 166 do CTN, de modo que se não pode considerar satisfeito o prequestionamento também quanto a esse dispositivo de Lei Federal, óbice que alcança, igualmente, o conhecimento do recurso pela letra **c**.

Nessa esteira, confiram-se, dentre outros, os seguintes arestos:

Processual Civil. Ação civil pública. Recurso especial. Inexistência de prequestionamento. Matéria deduzida somente no voto vencido. Interposição de embargos declaratórios. Necessidade.

- 1. O suprimento do efetivo prequestionamento exige que o tema controverso, a ser apresentado na via especial, tenha merecido regular enfrentamento pelo acórdão recorrido.
- 2. Quando a matéria litigiosa e os dispositivos legais correlatos somente forem deduzidos em voto vencido, não se tem como atendido aquele requisito, na medida em que a questão a ser dirimida em recurso especial carece de regular discussão no voto vencedor.
- 3. A falta de manifestação do aresto sobre determinado aspecto controvertido é sanável por via de embargos declaratórios, que na espécie não foi articulado.
- 4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 525.790-RS, Relator Min. José Delgado, DJU 24.11.2003);

Recurso especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Fundamentação existente apenas no voto vencido.

- 1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência dos Enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
- 2. "1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado. Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial (...)" (AgRgAg n. 193.978-ES, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 10.05.1999).
- 3. Recurso não conhecido (REsp n. 573.102-SC, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003);

Recurso especial. Administrativo. Licitação pública. Serviços de limpeza e conservação. Edital. Art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993. Exigência de capacitação técnica e financeira lícita. Art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. Ausência de prequestionamento. Prestação de serviços de forma contínua. Patrimônio líqüido mínimo. Duração do contrato fixada *ab initio* em 60 meses. Ilegalidade. Recurso especial provido em parte.



É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do 'voto vencido'. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ)" (REsp n. 182.370-AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio liquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Recurso especial provido em parte (REsp n. 474.781, Rel. o subscritor deste, DJU 12.05.2003).

De outra parte, reconhece-se que não prospera a divergência jurisprudencial quanto à inadequação da via mandamental para declaração do direito à compensação, em razão do disposto na Súmula n. 83 do STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Com efeito, é firme a orientação deste Sodalício no sentido de que "a Primeira Seção entendeu pertinente o uso do mandado de segurança para reconhecer passível de compensação créditos tributários, declarando a só compensabilidade dos mesmos" (REsp n. 257.070-MT, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 24.03.2003).

Vem a calhar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 150.796-MG, DJU 08.06.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos



recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Ante o exposto, não conheço do presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 505.942-RS (2003/0005071-8)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Transportadora Tegon Valenti S/A Advogado: Liane Oliveira Garcia e outros

Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná Procurador: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA

Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento. Possibilidade em casos excepcionais. Voto vencido. Inviável ao prequestionamento. Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF. Indicação compulsória de administrador. Impossibilidade.

- 1. Os pontos destacados no voto vencido não se mostram hábeis ao imprescindível prequestionamento da matéria, o que faz incidir as Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF.
- 2. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, em casos excepcionais é possível que a penhora recaia sobre faturamento ou rendimento de estabelecimento comercial ou industrial.
- 3. A penhora de 30% sobre o rendimento líquido da empresa pode ensejar a inibição de seu funcionamento, ou até mesmo a impossibilidade do cumprimento de compromissos salariais, situação que justifica a redução para 5% sobre o faturamento mensal.

- 4. A indicação compulsória de administrador, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil, não é possível. Deve ser indicada pessoa que aceite tal incumbência.
 - 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 06.06.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto por *Transportadora Tegon Valenti S/A* contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, tendo em vista a suposta violação dos arts. 620, 655, 657, 671, 672, 676, 677, 678, 716, 719 e 728, do Código de Processo Civil, do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 108 do Código Tributário Nacional, conforme ementa abaixo transcrita:

Execução fiscal. Penhora de renda da empresa. Admissibilidade.

É legal a penhora limitada a 30% do faturamento mensal da devedora. Art. 11, § 1°, da LEF.

Precedentes desta Corte e do STJ.

Agravo desprovido. Voto vencido.

O acórdão impugnado manteve a decisão do juízo monocrático, que determinou a penhora de trinta por cento sobre a renda líquida mensal da recorrente até que a dívida esteja garantida.



Irresignada, ajuizou medida cautelar nesta Corte, visando a suspensão da exeqüibilidade da penhora até que fosse apreciado o mérito do recurso especial. A liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros.

Insiste a recorrente na impossibilidade da penhora sobre os rendimentos da empresa, haja vista a inviabilização de sua atividade mercantil. Alega, ainda, que o ato judicante que nomeou, compulsoriamente, um de seus administradores como depositário padece de ilegalidade.

Defende que foram oferecidos bens suficientes à garantia da execução e que a recusa injustificada pelo exeqüente não autoriza a penhora sobre percentual de seu faturamento.

Com isso, ressalta que foi aplicado meio mais gravoso à execução, na medida em que a constrição de parte de seus rendimentos mensais impedirá a manutenção de sua atividade empresarial, culminando na sua falência.

Oferecidas contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Alega a recorrente ofensa a inúmeros dispositivos infraconstitucionais. Ocorre que, no aresto impugnado, apenas o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e os arts. 655 e 657 do Código de Processo Civil foram efetivamente debatidos. As demais violações, ou constam da inicial de agravo, ou do voto vencido, não comportando, portanto, a análise nesta esfera.

Sobre a impossibilidade de se utilizar voto vencido para o prequestionamento da matéria, Athos Gusmão Carneiro (*in* "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição Didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", Ed. Forense, 3ª edição, p. 35) prescreve:

Não se terá como prequestionada a questão somente analisada em *voto vencido* no aresto recorrido, sem que a parte tenha interposto embargos de declaração para vê-la discutida perante o Tribunal de origem. Precedente citado RE n. 131.739 - RTJ 144/327 (STF, RE n. 118.479, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.05.2000, *in* Inf. STF n. 191, junho 2000).



Esta Corte não possui outra orientação:

Tributário. Recurso especial. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Art. 166 do CTN. Questão apreciada somente no voto vencido. Ausência de prequestionamento.

- 1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.
- 2. Para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido. Precedentes.
- 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois o caso dos autos não guarda similitude fática com o paradigma que busca cotejar.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 388.242-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, p. 277).

Processual Civil. Ação civil pública. Recurso especial. Inexistência de prequestionamento. Matéria deduzida somente no voto vencido. Interposição de embargos declaratórios. Necessidade.

- 1. O suprimento do efetivo prequestionamento exige que o tema controverso, a ser apresentado na via especial, tenha merecido regular enfrentamento pelo acórdão recorrido.
- 2. Quando a matéria litigiosa e os dispositivos legais correlatos somente forem deduzidos em voto vencido, não se tem como atendido aquele requisito, na medida em que a questão a ser dirimida em recurso especial carece de regular discussão no voto vencedor.
- 3. A falta de manifestação do aresto sobre determinado aspecto controvertido é sanável por via de embargos declaratórios, que na espécie não foi articulado.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 525.790-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.11.2003, p. 226)

Sem a oposição de embargos de declaração e a consequente falta de prequestionamento da matéria, não cabe em sede de recurso excepcional alegar a negativa de vigência de leis, sendo que sobre esse ponto não houve qualquer decisão.

Destacam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Administrativo. Apelação. Preparo. Ofensa ao art. 511, do CPC. Inexistência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Contrato de



prestação de serviço. Dissídio coletivo. Aumento de salário. Equilíbrio econômico-financeiro. Art. 65, II, **d**, da Lei n. 8.666/1993. Teoria da imprevisão. Exame de matéria fática. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7, do STJ.

- 1. A ausência de prequestionamento obsta a admissibilidade do recurso especial, incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
- 2. Ao STJ é vedado a análise de matéria fático-probatória, consoante a *ratio* essendi das Súmula n. 5 e n. 7-STJ.
 - 3. Omissis.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 471.544-SP, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.06.2003, p. 266)

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Reexame de provas (Súmula n. 7-STJ). Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Improvimento.

- I Não cabe, nesta instância, o reexame do substrato fático contido nos autos. Incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ.
- II A matéria versada no artigo tido como violado pela agravante não foi apreciada pelo v. acórdão hostilizado, o que inviabiliza a análise do recurso especial, a teor das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
 - III Agravo regimental improvido.

(AGA n. 463.611-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 10.03.2003, p. 122).

Portanto, aplicáveis as Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF, no sentido da inadmissibilidade de recurso excepcional por ausência de prequestionamento.

Athos Gusmão Carneiro esclarece: "O Tribunal Superior, ao aplicar o direito à espécie, receberá os fatos tais como foram postos na instância de origem, e somente apreciará as questões já apreciadas na instância de origem" (op. cit., p. 77).

Os arts. 655 e 657 do Código de Processo Civil, por sua vez, em virtude da existência de lei específica, não podem ser aplicados para as execuções fiscais. Essa matéria encontra-se regulamentada pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980, também objeto de impugnação. O referido artigo dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

I - dinheiro.



A irresignação da recorrente encontra-se sem amparo. O comando legal estabelece um rol de preferências quanto aos bens a serem penhorados ou arrestados. No caso, essa ordem foi devidamente observada, o que não configura sua ofensa.

O inconformismo cinge-se à impossibilidade de penhora sobre a renda líquida da empresa, sendo que existem outros bens passíveis de penhora. Além disso, segundo a recorrente, não é possível a indicação compulsória de um de seus administradores como depositário.

Quanto ao primeiro argumento, não lhe assiste razão. Ao apresentar suas razões, faz crer a recorrente que a constrição de percentual de seu faturamento inviabilizaria sua atividade econômica, alegação não comprovada nos autos. Evidente que valores brutos, mesmo que vultosos, não configuram, *per se*, motivo bastante à suspensão pretendida.

Este Tribunal Superior, por intermédio de suas Turmas de Direito Público e Privado, bem como de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que em casos excepcionais é perfeitamente possível a penhora sobre faturamento ou rendimento de empresas. Segue citação coletada do sítio do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Órgãos Julgadores: CE, 1ª S, 1ª T, 2ª T, 3ª T e 4ª T.

É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante disposto nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Além disso, se a apuração dos bens anteriormente oferecidos em garantia é suficiente, ou se a penhora sobre os rendimentos constitui-se meio mais gravoso, é questão que não se pode examinar. Isso porque, segundo a Súmula n. 7 deste Sodalício, incabível o reexame de provas.

Necessária a colação de julgados sobre a matéria:

Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Ordem legal. Art. 11 da LEF. Súmula n. 7-STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

- 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
- 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.
 - 4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 196.058-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.03.2005, p. 304).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora sobre faturamento da empresa. Recurso especial. Matéria fática. Não conhecimento.

- 1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.
- 2. A comprovação de que existem outros meios menos gravosos ao executado para adimplemento da dívida exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7-STJ).
- 3. Voto pelo provimento ao agravo regimental para o fim de não conhecer do recurso especial.

(AGA n. 517.798-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.2004, p. 157).

A determinação judicial estabeleceu a penhora de 30% da renda líquida mensal. A manutenção desse percentual, todavia, pode ensejar a inibição do funcionamento da empresa, ou até mesmo a impossibilidade de cumprimento de compromissos salariais. Tal situação autoriza a redução para 5% sobre o faturamento mensal.

Quanto à nomeação compulsória de um dos administradores da empresa como depositário, assiste razão à recorrente. O magistrado pode e deve nomear administrador nos moldes do art. 719 do CPC, no entanto, não pode conferir esse ônus a um determinado contribuinte contra a sua vontade.



Nesse sentido:

Recurso de *habeas corpus*. Depositário infiel. Nomeação. Recusa do devedor. Imposição do juízo que não valida a penhora sobre o faturamento da empresa.

- I Na penhora sobre o faturamento da empresa, a recusa do contribuinte em funcionar como depositário, não tendo assinado o auto de penhora, não justifica a imposição do juízo, restando defeituosa a constrição.
 - II Precedentes.
 - III Recurso de habeas corpus provido.

(HC n. 20.789-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004, p. 107).

Diante do exposto, é de conhecer-se em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reduzir a penhora sobre o faturamento mensal da recorrente a cinco por cento (5%), bem como reconhecer a necessidade de indicação de administrador que aceite tal incumbência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 525.790-RS (2003/0029582-3)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Município de Porto Alegre

Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Sustentação oral: Luís Maximiliano Telesca, pelo recorrente

EMENTA

Processual Civil. Ação civil pública. Recurso especial. Inexistência de prequestionamento. Matéria deduzida somente no voto vencido. Interposição de embargos declaratórios. Necessidade.

1. O suprimento do efetivo prequestionamento exige que o tema controverso, a ser apresentado na via especial, tenha merecido regular enfrentamento pelo acórdão recorrido.



- 2. Quando a matéria litigiosa e os dispositivos legais correlatos somente forem deduzidos em voto vencido, não se tem como atendido aquele requisito, na medida em que a questão a ser dirimida em recurso especial carece de regular discussão no voto vencedor.
- 3. A falta de manifestação do aresto sobre determinado aspecto controvertido é sanável por via de embargos declaratórios, que na espécie não foi articulado.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Luís Maximiliano Telesca, pelo recorrente.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 24.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida a espécie de recurso especial fundado na alínea **a**, do permissivo constitucional, interposto pelo *Munícipio de Porto Alegre*, em autos de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*. O acórdão recorrido, proclamado em embargos infringentes, tem a seguinte ementa:

Direito público. Ação civil pública. Responsabilidade por dano ambiental. Solidariedade dos demandados: empresa privada, Estado e município. *Citizem action*.

1 - A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. *Citizem action* proposta na forma da lei.



2 - A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas.

Responsabilidade objetiva e responsabilidade in ommitendo. Culpa.

Embargos acolhidos (acórdão recorrido, fl. 478).

A título de relatório, da r. sentença extraio:

Cuida a espécie de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre e Plastimix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com o fito de fazer cessar atividade poluidora desta última e obter reparação de danos ambientais de parte dos três demandados. Afirmou que a Plastimix efetuava operações de limpeza e reciclagem de recipientes plásticos, jogando os dejetos em um valo nas imediações de sua unidade industrial no bairro Sarandi, o que resultou em poluição aérea (pelo mau cheiro) e hídrica, atingindo inclusive o Rio Guaíba; em longo arrazoado reportou-se à legislação ambiental e ao exercício do Poder de Polícia sanitária e ambiental, tanto do Estado quanto do Município, a seu sentir negligenciados. Pediu liminarmente a suspensão da descarga dos eflúvios e, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelo dano ambiental (...) (fls. 359-360).

Ao decidir o feito, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido postado na inicial, sob o argumento de que:

Existiram danos ao meio ambiente por via da degradação do ecossistema que envolvia o valo em que foram lançados os efluentes; este material, sobre ser poluente, não recebeu qualquer tratamento e tanto Estado quanto Município ficaram inertes.

(...)

A atividade danosa durou quase três anos, pelo que, como já salientado, o processo não perdeu o objeto, eis que os diligentes Promotores de Justiça da Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária insistiram em que fosse levado a cabo: o dano existiu e deve ser indenizado, modo solidário, pelos demandados (...) (fls. 365 e 366 da sentença).

Desse decisório, apelaram o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Porto Alegre e a empresa Plastimix. Julgando os pleitos, o eg. Tribunal recorrido



negou provimento ao pedido da Plastimix, e acolheu, por maioria, as pretensões do Estado e do Município, para o fim de eximi-los de responsabilidade civil na produção do dano ambiental que foi constatado.

Desse acórdão, interpôs o Ministério Público embargos infringentes, ao qual foi dado provimento para, nos termos da r. sentença, responsabilizar aqueles entes estatais pelo prejuízo ambiental constatado. Note-se, o juízo de primeiro grau, ao dar provimento ao pedido ministerial, impôs aos réus a obrigação de reparar o dano, bem como condenou-os à pena pecuniária, como se verifica à fl. 366 "(...) a quem condeno, solidariamente, a indenizar o dano ambiental recompondo o ecossistema afetado, em valores e forma a serem apurados em sede de liquidação de sentença (...)".

Do aresto proclamado em embargos infringentes, consoante ementa supratranscrita, recorre o Município de Porto Alegre sob a alegação, em síntese, de que a dupla condenação - referente à obrigação de fazer (recompor o dano causado ao meio ambiente) e à pena pecuniária -, ofende texto de lei federal, que obsta tal coisa. Assim, aponta como violados o artigo 3º da Lei n. 7.347/1985 e o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/1981. Confira-se o teor desses dispositivos:

Da Lei n. 7.347/1985:

(...)

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (grifei).

(...)

Da Lei n. 6.938/1985.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1°. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifei).

(...)



Em contra-razões (fls. 525-534), aduz o Ministério Público que o recurso não se presta a conhecimento, porquanto o tema controvertido somente foi enfrentado no voto vencido. No mérito, pugna pela responsabilidade objetiva do recorrido.

Pela decisão de fls. 99-100 foi admitido o presente recurso especial. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O tema objeto da controvérsia pertine à possibilidade de os réus serem condenados, simultaneamente, à obrigação de fazer – consistente em reparar o dano ambiental provocado – e à pena pecuniária, pela mesma ação lesiva ao ecossistema. É por essa razão que o Município recorrente aponta como violados o artigo 3º da Lei n. 7.347/1985 e o § 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/1981.

Todavia, ao que se constata, o debate da matéria controversa no acórdão recorrido somente foi realizada por um dos votos vencidos (fls. 505-506), como o próprio recorrente assinala:

(...) O r. acórdão recorrido expressamente manifesta-se sobre a aplicação do art. 3º, da Lei n. 7.347/1985, no voto vencido, ao afirmar (...)

Assim posta essa evidência, verifica-se carecer o recurso do necessário prequestionamento, isto porque não se tem como suprido esse requisito quando o tema objeto da irresignação foi enfrentado apenas no voto vencido, sem que o voto vencedor tenha examinado a questão que se pretenda ver analisada na via especial. Nessa hipótese, necessário se faz que a parte inconformada maneje os embargos declaratórios, providência *in casu* não utilizada. Com efeito, a referência que o voto vencedor faz a tal assunto é absolutamente indireta e genérica, porquanto limita-se a manter, em sua íntegra, a sentença de primeiro grau (fl. 495).

Sobre o tema, tive a oportunidade de manifestar-me:

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para fins de fazer subir recurso especial prequestionamento. Divergência jurisprudencial não comprovada.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38,



da Lei n. 8.038/1990, c.c. os arts. 544, § 2°, e 557, do CPC, e na Súmula n. 83-STJ, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial ajuizado pelo agravante, negando-lhe, assim, provimento.

(...)

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados, não foram abordados, em nenhum momento no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado () (AgRg no Ag n. 204.420-SP, DJ 10.05.1999, de minha relatoria).

Agravo regimental. Ausência de prequestionamento e dissídio pretoriano não demonstrado impossibilidade de investigação da inexistência de direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, por demandar o reexame de matéria factual. Aplicação da Súmula n. 7-STJ. Agravo regimental improvido.

- 1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado. Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial.
- 2. Nem pode ser recepcionada alegação de que simplesmente os acórdãos colacionados demonstraram claramente o alegado dissídio jurisprudencial, sem ter havido o imprescindível confronto analítico das teses divergentes nos moldes legais e regimentais exigidos.
- 3. Não é possível, em sede de Recurso Especial, a investigação da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante ora agravada, por tal demandar o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula n. 7-STJ.
- 4. Decisão que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 193.978-ES, DJ 10.05.1999, de minha relatoria).

Nesse mesmo sentido, também, os demais precedentes dessa Egrégia Corte:

Processo Civil. Cautelar. Agravo interno. Fumus boni iuris. Ausência. Extinção.

- I Sem que seja possível versar, no recurso especial a ser interposto, a matéria tratada na cautelar, falta a esta o requisito do *fumus boni iuris*, tornando-a incabível.
- II Na linha da jurisprudência desta Corte, os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante recurso especial, carecendo este, no ponto, do requisito do prequestionamento (AgRg na Medida Cautelar n. 6.004-DF, DJ 17.03.2202, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



Processual Penal. Recurso especial. Atentado contra a segurança de transporte marítimo (art. 261 do CP). Prequestionamento e reexame de prova.

- I Não se conhece do recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional se o dispositivo legal específico e pertinente não foi devidamente prequestionado (Súmulas n. 282 e n. 356-STF). Precedentes.
- II O prequestionamento tem como referencial o voto condutor e não o voto vencido. Precedentes.
- III Não se conhece do recurso especial que reclama o reexame do material cognitivo (Súmula n. 7-STJ). Recurso não conhecido. (REsp n. 178.435-RJ, DJ 22.02.1999, Rel. Min. Felix Fischer).

Recurso especial. Execução fiscal. Massa falida. Correção monetária. Preclusão lógica. Ausência de prequestionamento.

De forma alguma concedeu o Tribunal de origem "benefício fiscal", mas sim definiu a conseqüência jurídica da concordância anterior do recorrente com o pedido formulado pela executada. Dessarte, consoante já ficou consignado no acórdão recorrido, preclusão houve, mas a atingir apenas o recorrente, uma vez que praticou ato incompatível com posição anteriormente adotada no processo.

Os temas da ocorrência de preclusão para a executada apontar o vício e a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade do DL n. 858 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, uma vez que, embora o voto-vencido proferido pelo eminente relator tenha expressamente se manifestado sobre eles, os votos vencedores não trataram dessas questões, fixando-se apenas nos fundamentos já mencionados.

Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade (REsp n. 127.940-RS, DJ 13.08.2001, Rel. Min. Franciulli Neto).

Processual Penal. Recurso especial. Permissivos das alíneas **a** e **c**. Prequestionamento. Voto vencido. Dissídio.

- I O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos. (Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 98-STJ).
- II Em princípio, o dissídio pretoriano não pode ser realizado com a simples indicação de ementa ou mesmo com o inteiro teor do paradigma, se restar olvidado o imprescindível cotejo analítico (art. 255 do RISTJ) (REsp n. 182.370-AC, DJ 18.12.1998, Rel. Min. Felix Fischer).



Mutatis mutandi, aplica-se à espécie, também, julgado do Supremo Tribunal Federal:

RE: Prequestionamento: voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria (Recurso Extraordinário, DJ 04.08.2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 534.835-PR (2003/0053733-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogados: Rogério Ampessan Coser Bacchi e outros

Flavio Queiroz Rodrigues e outros

Recorrido: Edina Maria da Silva Sossai Advogado: Mauro Vignotti e outro

EMENTA

Embargos de terceiro. Efeitos da apelação. Prequestionamento.

- 1. Não cuidando o acórdão recorrido, plantado exclusivamente na interpretação do art. 520, V, do Código de Processo Civil, do tema da expedição de mandado, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 5.741/1971, que ficou confinado no voto vencido, não há prequestionamento para viabilizar o especial.
 - 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

Apelação. Duplo efeito.

É correta a decisão que atribuiu duplo efeito à apelação contra sentença proferida em embargos de terceiros (fl. 34).

Sustenta a recorrente violação do artigo 4°, § 1°, da Lei n. 5.741/1971, haja vista que "a agravada é terceira possuidora sem qualquer título que justifique a sua manutenção na posse do imóvel" (fl. 45) e que "o mandado de desocupação do imóvel deveria ser expedido independente da oposição de embargos de terceiro, em caso de não pagamento imediato da dívida ou depósito do saldo devedor" (fls. 45-46).

Sem contra-razões (fl. 50 verso), o recurso especial (fls. 43 a 46) foi admitido (fl. 51).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrente ingressou com agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação da embargante no duplo efeito, sendo os embargos julgados improcedentes.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, entendeu inaplicável o art. 520, V, do Código de Processo Civil, porque cuida de embargos



à execução e não de embargos de terceiro, como neste feito. O voto divergente aplicou o art. 4º da Lei n. 5.741/1971 que autoriza a expedição imediata de mandado de desocupação, para que o bem seja entregue ao exeqüente em 10 dias.

O especial chega apenas pela alínea **a** invocando violação do art. 4°, § 1°, da Lei n. 5.741/1971.

Entendo que não há prequestionamento, não decifrando a douta maioria o tema relativo ao dispositivo indicado como mencionado, que ficou confinado no voto vencido. Para que houvesse prequestionamento, seria necessário que o tema da expedição imediata de mandado de desocupação fosse objeto de exame, o que não ocorreu, limitado o acórdão recorrido na interpretação do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

De todos os modos, ainda que se admitisse o prequestionamento, o especial não teria êxito. A disciplina da Lei n. 5.741/1971 não interfere no alcance do art. 520, V, do Código de Processo Civil para os fins de determinar os efeitos em que recebida a apelação. Se lá não está incluída a apelação em casos de embargos de terceiro, é evidente que se não pode ampliar a exceção (REsp n. 207.266-SP, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 16.10.2000).

Eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 573.102-SC (2003/0127450-0)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fernanda Vidal Fehse e outros

Recorrido: Iracema Krause

Advogado: Jaime Vieira Ventura e outros

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Fundamentação existente apenas no voto vencido.



- 1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência dos Enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
- 2. "1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado.

Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial (...)" (AgRgAg n. 193.978-ES, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 10.05.1999).

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente e Relator

DJ 15.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão da RMI. Professora. Atividade especial.

1 - O magistério estava enquadrado entre as profissões arroladas no Decreto n. 53.831/1964, e a simples comprovação de seu exercício implica o reconhecimento de sua especialidade até 28.04.1995, por ser direito dessa categoria.



2 - Reconhecida a atividade especial e convertido o respectivo tempo, a autora faz jus à elevação de sua aposentadoria por tempo de serviço para 82% do salário-de-benefício (fl. 96).

Sustenta a autarquia previdenciária, além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 56 da Lei n. 8.213/1991.

E o teria violado porque, como se recolhe das próprias razões recursais:

(...)

A tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, como se depreende do julgado, é a de que o estabelecimento de tempo reduzido para aposentadoria, em uma determinada atividade, sempre traz implícita a possibilidade de conversão, com acréscimo, quando somado este com o de atividade comum.

Ocorre que uma coisa é contagem especial - de atividades penosas, insalubres ou perigosas - e outra é a aposentadoria por tempo de serviço reduzido. A segunda espécie contém um elemento de incentivo à permanência na profissão (magistério), a primeira uma compensação pelo desgaste do trabalhador exposto a agentes nocivos. O v. acórdão igualou os dois tipos de aposentadoria, em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

(...) (fl. 101-102).

Recurso tempestivo (fl. 97), não respondido e admitido (fl. 21). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhores Ministros, o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão impugnado examinado a questão à luz do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual se teria dado interpretação divergente.

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido violou o artigo 56 da Lei n. 8.213/1991 porque, como se recolhe das próprias razões recursais:

(...)

A tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, como se depreende do julgado, é a de que o estabelecimento de tempo reduzido para aposentadoria, em uma determinada atividade, sempre traz implícita a possibilidade de conversão, com acréscimo, quando somado este com o de atividade comum.



Ocorre que uma coisa é contagem especial - de atividades penosas, insalubres ou perigosas - e outra é a aposentadoria por tempo de serviço reduzido. A segunda espécie contém um elemento de incentivo à permanência na profissão (magistério), a primeira uma compensação pelo desgaste do trabalhador exposto a agentes nocivos. O v. acórdão igualou os dois tipos de aposentadoria, em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

(...) (fl. 101-102).

E estes, os fundamentos do *decisum* impugnado:

- 1 Manifesto divergência parcial no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 1º.03.1983 a 05.03.1997, trabalhado pela autora como professora.
- 2 Quando da primeira regulamentação das atividades especiais pelo poder executivo, a atividade de professor integrava o elenco relacionado no Decreto n. 53.831/1964, sendo qualificada como penosa, sob o código n. 2.1.4., com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de trabalho.

A partir da Emenda Constitucional n. 18/1981, a aposentadoria de professor passou a ser regulada por Lei Especial, incorporada à Consolidação das Leis de Previdência Social (Decreto n. 89.312/1984). A disciplina normativa específica do benefício não modifica a sua origem, historicamente vinculada à aposentadoria especial, visto que a diminuição do tempo de serviço exigido para a aposentadoria deve-se à penosidade do exercício de atividade docente.

Convém salientar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de serviço em que é exigido um tempo de serviço reduzido em razão das circunstâncias insalubres, perigosas ou penosas em que é exercido.

Até entrar em vigor a Lei n. 9.032/1995, para a qualificação das atividades como especiais recorria-se, ainda, às relações anexas aos decretos regulamentadores da Lei n. 3.807/1960, que as classificavam ou conforme os agentes nocivos a que o trabalhador ficava exposto, ou por categorias profissionais. Neste último caso, se o segurado pertencesse à categoria profissional catalogada naqueles anexos como especial, não necessitaria provar as condições nocivas de seu trabalho. Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

Previdenciário. Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Conversão do tempo de serviço exercido na função de professor. Atividade penosa. Aplicabilidade das normas pertinentes a aposentadoria especial. Lei n. 8.213/1991, art. 57. Dec n. 53.831/1964.

1. Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia

não é o exercício da atividade, mas a insalubridade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente.

2. Embora regulada por regra específica, a aposentadoria de professor é historicamente oriunda da aposentadoria especial, visto que o *Dec* n. 53.831/1964 arrola a função como penosa. Enquanto não foi editado o *Dec* n. 2.172/1997, que revogou os regulamentos anteriores, permaneceram aplicáveis as normas relativas à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, no exercício de magistério, porquanto a natureza do benefício não foi transmutada (AMS n. 96.04.53923-0-PR, 6ª Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 05.05.1999, p. 562).

A partir da Lei n. 9.032/1995, instaurou-se um novo regime para a concessão de aposentadoria especial, que de direito da categoria passou para direito do indivíduo. A presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade é o seu pressuposto essencial e exige-se, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

O INSS reconheceu o período trabalhado, a partir de 1º.03.1983, pela autora, no colégio Francisco Santo Antônio, em Blumenau-SC (fl. 11). Como o magistério estava enquadrado entre as profissões arroladas no Decreto n. 53.831/1964, a simples comprovação de seu exercício implica o reconhecimento de sua especialidade até 28.04.1995, por ser direito dessa categoria. Entretanto, o período posterior não pode ser reconhecido como especial, pois não há comprovação, como exigido pela Lei n. 9.032/1995, da efetiva exposição a qualquer agente nocivo.

Assim, é autorizada a conversão do período de 1º.03.1983 a 28.04.1995, com aplicação do multiplicador 1.2, e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentação.

3 - O tempo ora reconhecido de atividade especial importa em 12 anos, 01 mês e 28 dias. A conversão desse período, através do multiplicador 1.2, gera um acréscimo de 02 anos, 05 meses e 03 dias.

Somando-se esse acréscimo ao tempo de serviço já computado pelo INSS até 24.04.1998 (antes da Emenda Constitucional n. 20/1998) de 25 anos, 06 meses e 02 dias (fls. 10-11), chega-se num tempo de serviço total de 27 anos, 11 meses e 05 dias, que é suficiente para a concessão da aposentadoria postulada.

Dessa forma, a autora faz jus à retificação da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, I, da Lei n. 8.213/1991.

4 - Em face do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para converter a atividade especial prestada apenas de 1º.03.1983 a 28.04.1995 e condenar o INSS a retificar a RMI da aposentadoria da autora para o percentual de 82% do salário-de-benefício nos termos da fundamentação (fls. 94-95).



Ao que se tem, a questão da violação do artigo 56 da Lei n. 8.213/1991, consistente na impossibilidade de conversão, para professores, do tempo de serviço especial em comum, em face da necessidade de *efetivo exercício* do magistério para a concessão da aposentadoria com tempo de serviço reduzido para 25 e 30 anos, não se constituiu em matéria do acórdão recorrido, que se limitou a decidir acerca da comprovação do exercício de atividade sob condições especiais e do direito à sua conversão em tempo comum.

Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado, incidindo, nesse passo, assim, os Enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Este é o entendimento prevalecente nesta Corte Federal Superior, valendo, por todos, conferir os seguintes julgados, assim ementados:

RE: prequestionamento: voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria (AgRAg n. 256.130-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 09.02.2001).

Anistia. Art. 47, § 4°, do ADCT. Falta de prequestionamento.

- Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do § 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentemente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissão essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (Súmulas n. 282 e n. 356).

Recurso extraordinário não conhecido (RE n. 215.083-MS, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 1°.09.2000).



Voto vencido. Ausência de prequestionamento.

Recurso extraordinário que se ressente do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido.

Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REsp n. 118.479 e n. 215.083).

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRgRE n. 279.557-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 16.03.2001).

E, ainda, neste Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Execução fiscal. Massa falida. Correção monetária. Preclusão lógica. Ausência de prequestionamento.

De forma alguma concedeu o Tribunal de origem "benefício fiscal", mas sim definiu a conseqüência jurídica da concordância anterior do recorrente com o pedido formulado pela executada.

Dessarte, consoante já ficou consignado no acórdão recorrido, preclusão houve, mas a atingir apenas o recorrente, uma vez que praticou ato incompatível com posição anteriormente adotada no processo.

Os temas da ocorrência de preclusão para a executada apontar o vício e a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade do DL n. 858 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, uma vez que, embora o voto-vencido proferido pelo eminente relator tenha expressamente se manifestado sobre eles, os votos vencedores não trataram dessas questões, fixando-se apenas nos fundamentos já mencionados.

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade (REsp n. 127.940-RS, Relator Ministro Franciulli Netto, *in* DJ 13.08.2001).

Agravo regimental. Ausência de prequestionamento e dissídio pretoriano não demonstrado impossibilidade de investigação da inexistência de direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, por demandar o reexame de matéria factual. Aplicação da Súmula n. 7-STJ. Agravo regimental improvido.

- 1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra **a** se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do aresto impugnado.
- Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial.
- 2. Nem pode ser recepcionada alegação de que simplesmente os acórdãos colacionados demonstraram claramente o alegado dissídio jurisprudencial, sem ter havido o imprescindível confronto analítico das teses divergentes nos moldes legais e regimentais exigidos.



- 3. Não é possível, em sede de Recurso Especial, a investigação da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante ora agravada, por tal demandar o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula n. 7-STJ.
- 4. Decisão que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRgAg n. 193.978-ES, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 10.05.1999).

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.





Súmula n. 321

SÚMULA N. 321 (Cancelada)*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Referência:

CDC, arts. 2° e 3°, § 2°.

Precedentes:

REsp	119.267-SP	$(4^{a} T, 04.11.1999 - DJ 06.12.1999)$
REsp	306.155-MG	(3a T, 19.11.2001 – DJ 25.02.2002)
REsp	567.938-RO	(3a T, 17.06.2004 – DJ 1°.07.2004)
REsp	591.756-RS	(3 ^a T, 07.10.2004 – DJ 21.02.2005)
REsp	600.744-DF	(3a T, 06.05.2004 – DJ 24.05.2004)

Segunda Seção, em 23.11.2005 DJ 05.12.2005, p. 410

(*) A Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

RECURSO ESPECIAL N. 119.267-SP (97.0010017-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Paulo Roberto Benasse

Advogados: Marcos Antônio Benasse e outros

Recorrido: Montab - Previdência

Advogado: Maurício Carneiro Nogueira da Silva

EMENTA

Processual Civil. Ação de prestação de contas. Planos de benefícios (saúde e renda mensal). Previdência privada complementar. Competência. Foro do local do possível dano. Lei n. 8.078/1990, art. 93, I. Normas adjetivas de aplicação imediata. Foro de eleição rejeitado. Contrato de adesão.

I. À ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar.

II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição previdenciária que seleciona a comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside. Precedentes.

III. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 06.12.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Trata-se de recurso especial aviado com base na letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, que impugna acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela competência da Comarca de Porto Alegre, RS, sede da entidade ré, para julgar ação de prestação de contas a ela movida por Paulo Roberto Benasse.

Sustenta o recorrente-autor, após tecer considerações acerca do princípio da irretroatividade das leis e o tempero na sua aplicação, que o acórdão negou vigência ao art. 93, I, do Código do Consumidor, que afastaria a regra do art. 94 do CPC, salientando, de outro lado, que nos contratos de adesão é nula a cláusula de eleição.

Sem contra-razões (fl. 96).

O recurso especial foi admitido pelo despacho presidencial de fls. 108-110. É o relatório.

VOTO

280

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Movida ação de prestação de contas por Paulo Roberto Benasse contra Montab Previdência perante o foro de Campinas, Estado de São Paulo, local do domicílio do autor, foi oferecida pela ré exceção de incompetência acolhida por ambas as instâncias

ordinárias, para fixar-se a competência do foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, onde sediada a instituição ora recorrida.

O recurso especial vem lastreado na letra **a** do permissivo constitucional, ao fundamento de que a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 93, I, prevê que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

O acórdão estadual decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 62-63):

2. Inaplicável, na espécie, a regra de competência estabelecida no Código do Consumidor, visto que a situação jurídica foi constituída na vigência da lei anterior.

De outra parte, sendo pessoal a ação de prestação de contas, a competência para processar e julgar a causa se rege pelo disposto no art. 94 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 111, *caput*, última figura, do mesmo Estatuto.

No ponto, a jurisprudência é pacífica.

E deve prevalecer o foro de eleição, pois esta foi a intenção dos contratantes, ainda que se trate de contrato de adesão, manifestada em documento de induvidosa validade (Agravo de Instrumento n. 15.976).

Entendo, entretanto, que a conclusão acima não pode prosperar.

De efeito, a Lei Processual vigente no momento do ajuizamento da ação é a que deve ser aplicada. E o Código do Consumidor, na parte em que trata da competência territorial, é lei adjetiva, cuja incidência se faz de imediato, mesmo porque, na espécie dos autos, a ação somente foi proposta em 1992 (fls. 40-44), portanto quando em pleno vigor o citado diploma legal.

Com relação ao segundo fundamento do aresto para afastar a Lei n. 8.078/1990, qual seja, a aplicação do foro de eleição do contrato, que previa como tal o da Comarca de Porto Alegre, RS, essa questão já foi muito debatida nesta Corte, concluindo-se que em se tratando de contrato de adesão é de ser protegida a situação do consumidor, já que a opção, na espécie, não se opera livremente, com equilíbrio de forças entre os participantes do negócio.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber:



Conflito de competência. Contrato de adesão. Foro de eleição. Domicílio do consumidor.

No caso específico do foro de eleição em contrato de adesão prevalece o foro que for mais conveniente para o consumidor que, normalmente, se encontra em posição desvantajosa.

Precedentes.

Competência do Juiz de Direito da Comarca de Divino-MG.

(CC n. 22.995-MG, Rel. Min. Bueno de Souza, 2ª Seção, unânime, DJU de 05.04.1999).

Processual Civil. Reexame de prova. Impossibilidade. Foro de eleição previsto em contrato de adesão. Nulidade de cláusula. Código de Defesa do Consumidor. Competência territorial. Absoluta. Possibilidade, na hipótese, de declinação de ofício.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

A nulidade da cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, causando prejuízo para sua defesa, por tratar-se de questão de ordem pública, torna absoluta a competência, donde a possibilidade de declinação de ofício.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 205.449-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJU de 02.08.1999).

Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. Relação de consumo. Declinação de ofício.

É permitido ao Juiz declinar, de ofício, de sua competência em ação instaurada contra o consumidor, quando a aplicação da cláusula eletiva de foro dificultar gravemente a defesa do réu. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 195.994-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 24.05.1999).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para manter o processamento e julgamento da ação perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 306.155-MG (2001/0023027-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogado: Enéas Virgílio Saldanha Bayao e outros

Recorrido: Maria das Graças Malaquias Silva

Advogado: José Maurício Lage e outros

EMENTA

- Civil e Processo Civil. Recurso especial. Embargos de declaração protelatórios. Previdência privada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa ao ato jurídico perfeito. Matéria infraconstitucional. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais. Prequestionamento. Fundamento inatacado do acórdão recorrido.
- Os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento de questões federais não são considerados protelatórios.
- Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes.
- A ofensa a ato jurídico perfeito pode ser apreciada em sede de Recurso Especial desde que o acórdão recorrido não verse explicitamente sobre o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
- São inadmissíveis o reexame fático probatório e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de Recurso Especial.
- Não discutida a questão federal suscitada, pelo Tribunal *a quo*, mesmo com a oposição de embargos de declaração, carece o Recurso Especial do necessário prequestionamento.
- É inadmissível o Recurso Especial em que o recorrente deixa de atacar um dos fundamentos mantenedores do acórd \tilde{a} o recorrido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 25.02.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial arrimado nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia - contra acórdão do e. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que Maria das Graças Malaquias Silva ajuizou ação declaratória em face da ora recorrente, requerendo fosse declarado seu direito a receber complementação de aposentadoria, na conformidade do regulamento da fundação vigente à época em que aderiu ao plano, em 1976, o qual não previa limite mínimo de idade para o benefício. Alegava que passou a contribuir para a Valia em 1976, desligando-se em 1980 e requerendo, em 1984, o reestabelecimento de sua inscrição, a qual foi deferida, informando, a entidade previdenciária, que reingressaria ao plano na condição que detinha antes do cancelamento de sua inscrição. Todavia, no momento em que a autora foi requerer a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS, em 1995, a ré recusou-se a pagá-la, afirmando ser necessária a idade mínima de 53 anos.

O pedido foi julgado procedente, considerando o juízo sentenciante que a re-inscrição da autora, em 1984, de fato, conferiu-lhe o direito de reestabelecer a condição de contribuinte desde 1976, quando ingressou no plano de previdência privada daquela fundação, apenas sendo devido o valor das contribuições, durante o período de desligamento, em dobro, porque era o



previsto no regulamento de cor azul (vigente à época da re-inscrição), no art. 53, § 2º. Concluiu, ainda, que não haveria nenhum desequilíbrio econômico do contrato, pois aquele pagamento em dobro e as contribuições pagas pela empresa patrocinadora (calculadas incidentemente sobre folha de pagamento na qual incluia-se o salário da autora), supriam a prestação devida à Valia, para que pudesse re-inserir a ora recorrida como participante dentro das regras do regulamento de cor verde.

Contra a sentença apelou a ré, tendo sido negado provimento ao apelo, sob os seguintes fundamentos: a) de que o contrato celebrado entre as partes era de adesão, regido pelo CDC, em que a proponente deveria ter informado corretamente e claramente as condições do reingresso da participante, e, no entanto, a Valia deixou de prestar tais esclarecimentos e, ainda, enviou comunicação à requerente, em que admite que foram feitos todos os cálculos do valor a ser pago para que fosse reestabelecida a inscrição original; b) que a entidade havia aceitado realizar tal reestabelecimento, em condições idênticas, para outros requerentes; c) Não houve desequilíbrio econômico-financeiro pois as contribuições devidas no período em que a participante manteve-se desligada seriam pagas em dobro, e, além disso, durante tal lapso temporal a patrocinadora prestou sua contribuição paritária incidente sobre folha de pagamento total (incluído o salário da autora); d) que as alterações posteriores do regulamento não podem prejudicar os direitos da parte, tratando-se de contrato de consumo de longa duração (contratos cativos) e porque os atos de deferimento de reinscrição ficaram a salvo de modificações pela RSDV n. 006/1995.

Opôs, assim, a ora recorrente, embargos de declaração, alegando que as questões levantadas na apelação não foram apreciadas devidamente, para fins de prequestionamento da matéria.

Os embargos foram rejeitados, por serem somente procrastinatórios, aplicando-se multa à embargante.

Daí o presente recurso especial, em que se alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- I Art. 538, parágrafo único do CPC, ao aplicar multa aos embargos que visavam suprir omissão, a fim de preencher o requisito do prequestionamento, necessário ao exame do recurso especial.
- II Art. 3º da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36, da Lei n. 6.435/1977 e 4º, do Dec. n. 81.240/1978, porque é inaplicável o CDC à relação jurídica entre as partes.



III - Art. 6°, § 1°, da LICC, porque desconsiderou a lei vigente no momento da prática do ato, ou seja, declarou-se inaplicável o regulamento vigente à época da nova inscrição da recorrida.

IV - Arts. 31, IV, do Dec. n. 81.240/1978, 1°, 3°, 34, 40 e 44, da Lei n. 6.435/1977, pois o acórdão vergastado, com a sua decisão, não observou que as contribuições devem corresponder aos benefícios, através dos cálculos efetuados pela fundação, que levam em conta o tempo de contribuição, a data em que deve ser concedida a complementação da aposentadoria, para a qual há idade mínima, acarretanto, então, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato existente entre as partes.

Alega, ainda, que o aresto recorrido diverge do entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, segundo o qual não é aplicável o CDC às relações entre contribuintes e entidades de empresa privada fechada.

Em contra-razões, sustenta a recorrida que as questões federais não foram prequestionadas e o dissídio não foi realizado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

I - Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

A questão relativa à ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, cinge-se a saber se os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, contra o acórdão racorrido, tinham caráter protelatório.

Na petição de interposição daquele recurso, sustentou a então embargante, que, para fim de prequestionamento, deveria ser explicitado o exame, à luz da legislação vigente, da seguinte questão: o contrato que regia as partes extinguiu-se com o cancelamento da inscrição da aderente em 1980, iniciando-se outra relação jurídica em 1984, com a nova inscrição e, por isso, não poderia voltar a prevalecer o contrato antigo.

Apontou, portanto, vício que, mesmo considerado inexistente, não toma a alegação descabida ou manifestamente protelatória, sobretudo tendo em vista que se destinava a cumprir o prequestionamento da questão federal a ser suscitada em recurso especial.



Ademais, esta Corte já assentou o entendimento expresso na Súmula n. 98-STJ, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98-STJ.

Não era, portanto, o caso de aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, que, restou, assim, ofendido.

II - Da afronta aos arts. 3°, da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36 da Lei n. 6.435/1977 e 4° do Dec. n. 81.240/1978

A alegada contrariedade aos arts. 3º, da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36 da Lei n. 6.435/1977 e 4º do Dec. n. 81.240/1978, refere-se à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes.

Importa ao exame da questão controvertida, inicialmente, definir a existência ou não de relação de consumo, é dizer, se há, de um lado, o consumidor, definido no art. 2°, do CDC e, de outro, o fornecedor (art. 3°, do mesmo Diploma Legal).

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Brito Júnior¹.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica² é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A



¹ Filomeno, José Geraldo Brito. "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 6ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, p. 26.

² Idem. Ibidem. p. 36.

situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

Em relação à associações, estão excluídas desta categoria aquelas que servem, exclusivamente, à gestão da coisa comum, em que todos os associados decidem os atos que serão praticados, e cujas contribuições são por eles mesmo estipuladas, a exemplo dos condomínios e associações desportivas³ não são fornecedores, pois não se destinam à prestação de serviços em mercado de consumo.

Contudo, se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, mediante cobrança de mensalidade ou contribuição e não exclusivamente para gerir os recursos comuns, caracteriza-se como fornecedor⁴. É o caso das entidades fechadas de previdência privada.

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3°, § 2°, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Restam incólumes os referido dispositivos legais, por tais motivos.

III - Da afronta ao art. 6°, § 1°, da LICC

Alega-se malferido o ato jurídico perfeito, definido no art. 6°, § 1°, da LICC, porque aplicou-se as regras do regulamento da entidade que não mais vigiam à época em que a ora recorrida voltou a participar do plano de previdência privada.

Primeiramente, cumpre examinar a competência desta Corte para apreciar eventual ofensa ao referido dispositivo.

⁴ Idem. Ibidem. p. 42.



³ Idem. Ibidem. p. 46.

De fato, em vários precedentes o e. STJ já afirmou que a alegação de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito seria questão exclusivamente constitucional, escapando à sua competência.

Ocorre, porém, que a violação a tais normas, caso o acórdão recorrido não se assente, explicitamente sobre o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, também não será dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que se admita a natureza constitucional do tema.

É o que deixa claro o voto proferido pelo em. Min. Moreira Alves, em preliminar de prejudicialidade no RE n. 226.855-7-RS, julgado em 12.04.2000, no qual se discutia a correção monetária dos depósitos do FGTS, *in verbis:*

(...) o aresto proferido nesse recurso declara que o fundamento em que se baseou o acórdão embargado foi exclusivamente o artigo 5°, XXXVI, da Constituição, é óbvio que estamos diante de uma questão constitucional devidamente prequesionada. A não ser assim, teremos um processo Kafkiano, pois se esses acórdãos forem objeto de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça terá de dizer que não há questão legal alguma pois o acórdão que julgou os embargos de declaração afirmou que o fundamento do julgamento embargado foi tão só o constitucional (...)

A contrario sensu daquele raciocínio, caso o aresto impugnado faça referência tão somente ao art. 6°, da LICC, ou, então, não faça menção expressa ao dispositivo constitucional - como exige o e. STF - cabe ao STJ o exame da questão, ou então a parte ficará impedida de obter prestação jurisdicional quando alegue ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Ademais, na realidade, o Pretório Excelso não afirmou que a matéria de direito adquirido é sempre constitucional, pois, ao verificar, naquele caso, a ocorrência exclusiva de fundamento no art. 5°, XXXVI, explicitamente citada no acórdão recorrido, entendeu aberta a via do Recurso Extraordinário, sem necessidade de perquerir se também haveria questão infraconstitucional. Por esse motivo é que o em. Min. Sepúlveda Pertence, ao apreciar a prejudicalidade, naquele RE, entendeu despiciendo adentrar à discussão sobre a existência de matéria constitucional ou infraconstitucional, apesar de revelar sua convicção de que sempre a ofensa ao direito adquirido tem caráter constitucional, caracterizando-se o art. 6°, da LICC em mero conceito doutrinário. Assim fundamenta-se a ponderação:

(...) a minha tendência (...) é que, por isso tudo - isto é, porque o conceito, para ser eficaz, como garantia constitucional, tem de ser construído a partir da



Constituição, independe da definição que lhes empresa a lei - foi a de entender que, sempre, a questão de direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito é constitucional e não legal.

Tenderia, assim, a reduzir o art. 6º da Lei de Introdução, na versão de 1957, a um valioso subsídio doutrinário. Nada mais do que isso.

Mas o caso concreto, a meu ver, nem chega a colocar o problema. (...). A Caixa Econômica, em embargos de declaração, é que suscita um único preceito normativo: o art. 5°, XXXVI, da Constituição. Para min - não para o Ministro Marco Aurélio, estou ciente - tanto bastava para o prequestionamento do tema constitucional.

Desde que não seja o caso de prequestionamento explícito do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, portanto, deve esta Corte examinar a alegação de ofensa ao art. 6°, da LICC, a fim de não permitir que seja negada qualquer prestação jurisdicional à parte relativamente ao desrespeito a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Passo ao exame, assim, a alegada afronta ao art. 6°, § 1°, da LICC.

A questão foi apreciada no aresto recorrido, entendendo-se que foi antes observado o ato jurídico perfeito, pois a própria entidade havia determinado, através de regulamento, que deveriam ser respeitados os atos de reinscrição de participantes, como se nunca houvessem se desligado. É o que demonstra o seguinte trecho:

Dada a propriedade fático-jurídica da fustigada sentença, não merece a mesma qualquer modificação, pois, realmente, o deslinde do feito contempla o ato jurídico perfeito que, *in casu*, labora a favor da apelada.

A Resolução n. 11/82, especificamente, em face da situação fático-probatória sub examine, não tem o condão de infirmar o pleito da apelada, até mesmo porque a RDSV n. 006/95 esclarece que "ficam validados os atos anteriormente concretizados, que restabeleceram as primitivas inscrições de participantes reingressados", merecendo realçar, novamente, o aspecto dá "catividade" decorrente do contrato de longa duração.

Verifica-se, assim, que a informação de tal conclusão demanda necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, a fim de se definir se era ou não possível o reestabelecimento da primeira inscrição da ora recorrida, para que se possa apreciar a aplicação do regulamento vigente àquela época.

Aplicam-se, portanto, as Súmula n. 5 e n. 7-STJ.

IV - Da violação do art. 31, IV do Dec. n. 81.240/1978 e arts. 1°, 3°, 34, 40 e 44 da Lei n. 6.435/1977



A matéria jurídica sobre a qual versa o art. 31, IV, do Dec n. 81.240/1978 - limite de idade para concessão de aposentadoria - não foi discutida pelo Tribunal *a quo*, mesmo tendo sido opostos os embargos de declaração.

Inadmissível o Recurso Especial, nesse ponto, por aplicação da Súmula n. 211-STJ.

No tocante às demais alegações de infringência a *dispositivos legais*, estas se referem à necessidade de manter-se o equilíbrio econômico entre os benefícios pagos pela Valia e as contribuições que recebe, e ao seu rompimento pela decisão contida no aresto recorrido.

Todavia, o recorrente deixou de atacar um dos fundamentos suficientes pelos quais este argumento foi rejeitado na Corte de origem: a ausência de prova do desequilíbrio econômico-financeiro.

É de se aplicar, portanto, a Súmula n. 283-STF.

De qualquer maneira a questão relativa ao equilíbrio econômico não foi analisada à luz do que dispõem os apontados artigos de lei, restando ausente o necessário prequestionamento da matéria, a teor da Súmula n. 211-STJ.

V - Do apontado dissídio jurisprudencial

No que diz respeito à pretensão calcada na alínea **c**, do apontado dispositivo legal, apesar de estar comprovada a divergência, é de se negar provimento ao Recurso Especial, pelos argumentos anteriormente expostos, pois entende-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica ora analisada.

Forte em tais razões conheço parcialmente do Recurso Especial - apenas relativamente à ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e à interposição fulcrada na alínea **c**, do permissivo constitucional - e dou-lhe provimento em parte, afim de afastar a multa aplicada ao recorrente com base no apontado dispositivo legal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 567.938-RO (2003/0149898-8)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Tarcísio Luiz Silva Fontenele e outros

Recorrido: Hebe da Silva Leão e outros

Advogado: Luiz Zildemar Soares

EMENTA

Previdência privada. Fundação Sistel de Seguridade Social. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Restituição das contribuições pessoais. Atualização monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Cabimento.

- I A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.
- II Não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula n. 211 desta Corte.
- III As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes.
- IV A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



Brasília (DF), 17 de junho de 2004 (data do julgamento). Ministro Castro Filho, Relator

DJ 1º.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Hebe da Silva Leão e outros*, por força da rescisão de seus contratos de trabalho com a Teleron, propuseram ação objetivando a restituição de descontos securitários contra a *Fundação Telebrás de Seguridade Social – Sistel*, atualizados pela aplicação do IPC nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (14,00%), índices que não teriam incidido sobre as contribuições pessoais que lhes foram restituídas.

Julgado procedente o pedido, apelou a ré, e a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, à unanimidade, negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

Consumidor. Previdência privada. Desligamento. Devolução do fundo de reserva de poupança. Correção monetária. Cláusula abusiva. Aplicação do IPC.

É abusiva a cláusula que outorga exclusivamente à empresa previdenciária a escolha do índice de correção monetária aplicável à devolução que o consumidor faz jus ao desligar-se do plano.

Omisso o contrato, correta é a aplicação do IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação real do período, por ocasião da devolução dos valores recolhidos.

Opostos embargos de declaração pela vencida, foram rejeitados, à consideração de inexistir omissão ou contradição no acórdão.

Segue-se, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito dos recorridos, pois que a pretensão ao recebimento dos valores não reclamados, relacionados à reserva de poupança, prescreve em cinco anos. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as entidades fechadas de previdência privada e os seus associados e alega violação aos artigos 6º, § 1º, da

Lei de Introdução ao Código Civil; 42, V, da Lei n. 6.435/1977 e 31, VIII, e § 2°, do Decreto n. 81.240/1978, além do artigo 19 do seu Regulamento, os quais, a seu sentir, determinam, expressamente, que a atualização da reserva de poupança se faça pelos índices previstos em suas normas internas regulamentares, e não pelos indicados no acórdão recorrido. Argumenta, ainda, que, ao ignorar os termos do contrato de adesão celebrado entre as partes, teria o aresto hostilizado afrontado os princípios constitucionais alusivos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Trouxe julgados para demonstrar o dissídio.

Admitido o recurso, na origem, ascenderam os autos a esta Corte, vindome conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme antecipado na exposição inicial, versa a hipótese pedido de restituição de contribuições efetuadas à Fundação Sistel de Seguridade Social, por ex-empregados da Teleron, tendo determinado o acórdão recorrido a restituição dos valores recolhidos com a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por melhor refletir a inflação do período.

Embora a recorrente tivesse suscitado em embargos de declaração a ocorrência da prescrição, a esse respeito permaneceu silente o órgão julgador, ficando desatendido, por conseguinte, o requisito do prequestionamento.

Vale notar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (artigo 105, III, CF/1988), figurando entre os principais requisitos ao seu conhecimento.

Diante de tal omissão, cabia à recorrente dar por violada, nas razões do especial, a norma processual de regência pertinente aos embargos declaratórios. Não tendo a entidade previdenciária diligenciado nesse sentido, incide, na espécie, o comando da Súmula n. 211 deste Tribunal. Entendimento que também se aplica no tocante à indigitada violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por outro lado, já decidiu esta Turma, no julgamento do REsp n. 306.155-MG, DJ 25.02.2002, (Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi), que as normas



consumeristas são aplicáveis à relação existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. Na oportunidade, a ilustre relatora expendeu as seguintes considerações:

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Júnior.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3°, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

(...)

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3°, § 2°, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizandose no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda, ainda que outro tenha sido avençado. Confiram-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:



Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de eqüidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso (EResp n. 297.194-DF, DJ 04.02.2002, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

Previdência privada. Refer. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

- 1. Como assentado em diversos precedentes, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações contra a Refer Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.
- 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EREsp n. 264.061-DF, julgado em 22.08.2001), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.
 - 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.
- 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (REsp n. 299.756-MG, DJ 04.02.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

Previdência privada. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção monetária. Índice.

Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento (ADREsp n. 392.206-DF, DJ 05.05.2003).

Seguem ainda essa orientação: AGA n. 435.994-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp n. 198.033-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha); REsp n. 330.177-PR, DJ 06.05.2002 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA n. 375.125-DF, DJ 05.11.2001 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp n. 198.604-RJ, DJ 12.02.2001 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp n. 172.169-DF, DJ 19.06.2000 (Rel. Min. Nilson Naves).

Pelo exposto, com a ressalva quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 591.756-RS (2003/0164413-5)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Sabemi Previdência Privada Advogado: Homero Bellini Junior e outros

Recorrido: Lauro Miguel Nunes Advogado: Carlos Edmundo Lima

EMENTA

Recurso especial. Entidade de previdência privada. Contrato de abertura de crédito. Instituição financeira. Taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

- 1. "Segundo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras" (REsp n. 235.067-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 1º.07.2004).
- 2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, afasta-se a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem no presente caso. É que não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, e os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
- 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297-STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo.
 - 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 21.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sabemi Previdência Privada interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Previdência privada. Contrato de abertura de crédito. Juros. Limitação. Empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

- 1. Juros remuneratórios. Entidade aberta de previdência privada, que não integra o Sistema Financeiro Nacional não opera ao abrigo da lei de mercado de capitais, que libera a convenção dos juros remuneratórios.
- 4. Comissão de permanência. Incidência da Súmula n. 30 do STJ que considera inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária.
- 5. Repetição do indébito. Não é necessário provar o pagamento em erro. A devolução só opera se, após feitos os cálculos necessários, houver excedente. A devolução deve ser feita de forma simples, não em dobro.

Recurso desprovido (fl. 129).

Opostos embargos de declaração (fls. 144 a 146), foram rejeitados (fls. 150 a 153).

Alega contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964 e 29 da Lei n. 8.177/1991, afirmando que "no presente feito, atua uma entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e que em relação a esta aplica-se a Lei n. 4.595/1964 e não o Código Consumerista" (fl. 161).



Sustenta que as entidades de previdência privada devem ser equiparadas às instituições financeiras.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 177), o recurso especial (fls. 158 a 172) foi admitido (fls. 179-180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação revisional de contrato proposta pelo recorrido contra a recorrente, Sabemi Previdência Privada, dizendo o autor que "firmou com a entidade requerida um contrato de auxílio financeiro no dia 08.03.2001, tendo como objeto empréstimo em dinheiro que foi colocado à disposição do demandante" (fl. 03), e pedindo que seja reconhecida a violação do Código de Defesa do Consumidor; declarada a ilegalidade do anatocismo e da comissão de permanência; sejam limitados os juros remuneratórios em 12% ao ano e que seja corrigida monetariamente a dívida com base no IGP-M ou por outro índice similar de preços. Requereu, ainda, a declaração de que vem efetuando pagamentos a maior; a condenação da ré a restituir em dobro e o cancelamento definitivo do desconto em folha de pagamento ou conta-corrente de qualquer parcela.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação, "determinando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes desde a data de assinatura da aludida avença, nos termos antes definidos, para o fim de que seja observada a cobrança de juros correspondente à variação da Taxa Selic no período, capitalizados mensalmente, admitindo a compensação por valores já cobrados em desatenção ao aqui reconhecido, mantendo os demais critérios estabelecidos" (fls. 95-96).

Interposto recurso de apelação, apenas, pela ré (fls. 97 a 107), decidiu a Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que a apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional, não estando sujeita às regras aplicáveis aos bancos e que, desta formar, os juros fixados pela sentença, de acordo com a Taxa Selic, não se afiguram prejudiciais à recorrente; que, no tocante à multa, a sentença estabeleceu o que já havia sido definido no contrato; que são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção

monetária; que a comissão de permanência é potestativa, não podendo ser cobrada; que deve ser mantida a compensação dos valores pagos a maior, bem como a devolução do que eventualmente exceder o valor total devido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A recorrente insiste que é entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos do art. 29 da Lei n. 8.177/1991, aplicando-se a norma do art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, não o Código de Defesa do Consumidor. Traz precedente, também, desta Corte que afasta a limitação da taxa de juros em 12% ao ano.

Tem razão, em parte, a recorrente.

Primeiro, por força do art. 29 da Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, já em vigor na data da celebração contrato de abertura de crédito, em 08.03.2001, "as entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976". A equiparação prevista no referido dispositivo foi reconhecida no seguinte precedente desta Corte:

Mútuo. Entidade de previdência privada. Taxa de juros acima de 12% ao ano. Admissibilidade. Pessoa jurídica equiparada às instituições financeiras.

- Segundo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.177, de 1°.03.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras.
- Admissível, pois, a pactuação da taxa de juros acima dos limites fixados pelo Decreto n. 22.626/1933.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 235.067-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 1°.07.2004).

Equiparada a entidade de previdência privada a uma instituição financeira, não há como prevalecer, na hipótese presente, a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem. Isso porque, conforme decidiu a Segunda Seção desta Corte, no REsp n. 271.214-RS, do qual sou Relator para acórdão



(DJ de 04.08.2003), e no REsp n. 407.097-RS, Relator para acórdão Ministro *Ari Pargendler* (DJ de 12.03.2003), não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos elementos do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato, não há como afastá-la, seja porque equiparada a recorrente à instituição financeira, que se subordina, também, aquele diploma nos termos da Súmula n. 297-STJ, seja porque existe inegável relação de consumo na atividade das entidades de previdência privada (REsp n. 567.938-RO, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 1°.07.2004; REsp n. 119.267-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 06.12.1999; REsp n. 331.860-RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 05.08.2002; e REsp n. 306.155-MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra *Nancy Andrighi*, DJ de 25.02.2002).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, doulhe provimento para afastar a limitação dos juros.

RECURSO ESPECIAL N. 600.744-DF (2003/0187717-1)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Fundação Banco Central de Previdência Privada Centrus

Advogado: Fernanda Elias Porto e outros

Recorrido: Arlindo Soutelo Salgado Filho e outros

Advogado: Maria Edith Ferreira de Morais Souza e outros

EMENTA

Previdência privada. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Centrus. Prestação de contas aos filiados. Cabimento.



- I As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes.
- II Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, mormente quando houver discrepância entre os cálculos apresentados.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 24.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Arlindo Soutelo Salgado Filho e outros* propuseram ação de prestação de contas em relação à *Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus*, alegando que, na condição de empregados do Banco Central do Brasil, contribuíram com cerca de 12% dos seus vencimentos a título de contribuições pessoais.

Disseram que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei n. 8.112/1990 pelo Supremo Tribunal Federal (ADin n. 449-2/99), o funcionalismo do Banco Central do Brasil foi transposto do regime celetista para o Regime Jurídico Único, o que resultou, entre outras medidas, na elaboração de um plano de carreira, com a devolução das contribuições pessoais



por eles vertidas à ré, sem que, contudo, lhes fosse apresentada planilha ou memorial com a indicação dos índices utilizados na elaboração dos cálculos.

Julgado procedente o pedido, apelou a entidade ré, e a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a verba honorária. Eis a ementa do acórdão:

Civil e Processual Civil. Ação de prestação de contas. Centrus. Entidade de previdência privada. Devolução da reserva de poupança em razão da Lei n. 9.650/1998. Discordância quanto ao cálculo e ao montante restituído. Obrigação da apresentação de contas configurada. Preliminar. Falta de interesse processual. Ineficácia. Demonstração contábil. Impossibilidade. Forma mercantil. Jurisprudência. Rejeição. Mérito. Administração. Recursos. Terceiros. Parcialidade. Sentença. Inocorrência. Verba sucumbencial. Apreciação eqüitativa. Redução. Preliminares afastadas. Recurso parcialmente provido.

- 1. Segundo a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, as entidades de previdência privada têm a obrigação de prestar contas aos seus participantes dos valores da reserva de poupança a serem restituídos.
- 2. O interesse de agir pode estar caracterizado seja pela não apresentação voluntária das contas ou pela discordância quanto ao cálculo apresentado, como na espécie. Daí seu legítimo interesse em postular em juízo a apresentação das contas na forma mercantil, para a satisfação de seu direito subjetivo.
- 3. Ademais, a jurisprudência desta Casa tem se curvado ao entendimento de que os filiados destas entidades possuem interesse de agir, na ação de prestação de contas em forma mercantil e atuarial, levando-se em conta aspectos individuais que demandem esclarecimentos.
- 4. Aquele que administra bens, negócios e interesses alheios deve prestar contas pormenorizadas.
- 5. O art. 14 da Lei n. 9.650/1998 demonstra que a fundação-ré administra recursos provenientes das contribuições vertidas pelos seus associados.
- 6. Improcede a alegação de parcialidade do juízo monocrático quando este exerce seu dever constitucional de fundamentar suas decisões.
- 7. A correta aplicação do art. 20, § 4º do CPC impõe a redução da verba honorária quando a ação não demandar esforços maiores, estando ainda em sua fase primeira.
 - 8. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração pela entidade previdenciária, foram rejeitados.



Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se alega violação aos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil; 24 a 30 do Código Civil anterior; 14, § 3°, da Lei n. 9.650/1998; 1° e 4°, II, 5°, 39 e 42, V, da Lei n. 6.435/1977 e, ainda, 1°, 7° e 31, VIII, § 2°, do Decreto n. 81.240/1978. Sustenta, em síntese, que em razão de sua natureza jurídica de fundação, destinada a propiciar complementação de aposentadoria, as entidades fechadas de previdência privada têm gerido patrimônio próprio e não de terceiros, sendo incabível, portanto, a prestação de contas.

Ademais, os referidos artigos 914 a 919 do Estatuto Processual Civil determinam que a prestação de contas, tal qual pleiteada pelos recorridos, seja realizada na forma mercantil, o que, na hipótese, não se compatibiliza com a legislação contábil atinente às entidades fechadas de previdência complementar, a qual impõe a esses entes uma contabilidade previdenciária diversa daquela, em consonância com as disposições da Lei n. 6.435/1977, da Lei de Regência dos Fundos de Pensão e da Portaria n. 4.858/1998 do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Sustenta que, por ser uma entidade fechada de previdência complementar, a operação dos seus planos de benefícios requer a incidência e observância de legislação própria - Leis Complementares n. 108 e n. 109 -, que não se coaduna com as normas de proteção ao consumidor, consolidadas na Lei n. 8.078/1990, sendo esta inaplicável à espécie.

Admitido o recurso, na origem, ascenderam os autos a esta Corte, vindome conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme antecipado na exposição inicial, versa a hipótese pedido de prestação de contas dirigido à *Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus*, relativo às contribuições vertidas por empregados da autarquia patrocinadora que, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei n. 8.112/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, deixaram de ser celetistas, passando a ser regidos pelo Regime Jurídico Único, o que culminou com o seu desligamento da referida entidade de previdência fechada.



De início, registro já ter decidido esta Turma, no julgamento do REsp n. 306.155-MG, DJ 25.02.2002, (Relª. Minª. Nancy Andrighi), que as normas consumeristas são aplicáveis à relação existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. Na oportunidade, a ilustre relatora expendeu as seguintes considerações:

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Júnior.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

(...)

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3°, § 2°, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, entendo que os membros de uma fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, têm o direito de buscar o acertamento de uma situação pessoal, consistente na prestação de contas quanto às importâncias que lhes foram restituídas, por força do cumprimento de lei



federal, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas, mormente quando há discrepância entre os cálculos apresentados.

A assertiva de que essas entidades administrariam recursos próprios e não de terceiros não vinga, pois, a despeito de a fundação ter patrimônio próprio, ela também administra parcela da contribuição paga por seus beneficiários, tanto assim que, desligando-se da empresa patrocinada, têm os participantes o direito de serem reembolsados pelo montante adimplido. Nesse passo, é de lhes ser reconhecida a prestação de contas na forma do artigo 914 do Estatuto Processual Civil.

Sobre o tema, existem precedentes no âmbito das duas Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal:

Ação de prestação de contas. Entidade de previdência privada. Art. 14 da Lei n. 9.650/1998. Forma de apresentação das contas.

- 1. Os destinatários da liberação prevista no art. 14, § 3°, IV, da Lei n. 9.650/1998 têm direito a exigir contas da entidade de previdência privada, que a tanto não pode se escusar sob o manto de não administrar bens de terceiros, mas patrimônio próprio.
- 2. O fato de possuir contabilidade própria não serve de argumento para alegar impossibilidade de prestar contas, nos moldes previstos no Código de Processo Civil para o caso, de forma adequada para que sejam claras e compreensíveis aos destinatários.
- 3. Recurso especial não conhecido (REsp n. 547.426-DF, DJ 1°.03.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito);

Prestação de contas. Previdência privada. Fundação. Sistel.

O membro de fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, tem o direito de pedir contas em juízo para apurar o valor dos benefícios paaos.

Recurso não conhecido (REsp n. 471.746-DF, DJ 04.08.2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, na esteira dos precedentes colacionados, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, nego conhecimento ao recurso.

É como voto.





Súmula n. 322

SÚMULA N. 322

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Referências:

CC/1916, art. 965.

CC/2002, art. 877.

Precedentes:

AgRg no Ag	306.841-PR	(3a T, 13.08.2001 – DJ 24.09.2001)
AgRg no Ag	641.382-RS	(3 ^a T, 19.05.2005 – DJ 06.06.2005)
AgRg no REsp	633.749-RS	(3a T, 26.08.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	176.459-RS	(4a T, 23.11.1998 – DJ 15.03.1999)
REsp	184.237-RS	(4a T, 05.10.2000 – DJ 13.11.2000)
REsp	205.990-RS	(4 ^a T, 18.05.2000 – DJ 07.08.2000)

Segunda Seção, em 23.11.2005 DJ 05.12.2005, p. 410

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 306.841-PR (2000/0045854-6)

Relator: Ministro Ari Pargendler Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Buganza Junior e outros

Agravado: Roberto Dala Barba

Advogado: Luiz Carlos da Rocha e outros

EMENTA

Comercial. Abertura de crédito. A repetição do indébito, no contrato de abertura de crédito, não depende da prova de que o pagamento foi feito por erro do devedor; a respectiva ação só é julgada procedente quando constatado o erro do credor, que lança unilateralmente seus créditos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 24.09.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

O recurso especial pretenda a reforma do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Curo Crema, assim ementado:

Apelação cível. Contrato de abertura de conta corrente. Cheque especial. Saldo devedor. Cálculo. Prática de anatocismo. Comprovação. Demonstrativo apresentado pelo correntista confirmado pela prova pericial. Ilegalidade. Apelação desprovida.

Demonstrada a prática de anatocismo pela entidade bancária, quando efetuou o débito dos juros convencionados na conta corrente de cliente a quem concedera cheque-ouro, circunstância confirmada pela prova técnica, firma-se a procedência do pedido declaratório de inexistência de débito, cumulado com cobrança dos valores indevidamente descontados (fl. 142).

Em suas razões alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, aos artigos 943, 965 e 1.093 do Código Civil, aos artigos 250, 252 e 434 do Código Comercial e ao artigo 4°, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595 de 1964.

Sem razão.

Primeiro, porque os embargos de declaração visavam, na verdade, um novo julgamento da causa, mais favorável aos interesses do recorrente, e não afastar qualquer omissão do julgado, tendo, por isso, sido corretamente rejeitados.

Segundo, porque "Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor" (REsp n. 205.690, RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07.08.2000).

Terceiro, porque, quanto à capitalização de juros, o recorrente nem indicou o artigo de lei federal que teria sido contrariado pelo julgado, nem demonstrou a divergência jurisprudencial.

Por último, porque as demais questões levantadas nas razões do recurso especial seguer foram preguestionadas.

Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 308-309).

A teor das razões:

Claro está, pelo excerto transcrito da fundamentação dos embargos de declaração que o embargante buscou, apenas e tão-somente, a delimitação de fato (alínea **a**), o prequestionamento de normas legais (alínea **c**). São questões que podem e devem ser objeto de oposição de embargos de declaração. E não



se buscou com isso nenhum novo julgamento da causa, ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada.

Sem razão a decisão agravada quanto ao segundo fundamento, uma vez que qualquer lançamento de débito deverá ser ultimado com expressa anuência do detentor da conta de depósitos, o que torna legítimos os lançamentos feitos a débito e crédito na conta-corrente do agravado.

Ora, qualquer um que aceite os lançamentos feitos a débito em conta corrente, sem impugná-los, como se deu na espécie, tem de provar o erro nos mesmos. Ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o pagamento assim feito é voluntário sim, pois precedido de expressa autorização por escrito do correntista. O que atende, inclusive, à comodidade ao correntista, que fica dispensado de se preocupar, até com a data de cumprir sua obrigação contratual, não correndo risco de incorrer em mora.

Assim sendo, os lançamentos feitos em conta-corrente precedidos de expressa autorização do correntista são legítimos, impondo-se que o mesmo prove o erro que alegar.

O agravante não se insurge quanto à decisão sobre a capitalização de juros. O que não impede o conhecimento do recurso especial pelas demais matérias neles tratadas, que são autônomas e independentes.

Por fim, também sem razão a decisão agravada ao considerar que as demais questões levantadas nas razões do recurso especial não foram prequestionadas. Se não foram foi pela simples rejeição dos declaratórios, que objetivava exatamente o prequestionamento (fl. 312-313).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O Tribunal *a quo* não deixou sem análise questão alguma que pudesse influir no julgamento da causa, pretendendo o recorrente, com a oposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado.

Quanto à necessidade de comprovação do erro, como requisito para a restituição de valores pagos a maior, tal qual ficou decidido na decisão agravada, não é exigível, pois, tratando-se de contrato de abertura de crédito, "os lançamentos na conta são feitos pelo credor" (fl. 308), não podendo se falar em pagamento voluntário.

Já as demais questões suscitadas nas razões do recurso especial, vistas na decisão agravada como não prequestionadas, dizem respeito à legalidade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos. Não se poderia

pretender a análise pelo acórdão recorrido dessa matéria, à medida que somente a cobrança de juros capitalizados foi afastada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641.382-RS (2004/0161595-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Hélio Puget Monteiro Paulo Turra Magni

Agravado: Jair Pascoalino da Silva Machado e outro Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli e outros

EMENTA

Direito Processual Civil e Econômico. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros. Ausência de novos argumentos. Repetição do indébito. Possibilidade.

- Não tendo a agravante trazido argumentos novos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 06.06.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto pelo *Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A*, contra decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Possibilidade. Multa.

- É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo celebrados com as instituições financeiras. Precedentes.
- Admite-se repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- Afasta-se a multa do art. 557 do CPC se não restar caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interposto.

Agravo provido para dar parcial provimento ao recurso especial - fls. 180.

Em suas razões recursais, sustenta a possibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e o não cabimento da repetição ou da compensação de valores, porquanto a compensação de créditos exige a existência de valores líquidos, o que não ocorre no presente caso, conforme art. 1.010, do CC/1916.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada, quanto ao ponto, restou assim fundamentada:

- I Da capitalização dos juros nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, é vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, salvo estipulação de lei em sentido contrário (REsp n. 476.663, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003 e AGREsp n. 542.740, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003);
- II Da repetição do indébito admite-se a repetição dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp n. 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp n. 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada e afastar a incidência da jurisprudência firmada no STJ sobre o tema.

Em relação à possibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, verifica-se na decisão agravada e no recurso especial que não há manifestação do agravante acerca da aplicação do mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, torna-se inviável uma possível modificação na decisão quanto ao ponto, porquanto o agravante alega fundamento novo, não ventilado na decisão agravada.

No tocante à repetição de indébito, a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor.

Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento n. 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial n. 184.237, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, o Recurso Especial n. 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003, AGREsp n. 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004 e REsp n. 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004.



Assim, impõem-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo no agravo de instrumento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 633.749-RS (2004/0027933-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Leonardo Santana Caldas Paulo Turra Magni e outros Robinson Neves Filho e outros

Agravado: Elói Joalmes Teixeira - espólio

Representado por: Aurea Sá Teixeira - inventariante e outros

Advogado: Jorge Vidal dos Santos

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial parcialmente provido. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização mensal. Repetição do indébito. Honorários. Compensação. Comissão de permanência.

- 1. Inadmissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.
- 2. Admitida a repetição do indébito, independente de prova do erro no pagamento, quando presentes cláusulas ilegais.
- 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.
- 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, no período de inadimplência, "desde que não cumulada com a correção



monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato" (REsp n. 271.214-RS, DJ de 04.08.2003, Segunda Seção, no qual fui designado Relator para acórdão).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fls. 240 a 245, assim fundamentado:

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicável o CDC aos contratos bancários, com base em seu art. 3º, § 2º. Juros remuneratórios limitados à taxa de 12% ao ano. A cobrança de taxa superior a esta configura onerosidade excessiva e torna nula de pleno



direito a respectiva cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Vedada a capitalização mensal de juros, admitida apenas a anual. Inadmissível a cobrança de comissão de permanência, seja ela cumulada ou não com correção monetária, por se tratar de cláusula potestativa. Multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Possível a repetição do indébito, de forma simples, independentemente de prova do erro.

Apelo desprovido (fl. 176).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 115, 965, 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916; 4°, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964 e 2°, 3°, § 2°, 42, parágrafo único, 51, incisos IV, X, e XIII, e 52, § 1°, da Lei n. 8.078/1990, haja vista que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados em 12% ao ano, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a cobrança da comissão permanência e da multa contratual de 10%, conforme contratadas.

Sustenta, por fim, não ser possível a repetição de indébito sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas n. 30-STJ e n. 596-STF.

Sem contra-razões (fl. 228), o recurso especial (fls. 191 a 210) foi admitido (fls. 231 a 233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no julgamento do REsp n. 106.888-PR, da relatoria do Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 05.08.2002, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

Com relação à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12.03.2003, proferidos no REsp n. 271.214-RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 04.08.2003, e REsp n. 407.097-RS, Relator para acórdão Ministro *Ari Pargendler*, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que não admite a capitalização mensal nos contratos bancários, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n. 596 e n. 121-STF.

- 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933, art. 1°). Incidência da Súmula n. 596-STF.
- 2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 156.773-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.08.1998).

Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal.

Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula n. 93-STJ).

Recurso especial não conhecido (REsp n. 193.097-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22.03.1999).

Comercial. Contrato de renegociação de dívida. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF. Correção monetária. TR. Previsão contratual. Aplicação. Inscrição no Serasa. Previsão legal. Ação revisional. Tutela antecipada. Vedação do registro pelo Tribunal Estadual. Cabimento. Lei n. 8.038/1990, art. 43, § 4°.

- I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.
- II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.



III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Caso, todavia, em que movida ação de revisão de contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade do mutuário na praça em que atua.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 408.224-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.08.2002).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, DJ de 04.08.2003, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

No que diz respeito à multa, como a Lei n. 9.298, de 1º.08.1996, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é anterior ao contrato que foi celebrado em 08.07.1999, conforme afirma o acórdão recorrido (fl. 185), aplica-se o índice de 2% previsto na nova redação da Lei n. 8.078/1990. À propósito, trago os seguintes precedentes:

Cédula rural. Embargos à execução. Taxa Referencial (TR). Omissões inexistentes. Título executivo. Cálculos aritméticos. Multa de 10% ou de 2%. Código de Defesa do Consumidor. Honorários advocatícios. Compensação.

- 1. Admite-se a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária quando prevista expressamente ou quando contratado o índice da caderneta de poupança, já que esta é remunerada com base na referida taxa.
- 2. Inexistem omissões na sentença ou no acórdão recorrido, sendo certo que o Juiz de Direito e o Tribunal do Estado apreciaram, fundamentadamente, as questões jurídicas apresentadas pelas partes.
- 3. No tocante à carência de ação, não está caracterizada, tendo em vista que a necessidade de simples cálculos aritméticos para retirar os excessos não retira dos títulos a liquidez e a executividade.
- 4. A Lei n. 9.298/1996 reduziu de 10% para 2% do valor da prestação a multa prevista no art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que somente se aplica aos contratos posteriormente firmados.



- 5. Os honorários advocatícios pertencem aos advogados, na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, devendo cada parte, na hipótese de sucumbência recíproca, arcar com a verba do próprio advogado, sem compensação. Todavia, a legitimidade para recorrer é do advogado e não da parte.
- 6. Recurso especial do banco conhecido e provido. Recurso dos embargantes não conhecido (REsp n. 177.637-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23.10.2000).

Comercial. Nota de crédito comercial. Multa moratória. Cabimento. Lei n. 9.298/1996. Inaplicabilidade nos contratos anteriores à sua vigência.

- I. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência. Precedentes da Corte.
- II. Recurso especial provido (REsp n. 257.001-SC, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.10.2000).

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito.

- 1. Não enfrentando o especial a questão central do Acórdão recorrido, qual seja, a de que a empresa administradora de cartão de crédito não integra o sistema financeiro nacional, fica o especial oco para resistir aos pressupostos de conhecimento.
- 2. Não é permitida a capitalização mensal de juros em contratos da espécie, na forma de precedentes da Corte.
- 3. Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.
- 4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 345.500-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002).

Direito Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de abertura de crédito. Acórdão. Julgamento *extra petita*. Juros remuneratórios. CDC. Incidência. Capitalização.

- É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.



- Nos contratos bancários, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual.
- A exigência da prova do erro, para fins de repetição de indébito pago voluntariamente, não se aplica ao contrato de abertura de crédito, uma vez que neste caso os lançamentos em conta são realizados pelo credor (AgRgAg n. 425.305-RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03.06.2002).

Civil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Acréscimos indevidos. Repetição do indébito. Cabimento.

- I. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
- II. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 79.448-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.06.2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros em 12% ao ano e autorizar a cobrança da comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Alega o agravante:

A Lei n. 4.595/1964 permite que as instituições financeiras procedam à capitalização de juros, não se podendo falar, após a vigência da referida lei, em incidência da Lei da Usura ou da Súmula n. 121 do STF, que encontra-se superada pela Súmula n. 596.

De fato, o STF, a partir da Súmula n. 596, considerou inaplicáveis às instituições financeiras as determinações do Decreto n. 22.626/1933, motivo pelo qual é incabível a proibição da capitalização mensal de juros.

(...)

Destarte, tem-se que a r. decisão agravada violou o art. 40 da Lei n. 4.595/1964, porquanto decidiu em confronto com a livre pactuação dos juros remuneratórios, que não podem ser extirpados para o período de inadimplência, já que o devedor deve ser punido e não premiado.



Também equivocado o r. decisum no que concerne à autorização de cobrança da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios.

()

(...) inexistindo a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária na apuração do débito do recorrido, tem-se que os encargos foram cobrados de acordo com o que foi pactuado e com a legislação vigente, devendo ser reformado o r. *decisum*, porquanto em total desacordo com as normas que regem a matéria e com a própria natureza da cobrança da comissão de permanência, nitidamente punitiva e atualizadora do crédito.

Em última análise, combate-se também a determinação de que os honorários advocatícios sejam compensados nos termos do art. 21 do CPC.

O instituto da compensação, regrado no Código Civil pátrio, nos artigos 368 a 380, tem requisitos próprios para sua implementação. Um deles, que adiante vai examinado, é o da reciprocidade das dívidas.

(...)

(...) a proporção imposta pela decisão agravada, necessariamente deve ser revista, na medida em que o afastamento da limitação dos juros, somado ao provimento parcial do recurso especial do ora agravante, denota que a sucumbência de sua parte foi em sua maioria com relação a teses de direito, e não com relação ao ponto de vista econômico da causa.

Portanto, se coubesse falar em percentual, para a proporção de honorários, o que somente se admite para argumentar, seria necessário se ajustar, passando o maior percentual para o agravado e a menor para o agravante, que obteve êxito na parte da discussão que tinha a maior expressão econômica, que são os juros não limitados.

(...)

(...) quanto ao pedido de restituição de indébito, é cediço que o artigo 965 do Código Civil ordena que ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, assim como que nos contratos de abertura de crédito em conta corrente os lançamentos são feitos diretamente pelo credor. Inobstante, isso não leva, necessariamente, à conclusão de que o pagamento efetuado pelo devedor, ora agravado, não teria sido voluntário.

A questão da voluntariedade, ponto nevrálgico no debate da matéria, pode ser constatada na hipótese em comento, na medida em que, se realmente inexistisse animus por parte do autor no pagamento dos lançamentos efetuados pelo réu, imediatamente teria ingressado com a ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 258 a 263).

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O inconformismo não prospera.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Impugna o recorrente as proibições quanto à capitalização mensal e à cumulação da correção monetária e dos juros remuneratórios com a comissão de permanência, bem como não concorda com a determinação de restituição do indébito e de compensação dos honorários.

No tocante à comissão de permanência, foi reconhecida a legalidade de sua incidência nos termos do despacho ora agravado (fls. 240 a 245).

A pretensão de capitalizar mensalmente os juros esbarra no pacífico entendimento da Corte acerca do tema. Vejamos:

Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros, capitalização e comissão de permanência. Súmula n. 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 30 da Corte.

- 1. Já assentou a Corte: 1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não existe limitação da taxa de juros, presente a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal; 2. É vedada a capitalização dos juros; 3. Não é possível cumular a comissão de permanência com a correção monetária, a teor da Súmula n. 30 da Corte.
- 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp n. 255.079-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20.11.2000).

Comercial. Contrato de mútuo. Correção monetária. TR. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF. Comissão de permanência. Correção monetária. Multa. Inacumulação.

- I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão *a quo*.
- II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.
- III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.



IV. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/1964 c.c. a Resolução n. 1.129/1986 - Bacen, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

Todavia, a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência e juros, reconhecido nas instâncias ordinárias, exclui a comissão de permanência, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (REsp n. 279.072-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.03.2001).

Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes.

- I No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).
- II A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.
 - III Precedentes.
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp n. 180.940-RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22.02.1999).

Quanto à repetição de indébito, deve ser deferida na presença de cláusulas ilegais, independente de prova do erro no pagamento. Vejamos os fundamentos do despacho ora agravado:

(...) no que se refere à repetição de indébito, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito.

- 1. Não enfrentando o especial a questão central do acórdão recorrido, qual seja, a de que a empresa administradora de cartão de crédito não integra o sistema financeiro nacional, fica o especial oco para resistir aos pressupostos de conhecimento.
- 2. Não é permitida a capitalização mensal de juros em contratos da espécie, na forma de precedentes da Corte.



- 3. Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.
- 4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 345.500-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002).

Direito Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de abertura de crédito. Acórdão. Julgamento *extra petita*. Juros remuneratórios. CDC. Incidência. Capitalização.

- É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.
- Nos contratos bancários, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual.
- A exigência da prova do erro, para fins de repetição de indébito pago voluntariamente, não se aplica ao contrato de abertura de crédito, uma vez que neste caso os lançamentos em conta são realizados pelo credor (AgRgAg n. 425.305-RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03.06.2002).
- Civil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Acréscimos indevidos. Repetição do indébito. Cabimento.
- I. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
- II. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 79.448-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.06.2002) (fls. 24-245).

A compensação dos valores não foi postulada em sede de recurso especial, descabendo a discussão no agravo regimental.

Sobre a compensação dos honorários advocatícios, diante da legislação infraconstitucional, é plenamente cabível em hipóteses como a presente, na linha da jurisprudência firme da Corte. Anote-se:

Processual Civil. Agravo regimental. Sucumbência recíproca. Assistência judiciária gratuita. Honorários. Compensação. Possibilidade. CPC, art. 21.

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994.

- II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).
- III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.
- IV. Agravo improvido (AgRgREsp n. 502.533-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003).

Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.

- 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.
- 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n. 271.214-RS, 2ª Seção, julgado em 12.03.2003), limitada à taxa contratada.
- 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.
- 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 442.166-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25.08.2003).

Anote-se que já houve a determinação de incidência na proporção do respectivo proveito.

Agravo regimental desprovido.

RECURSO ESPECIAL N. 176.459-RS (98.0040081-8)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrido: Andreia Czichocki

Advogado: Waldemar Menchik Junior



EMENTA

Contrato de abertura de crédito. Juros. Limite. Revisão judicial. Repetição de indébito.

- Aplicação da Súmula n. 596-STF para permitir a cobrança dos juros nos limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
- Há possibilidade de revisão judicial de contrato de abertura de crédito, ainda que já tenham sido feitos pagamentos durante a sua execução.
- A exigência da prova do erro, para a repetição do indébito (art.
 965 do CCivil), não se aplica aos contratos de abertura de crédito (cheque ouro), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 15.03.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Andréia Czichocki promoveu ação ordinária contra o Banco do Brasil S/A, alegando que celebrara com o réu contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual foram cobrados juros excessivos. Defendeu a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, nela incluídas comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas



à concessão do crédito (art. 192, § 2°, da CF), à capitalização anual, à correção dos débitos acaso encontrados na conta corrente da autora, pela OTN, o BTN e, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a TR, estabelece ainda, que em março de 1990, a correção do débito é de 41,28% (BTN) e não de 84,32% (IPC). Na hipótese de entender-se inaplicável a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, "seja declarado proibida a alteração das taxas de juros primitivamente contratadas por ocasião de revogação ou prorrogação do contrato original". Outrossim, seja declarada a impossibilidade de cobrança de multa contratual, bem como de taxas, encargos e acessórios não contratados.

Em julgamento antecipado, a ação foi julgada parcialmente procedente, "para o fim de, revisando o contrato da autora, determinar sejam observados na operação financeiro por ela contraída, os juros estabelecidos na CF, excluir a cobrança de encargos não convencionados, devendo a correção monetária ser a oficial; mantida a capitalização mensal, com compensação entre o devido e o pago, e repetição se couber". Decidiu, outrossim, que a multa somente pode ser cobrada quando expressamente ajustada, não podendo ultrapassar os 10% estabelecidos pelo Codecon, bem como indevidos os encargos não convencionados.

O réu apelou e, adesivamente, a autora.

A eg. Quarta Câmara Cível do 1º Tribunal de Alçada do Rio Grande da Sul negou provimento ao apelo principal e deu parcial provimento ao adesivo, em acórdão assim ementado:

Ação revisional de contrato. Cheque-ouro.

Os juros estão legalmente limitados a 12% ao ano, calculados sobre o valor corrigido e cobráveis anualmente, ausente norma legal que autorize a capitalização nessa espécie de contrato.

Provimento apenas do apelo adesivo, parcialmente (fl. 177).

O Banco ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando ofensa aos arts. 5°, inc. II, 93, inc. IX, da CR, 535, inc. II, 585, inc. II, 965, do CPC, 4°, inc. X, da Lei n. 4.595/1964, 6° da LICC, às Circulares n. 1.130 e n. 1.064 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula n. 596-STF. Em primeiro lugar, suscito a nulidade do acórdão, que deixara de examinar a questão da incidência do Dec. n. 22.626/1933, além de não fundamentar a assertiva de violação do CDC. Insiste na inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras; daí a possibilidade de aplicação dos



juros segundo as taxas permitidas pelo CMN. Quanto à repetição, teria havido violação ao art. 965 do CC, que exige prova do erro do *solvens*. Além disso, os contratos já quitados não podem ser objeto de revisão judicial.

Sem contra-razões, o Tribunal de origem admitiu ambos os recursos, subindo os autos a este STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O recorrente afirma que houve indevida resistência da eg. Câmara em apreciar as questões que lhe foram propostas, que "insiste em aplicar o Dec. n. 22.626/1933 para limitar os juros a 12%, desprezando a orientação do Pretório Excelso". Também teria havido falta de fundamentação ao invocar princípios legais, sem explicitá-los.

Os apontados defeitos, portanto, estariam circunscritos ao exame da questão da limitação dos juros. Ocorre que esse tema foi amplamente examinado no r. acórdão, com indicação das muitas razões pelas quais a Câmara entendeu limitados os juros a 12%. Sem omissão a suprir, impunha-se a rejeição dos declaratórios, nesse passo.

Já a invocação "aos princípios legais que norteiam a matéria" foi irrelevante para o julgamento da causa, pois a revisão judicial do contrato - era esse o tema de que se tratava - foi admitida na espécie por ser uma "relação continuativa". Assim, a falta de explicitação daqueles "princípios" não é motivo para anular-se o julgamento.

2. No que diz com a taxa de juros e seu limite, a orientação predominante neste Tribunal é no sentido de aplicar a Súmula n. 596-STF, que exclui as instituições financeiras da limitação legal expresso no Dec. n. 22.626/1933, uma vez que a Lei n. 4.595/1964, art. 4°, inc. IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação das taxas praticáveis pelas referidas instituições.

Nada foi dito no recurso sobre a capitalização dos juros e a comissão de permanência.

3. A argumentação expendida pelo recorrente sobre a impossibilidade de revisão de contrato já cumprido não pode ser examinada no caso dos autos porque, segundo consta da inicial - e nada foi provado em contrário - trata-se das condições sob as quais está sendo executado o contrato de abertura de crédito na



Conta n. 20.659. Segundo o r. acórdão, há uma só relação jurídica continuada. Com isso, fica afastada a fundamentação exposta sobre a inadmissibilidade de revisar contrato quando o devedor já cumpriu a sua prestação.

Se fosse examinar o tema, diria que não encontro no ordenamento jurídico regra que determine a extinção do direito de anular cláusulas contratuais como resultante automática do pagamento da prestação. Há, é certo, prazos de decadência ou prescrição.

4. Por fim, está inconformado o recorrente com a determinação para a compensação com eventual pagamento a maior e repetição da diferença daí resultante.

O art. 965 do CCivil dispõe: "Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro".

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento "voluntário", quando o *solvens*, "ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se" (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrependerse. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

O r. acórdão, sobre isso, acentuou: "A ilegalidade, definida em lei e na Constituição com crime, não pode gerar direito adquirido ao infrator".

A divergência ficou demonstrada apenas quanto ao limite dos juros. No mais, os precedentes trazidos a confronto não versaram, pelo que se pode perceber dos trechos transcritos, sobre situação assemelhada à dos autos, onde se tratou de um contrato de abertura de crédito.

Isso posto, conheço em parte do recurso, pela alínea **c** e lhe dou provimento, para permitir a cobrança dos juros nas taxas permitidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 184.237-RS (98.0056759-3)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrida: Isabel Cristina Gouveia Cholet Advogados: Jeferson Maldaner e outro

EMENTA

Direito Comercial. Contrato de abertura de crédito. Repetição de indébito. Prova do erro. Desnecessidade. Juros. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n. 22.626/1933.

Em se tratando, como na espécie, de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o pedido de restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, pois não há que se falar em pagamento voluntário, já que os débitos são lançados na conta pela própria instituição financeira credora.

A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2000 (data do julgamento).



Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 13.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Isabel Cristina Gouveia Cholet - ora recorrida, embargou a ação monitoria para cobrança de contrato de abertura de crédito que lhe move o agora recorrente Banco do Brasil S/A, visando a diminuição dos encargos que entende excessivos, bem como a compensação dos valores pagos a maior ou a repetição do indébito.

A r. sentença de fls. 57-61 julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, apenas para declarar a inexigibilidade dos juros cobrados além da taxa de 12% ao ano e de sua capitalização mensal.

Por sua vez, a egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento à apelação da embargante, para permitir a compensação futura e a repetição dos valores pagos a maior (fls. 98-111). O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, transcrita no que interessa, *verbis:*

Apelação cível. Ação monitória para cobrança de valores de contrato de abertura de crédito em conta.

(...) omissis (...)

Compensação futura dos encargos pagos a maior e repetição de indébito.

Com a moderna regra do art. 6°, VII, do CDCon, que faculta ao Juiz inverter o ônus da prova na relação de consumo, deve o Banco provar que cobrou com acerto. Não o fazendo, faz jus o correntista à compensação futura e/ou à devolução dos valores pagos a maior, se assim apurado. Afastada a incidência da vetusta norma do art. 965 do Código Civil.

(...) omissis (...)

Limitação de juros.

Entre mais de uma solução possível no ordenamento jurídico, escolhese aquela ditada por critério valorativo e político, no sentido de que os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, tanto pelo entendimento da autoaplicabilidade da norma constitucional, quanto pela incidência da legislação infraconstitucional. A legislação específica deve submeter-se ao comando constitucional



(...) omissis (...).

Apelo da ré/embargante provido em parte. Apelo do autor/embargado desprovido (fl. 98).

Irresignado, o banco embargado interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado: a) o disposto nos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao inverter o ônus da prova quanto ao erro no pagamento, argumentando que o banco provou a contratação dos encargos e a movimentação regular da conta, bem como ter cobrado com acerto, sendo que as nulidades proclamadas em juízo não significam que ele não se desincumbiu dos ônus decorrentes da inversão do ônus da prova; e b) ao art. 4º, inc. 9º da Lei n. 4.595/1964, ao limitar os juros em 12% ao ano; além de ter divergido do entendimento sufragado por outras cortes do país.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem, sendo remetido para a inclusão em pauta no dia 22.09.2000.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Insurge-se o banco recorrente quanto à inversão do ônus da prova no tocante ao erro no pagamento, para efeito da repetição do indébito e a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O recurso merece parcial provimento.

02. Primeiramente, verifico que inocorreu a sugerida violação aos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o v. acórdão recorrido, ao manter a inversão do ônus da prova quanto ao erro no pagamento, o fez afastando a aplicação do art. 965 da lei material civil às hipóteses de contrato de abertura de crédito em conta corrente, pois não haveria, nesses casos, voluntariedade no pagamento, já que ocorre uma simples retenção pelo banco dos valores creditados ao correntista, para pagamento das obrigações bancárias.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos extraídos do elucidativo acórdão da apelação, apenas no que pertinente ao erro no pagamento:



O art. 965, do Código Civil, cuja incidência estou afastando *in casu*, é de um tempo quase romântico, quando nossa legislação civil codificada substituiu as renascentistas Ordenações Filipinas, em que as relações sociais e econômicas eram bem mais simples, não tinham a enorme complexidade de hoje, que trouxe os contratos de adesão para atender a universalidade e massificação dessas relações. De quando podia a *lex* impor ao contratante, que pagou livremente a obrigação, provasse que o fizera em erro, para que pudesse repetir o indébito.

Nos dias atuais, com a complexificação das relações econômicas e desequilíbrio dos contratantes nas relações de consumo de bens e serviços, em boa hora o ordenamento jurídico (CDC, art. 6°, VII), dá ao órgão jurisdicional a faculdade inverter o ônus da prova.

Assim, nas relações bancárias não é o cliente quem deve provar erro no pagamento dito voluntário, segundo a vetusta norma do Código Civil. Diferentemente, é facultado ao Juiz exigir que o Banco demonstre ter cobrado com acerto, segundo a moderna regra de proteção ao consumidor.

Mesmo porque as modernas práticas bancárias são, em realidade, incompatíveis com o conceito de pagamento voluntário. Pelo menos, em muitos casos, como é o sistema de débito em conta corrente, ou mecanismos de retenção pela instituição financeira de valores do cliente para pagamento de obrigações, e, ainda, quando um crédito novo é concedido ao cliente para quitar obrigação vencida, mera operação financeira e contábil, com simples troca de documentos.

Na espécie, em conseqüência de cláusulas contratuais claramente nulas, o apelado não cobrou com acerto os débitos dos apelantes, do ponto de vista legal e constitucional.

Faz o correntista jus, portanto, à compensação futura e à repetição do indébito dos valores pagos a maior (fls. 103-104).

De fato, conquanto judiciosos, não calham os argumentos do banco, no sentido de ter provado que movimentou regularmente a conta e cobrou com acerto, ou de que as nulidades proclamadas em juízo não significam que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar a incorreção dos lançamentos, pois, na verdade, a própria natureza do contrato de abertura de crédito e a forma com que são procedidas as cobranças dos encargos descaracteriza a voluntariedade dos pagamentos que o correntista pretende ver repetidos.

Isso porque o correntista não paga de forma espontânea, a instituição financeira é que se apropria de todos os créditos provenientes de fontes outras, como salário e depósitos, porventura lançados em favor do cliente, simplesmente debitando as respectivas importâncias de sua conta corrente, com o fito de saldar os juros e encargos por ela apurados, em decorrência da prévia utilização do

numerário colocado à disposição do devedor.

Ademais, verifico que esta Turma já se pronunciou acerca da inexigibilidade da prova do erro para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, consoante se verifica dos seguintes precedentes, transcritos apenas no que relevante, *verbis*:

Contrato de abertura de crédito. Juros. Limite. Revisão judicial. Repetição de indébito.

(...) omissis (...)

- Há possibilidade de revisão judicial de contrato de abertura de crédito, ainda que já tenham sido feitos pagamentos durante a sua execução.
- A exigência da prova do erro, para a repetição do indébito (art. 965 do CCivil), não se aplica aos contratos de abertura de crédito (cheque ouro), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor. (REsp. n. 176.459-RS, Relator emin. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *in* DJ de 15.05.1999)

Direitos Civil, Comercial e Econômico. "Ação revisional". Contrato de abertura de crédito fixo vinculado a conta corrente. Inocorrência de violação do art. 535, CPC. Juros. Teto em Lei de Usura. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Contratos liquidados. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Repetição de indébito. Inexigibilidade da prova do erro. Precedente. Recurso parcialmente acolhido.

(...) omissis (...)

II. O reconhecimento da liquidação ou não dos contratos anteriores implica verificação de elementos de fato e prova, a esbarrar no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ,

III. Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta- corrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor. (REsp n. 205.990-RS, relator emin. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira, in* DJ de 07.08.2000).

Do voto do eminente *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*, exarado no precedente supra, extraio os seguintes valiosos fundamentos:

O art. 965 do CCivil dispõe: "Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro".

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento "voluntário", quando o *solvens*, "ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é licito retratar-se" (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, ai, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma literalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

Assim, não conheço do recurso neste ponto.

03. Todavia, prospera o inconformismo com relação aos juros remuneratórios pactuados. Com a edição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, foi revogada a limitação da taxa de juros, prevista no Decreto n. 22.626/1933, nas operações realizadas por instituições financeiras, ressalvadas as hipóteses de legislação especial. Tal tese foi consolidada com a edição do Enunciado n. 596 da Súmula predominante na jurisprudência do Supremo do Tribunal Federal, *verbis*:

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Na linha desse entendimento, as egrégias Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte têm pacificamente entendido que a limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições do sistema financeiro. Registrem-se, a propósito, os seguintes precedentes que confirmam o posicionamento acima adotado:

Juros. Mútuo. Instituição financeira.

Inaplicabilidade do limite estabelecido pelo artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933. (REsp n. 117.298-RS, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ de 19.05.1997).

Direito Comercial. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Recurso provido.

A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômica-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4ª, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas



de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. (REsp n. 120.256-RS, Relator o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, *in* DJ de 23.06.1997).

O v. aresto recorrido merece ser reformado nessa parte, para que seja permitida a cobrança dos juros remuneratórios do capital na forma contratada.

04. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para o fim de permitir a cobrança dos juros remuneratórios na forma em que contratados, mantidas as custas processuais na forma fixada na r. sentença e compensados os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

RECURSO ESPECIAL N. 205.990-RS (99.0018826-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Leônidas Cabral de Albuquerque e outros

Recorrido: Aparício Eloi Ribas Advogados: José Roberto e outro

EMENTA

Direitos Civil, Comercial e Econômico. "Ação revisional". Contrato de abertura de crédito fixo vinculado a conta corrente. Incorrência de violação do art. 535, CPC. Juros. Teto em Lei de Usura. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Contratos liquidados. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Repetição de indébito. Inexigibilidade da prova do erro. Preceddente. Recurso parcialmente acolhido.

I. A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4°, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos

mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II. O reconhecimento da liquidação ou não dos contratos anteriores implica verificação de elementos de fato e prova, a esbarrar no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III. Em se tratando de contrato de abertura de crédito em contacorrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, urna vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 18 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 07.08.2000

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos de ação "revisional" de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., com capitalização apenas anual e determinou a revisão dos contratos anteriores, além de considerar que a cobrança de encargos ilegais afasta a exigência de erro no pagamento, a possibilitar a repetição do indébito.

Alega o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 4º-IX da Lei n. 4.595/1964, 535-II do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução e 965 do Código Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, inexistência de



teto de juros e o não cabimento da repetição do indébito em face da inexistência de prova de erro no pagamento, argumentando ainda que afronta o ato jurídico perfeito a revisão de contratos liquidados, uma vez que relações jurídicas extintas pelo pagamento não podem ser trazidas novamente ao mundo jurídico, sob pena de instaurar-se a insegurança jurídica.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido, recebendo trânsito também o extraordinário interposto.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Afasta-se, de início, a alegada ofensa ao art. 535, CPC porquanto todas as questões de direito relevantes ao julgamento foram apreciadas. Neste sentido, confira-se o REsp n. 40.897-SP (DJ 19.06.1995), assim ementado no que interessa:

1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimido o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto como o art. 282, do mesmo Código.

Com efeito, o Colegiado estadual apreciou a matéria referente à revisão de contratos já liquidados, afastando a preliminar de carência da ação, tendo asseverado, por ocasião dos embargos declaratórios, a inexistência de ato jurídico perfeito e a inexigência da prova do erro para possibilitar-se a repetição do indébito, em virtude da cobrança de encargos ilegais.

2. Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução, os argumentos apontados a título de ofensa a esse dispositivo implicam reexame de fatos e provas analisados na origem, no sentido de que a revisão não se refere a "contratos já liquidados, porquanto na ação conexa de busca e apreensão o próprio banco réu trouxe o contrato de abertura de crédito fixo, cuja cláusula segunda o vincula aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente", e que restou caracterizada "a continuidade negocial, que representa uma única relação jurídica, através de renovações do contrato e renegociação de dívida".

Incidente, destarte, o Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.



3. Quanto à repetição do indébito, esta Turma já se pronunciou a respeito, afastando a exigência de prova do erro em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta corrente, por não se tratar de pagamento voluntário, nos termos do art. 965, CC, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor. A propósito, o REsp n. 176.449 (DJ 15.03.1999), da relatoria do Ministro *Ruy Rosado*, de cujo voto-condutor, extraio a seguinte passagem:

O art. 965 do Código CCivil dispõe: "Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro".

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento "voluntário", quando o solvens, "ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se" (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muitos esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

O dissídio, por sua vez, não restou demonstrado, porquanto o recorrente não logrou fazer prova da divergência, desatendendo, pois, as exigências do parágrafo único do art. 541,CPC.

3. No que diz respeito ao descabimento de limitação da taxa de juros, em se tratando de instituição financeira, cuida-se de matéria já pacificada nesta Corte, consoante ressai do voto que proferi, como relator do REsp n. 122.777-MG (DJ 23.06.1997):

No que concerne à possibilidade de se pactuar juros além do limite estabelecido no Decreto n. 22.626/1933, comumente chamado de "Lei de Usura", razão socorre o recorrente.

A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômica das instituições financeiras, no seu art. 4°, IX, dispõe que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Destarte, se foi prevista a referida limitação, lógico admitir que não subsistiriam quaisquer outras restrições, notadamente a que dispunha sobre teto máximo. Esta, a causa da edição do Enunciado n. 596 da Súmula-STF, que dispõe:



As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou provadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, o REsp n. 4.285-RJ (DJ 22.10.1990), desta Turma, relator o Ministro *Athos Carneiro*, assim ementado:

Financiamento bancário. Taxas de juros e encargos. Decreto n. 22.626/1933.

Não incide a Lei da Usura, quanto à taxa dos juros, às operações firmadas com instituições do sistema financeiro. Súmula n. 596 do STF. Lei n. 4.595, de 31.12.1964.

No caso, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, lícita a pactuação dos juros acima dos 12% ao ano, pelo que merece subsistir a tese posta nos paradigmas.

4. Em face do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para declarar a inexistência do teto de juros.

Despesas processuais rateadas, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, quanto à "ação revisional".

Oportunamente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do extraordinário admitido.



Súmula n. 323

(*) SÚMULA N. 323 (ALTERADA)

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Referência:

CDC, art. 43, §§ 1° e 5°.

Precedentes:

REsp	472.203-RS	(2 ^a S, 23.06.2004 – DJ 29.11.2004)
REsp	615.639-RS	(3a T, 28.06.2004 – DJ 02.08.2004)
REsp	631.451-RS	$(3^a T, 26.08.2004 - DJ 16.11.2004)$
REsp	648.528-RS	(4a T, 16.09.2004 – DJ 06.12.2004)
REsp	676.678-RS	(4a T, 18.11.2004 – DJ 06.12.2004)

Segunda Seção, em 23.11.2005 DJ 05.12.2005, p. 410

(*) Na sessão de 25.11.2009, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 323.

DJe 16.12.2009 - ed. 501

RECURSO ESPECIAL N. 472.203-RS (2002/0133403-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Silvanio Covas e outros Recorrido: Francisco Rogério Lima Advogado: Neidemar Machado

Sustentação oral: Silvânio Covas, pela recorrente

EMENTA

Nome inscrito na Serasa. Prazo de prescrição. CDC. Não incidência. Precedentes.

- A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 29.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alinea **a**) desafia acórdão assim ementado:

(...)

Decorridos mais de três anos da data do negócio jurídico que deu origem ao débito representado por título cambial, com inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, impõe-se o cancelamento do registro junto ao banco de dados.

Súmulas n. 11 e n. 13 do TJRGS.

Apelo improvido (fl. 59).

A recorrente alega contrariedade ao art. 43, § 1º, do CDC. Para ela, o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 anos da inscrição. Afirma que a prescrição a que se refere o CDC é da ação de cobrança.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão está sediada no art. 43 do C.D.C., cujo § 5º determina que:

Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O acórdão recorrido proclama que o § 5º refere-se à prescrição da ação executiva, que se consuma em três anos (*Dec* n. 57.663, art. 70).

A recorrente afirma que o § 5º refere-se à prescrição "de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular" (CC, art. 206, § 5º, I).

Essa interpretação coincide com a jurisprudência dominante. Veja-se a propósito:

Civil. Banco de dados. Serasa. Registro. Prazo. Artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A "prescrição relativa à cobrança de débitos", cogitada no § 5° do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança.

O registro de dados negativos em serviços de proteção ao crédito deve ser cancelado a partir do quinto ano (§ 1º do artigo 43, CDC).

Recurso conhecido e provido (REsp n. 535.645 - Asfor Rocha).



Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Farei juntar voto proferido em precedente de que fui Relator.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 527.149-RS (2003/0038578-2)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do permissor constitucional, em que se discute sobre direito à baixa do nome do devedor inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida pela via executiva.

Dispõe o art. 43, parágrafo 1º, do CDC, que:

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Verifica-se da redação acima que o registro nos órgãos de controle cadastral não têm vinculação alguma com a prescrição atinente à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual – desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos – não há óbice algum à manutenção do nome do faltoso no *Serasa*, SPC e afins, pelo lapso qüinqüenal.

Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do STJ, a saber:

Civil. Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento de registro. Prazo de cinco anos.

A jurisprudência desta Corte já pacificou-se no sentido de que o registro de dados negativo no serviço de proteção ao credito (SPC) deve ser cancelado a partir do quinto ano.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 29.915-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 27.04.1998).



Serviço de proteção ao credito. Cancelamento do registro. Prazo (cinco anos).

O registro de dados no SPC deve ser cancelado após cinco anos. Art. 43, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

(REsp n. 22.337-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 20.03.1995).

Processual Civil. Registro em cadastro negativo de crédito (Serasa). Prescrição. Prazo qüinqüenal. CDC, art. 43, § 1°.

- I. Desinfluente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual, que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a güingüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/1990.
 - II. Precedentes do STJ.
 - III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 515.215-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 19.08.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, em outras oportunidades também já votei no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro-Relator, a quem acompanho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, em julgamentos anteriores, acompanhei o voto de V. Exa., entendendo que o prazo prescricional seria menor no caso de ação executiva fundada em cheque ou em título cambial e, assim, os registros deveriam ficar adstritos a esse prazo menor.

Todavia, melhor refletindo acerca da matéria e tendo em conta a jurisprudência da Quarta Turma, que optou pelo balizamento dos registros



no prazo de cinco anos, creio que seria uma solução melhor, porque o fato de prescrever a ação cambial não implica a prescrição do direito de crédito a que ela se refere. O crédito ainda perdura e pode ser cobrado, não através da ação cambial, mas através de uma ação normal de cobrança.

Então, nesse sentido, quer me parecer, de fato, que tal orientação é a que mais se ajusta ao preceito colacionado, ou seja, o art. 43, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

Retifico, portanto, meu ponto de vista para acompanhar o voto do ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 615.639-RS (2003/0220988-2)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Serasa S/A

Advogado: Fernanda Blasio Perez e outros

Recorrido: Juliano Batista da Silva Advogado: Júlio Cesar Mignone

EMENTA

Nome inscrito no Serasa. Prazo de prescrição. CDC. Não incidência. Precedentes. Art. 6°, VIII, CDC. Súmula n. 7-STJ.

- A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.
- A matéria do art. 6° , VIII, do CDC não comporta o Especial. Incide a Súmula n. 7-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na



conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 02.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alínea a) desafia acórdão, assim ementado:

Serasa. Cancelamento de registro. Súmula n. 13 do TJRS.

O prazo referido pelo art. 43, § 1º, do CDC tem como início a data do vencimento da dívida e não a data do registro do cadastro.

Ao serviço de cadastro compete esclarecer a natureza do título representativo do débito para comprovar que o mesmo não pode embasar ação de execução, cuja prescrição é trienal.

Na falta dessa prova, há que ser presumido, nos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, combinado com o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, se tratar de título cambial, por mais benéfico ao consumidor.

Apelo provido. Ação julgada procedente.

A recorrente alega contrariedade ao art. 6°, VIII e 43, § 1° e § 5° do CDC.

Defende que a prescrição estabelecida no CDC é a da ação para cobrança.

Discorda da inversão do ônus da prova quando à natureza do título que deu origem à inscrição.

Pede a reforma do acórdão.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A aplicação do artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, é matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7.



Quanto a prescrição, a questão está sediada no art. 43 do C.D.C., cujo § 5º determina que:

Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O acórdão recorrido proclama que o § 5º refere-se à prescrição da ação executiva, que se consuma em três anos (Dec. n. 57.663, art. 70).

A recorrente afirma que o § 5º refere-se à prescrição "de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular" (CC, art. 206, § 5º, I).

Essa interpretação coincide com a jurisprudência dominante. Veja-se a propósito:

Civil. Banco de dados. Serasa. Registro. Prazo. Artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A "prescrição relativa à cobrança de débitos", cogitada no § 5º do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança.

O registro de dados negativos em serviços de proteção ao crédito deve ser cancelado a partir do quinto ano (§ 1º do artigo 43, CDC).

Recurso conhecido e provido (REsp n. 535.645 - Asfor Rocha)

Dou parcial provimento ao recurso, para incidir a prescrição de 05 anos.

RECURSO ESPECIAL N. 631.451-RS (2004/0023165-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre

Advogado: Alexsandro da Silva Linck e outro

Recorrido: Charles Soares

Advogado: Júlio Cesar Mignone



EMENTA

Cadastros negativos. Permanência do nome à luz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

- 1. Na forma da jurisprudência da Segunda Seção, a prescrição, em tal caso, não é a de ação cambial, mas sim a de ação de cobrança, prevalecendo o prazo de cinco anos como limite máximo para a permanência do nome em cadastro negativo.
 - 2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJe 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados. Possibilidade de cancelamento em prazo inferior a cinco anos. Natureza do título. Ônus da prova. A prova da natureza do título que embasou o registro incumbe ao órgão registral. Ausência de prova nesse sentido autoriza a presunção de que se trata de título cambial, cuja ação executiva prescreve, de regra, em três anos. Presunção favorável ao consumidor. Art. 43, § 1º e §5º, da Lei n. 8.078/1990.



Decurso de prazo superior a três anos. Constatação. Cancelamento das inscrições determinado. Apelo provido (fl. 71).

Opostos embargos de declaração (fls. 81-82), foram desacolhidos (fls. 85 a 90).

Sustenta a recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que não foram sanadas as omissões do acórdão, ainda que interpostos embargos declaratórios.

Aduz ofensa ao artigo 43, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.078/1990, na medida em que o citado dispositivo legal faz referência à prescrição da ação de cobrança e não à prescrição da ação executiva e que "não tendo ocorrido a prescrição da ação de cobrança do título e/ou documento particular, impossível se mostrava o cancelamento antes de atingido o prazo qüinqüenal" (fl. 104).

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 129 a 137), o recurso especial (fls. 95 a 111) foi admitido (fls. 139 a 141).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de cancelamento de registro em cadastro negativo alegando prescrição.

A sentença, julgando antecipadamente a lide, deu pela improcedência do pedido. Para o Juiz, a "pedra de toque é que a prescrição com base em ação de cobrança é inconfundível com a prescrição cambiária, por óbvio" (fl. 44). No caso, tratando-se de título cambiário, a eventual prescrição da ação executiva não inibe o prazo de cinco anos que o Código de Defesa do Consumidor admite.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu a apelação. Entendeu o acórdão recorrido que a "ausência de provas a demonstrar a referida natureza dos títulos faz com que se presuma, em favor do consumidor, tratar-se de títulos cambiais, cuja ação executiva prescreve, de regra, em 03 anos" (fl. 73), aplicando o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Para o acórdão recorrido, "resta evidente que a natureza do título que embasou eventual registro é relevante, pois sua constatação determina o seu cancelamento em prazo



inferior ao previsto" (fl. 74). Esclareceu, por fim, o Tribunal local que neste feito trata-se "de possibilidade de cancelamento em prazo inferior ao limite máximo de manutenção" (fl. 77).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ofensa ao art. 535 não há. O acórdão recorrido está muito claro na fundamentação que acolheu para prover a apelação, não criando empeço ao exame do especial.

Quanto ao art. 43, § 5°, do Código de Processo Civil, há divergência atual entre as Turmas que compõem a Segunda Seção. De fato, anteriormente estava assentado na jurisprudência da Corte, o que vale é a prescrição da ação de execução, não a geral (REsp n. 533.916-RS, de minha relatoria, DJ de 19.12.2003; REsp n. 30.667-RS, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJ de 17.05.1993). Esta Terceira Turma decidiu, também, que uma vez que está prescrita a execução do título cambial, "não tem sentido manter-se o registro em cadastro negativo" (REsp n. 522.757-RS, de minha relatoria, DJ de 09.12.2003; REsp n. 469.859-RS, de minha relatoria, DJ de 1º.09.2003). Todavia, mais recentemente, a Quarta Turma entendeu que a prescrição cogitada no § 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, "não é a da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança" (REsp n. 541.513-RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 15.12.2003; REsp n. 533.625-RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.09.2003; REsp n. 535.645-RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 24.11.2003). Lembro, ainda, que precedente de que Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (REsp n. 14.624-RS, DJ de 19.10.2002) mostrou "que a lei visou a estabelecer dois momentos para que não pudessem mais ser fornecidas informações, pouco relevando a distinção entre consigná-las e não as poder fornecer, e não as poder consignar. Nenhum dado negativo persistirá por prazo superior a cinco anos. Não importa se referente a não pagamento de débito ou tenha qualquer outro conteúdo. Tratando-se, entretanto, de dívida não saldada, ocorrendo a prescrição antes do qüinqüênio, cessará a possibilidade de, a seu respeito, transmitir-se informação capaz de acarretar as consequências de que se cuida no § 5°".

Mais recentemente, a Segunda Seção consolidou a jurisprudência, entendendo que prevalece o prazo de cinco anos e que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculando da ação cambial, Relator Ministro *Humberto Gomes de Barros*, (REsp n. 472.203-RS, julgado em 23.06.2004).

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.



RECURSO ESPECIAL N. 648.528-RS (2004/0042647-2)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Andréa Ferreira e outros Recorrido: Paulo André Fernandes Lay Advogado: Roberto Wallig Brusius Ludwig

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Registro em cadastro negativo de crédito (Serasa). Artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do CDC. Prazo qüinqüenal. Prescrição. Precedentes.

- 1 As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (artigo 43, § 1° do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.
- 2 O prazo prescricional referido no art. 43, § 5°, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro.
- 3 Precedentes: REsp n. 536.833-RS; REsp n. 656.110-RS; REsp n. 648.053-RS; REsp n. 658.850-RS; REsp n. 648.661-RS.
 - 4 Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Paulo André Fernandes Lay*, propôs ação ordinária de cancelamento de registro em Banco de Dados, com pedido de antecipação de tutela, contra *Serasa Centralização dos Serviços dos Bancos S/A*.

Alegou que tem seu nome cadastrado nos arquivos do Serasa, por registro de cheques datados há mais de sete mese, bem como por registro de títulos cambiais datados há mais de três anos. Aduziu que, consoante jurisprudência do TJRGS, artigo 43, §§ 1° e 5°, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 206, § 3°, VIII, do novo Código Civil, tais títulos encontram-se prescritos. Requereu o deferimento da Tutela Antecipada, assim como a gratuidade da justiça (fls. 02-05).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 13).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 16-20), sendo deferido o pleito antecipatório em sede de segundo grau (fls. 57).

Em contestação, a requerida afirmou que os registros referentes ao requerente não implementaram o prazo legal de cinco anos, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor (fls. 23-31).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, considerando que o requerente está cadastrado por débitos vencidos há menos de cinco anos, lapso temporal previsto no Código de Defesa do Consumidor (fls. 66-68).

Inconformado, o autor apelou, alegando violação aos artigos 43, § 1° e 5°, do CDC, 59 da Lei n. 7.357/1985, Súmula n. 13 do TJRGS, e art. 206, § 3°, inciso VIII, consoante os quais prescreve em três anos o prazo para cobrança de débitos de natureza cambial, ou de seis meses para o caso de cadastro decorrente de cheques (fls. 71-76).

Por decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu parcial provimento à apelação, para que seja cancelada a anotação relativa aos cheques (fls. 92-98).

Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo interno (fls. 101-109), o qual restou desprovido (fls. 128-133).

Contra o *decisum a quo*, o apelado interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III,



da CF/1988). Alegou infringência ao artigo 43, parágrafos 1° e 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte. Aduziu que, consoante esses dispositivos, a prescrição refere-se à ação de cobrança, não a ação de execução, e que, somente após o decurso do prazo de cinco anos, devem ser cancelados os registros junto ao cadastro de inadimplentes.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 136-146.

Admitido o recurso às fls. 148-149, subiram os autos a esta Corte, vindome conclusos por atribuição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido e provido.

Inicialmente, anoto que a matéria versada no presente especial encontrase prequestionada, inexistindo óbices regimentais ou sumulares. No que tange à alínea **c**, verifico que o recorrente procedeu ao devido confronto analítico e a necessária comprovação, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil e artigo 255, §§, do Regimento Interno desta Corte.

Como relatado, cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo ora recorrido, objetivando o cancelamento dos registros negativos anotados em seu nome no banco de dados do recorrente, datados de mais de três anos e cheques ultrapassando sete meses.

O pedido de Tutela Antecipada foi deferido em sede de segundo grau.

Por decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, para que seja cancelada a anotação relativa aos cheques. Interposto agravo interno pelo ora recorrente, este restou desprovido, sendo mantida a decisão monocrática pelo decisum colegiado a quo, assim fundamentado (fls. 130-131).

No caso de registros decorrentes de cheques sem provisão de fundos, aplicase o prazo prescricional da ação executiva previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/1995, qual seja, de seis meses contados da data da apresentação.Tocante aos demais títulos de créditos, tem-se a incidência pontual da regra prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, no qual está assentado o prazo de três anos para a prescrição da execução. Já em relação às pendências financeiras, bancárias e/ou comerciais, os cadastros devem ser mantidos até o prazo de cinco ano, a teor do contido no § 1° do art. 43 do Codecon e nos artigos 205 e 206, § 5°, inc. I, do novo Código Civil.

Irresignado, interpôs a ora recorrente, o presente recurso especial, alegando violação aos parágrafos 1° e 5°, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio pretoriano.

Sustenta que, consoante o referido § 1°, o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 (cinco) anos da inscrição. Aduz que a prescrição aludida no sobredito § 5°, refere-se à ação de cobrança, e não à ação de execução, não se justificando, desta forma, a exclusão do nome do devedor após 03 (três) anos, como decidiu o v. acórdão recorrido.

A controvérsia gravita, portanto, em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Registro, inicialmente, que os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 43, § 1° - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes <u>a período superior a 05 (cinco) anos</u>. (sublinhei).

Art. 43, § 5° - <u>Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor,</u> não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (sublinhei).

Como se verifica, o parágrafo 1°, do art. 43, dispõe que as informações restritivas de crédito devem ser canceladas *após o quinto ano do registro*.

De outro lado, o teor do parágrafo 5°, do mesmo dispositivo legal, refere-se à prescrição relativa à ação de cobrança de débitos do consumidor, não se confundindo, portanto, a prescrição da ação de execução com a prescrição do registro nos órgãos de controle cadastral. Destarte, mesmo se a via executiva não puder mais ser exercida, os débitos podem ainda ser cobrados por outro meio processual. Assim sendo, como ressaltou a E. Ministra Nancy Andrighi, "o nome do devedor só pode ser retirado dos cadastros de inadimplentes quando decorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 43, § 1°, do CDC. Todavia, admite-se a retirada em prazo inferior quando verificada a prescrição do direito de propositura de ação de conhecimento para cobrança da dívida, conforme consta do § 5° do

mesmo artigo, e não simplesmente do direito de ação para execução do título que ensejou a negativação" (REsp n. 615.908-RS, DJ 10.08.2004).

Logo, na esteira de precedentes desta Corte, é de concluir-se que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando realizada uma das seguintes condições fáticas: decorrer o prazo qüinqüenal, a contar da inscrição; ou, ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo (Cfr. REsp n. 536.833-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 10.09.2003).

Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte, verbis:

Direito do Consumidor. Registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento. Prazo prescricional. CDC. Art. 43, §§ 1° e 5°.

- I Para cancelamento de registro de devedor em órgão de proteção ao crédito, devem ser levados em consideração os referenciais constantes dos §§ 1° e 5° do artigo 43 do CDC, isto é, o prazo máximo de cinco anos e, se menor, o da prescrição da cobrança dos débitos.
- II A prescrição da ação cambial, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.
- III Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 658.850-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 24.08.2004).

Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.

I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito.

Precedentes.

Recurso provido (REsp n. 656.110-RS, Rel. Min. Nancy andrighi, DJ 19.08.2004).

Ressalto, outrossim, que este entendimento foi consolidado na Segunda Seção deste Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento do REsp n. 472.203-RS, em 23.06.2004, no sentido de que o prazo prescricional referido no art. 43, § 5°, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva, e que nos termos do § 1° do mesmo dispositivo, as informações restritivas de crédito devem cessar a partir do quinto ano de registro.



Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço do presente recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, e *dou-lhe provimento*, para restabelecer a r. sentença de fls. 66-68.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 676.678-RS (2004/0086677-0)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre

Advogado: Vicente Teixeira Smith e outros Recorrido: Ricardo Leonel Palharini Machado

Advogado: Júlio Cesar Mignone

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Registro em cadastro negativo de crédito. Divergência jurisprudencial. Art. 535, II, do CPC. Inocorrência de omissão. Artigo 43, parágrafos 1º e 5º do CDC. Prazo qüinqüenal. Prescrição. Precedentes.

- 1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782d, nota n. 8 ao art. 535).
- 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes.
- 3. O prazo prescricional referido no art. 43, § 5°, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Precedentes.
 - 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 06.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Ricardo Leonel Palharini Machado* propôs ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados, com pedido de liminar, contra *CDL* - *Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre*.

Alegou que se encontra com seu nome cadastrado nos arquivos do CDL, por registros de títulos cambiais datados de mais de três anos. Fundamentado seu pedido principalmente nas disposições da Súmula n. 13 do TJRGS, postulou a exclusão de seu nome dos cadastros da demandada (fls. 02-05).

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que os registros referentes ao autor não implementaram o prazo de cinco anos, previsto no CDC, sendo que a prescrição a ser considerada é a da ação de cobrança, e não a da ação cambiária (fls. 18-30).

O pedido de liminar foi concedido (fls. 15).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, revogando a liminar concedida (fls. 37-40).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que a regra prescricional a ser observada é aquela que trata de títulos cambiais, aduzindo ser de três anos o prazo de prescrição, conforme dispõe o art. 206, § 3°, III, do CCB/2003 (fls. 41-44).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (fls. 67):

Processual Civil. Serasa. Prazo de cadastramento. Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 13 desta Corte. Três anos.

- 1. Decorrido o transcurso do tempo considerado suficiente para a permanência da inscrição em órgãos protetivos de crédito três anos para títulos cambiais ou oito meses no caso de cheques é licito manter-se o cadastro por período superior, nos termos do disposto no art. 43, § 5º, do CDC e Súmula n. 13 desta Corte.
 - 2. Honorários advocatícios majorados.
 - 3. Apelação provida.

O apelante apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 77-78, 81-84).

Contra o sobredito *decisum*, foi interposto o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/1988). Alegou, preliminarmente, infringência ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduziu infringência aos artigos 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Aduziu que, consoante os referidos dispositivos, a prescrição refere-se à ação de cobrança, não à da ação de execução, sendo que somente após o decurso do prazo de cinco anos devem ser cancelados os registros junto aos cadastros de proteção ao crédito.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 121-129.

Admitido o recurso às fls. 131-133, subiram os autos, vindo-me conclusos. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, como relatado, insurge-se o recorrente contra o *decisum* colegiado de fls. 64-74, com fulcro nas alínea **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/1988). Alega infringência aos artigos 535, II, do CPC, e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Inicialmente, anoto que a matéria versada no presente especial encontrase prequestionada, inexistindo óbices regimentais ou sumulares. No que tange à alínea **c**, verifico que o recorrente procedeu ao devido confronto analítico e à necessária comprovação, em conformidade com o art. 541, § único, do CPC e artigo 255, parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.



Preliminarmente, não vislumbro a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via aclaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o acórdão recorrido não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, *in* "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782, nota n. 8 ao art. 535).

In casu, recolhe-se dos autos que o *decisum* colegiado apreciou as questões expostas nas razões recursais, referentes ao art. 43 do CDC, inocorrendo qualquer omissão a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Inexistente, portanto, a aludida infringência à norma processual invocada.

No que tange ao mérito e à alegada violação aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, razão assiste ao recorrente.

Sustenta que, consoante o referido § 1º, o cancelamento do registro negativo nos órgão de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 (cinco) anos da inscrição. Aduz que a prescrição aludida no sobredito § 5º, refere-se à ação de cobrança, e não à ação de execução, não se justificando, desta forma, a exclusão do nome do devedor após 03 (três) anos, como decidiu o v. acórdão recorrido.

A controvérsia gravita, portanto, em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Registro, inicialmente, que os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 43, § 1° - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos. (sublinhei).

Art. 43, § 5° - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (sublinhei).

Como se verifica, o parágrafo 1°, do art. 43, dispõe que as informações restritivas de crédito devem ser canceladas *após o quinto ano do registro*.

De outro lado, o teor do parágrafo 5°, do mesmo dispositivo legal, refere-se à prescrição relativa à ação de cobrança de débitos do consumidor, não se confundindo, portanto, a prescrição da ação de execução com a prescrição do registro nos

órgãos de controle cadastral. Destarte, mesmo se a via executiva não puder mais ser exercida, os débitos podem ainda ser cobrados por outro meio processual. Assim sendo, como ressaltou a E. Ministra Nancy Andrighi, "o nome do devedor só pode ser retirado dos cadastros de inadimplentes quando decorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 43, § 1°, do CDC. Todavia, admite-se a retirada em prazo inferior quando verificada a prescrição do direito de propositura de ação de conhecimento para cobrança da dívida, conforme consta do § 5° do mesmo artigo, e não simplesmente do direito de ação para execução do título que ensejou a negativação" (REsp n. 615.908-RS, DJ 10.08.2004).

Logo, na esteira de precedentes desta Corte, é de concluir-se que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando realizada uma das seguintes condições fáticas: decorrer o prazo qüinqüenal, a contar da inscrição; ou, ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo (Cfr. REsp n. 536.833-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 10.09.2003).

Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte, verbis:

Direito do Consumidor. Registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento. Prazo prescricional. CDC. Art. 43, §§ 1° e 5°.

- I Para cancelamento de registro de devedor em órgão de proteção ao crédito, devem ser levados em consideração os referenciais constantes dos §§ 1° e 5° do artigo 43 do CDC, isto é, o prazo máximo de cinco anos e, se menor, o da prescrição da cobrança dos débitos.
- II A prescrição da ação cambial, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.
- III Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 658.850-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 24.08.2004).

Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.

I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito.

Precedentes.

Recurso provido (REsp n. 656.110-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.08.2004).



Ressalto, outrossim, que este entendimento foi consolidado na Segunda Seção deste Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento do REsp n. 472.203-RS, em 23.06.2004, no sentido de que o prazo prescricional referido no art. 43, § 5°, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva, e que nos termos do § 1° do mesmo dispositivo, as informações restritivas de crédito devem cessar a partir do quinto ano de registro.

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento*.

É como voto.



Súmula n. 324

SÚMULA N. 324

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

Referências:

CF/1988, art. 109, I.

Lei n. 6.855/1980.

Lei n. 7.750/1989.

Precedentes:

CC	18.009-DF	(3a S, 10.09.1997 – DJ 06.10.1997)
CC	21.671-DF	(2 ^a S, 22.09.1999 – DJ 29.11.1999)
CC	34.889-MA	(2 ^a S, 09.06.2004 – DJ 04.10.2004)
CC	36.641-MS	(2a S, 23.04.2003 – DJ 19.12.2003)
REsp	481.965-DF	(4a T, 20.03.2003 – DJ 23.06.2003)

Corte Especial, em 03.05.2006 DJ 16.05.2006, p. 214

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 18.009-DF (96.0048178-4)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves Autor: Manoel Martins de Souza

Advogados: Humberto Barbosa de Castro e outros Ré: Fundação Habitacional do Exército - FHE

Advogado: Murilo B. Barros

Suscitante Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Suscitado: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília - DF

EMENTA

Constitucional. Competência. Fundação Habitacional do Exército.

- 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que as fundações públicas federais (*Fundação Habitacional do Exército*) figurem como partes (art. 109, I, CF).
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Arnaldo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e William Patterson.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1997 (data de julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, em ação ordinária de cobrança proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE.

O Juízo Estadual declinou da sua competência sob a tese de, malgrado a personalidade jurídica de direito privado, sua atividade é caracterizada pela prestação de serviços à sociedade e está equiparada à empresa pública federal.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito ao argumento de que a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que as fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal têm foro na Justiça Comum Estadual.

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Esta Seção já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que as fundações públicas sejam partes, eis que equiparadas às autarquias, observado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido transcrevo:

Constitucional e Processual Civil. Conflito negativo de competências. Reclamação trabalhista. Servidora pública vinculada a Fundação Pública Federal. Regência da Lei n. 8.112/1990. *Causa petendi*: equiparação salarial. Competência da Justiça Federal.

- I. A jurisprudência do STJ e do STF equipara as fundações públicas federais às autarquias federais, tendo em vista a gestão do interesse público, gozando aqueles, com isto, do foro federal (art. 109, I, da CF).
- II. Conflito conhecido e dirimido em favor do juízo federal suscitado. (CC n. 15.380-SE, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJU 10.06.1996)



In casu, a par da Fundação Habitacional do Exército ser pessoa jurídica de direito privado, foi instituída e é supervisionada pelo Ministério do Exército, aplicável, portanto, o dispositivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.671-DF (98.4945-2) (8.727)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autores: Wildes Lúcio Adão e outro

Réus: Fundação Habitacional do Exército - FHE e outro Suscitante: Juízo de Direito da 10^a Vara Cível de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

EMENTA

Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. Não tendo a fundação "agência, sucursal ou regional em Goiânia-GO", capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas a e d, do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, caput, do Código Civil.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente um dos juízes da Seção Judiciária do Distrito Federal. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Aldir Passarinho Júnior, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 29.11.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília-DF, suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, havendo dissenso sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida proposta por Wildes Lúcio Adão e Iraci Pereira Adão contra a Fundação Habitacional do Exército e a Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex.

Opina o Dr. *Miguel Guskow*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça Federal (fls. 63 a 70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Fundação Habitacional do Exército é uma fundação pública federal, criada pela Lei n. 6.855/1980, supervisionada pelo Ministério do Exército, com atuação em todo o território nacional e com sede e foro em Brasília-DF, nos termos do Estatuto



de fls. 49. Nesse caso, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, conforme tem decidido esta Corte. Anote-se:

Constitucional. Competência. Fundação Habitacional do Exército.

- 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que as fundações públicas federais (Fundação Habitacional do Exército) figurem como partes (Art. 109, I, CF).
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC n. 18.009-DF, 3ª Seção, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.10.1997)

Competência. Fundação Universidade de Brasília - FUB. Execução fiscal.

- I É da competência da Justiça Federal processar e julgar execução fiscal proposta por entidade pública contra fundação local instituída pelo poder público federal. Com efeito, referida fundação é equiparada à autarquia federal, para os efeitos do Art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes.
- II Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitante. (CC n. 18.084-DF, 1ª Seção, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.12.1996)

Competência. Fundação Federal.

Causa ajuizada contra a Fundação IBGE. Competência da Justiça Federal, consoante reiterada jurisprudência, no sentido de que as fundações federais equiparam-se aos entes autárquicos, para os efeitos do Art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado. (CC n. 14.746-SE, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 13.11.1995)

Na espécie, entretanto, a ação deve ser remetida a um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tem sede a fundação pública, haja vista que, conforme esclarece o Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiás, não consta tenha a fundação pública agência, sucursal ou regional em Goiânia-GO e o contrato não estabelece seja a obrigação cumprida na referida cidade. Afastase, desde logo, assim, a aplicação da regra do art. 100, inciso IV, alínea **b**, do Código de Processo Civil. Literalmente, observe-se a argumentação do Juízo Federal:

(...)

Nos termos do art. 100, IV, **a**, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.

A Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex, regida pela Lei n. 6.855/1980, com as alterações da Lei n. 7.750/1989 e por normas constantes de seu estatuto, é uma sociedade civil que tem sede e foro na cidade de Brasília-DF.



O art. 100, IV, **d**, do mesmo Código, contém uma norma especial para as ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais.

Na ação ordinária os Autores pretendem a cobrança de indenização especial em decorrência da morte do segurado principal.

De fato, trata-se de uma obrigação contratual, cujo instrumento jurídico dispõe, *verbis*:

Em caso de sinistro, o beneficiário ou membro da família do Segurado deverá recorrer a uma das Unidades Regionais da FHE ou à sede em Brasília (DF), para as providências relativas às coberturas do Seguro. (fls. 29v).

O 42º BMTz, local onde estava lotado o segurado, é uma unidade militar do Exército, que não funciona como agência, sucursal ou unidade regional da FHE. Pelo menos, não há prova nos autos em contrário.

Não há cláusula consignando o cumprimento da obrigação em Goiânia. O fato de o contrato de adesão (fls. 30) ter sido assinado em Goiânia, não significa, tão-só por isso, que nesta Capital exista agência, sucursal ou regional da FHE. Parece-me, à toda evidência, que o formulário em questão pode ser encaminhado, por razões práticas, obviamente, por malotes do 42º BMTz, ou mesmo pelo correio. (fls. 56-57)

A respeito da sede da pessoa jurídica, trago, a propósito, os seguintes precedentes:

Conflito de competência. Ação indenizatória. Sociedade de economia mista. Município de São Paulo-SP.

- 1. A sociedade de economia mista, como pessoa jurídica de direito privado, não tem foro privilegiado, devendo seguir as regras gerais de competência.
- 2. Hipótese em que a presente ação indenizatória deve ser processada na Comarca de São Paulo SP, seja com base na sede da ré (art. 94, *caput*, c.c art. 100, inciso IV, alínea **a**, do CPC), sociedade de economia mista, seja considerando o local do fato causador dos danos (art. 100, inciso V, alínea **a**), do CPC.
- 3. Conflito de competência conhecido para determinar a remessa dos autos à Comarca de São Paulo. (CC n. 18.279-SP, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.03.1998)

Processo Civil. Competência. Ação proposta por pessoa jurídica contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação de pessoa jurídica contra o INSS para se desonerar do recolhimento de tributo pode ser proposta no Distrito Federal; aplica-se à espécie o disposto no Art. 100, IV, **a**, do CPC, a cujo teor é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.



Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 70.890-DF, 2ª Turma, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 30.06.1997)

Processual Civil. Competência. Ação contra pessoa jurídica. Sede. CPC, Art. 100, IV, **a**. lapas. Súmula n. 204-TFR.

- Segundo o canon inscrito no Art. 100, IV, **a**, do CPC, é competente o foro do lugar onde tem sede a pessoa jurídica, para as ações contra ela propostas.
- Tendo sido ajuizada ação contra o antigo lapas no Rio de Janeiro, antes da transferência da sede daquela autarquia para o Distrito Federal, não prospera a pretensão de ser deslocada a competência para o foro de residência dos autores, por afronta ao Art. 100, IV, **a**, do CPC e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 204-TFR.
- Recurso especial provido. (REsp n. 13.390-RJ, 1ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28.11.1994)

Por outro lado, no tocante ao local do cumprimento da obrigação, sendo o contrato omisso a esse respeito, deve o pagamento do seguro ser efetuado no domicílio do devedor, no caso em Brasília-DF, a teor do art. 950, *caput*, do Código Civil. Aplicando a regra especial do art. 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, portanto, competente para processar e julgar a demanda é, de fato, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conclusão que não conflita com a norma geral da alínea a do mesmo dispositivo, relativa à sede da pessoa jurídica.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34.889-MA (2002/0040697-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Autor: Reginaldo Mourão da Rocha Advogado: Oziel Vieira da Silva e outros

Réu: Fundação Habitacional do Exército - FHE

Advogado: José de Oliveira Andrade

Suscitante: Juízo Federal de Imperatriz - SJ-MA

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Imperatriz-MA



EMENTA

Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Seguro de vida em grupo. Fundação Habitacional do Exército - FHE. Fiscalização pelo Ministério do Exército e TCU. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

A obrigação de prestação de contas, por parte da Fundação Habitacional do Exército - FHE, submetida ao Ministério do Exército e ao Tribunal de Contas da União decorre do interesse da União na fiscalização contábil, financeira e orçamentária estipulada pelo art. 70 da Constituição Federal, junto aos órgãos da administração direta e indireta, especialmente nas instituições administradoras de poupança privada ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Competência estatuída pelo art. 109, I da Carta Magna, face a subordinação fiscalizadora existente.

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz - SJ-MA, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Imperatriz SJ-MA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 04.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Reginaldo Mourão da Rocha propôs ação de execução por título extrajudicial contra a Fundação Habitacional do



Exército visando a liquidação de seguro de vida em grupo com base na apólice que juntou aos autos.

O ilustre Juiz da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA, perante o qual foi ajuizada a execução, declinou de sua competência em favor da Justiça Comum, sob o fundamento de que, a partir da edição da Lei n. 7.750/1989, a Fundação ré deixou de receber recursos federais e de ser regida pelas disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta.

Distribuído o feito ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, este acolheu a preliminar de incompetência apresentada nos embargos do devedor e determinou o remessa dos autos à Justiça Federal.

A MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA suscitou o presente conflito de competência (fls. 39-41).

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Federal argüiu, em preliminar, exceção de incompetência da 3ª Seção, face a distribuição originariamente acometida àquele órgão julgador. No mérito, opinou pela competência da Justiça Federal da Vara de Imperatriz-MA, nos termos do laborioso parecer lançado às fls. 44-54.

O eminente *Ministro Fontes de Alencar*, relator originário, determinou a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para a redistribuição.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Quanto à preliminar levantada pelo Ministério Público Federal, nenhum reparo a se fazer. A ação de execução por título extrajudicial proposta visa o recebimento de seguro de vida em grupo junto a Fundação Habitacional do Exército, portanto, matéria de cunho patrimonial amparada pelo direito privado, sendo competente esta egrégia Segunda Seção, nos termos do art. 9°, § 2°, II, do RISTJ.

Relativamente à competência para o julgamento da demanda, também assiste razão ao *Parquet*.



Os arts. 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989 dispõem:

Art. 3º. À Fundação Habitacional do Exército - FHE não serão destinados recursos ordinários da União.

Art. 4º. Ressalvadas a supervisão ministerial e as determinações do art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal, à Fundação Habitacional Exército - FHE não se aplicam outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta.

Verifica-se que apesar da restrições previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989 à Fundação Habitacional do Exército - FHE, quais sejam, corte de recursos orçamentários da União e inaplicabilidade de disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da administração indireta, restaram mantidas, contudo, a supervisão ministerial e as determinações do art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Tal vinculação decorre do interesse da União na fiscalização contábil, financeira e orçamentária junto aos órgãos da administração direta e indireta, especialmente nas instituições administradoras de poupança privada ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Transcrevo trecho do substancioso parecer do ilustre representante do MPF:

A ressalva contida no art. 4º, da Lei n. 7.750/1989, no sentido de que permanece aplicável à FHE o disposto no art. 70, da Constituição Federal, evidencia a persistência de interesse da União, porquanto a entidade continuará desenvolvendo suas atividades segundo as diretrizes e orientações do Comandante do Exército, aumentando seu campo de atuação para prestar assistência social aos militares do Exército Brasileiro e para supervisionar a Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex, ficando sua autonomia vinculada à prestação de contas ao Comandante do Exército (fls. 51-52).

Assim, a simples ausência de recursos federais, ou ainda, a aplicação de legislação de caráter privado ao órgão demandado, não ilide a competência estatuída pelo art. 109, I, da Carta Magna, em razão da subordinação fiscalizadora existente.

Posto isso, mantendo posicionamento anterior desta Corte, firmado em hipóteses em que não houve apreciação da matéria à luz da novel legislação (CC n. 21.671-DF, relatado pelo eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*,



DJ de 29.11.1999 e CC n. 38.734-MS, relatado pelo eminente Ministro *Castro Filho*, DJ de 06.10.2003), conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz - SJ-MA, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.641-MS (2002/0102163-9)

Relator: Ministro Castro Filho

Autor: Oswaldo Barbosa de Almeida e cônjuge Advogado: Elenice Pereira Carille e outro

Réu: Fundação Habitacional do Exército - FHE e outro

Advogado: José Afonso Tavares e outros

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de

Mato Grosso do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campo Grande-MS

EMENTA

Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Justiça Federal.

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem a Fundação Habitacional do Exército, compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que for ela parte.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.



Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante, e o Juízo da Sétima Vara Cível de Campo Grande, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento e revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel proposta por Oswaldo Barbosa de Almeida contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE e Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex.

Proposta a ação perante a Justiça Estadual, o juiz de direito declarou-se incompetente, ao fundamento de que este Superior Tribunal de Justiça teria decidido pela competência da Justiça Federal, para o julgamento de ações em que a Fundação Habitacional do Exército figure como parte (fls. 42-44).

Estes autos referem-se à consignatória e estão apensados aos do Conflito de Competência n. 36.642-MS, originado da ação principal, merecendo apreciação e julgamento conjunto.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradoria Geral da República, em parecer assinado pelo Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pela competência da Justiça Federal, suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Com efeito, inúmeros são os precedentes desta Corte declarando a competência da Justiça Federal para



processar a julgar ações em que as fundações públicas federais, inclusive a Fundação Habitacional do Exército, sejam partes. Isso porque tais fundações se equiparam às empresas públicas para efeitos de competência (CC n. 27.704-RJ, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 09.03.2000, CC n. 21.671-DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999, e CC n. 29.466-DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.10.2000).

No entanto, verifiquei existir recente decisão monocrática, do Ministro Ruy Rosado de Aguiar - CC n. 35.469-MA -, em sentido contrário. S. Exa exarou o *decisum* nos seguintes termos, *verbis:*

Vistos, etc.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Imperatriz-MA, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativo à competência para apreciar ação de execução por título extrajudicial proposta por Daniel Lima Alves contra a Fundação Habitacional do Exército, para cobrança de R\$ 11.617,80, valor da apólice do seguro de vida em grupo a que aderiu após incorporar-se ao Exército.

Proposta a ação perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA, este declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Imperatriz-MA, em razão da manifestação da Fundação-Embargante pela incompetência da Justiça Estadual, o digno Magistrado determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Diante disso, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, esclarecendo que a partir da Lei n. 7.750/1989 ficou afastada a aplicação do art. 109, IV, da CF/1988 às fundações de direito privado.

2. Às fls. 31 destes autos, verifico que a Fundação Habitacional do Exército - FHE tem personalidade jurídica de direito privado. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a Justiça Federal não é competente para julgar as ações em que figurem entidades privadas. Transcrevo abaixo trecho do julgamento do CC n. 34.358-RS, 2ª Seção, publicado em 26.03.2002, de minha relatoria:

3. Aplicam-se ao caso os precedentes desta Corte:

Competência. Fundação de Previdência Privada de Direito Privado. Reserva de poupança. A Justiça Federal não é competente para o julgamento de causas em que uma das partes seja entidade jurídica de direito privado (CC n. 21.812-BA, Segunda Seção, rel. o em. Min. Bueno de Souza, DJ 08.02.1999).



Conflito de competência. Refer. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Competência da Justiça Comum. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação proposta contra Refer - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, instituída por sociedade de economia mista que não tem foro na Justiça Federal, a teor da Súmula n. 42-STJ. 2. A Lei n. 9.364 não desloca a competência para a Justica Federal, eis que, apenas, autorizou a União a pagar, com sub-rogação, os débitos da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A junto, também, à Refer - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, dentro do montante especificado. 3. Não se inclui na competência dos juízes federais o julgamento de causas em que figure como parte entidade fechada de previdência social instituída como fundação (CC n. 3.276.2-MG, Segunda Seção, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 09.11.1992). 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado (CC n. 22.656-MG, Segunda Seção, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.12.1998).

3. Isso posto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS. Intimem-se. Publique-se.

No caso dos autos, há ainda Lei Federal que determina expressamente a não aplicação à FHE das disposições legais e regulamentares relativas às "autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta" (arts. 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989).

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-MA para julgar o feito (DJ de 17.09.2002).

Na hipótese em julgamento, também verifiquei, da documentação acostada aos autos do CC n. 36.642-MS, apenso, que a Fundação Habitacional do Exército tem personalidade jurídica de direito privado, como preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.855/1980, além da Portaria n. 8, de 13 de janeiro de 1998, do Ministério do Exército, que aprovou o estatuto da referida Fundação. A portaria, em seu artigo primeiro, diz:

Art. 1º. A Fundação Habitacional do Exército - FHE, com sede e foro na cidade de Brasília-DF, criada pela Lei n. 6.855, de 18 de novembro de 1980, supervisionada pelo Ministério do Exército e com atuação em todo o território nacional, tem personalidade jurídica de direito privado, finalidade social e tempo de duração indeterminado e é integrante do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.



Todavia, é de se não perder de vista que o artigo 31 da mesma Lei n. 6.855/1980 preceitua:

Art. 31. O patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais.

O artigo 12, por sua vez, que trata dos recursos financeiros da Fundação, foi alterado pelo artigo 3º da Lei n. 7.750, de 13 de abril de 1989, citada no precedente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, para retirar os recursos da União como fonte daqueles destinados à Fundação, enquanto o artigo 4º da referida Lei preconiza, *verbis:*

Art. 4º - Ressalvadas a supervisão ministerial e as determinações do artigo 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal, à Fundação Habitacional do Exército - FHE não se aplicam outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta.

Nada obstante, com a devida vênia, creio dever ser mantido o entendimento desta Segunda Seção, no sentido da competência da Justiça Federal. É que, além de o artigo 31 da Lei n. 6.855/1980 entre outros privilégios, garantir à Fundação Habitacional do Exército o mesmo *foro* da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.750/1989 ressalva ficar mantida a obrigação de a Fundação prestar contas ao Ministério do Exército e ao Tribunal de Contas da União. Continua ela pois, sendo supervisionada pelo Ministério do Exército, porquanto foi criada para beneficiar, prioritariamente, os militares ativos e inativos associados à Poupex.

Ademais, essa Lei n. 7.750/1989 não alterou o artigo 4º da lei criadora da Fundação Habitacional do Exército, o qual determina que os bens e direitos desta serão incorporados ao patrimônio da União, no caso de sua extinção.

Em razão de tudo isso, continuo a entender que as causas nas quais participa a Fundação Habitacional do Exército, devem ser julgadas pela Justiça Federal, cuja competência se justifica, ainda mais, se se considerar o interesse remoto da União, a cujo patrimônio serão incorporados os bens e direitos da Fundação, no caso de sua extinção.



Mantenho, portanto, os fundamentos exarados por ocasião do julgamento do CC n. 32.529-DF, do qual fui relator, *verbis*:

Nessas condições, diante do liame e subordinação ao Poder Executivo e, sobretudo, tendo em vista os aportes financeiros derivados dos cofres públicos, a entidade merece tratamento semelhante ao dispensado às autarquias, a despeito da sua personalidade jurídica de direito privado.

Nesse sentido, é a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Constitucional. Competência. Fundação Habitacional do Exército. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que as fundações públicas federais (Fundação Habitacional do Exército) figurem como partes (art. 109, I, CF). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - grifou-se - (CC n. 18.009-DF - Terceira Seção - rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.09.1997 - DJ 06.10.1997, p. 49.872).

Conflito de competência. Ação de indenização. Fundação municipal. Competência da Justiça Estadual.

1. As Egrégias 2ª e 3ª Seções do STJ firmaram o entendimento de que as Fundações Federais equiparam-se às entidades autárquicas para efeito da fixação da competência da Justiça Federal para julgar as ações a elas pertinentes. Na hipótese, porém, a Fundação Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia é municipal, vinculante a competência da Justiça Comum. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia-MG, suscitado - grifou-se - (CC n. 30.969-MG - Primeira Seção - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 26.09.2001 - DJ 15.04.2002, p. 00163).

Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso l, da Constituição Federal. 2. Não tendo a fundação "agência, sucursal ou regional em Goiânia-GO", capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas **a** e **d**, do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, caput, do Código Civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - grifou-se - (CC n. 21.671-DF - Segunda Seção - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 22.09.1999 - DJ 29.11.1999, p. 00117 - LEXSTJ 127/051).



Anoto, por último, que recente decisão, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, proferida no Conflito de Competência n. 37.682-RS, igualmente relacionada à Fundação Habitação do Exército, segue a jurisprudência *supra* citada.

Feitas estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, suscitante.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Sr. Presidente, não obstante as razões alinhadas pelo Ministro Relator, invocando inclusive precedente monocrático de V. Exª, e um outro da Terceira Turma, de que S. Exª foi relator, e sem embargo da regra de que a competência em matéria constitucional não se amplia, tenho, no entanto, que deve prevalecer a orientação já firmada por este Tribunal em diversos outros precedentes.

Consoante se tem afirmado, reiteradamente nesta Corte, em matéria de conflito não é conveniente que o Tribunal fique a oscilar em sua orientação.

Além do mais, os precedentes julgados neste Órgão têm sólida fundamentação, pelo que se viu do voto do Ministro-Relator.

Em face do exposto, acompanho o Ministro-Relator, declarando a competência da Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL N. 481.965-DF (2002/0164531-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Fundação Habitacional do Exército - FHE Advogado: Luiz Antônio Guerra da Silva e outros Recorrido: Antônio Nonato dos Santos e outro Advogado: Marcia Pereira dos Santos e outros



EMENTA

Processual Civil. Fundação Habitacional do Exército. Fundação Pública Federal. Ação revisional de cláusula de contrato. Competência da Justiça Federal. Conhecimento de ofício. Preclusão inexistente. Embargos de declaração opostos a despacho indeferitório de agravo. Cabimento. Provimento, de logo, do pedido declinatório. Multa procrastinatória afastada. CPC, arts. 535, II, 538 e 557, § 1º. RI-STJ, art. 257.

- I. Tratando-se de incompetência absoluta, pode e deve o juízo ou Tribunal dela conhecer e declinar da sua competência, independentemente de provocação da parte.
- II. Cabíveis embargos declaratórios contra decisão do relator, notadamente em face de omissão no exame do tema, inexistente, na espécie, a preclusão.
- III. Pertence à Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército, dada a sua natureza de fundação pública federal (Precedentes do STJ).
- IV. Recurso especial conhecido e provido, determinada a remessa do feito à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Fundação Habitacional do Exército - FHE interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 150):

Embargos de declaração. Apontada omissão na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda. Questão de fundo do recurso. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Manutenção. Embargos de declaração rejeitados unânime.

A análise de matéria referente à competência do Juízo comum ou Federal é atinente ao mérito do agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado.

Para alcançar o objetivo buscado, de modificação da decisão monocrática, deveria a embargante ter se valido da via recursal prevista no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista a impropriedade da utilização dos declaratórios para essa finalidade. Vislumbrando-se a ocorrência de litigância de má-fé correta se mostra a imposição de multa.

Alega a recorrente que a decisão violou os arts. 535, II, 538 e 557, parágrafo primeiro, do CPC, porquanto não foi sanada a omissão apontada nos embargos declaratórios alusiva à incompetência absoluta da Justiça estadual para apreciar ação em que é ré fundação pública federal, salientando o cabimento do recurso em face do vício apontado no despacho do Desembargador relator.

Argumenta que são cabíveis embargos declaratórios contra decisão do relator, e que a omissão, no caso, era patente, de modo que não seria a hipótese de aviamento de agravo interno, daí a má aplicação do art. 557.

Contra-razões às fls. 178-183, sustentando que a discussão é de mérito do agravo de instrumento, restou preclusa, além do que a competência é mesmo da Justiça estadual.

O recurso especial não foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 185-186, subindo a esta Corte por força de provimento dado ao AG n. 469.404-DF (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial em que se discute sobre o cabimento de embargos declaratórios opostos



contra despacho do relator que indeferiu agravo de instrumento aviado pela Fundação Habitacional do Exército, em que pretendia o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para o julgamento de ação revisional movida por mutuários.

A FHE é uma fundação pública federal, portanto sujeita à competência da Justiça Federal, segundo a interpretação a respeito do Colendo Supremo Tribunal Federal, que a assemelha às entidades autárquicas federais.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. Não tendo a fundação "agência, sucursal ou regional em Goiânia-GO", capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas **a** e **d**, do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, *caput*, do Código Civil.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(2ª Seção, CC n. 21.671-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 29.11.1999)

Constitucional. Competência. Fundação Habitacional do Exército.

- 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que as fundações públicas federais (Fundação Habitacional do Exército) figurem como partes (art. 109, I, CF).
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
- (CC n. 18.009-DFC 18009, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 06.10.1997).

Destarte, cuida-se de competência absoluta, que deve ser conhecida de ofício pelo juízo ou Tribunal.

Ademais, inobstante declinada a competência pelo juízo federal que, observe-se, limitou-se a apreciar matéria irrelevante à espécie, qual seja, se havia



no contrato cláusula de cobertura do FCVS ou não (fls. 109-112), a questão não precluiu, e havia que ser examinada, preliminarmente, pela Justiça do Distrito Federal.

Provocado o tema por petição da FHE, e aceita - indevidamente - a competência pelo Juízo de Direito do Distrito Federal, foi interposto agravo de instrumento, o qual recebeu despacho do Desembargador relator (fls. 113-116) mantendo incorretamente a competência da instância *a quo*. Contra o despacho aviou a Fundação embargos de declaração, apontando omissão na apreciação da questão constitucional (art. 109, I da CF), rejeitados pelo Tribunal de Justiça ao argumento de sua impropriedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabem embargos de declaração contra despacho do relator.

Poderia, é claro, a parte, haver interposto agravo inominado daquele despacho, ao pretender efeito infringente do julgado. Todavia, não soa desarrazoada a oposição dos aclaratórios, se houve, de fato, omissão na apreciação do tema constitucional e da incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal, que deve ser proclamada de ofício e não o foi.

Assim, emprestando-se maior largueza aos embargos, notadamente em situação de flagrante incompetência da Justiça do Distrito Federal, reconheço as ofensas apontadas.

Seria, em princípio, o caso de se remeter os autos de volta ao Tribunal para apreciar o mérito dos aclaratórios.

Mas, em face do princípio da economia processual e como autorizado pelo art. 257 do Regimento Interno do STJ, pode-se aplicar, de logo, o direito à espécie.

Em assim o fazendo, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para firmar a competência da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, à qual devem ser os autos principais e acessórios remetidos, afastada, de conseqüência, a multa procrastinatória imposta pela Corte *a quo*.

É como voto.





Súmula n. 325

SÚMULA N. 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Referências:

CPC, art. 475, II. Lei n. 5.869/1973.

Precedentes:

AgRg no Ag	455.336-DF	(1a T, 17.10.2002 – DJ 04.11.2002)
AgRg no Ag	631.562-RJ	(1 ^a T, 17.02.2005 – DJ 07.03.2005)
REsp	100.596-BA	(2a T, 03.11.1997 – DJ 24.11.1997)
REsp	109.086-SC	(2a T, 24.04.1997 – DJ 26.05.1997)
REsp	143.909-RS	(1a T, 09.02.1999 – DJ 12.04.1999)
REsp	212.504-MG	(2a T, 09.05.2000 – DJ 09.10.2000)
REsp	223.095-RS	(2a T, 12.04.2005 – DJ 05.09.2005)
REsp	251.806-RS	(2a T, 16.04.2002 – DJ 1°.07.2002)
REsp	437.715-RS	(2a T, 28.09.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	635.787-RS	(5 ^a T, 03.08.2004 – DJ 30.08.2004)

Corte Especial, em 03.05.2006 DJ 16.05.2006, p. 214

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455.336-DF (2002/0067171-5)

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outro

Advogado: Jandir José Dalle Lucca e outros

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Sérgio Moacir de Oliveira Espídola e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Fazenda Pública. Sucumbência. Fixação de honorários. Fixação abaixo do mínimo legal. Possibilidade. Redução dos honorários em sede de apelação mesmo não havendo sucumbência na matéria de fundo. Legalidade. Fenômeno da remessa necessária.

- 1. "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC". Precedentes desta Corte.
- 2. Os Agravantes repisam o fato de que, tendo saído vitoriosos na lide quando do proferimento da sentença, as verbas de advogado não poderiam ter sido reduzidas em sede de apelação, haja vista que Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à matéria de fundo; ocorre que os Agravantes não atentaram para a existência do fenômeno da remessa necessária e seus possíveis desdobramentos (*in casu*, a Fazenda Pública apelou requerendo a redução das referidas verbas). Portanto, a matéria é integralmente reexaminada pelo Tribunal *a quo*, inclusive o arbitramento das verbas honorárias, as quais podem ser modificadas pelos desembargadores tendo por base as provas e circunstâncias de cada caso.
 - 3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 04.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto por *Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outro*, ora Agravantes, contra decisão monocrática assim ementada (fl. 144):

Processual Civil e Tributário. Fazenda Pública. Sucumbência. Fixação de honorários. Fixação abaixo do mínimo legal. Possibilidade.

- 1. "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC". Precedentes desta Corte.
- 2. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto as Agravantes não realizaram o devido cotejo analítico do aresto recorrido e do aresto trazido como paradigma. Ainda que assim não fosse, a questão central está em manifesto desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência do STJ.
 - 3. Agravo de instrumento desprovido.

Os Agravantes sustentam, em síntese, que houve provimento total do pedido nas instâncias *a quo*, e sendo assim, o TRF - 1ª Região, estaria equivocado em redução das verbas honorárias, haja vista que não ocorreu sucumbência recíproca. Restaria, portanto, afronta ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada está redigida nos seguintes termos (fls. 144-147):



Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outra*, ora Agravantes, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, alínea **a** e **c**, do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

As Agravantes, ajuizaram ação ordinária para que fosse assegurado a compensação de créditos existentes com *Fazenda Nacional*, ora Agravada, haja vista que fora declarada inconstitucional o Finsocial. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, tendo as Agravantes apelado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim se pronunciou (fl. 103):

Tributário. Finsocial. Recolhimento indevido. Restituição do indébito. Compensação com o Cofins. Possibilidade.

- 1. No julgamento do RE n. 150.764-1-PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o Finsocial a que se refere o art. 1º, § 1º, Decreto-Lei n. 1.940/1982, foi recepcionado pelo art. 56 do ADCT na forma em que o exigido quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo, em conseqüência, inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar a sua base de cálculo (art. 9º da Lei n. 7.689/1988) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/1989, art. 1º da Lei n. 7.894/1989 e art. 1º da Lei n. 8.147/1990);
- 2. No julgamento do RE n. 150.755-1-PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei n. 7.738/1989, que instituiu contribuição social nova, a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para empresas comerciais, ou seja, 0,5%.
- 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, visto serem da mesma espécie os tributos envolvidos Finsocial e Cofins -, ambos com a natureza de contribuição social.
- 4. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o disposto no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal.
 - 5. Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada.

As Agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, nos seguintes termos (fl.117):

Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Retificação. Inexistência da alegada "omissão". Embargos acolhidos em parte para correção do erro material. Manutenção do acórdão.



- 1. Voto condutor que se considerou a ação ajuizada em 10.01.1996, incorrendo em erro material. Ação ajuizada em 30.10.1995.
- 2. Inexistência da "omissão" atribuída ao acórdão. Redução dos honorários advocatícios para 5%. Observância do art. 20, § 4º, do CPC.
- 3. Embargos declaratórios acolhidos em parte para retificar erro material, mantendo-se, no mais, o acórdão.
- 4. Peças liberadas pelo Relator em 15.05.2001 para publicação do acórdão.

Nas razões do especial, as Agravantes alegaram que, ao entender que os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal, o Tribunal *a quo*, teria negado vigência ao art. 20, § 3º do CPC.

Foi apresentada contraminuta consoante fl. 138, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece prosperar.

No que pertine à alínea **a**, restou demonstrado o requisito do prequestionamento, abrindo a via de cognição do recurso especial.

As Agravantes insurgem-se ante aos honorários advocatícios que foram, em sede de apelação, reduzidos para 5% em relação ao que fora fixado na sentença. Alegam violação ao art. 20, § 3º do CPC, como já relatado. Tenho que os honorários foram fixados corretamente, de acordo, com a melhor exegese legal, como demonstra um excerto de julgado (REsp n. 205.165, DJ 25.02.2002), em caso análogo, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

(...) É dizer: no caso, a condenação vincou-se somente na obrigação da Ré submeter-se às conseqüências jurídicas ou à eficácia da declaração do direito da Autora realizar a compensação. Enfim, a condenação da parte vencida é específica aos honorários advocatícios e despesas. Os precedentes selecionados pela Recorrente não desfiguram esse entendimento (...)

Daí porque, cuidando-se do título judicial constitutivo, os honorários são fixados pelo critério do valor da causa - aplicação do § 4°, artigo 20, CPC -. Mais se afirma esse critério à consideração de que é a vencida a Fazenda Pública. Essa realidade, inclusive dispensa o parâmetro entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. (...)

Ademais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto as Agravantes não realizaram o devido cotejo analítico do aresto recorrido e do



aresto trazido como paradigma. Ainda que assim não fosse, a questão central está em manifesto desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte:

Processual Civil e Tributário. PIS. Repetição de indébito. Prescrição. Decadência. Honorários advocatícios (artigo 20, parágrafos 3° e 4° do CPC). Fazenda Pública. Fixação inferior ao mínimo legal. Possibilidade.

(...)

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC.

Recurso parcialmente provido. (REsp n. 328.271-MG; Rel. Min. Garcia Vieira; DJ 25.02.2002)

Ex positis, nego provimento ao agravo.

A agravante não traz argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de fixação de verbas honorárias em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, é legalmente plausível, quando sucumbente é a Fazenda Pública; isso, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

Ademais, os Agravantes repisam o fato de que, tendo saído vitoriosos na lide em 1º grau, as verbas de advogado não poderiam ter sido reduzidas em sede de apelação, haja vista que Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à matéria de fundo, dando provimento somente no que compete à redução dos honorários.

Ocorre que os Agravantes não atentaram para a existência do fenômeno da remessa necessária e seus possíveis desdobramentos (*in casu*, a Fazenda Pública apelou requerendo também a redução das referidas verbas). Portanto, a matéria é integralmente reexaminada pelo Tribunal *a quo*, inclusive o arbitramento das verbas honorárias, as quais podem ser modificadas pelos desembargadores tendo por base as provas e circunstâncias de cada caso.

Ex positis, nego provimento ao Agravo Regimental.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631.562-RJ (2004/0136457-5)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Vicente de Paula Thadeu Salomon

Advogado: Ricardo Corrêa Dalla Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Mônica Rocha Victor de Oliveira e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração. Existência de omissão no julgado. Violação do art. 535 do CPC. Reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Devolução obrigatória da apreciação de toda a matéria ao Tribunal *ad quem*, inclusive a fixação de honorários advocatícios.

- 1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appelatum*. Sob esse ângulo, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2005(data do julgamento). Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 07.03.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 231-241) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Existência de omissão no julgado. Embargos de declaração. Violação do art. 535 do CPC. Imposto de renda. Natureza dos valores recebidos. Matéria de prova.

- 1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).
- 3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, que a questão relativa à fixação da verba honorária foi abordada no Tribunal de origem, quando concluiu pela negativa de provimento à apelação e à remessa necessária, sendo certo que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

É o relatório.

VOTO

A. Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, recusou-se a se manifestar acerca da questão relativa à fixação dos honorários advocatícios.

Na oportunidade, frisou-se que a referida matéria foi devidamente abordada na sentença de primeira instância, sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo objeto, ainda, do recurso de apelação apresentado pela ora agravada.



Ainda que tal matéria não tivesse sido abordada no recurso de apelação da Fazenda Nacional, é de se salientar que o reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appelatum*. Sob esse prisma, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é de que viola os arts. 475, I, e 535, II, do CPC, o acórdão que, ao apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, nega-se a enfrentar pontos não apreciados no reexame necessário. Confira-se:

Processual Civil. Reexame necessário. Devolução do conhecimento de toda a matéria. Embargos de declaração. Cabimento. Omissão. Ocorrência.

- 1. A remessa necessária (CPC, art. 475, I) devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório não sujeito ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum.
- 2. Mesmo não tendo recorrido voluntariamente, assiste ao ente público legitimidade para opor embargos de declaração visando sanar eventual omissão do acórdão proferido em reexame necessário.
- 3. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, julgando embargos declaratórios da Fazenda Pública, se nega a enfrentar ponto não apreciado no reexame necessário, ao argumento de que não fora objeto de manifestação oportuna por recurso voluntário da embargante.
- 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp n. 397.154-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004).

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para



o tribunal *ad quem"* (*in* Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios (REsp n. 251.806-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.07.2002).

Processo Civil e Tributário. Ação de repetição de indébito. Empréstimo compulsório. Juros de mora. Remessa oficial. Violação ao art. 535 do CPC e 167, parágrafo único do CTN. Inexistência.

- 1. A sentença condenou a União ao pagamento de juros de mora, a contar da citação da execução da sentença, pela taxa Selic acrescida de 1% no mês do efetivo pagamento.
- 2. A remessa oficial devolve ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC).
- 3. Entretanto, suprida a alegada omissão em torno do termo *a quo* dos juros de mora, haveria *reformatio in pejus*, o que é vedado ao Tribunal em sede de remessa obrigatória.
- 4. Infringência aos arts. 535 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN que se afasta.
- 5. Recurso especial improvido (REsp n. 552.857-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.02.2004).

No caso específico da fixação dos honorários advocatícios, confiram-se os seguintes precedentes:



Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios. (REsp n. 251.806-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1°.07.2002).

Processo Civil. Remessa *ex officio*. Abrangência. A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 117.020-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.09.1997).

Em face do exposto, não havendo novas razões capazes de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 100.596-BA (96.42868-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Alexandra Maffra Monteiro e outros

Recorrida: Usina Cinco Rios Ltda

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros

Sustentação oral: José Leite Saraiva Filho, pela recorrida

Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral

da República

EMENTA

Processo Civil. 1. Remessa ex-officio. Abrangência. A remessa ex-officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária. 2. Embargos de declaração. Multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se o acórdão proferido no julgamento da remessa ex-officio deixa de se manifestar a propósito da verba honorária, justificada está a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O MM. Juiz Federal Dr. Pedro Braga Filho julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela Usina Cinco Rios Ltda. À execução fiscal ajuizada pela União Federal (fl. 112-116) - sentença que foi confirmada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator o eminente Juiz Tourinho Neto, em acórdão assim ementado:

Tributário. Contribuições para o Instituto do Açúcar e do Álcool. Decreto-Lei n. 1.712, de 14.11.1979. Decreto-Lei n. 1.952, de 15.07.1982. Decreto-Lei n. 308, de 28.02.1967, art. 3°. 1. Não tendo o Conselho Monetário Nacional estabelecido os percentuais do adicional instituído pelo Dec.-Lei n. 1.952/1982 sobre as contribuições de que trata o art. 3° do Dec.-Lei n. 308/1967, como previsto no § 2°, do art. 1° daquele diploma legal, não pode ser exigido esse adicional mesmo abaixo da alíquota máxima prevista. 2. Apelação e remessa improvidas (fl. 146).

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 152-153), rejeitados - com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 155-158).

Daí o presente recurso especial, interposto pela União Federal, com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos artigos 20, § 4°, 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim aos artigos 3° e §§ 1° e 2° do artigo 6° do Decreto-Lei n. 308, de 1967, e do artigo 1° do Decreto-Lei n. 1.952, de 1982 (fl. 163-175).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - A aplicação, na espécie, ou não, da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige uma noção precisa da remessa *ex-officio*.

"A nosso ver",- escreveu Alfredo Buzaid - "a apelação necessária não é um recurso, nem mera providência, ditada por motivo de ordem pública. Os elementos que a definem são: a) a ordem de devolução à instância superior. Quando o juiz insere a declaração de que apela de ofício, não exprime uma manifestação de sua vontade, mas da vontade da lei. Não o faz, por que lhe apraz, antes porque é um dever funcional. Nem pode fazer quando quer, mas só quando a lei lho permite. A ordem de devolução, como emana obrigatoriamente



da lei, não é um ato espontâneo de sua vontade,pode ser realizada, ainda que contra, ou com oposição do magistrado. b) a *instância superior conhece da causa integralmente*. Realmente, devolve-se a ela o conhecimento integral de todas as questões, suscitadas e discutidas no processo (Cód. de Proc. art. 824), de forma que o Tribunal pode manter ou reformar a decisão. Nem as partes arrazoam, nem o juiz formula pedido de nova decisão. Porém o Tribunal reexamina a causa em sua integridade. Se faltar a declaração de devolução na sentença, o Tribunal avoca os autos. Não está sujeita a ordem de devolução quanto a prazo de remessa. E a sentença não será exeqüível, enquanto não for confirmada pelo Tribunal. Decorre daí, portanto, que o característico da apelação de ofício é a ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa." (Da Apelação Ex-Officio no Sistema do Código do Processo Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1951, p. 48-49).

"A doutrina brasileira entendeu que, em garantia dos direitos e salvaguarda dos interesses da Fazenda, pela incúria, desídia, negligência ou omissão do Procurador dos Feitos, a lei armou o juiz previamente da apelação *ex-officio*, nas decisões das causas, quando contrárias à mesma Fazenda e por sua vez armou o Procurador, quando as faltas acima partissem do juiz e fosse ele o omisso no cumprimento de seus deveres. Qualquer que seja a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, tem lugar a apelação necessária, cujos efeitos são devolutivo e suspensivo. Esta regra se aplica mesmo nas ações de despejo. O recurso ex-officio somente aproveita a Fazenda, em cujo favor foi introduzido para a correção de possíveis erros que contra ela tivessem sido cometidos na instância inferior. Se a Fazenda Pública interpõe apelação, ou outro recurso cabível, porém fora do prazo, não conhece o Tribunal. Mas, independentemente disso, apreciará a causa re integra, visto como a lei não fixou prazo para a apresentação do recurso ex-officio à instância superior. Por outro lado, há necessidade de conhecer, a qualquer tempo, do recurso ex-officio, visto como, sem o pronunciamento da instância superior, a sentença não é exeqüível. E, por último, o Tribunal, ao julgar causa em que foi a Fazenda interessada e tendo sido esta condenada, conhece do recurso de ofício, ainda que este não tenha sido interposto" (*op. cit.* 52-53).

Quer dizer, a remessa *ex officio* devolve ao Tribunal todas as questões decididas na sentença. Negando-lhe provimento sem nada referir a respeito da verba honorária estipulada na sentença, o acórdão de fl. 155-160 foi omisso, justificando a oposição de embargos declaratórios. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, era, portanto, inaplicável ao caso.



A matéria de fundo tem natureza constitucional e não pode ser examinada em recurso especial, tanto que o Supremo Tribunal Federal já a decidiu no RE n. 158.208-1-RN, Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em sessão de 27 de novembro de 1996, *in verbis:*

Data venia, não me parece conter-se a solução da controvérsia, resumindo-a tão-só na assertiva de que, no caso, as atribuições do Chefe do Poder Executivo não poderiam ser delegadas, pela leitura rápida do que dispõe o artigo 81, parágrafo único da EC n. 1/1969, dependendo para a formalização dessa delegação de decreto específico do Presidente da República.

Ora, o Conselho Monetário Nacional é órgão colegiado da administração direta federal, vinculado ao Ministério da Fazenda e, a teor do disposto no artigo 81, parágrafo único, da EC n. 1/1969, o Presidente da República poderia outorgar ou delegar as atribuições dos incisos V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII, aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações. O inciso V desse artigo estabelece que compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

O Decreto-Lei n. 308, de 28 de fevereiro de 1967, previa em seu artigo 3°, § 1°, que as contribuições nele fixadas seriam proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool em função da variação dos preços desses produtos, fixados para o mercado nacional. A atribuição, pois, estava conferida àquela autarquia federal.

Com o advento do Decreto-Lei n. 1.712, de 14 de novembro de 1979, fixou-se que, "mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool" (artigo 3°).

Por fim, pelo Decreto-Lei n. 1.952, de 15 de julho de 1982, esse artigo 3º do DL n. 1.712/1979, que alterara o artigo 3º, § 1º, do DL n. 308/1967, teve nova redação, disciplinando que "mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final" (artigo 1º).

Como se depreende, o Presidente da República, fazendo uso da faculdade que lhe era outorgada pela EC n. 1/1969, artigo 81, parágrafo único, e em face do disposto no inciso V desse artigo, delegara as atribuições que lhe eram



privativas ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Conselho Monetário Nacional, e, ao determinar a observância à percentagem máxima de 20% (vinte por cento) para as contribuições, limitara a delegação, como previsto pela norma constitucional.

Não vislumbro nisso nenhuma inconstitucionalidade, porque a delegação de atribuição estava consentânea com a Constituição então vigente; nem mesmo ilegalidade, posto que não houve delegação de competência e sim transferência de atribuição, como permitido pelo artigo 7º do Código Tributário Nacional (trecho transcrito em despacho do eminente Ministro Marco Aurélio no Agravo de Instrumento n. 201.851-2, publicado no DJU de 14.10.1997, p. 51.790-51.792).

Assim, não obstante reconhecida a exigibilidade da contribuição *sub judice*, o Superior Tribunal de Justiça não pode examinar essa matéria, sem invadir a competência do Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de conhecer, em parte, do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL N. 109.086-SC (96.0060789-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Ricardo Luis Lenz Tatsch e outros Recorrida: Transbel Transportadora de Bebidas Ltda.

Advogado: Mário Alfredo Coelho

EMENTA

Processual Civil. Duplo grau obrigatório. CPC, art. 475. Amplitude.

I - O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento de



toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.

II - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 26.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional*, com fundamento no art. 105, III, letra **a** da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 45):

Processo Civil. Agravo regimental. Honorários advocatícios.

Por força do reexame necessário, o Tribunal não está obrigado a examinar a fixação dos honorários advocatícios. Aplicação analógica da Súmula n. 16 deste Tribunal.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 475, II do CPC, por não ter o aresto conhecido dos honorários advocatícios, eis que em sede de reexame necessário é aberto ao conhecimento do julgador *a quo* a reapreciação da matéria como um todo, independente de qualquer provocação em sede de recurso.



Sem contra-razões, o recurso, cujo processamento foi admitido, subiu a esta Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 143.909-RS (97.0056851-2)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Motosinos Comercial de Motocicletas Ltda.

Advogados: Dolizete Fátima Michelin e outros e Luiz Alberto Pereira da

Silva e outros

EMENTA

Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

- 1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto especifico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.
 - 2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 12.04.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: *Motosinos Comercial de Motocicletas Ltda*, ajuizou ação cautelar contra a *União*, objetivando eximir-se do pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis n. 2.245 e n. 2.249, ambos de 1988 (fls. 02-20).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenada a ré em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (sentença de fls. 68-69).

Houve recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional, onde, todavia, não se devolveu, à instância revisora, a questão atinente à sucumbência na verba honorária (fls. 71-81).

O relator da apelação, por seu turno, sem adentrar na matéria relativa aos honorários, negou seguimento ao recurso, através de decisão monocrática, e julgou prejudicada a remessa oficial (decisão de folha 88).

Irresignada, a Fazenda agravou regimentalmente alegando, em seu prol, que malgrado a matéria referente à condenação em honorários não tenha sido objeto da apelação voluntária, tal ponto deveria ter sido apreciado pelo Tribunal, tendo em vista devolutividade da remessa *ex officio* (fls. 90-92).

Improvido o agravo regimental pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobreveio a interposição do presente recurso especial, fundado na alegativa de ofensa ao art. 475, II do Código de Processo Civil.



O recurso especial subiu a esta Corte por força de agravo a que dei provimento (folha 71).

Foram oferecidas contra-razões às folhas 114-117.

Após o regular processamento do feito, os autos retornaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Consoante antecipadamente relatei, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sumariado na seguinte ementa:

Processo Civil. Agravo regimental. Honorários. Ação cautelar.

Não existindo pedido especifico nas razões de apelação da Fazenda Pública, o Tribunal não está obrigado a examinar a fixação de honorários advocatícios em ação cautelar, por força do reexame necessário. (fl. 97).

O recurso encontra-se embasado na alegativa de ofensa ao art. 475, do CPC, da seguinte dicção:

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - omissis;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

Aduz a recorrente que, sendo devolvido ao Tribunal, por força de remessa ex officio, o conhecimento de toda a matéria julgada em primeira instância, o reexame da condenação na verba honorária, fixada na sentença, deveria ocorrer independentemente de apelação especifica nesse ponto.

A pretensão formulada tem fomento de direito.

Como é cediço, o instituto da remessa oficial consulta precipuamente o interesse do Estado, ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas as imprecisões ou excessos danosos ao interesse público.

Neste exato sentido, aduz ALFREDO BUZAID:



A apelação necessária não é um recurso, mas mera providência, ditada por motivo de ordem pública. Os elementos que a definem são: a) a ordem de devolução à instância superior. Quando o juiz insere a declaração de que apela de ofício, não exprime uma manifestação de sua vontade, mas da vontade da lei. Não o faz, por que lhe apraz, antes porque é um dever funcional. Nem pode fazer quando quer, mas só quando a lei lhe permite. A ordem de devolução, como emana obrigatoriamente da lei, não é um ato espontâneo de sua vontade, pode ser realizada, ainda que contra, ou com oposição do magistrado; b) a instância superior conhece da causa integralmente. Realmente, devolve-se a ela o conhecimento integral de todas as questões, suscitadas e discutidas no processo (Código de Processo Civil, art. 824), de forma que o Tribunal pode manter ou reformar a decisão. Nem as partes arrazoam, nem o juiz formula pedido de nova decisão. Porém, o Tribunal reexamina a causa em sua integridade. Se faltar a declaração de devolução na sentença, o Tribunal avoca os autos. Não está sujeita a ordem de devolução quanto a prazo de remessa. E a sentença não será exequivel, enquanto não for confirmada pelo Tribunal. Decorre daí, portanto, que a característica da apelação de ofício é a ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa. (Da Apelação Ex-Officio no Sistema do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1951, p. 48-49 - grifos acrescidos).

Tal entendimento, além de encontrar apoio em autorizado magistério doutrinário, reflete-se na própria jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp n. 100.596-BA - DJ 24.11.1997 - Rel. Min. *Ari Pargendler*, assim ementado:

Processual Civil. Remessa ex officio. Abrangência.

1. A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária.

Destaca-se, portanto, na interpretação da norma processual examinada (art. 475, II) a garantia do interesse público. Neste contexto, reexame necessário devolve ao órgão *ad quem*, independentemente de recurso voluntário da parte, o conhecimento de todas as questões decididas na sentença, inclusive a condenação em honorários advocatícios.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando o acórdão de fls. 94-97, para que o Tribunal *a quo* reexamine a sucumbência impingida à Fazenda Nacional na verba honorária.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 212.504-MG (99.0039263-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins Relator para o acórdão: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador.: Joaquim Alceu Leite Silva e outros

Recorridos: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros Advogados: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros

EMENTA

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário. Decisão monocrática. Art. 557, do CPC. Possibilidade. Honorários de advogado.

- 1. No vocábulo recurso contido no art. 557 do CPC está compreendida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal.
- 2 . O relator pode, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição
- 3. "A remessa *ex-officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária" (REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 08.09.1997).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Franciulli Netto e Nancy Andrighi.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente

Ministro Paulo Gallotti, Relator para o acórdão

DJ 09.10.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: - Cuida-se de recurso especial da Fazenda Nacional, fundado nos permissivos **a** e **c**, impugnando acórdão do TRF da 1ª Região.

Fernando Antônio Gonzaga Jayme e outros acionaram a União Federal, objetivando a declaração de ser indevido o Imposto de Renda na Fonte sobre as indenizações recebidas pela rescisão dos seus contratos de trabalho, em decorrência do "Programa de Incentivo à Aposentadoria", e a conseqüente devolução dos valores recolhidos, sendo a ação julgada procedente no primeiro grau.

Não interposta apelação voluntária, a ilustre Juíza Relatora, com base em precedentes da Corte e respaldada no art. 557/CPC, negou seguimento à remessa oficial por considerá-la manifestamente improcedente.

Interposto agravo regimental, este foi desprovido pelos motivos constantes do acórdão de fls. 122-126 assim resumidos na ementa:

Processo Civil. Agravo regimental. Aplicação do art. 557 do CPC: interpretação. Verba honorária. 1. Ao aplicar o art. 557 do CPC, deve o Relator observar a jurisprudência do órgão julgador (Turma, Seção ou Pleno), para adequar o julgamento solitário ao entendimento do Colegiado. Precedentes do STJ. 2. Embora haja divergência de entendimento entre Tribunais, pode o Relator aplicar o art. 557 do CPC se uniforme o pensamento da Turma Julgadora. 3. Verba honorária que não pode ser questionada via embargos de declaração ou agravo regimental se não foi questionada em sede de apelo. 4. Recurso improvido.

422

Inconformada, a recorrente manifestou recurso especial pelos permissivos a e c, alegando negativa de vigência aos arts. 475, II, e 516 do CPC e divergência com decisões apontadas como paradigmas. Alude a outros dispositivos de leis federais insurgindo-se contra o decreto de procedência da ação, no primeiro

grau, e a não apreciação da questão relativa à verba honorária, que não poderia passar sem exame, na conformidade do mencionado art. 475, II, que envolve todas as condenações impostas à Fazenda Pública, tecendo outras tantas considerações em prol do provimento do recurso.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem e remetido a esta Corte onde, cabendo-me relatá-lo, dispensei a ouvida do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

Ementa: Processual Civil. Sentença desfavorável à União, Estado ou Município. Reexame necessário. Obrigatoriedade. Art. 475, CPC. - 1. Não pode o Relator, isoladamente, impedir o reexame, pelo Colegiado, da sentença desfavorável à União, aos Estados ou Município. - 2. Prejudicadas as questões referentes ao mérito e à verba honorária a serem apreciadas na instância competente. - 3. Recurso especial conhecido e provido.

O consagrado princípio do duplo grau tem por escopo possibilitar, por meio de recurso próprio, novo julgamento pela instância superior da decisão proferida no primeiro grau, corrigindo-se eventual erro ou injustiça. Evidentemente, isso só se efetiva quando a parte vencida manifesta sua irresignação a tempo e modo.

Em casos especiais, tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior atua sem a provocação da parte, como é o caso do art. 475/CPC. A devolução oficial ou remessa necessária, que não pode ser considerada propriamente recurso - por isso que a ela não se aplica o disposto no art. 557/CPC -, é obrigatória e dela depende a eficácia da sentença, ainda que seja confirmada na segunda instância.

Destarte, a meu sentir, não pode o Relator barrar o reexame pelo Colegiado, mesmo que este tenha firmado entendimento coincidente com o da sentença, pois a eficácia desta dependerá da sua confirmação no segundo grau.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, apenas para determinar que se proceda regularmente ao reexame necessário, na instância

competente, julgando prejudicadas as questões suscitadas pela recorrente relativas ao mérito e à verba honorária, que devem ser apreciadas no Tribunal *a quo*.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros ajuizaram ação ordinária objetivando excluir da incidência do Imposto de Renda as importâncias recebidas a título de incentivo à aposentadoria, julgada procedente no primeiro grau.

Não tendo havido recurso voluntário, subiram os autos ao TRF da 1ª Região por força da remessa *ex-officio*.

Nessa instância, a então Juíza Eliana Calmon negou seguimento à remessa, fazendo-o com apoio no art. 557 do CPC e em precedentes desta Corte.

Dessa decisão, houve agravo regimental improvido.

Daí o recurso especial sob a alegação de negativa de vigência dos artigos 475, II, e 516, do CPC.

O Ministro Peçanha Martins, relator, conheceu e deu provimento ao presente recurso, em voto assim sintetizado:

O consagrado princípio do duplo grau tem por escopo possibilitar, por meio de recurso próprio, novo julgamento pela instância superior da decisão proferida no primeiro grau, corrigindo-se eventual erro ou injustiça. Evidentemente, isso só se efetiva quando a parte vencida manifesta sua irresignação a tempo e modo.

Em casos especiais, tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior atua sem a provocação da parte, como é o caso do art. 475/CPC. A devolução oficial ou remessa necessária, que não pode ser considerada propriamente recurso - por isso que a ela não se aplica o disposto no art. 557/CPC -, é obrigatória e dela depende a eficácia da sentença, ainda que seja confirmada na segunda instância.

Destarte, a meu sentir, não pode o Relator barrar o reexame pelo Colegiado, mesmo que este tenha firmado entendimento coincidente com o da sentença, pois a eficácia desta dependerá da sua confirmação no segundo grau.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A controvérsia consiste em saber se:

- a no vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC está contida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo texto legal?
- b pode o relator, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem ferir o duplo grau de jurisdição?



Penso que é afirmativa a resposta às duas indagações, na linha do seguinte precedente de nossa Turma:

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário efetuado pelo próprio relator: possibilidade. Inteligência do "novo" art. 557 do CPC. Recurso especial não conhecido.

I. O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o Direito Processual Moderno.

II. O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III. Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

(REsp n. 155.656-BA, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU de 06.04.1998).

Não se pode deixar de lembrar que no âmbito do art. 557 do CPC só será possível a solução monocrática do recurso se a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Quanto ao mérito, esta Corte já se manifestou no sentido de que as importâncias indenizatórias recebidas a título de demissão incentivada não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda (Súmulas n.· 125 e 136 do STJ).

Todavia, no tocante aos honorários, penso que a razão está com a Fazenda Nacional, conforme decidido no REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 08.09.1997, *verbis:*

Processo Civil. Remessa ex-officio. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária.

Recurso especial conhecido e provido.



Pelo exposto, rejeitando a preliminar suscitada pelo relator, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que a remessa oficial seja reexaminada quanto à condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por funcionários aposentados, insurgindo contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre os proventos percebidos a título de incentivo à aposentadoria.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando indevido o recolhimento do imposto de renda na fonte, condenando a União Federal a restituir o montante recolhido, acrescido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, determinando, por derradeiro, a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 93-100).

Certificada a ausência de recurso voluntário por parte da União Federal (fl. 104 v°), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal.

O Egrégio Tribunal *a quo*, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio de r. decisão da lavra da digna Juíza Eliana Calmon, hoje Ilustre Ministra deste Sodalício, negou seguimento à remessa obrigatória, tendo em vista o entendimento pacificado sobre matéria no sentido da não incidência do imposto de renda como na espécie dos autos (fls. 107-108).

Irresignada, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 111-120), o qual por unanimidade foi negado provimento (fls. 122-126).

Ainda inconformada veio a lume o presente recurso especial levado a efeito pela União Federal, com fundamenta no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Carta Política. Argumenta a recorrente vulneração dos artigos 475, inciso II, 516 e 557, todos do estatuto Processual Civil, trazendo à colação v. aresto que se fundamenta na abrangência do julgamento do reexame necessário. Postula, ainda, a reforma parcial do *decisum* para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% (fls. 131-153).

Apresentadas as contra-razões (fls. 156-162), o recurso foi devidamente admitido pelo Tribunal de origem (fls. 165-166).



Após o respeitável voto do Ilustre Relator Ministro Peçanha Martins dando provimento ao recurso apenas para determinar que se proceda o exame do reexame necessário na instância *a quo*, tornando prejudicadas as questões referentes ao mérito, bem como ao percentual dos honorários advocatícios, lavrou-se o dissenso nesta Colenda Segunda Turma em vista do respeitável voto divergente do não menos Ilustre Ministro Paulo Gallotti que conhecendo do recurso lhe deu provimento em parte, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil fosse apreciado tão-somente quanto a condenação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

A questão a ser dirimida cifra-se na verificação da efetiva violação das letras **a** e **c** do permissivo constitucional, quando o Tribunal *a quo* decidiu o reexame necessário com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre evidenciar que a divergência jurisprudencial ressente de demonstração inequívoca, em vista de não estar adequadamente apresentada, pois a recorrente apesar das transcrições de trechos de v. arestos, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, estando em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, estabelecendo a necessidade do cotejo analítico da divergência alegada.

Assim sendo, não conheço do recurso pela alínea **c** do mandamento constitucional.

Cumpre analisar o inconformismo da recorrente acerca da contrariedade e negativa de vigência à lei federal.

Por primeiro é curial trazer à balha o disposto no artigo 557 do estatuto Processual Civil que ora se reproduz, *in verbis*:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Para melhor dilucidar os termos do *suso* mencionado dispositivo legal, vem a calhar a lição do Ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao asseverar que "na instância ordinária (segundo grau), o relator poderá negar seguimento não só a recurso manifestamente inadmissível (relativo aos pressupostos), improcedente



(relativo ao mérito do recurso) ou prejudicado, como também quando o mesmo estiver em 'confronto' (leia-se divergência) com jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal". (cf. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/1998, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 545).

A negativa de seguimento conferida ao relator tem cabimento em qualquer modalidade de recurso pois, em verdade, a decisão monocrática poderá ser submetida ao crivo do órgão colegiado por meio do agravo (art. 557, § 1°).

Da assertiva há que se ponderar se o duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do Código de Processo Civil está agasalhado pelos termos da inovação processual trazida pelo artigo 557 do estatuto dos ritos, isto é, reconhece-se ao relator, em nome do órgão colegiado, a possibilidade de negar seguimento à remessa necessária?

Antes da resposta a tal indagação é de todo oportuno assinalar que reza o artigo 475 o seguinte:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:

(...) (omissis) (...)

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

No magistério sempre atual do mestre José Frederico Marques, "o chamado recurso necessário, ou *ex officio*, recurso não o é, e, sim, um quase-recurso.

Não se pode falar em recurso quando o vencido não impugna a decisão que lhe foi desfavorável. Se o reexame de segundo grau se opera *ex vi legis*, não há recurso. Só se compreende este, quando o interessado declara sua inconformidade com a decisão e pede ao Juízo *ad quem* a reforma total ou parcial da sentença que lhe trouxe gravame ou prejuízo.

Todavia, tudo se passa como no procedimento recursal. Há a devolução da causa ao Juízo de segundo grau, cabendo a este proferir nova decisão para confirmar ou reformar (total ou parcialmente) a sentença de primeira instância. Por outro lado, o acórdão emanado do Tribunal *ad quem* é suscetível de impugnação ou recurso, conforme o caso, tal como se tivesse decorrido de procedimento recursal voluntariamente instaurado." (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, Ed. Forense, 2ª ed. revista, p. 371).



Embora impere na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o reexame necessário não é recurso, o certo é que o tratamento a ele conferido é como se fosse um verdadeiro recurso.

Com o fito de dilucidar a assertiva é de todo conveniente lembrar que, embora o artigo 530 do estatuto Processual Civil estabeleça que "cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. (...) (omissis)", a doutrina e a jurisprudência admitem-no em sede de reexame necessário.

Uma vez mais vem a calhar o escólio do saudoso mestre e autor Frederico Marques ao deixar explícito que "julgada a apelação *ex officio*, e a decisão não for unânime, pode o vencido interpor embargos infringentes, mesmo que não tenha havido apelação voluntária". (ob. cit. p. 368).

O Excelso Pretório, em diversos pronunciamentos deixou assentada a possibilidade dos embargos infringentes em acórdão não unânime proferido em reexame necessário (RE n. 113.741-RS, Relator Ministro Djaci Falcão, *in* RTJ 122/844; RTJ 96/1.405 e 94/801), entre outros.

Denota-se, pois, que recebendo o tratamento análogo à apelação não se teria como atribuir-lhe maior privilégio que o recurso voluntário. Aliás, o que é vedado em reexame necessário é agravar a situação da Fazenda Pública (Súmula n. 45 do STJ), o que foi devidamente observado pela r. decisão atacada.

A assertiva de que em sede de reexame necessário o pronunciamento do Tribunal deve estar adstrito ao órgão colegiado, não encontra amparo no dispositivo legal, pois, em verdade este determina tão-só que a sentença produzirá efeito após o pronunciamento do Tribunal.

Vem a calhar trecho do v. acórdão da lavra do Ilustre Ministro Adhemar Maciel, bem dilucidando a questão:

"Os Tribunais exercem atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja realizado por colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvem questões já solucionadas pelo Tribunal de segundo grau ou pelos Tribunais Superiores". E continua, "da decisão monocrática do relator, cabe agravo para o órgão colegiado, pelo que poderá a Fazenda Pública recorrer ao órgão colegiado quando entender que a decisão unipessoal está eivada de vício de julgamento ou de procedimento" (cf. REsp n. 156.311-BA, Segunda Turma, *in* DJ de 16.03.1998).



Na esteira do entendimento acima esposado, podem ser mencionados, entres outros os seguintes julgados: - REsp n. 190.096-DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, *in* DJ 21.06.1999 e n. 226.723-SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, *in* DJ 08.03.2000).

Mais a mais é de rigor lembrar que o escopo do artigo 557 do Código de Processo Civil é dinamizar o julgamento dos recursos, quando interpostos sob o pálio de posição já dominante na Corte ou com matéria já sedimentada por meio de Súmula.

Conferir um tratamento privilegiado ao reexame necessário, *data venia*, seria o mesmo que elevá-lo a uma categoria diferenciada de recurso quando o tratamento a ele concedido é equivalente aos demais.

Diante disso, pelo que precede, *data maxima venia*, acompanho o Ilustre Ministro Paulo Gallotti, a fim de conhecer do recurso, em parte e dar-lhe parcial provimento para que o Tribunal de origem aprecie tão-somente a pretensão acera dos honorários advocatícios.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, trata-se do caso de haver possibilidade ou não de decisão monocrática em sede de reexame necessário.

V. Ex^a. votou no sentido de que o reexame necessário não comporta a decisão monocrática, e o Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de que se deva proceder a baixa dos autos ao Primeiro Grau, porque restou uma matéria de fato a ser apreciada quanto aos honorários advocatícios.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, continuo estudando a matéria e já cheguei pelo menos a uma conclusão, entendo que nos casos em que há revisão, reexame de matéria de fato, não há possibilidade da decisão monocrática, mas não chego, por hora, até a extensão do voto de V. Exª no sentido de, antes de terminar meus estudos, afirmar a impossibilidade da decisão monocrática em reexame necessário, mesmo porque o reexame necessário tem as suas peculiaridades. O nome de recurso oficial para reexame necessário não



foi mudado à-toa, foi mudado porque se defendia que no reexame necessário devia se percorrer todo o *iter* do processo para se saber a parte em que o ente público, beneficiário do reexame necessário poderia ficar prejudicado.

Por hora, Sr. Presidente, até formar uma convicção mais sedimentada, peço vênia a V. Exª para acompanhar o Sr. Ministro Paulo Gallotti, porque, quanto a isso, não tenho dúvidas. Nos casos em que há revisão, e nos casos em que há reexame de matéria de fato, não há possibilidade da decisão monocrática mormente em apelação.

Parece, Sr. Presidente, pelos últimos estudos que tenho feito, que já está havendo mesmo uma reação no sentido de cercear-se a essa possibilidade de decisão monocrática em apelação.

Peço vênia a V. Exa, até refletir melhor, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Se houver necessidade de reexame da matéria de fato, a decisão não pode ser feita por um só juiz; e, nos casos em que a lei determinar revisão, também.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Então, V. Exª não está discordando da minha posição.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Não estou discordando, Sr. Presidente, apenas fico um pouco aquém. V. Exª acha que não cabe decisão monocrática em apelação de modo geral e, principalmente, em reexame necessário.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Vou mais adiante até para estender ao recurso especial, porque, em verdade, a decisão monocrática está suprimindo o direito consagrado aos advogados de defesa do caso na tribuna. Vale dizer, está reduzindo, portanto, a ampla defesa em prejuízo do devido processo legal, Isso é uma questão que ainda estou desenvolvendo quanto a esse item; quanto aos demais, contidos no item 1-A, não tenho dúvida.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O Ministro Paulo Gallotti diz: (lê)

Rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministro-Relator.

Segundo a ata, conheço do recurso e lhe dou provimento.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Franciulli Netto: O Sr. Ministro Paulo Gallotti conhece do recurso e dá provimento parcial apenas para que seja reexaminado os honorários advocatícios em Primeiro Grau.

RECURSO ESPECIAL N. 223.095-RS (99.0062210-3)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado: João Ernesto Aragonés Vianna e outros

Recorrido: Sociedade de Assistência a Infancia Desamparada e Auxilio ao

Necessitados - Saidan e outros

Advogado: Marcelo Gregol e outros

EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios. Revisão em sede de remessa oficial. Cabimento. Devolutividade.

- 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida em sua integralidade, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente estatal, sendo certo que, em tais circunstâncias, o valor fixado a título de honorários advocatícios também deverá ser objeto do reexame necessário.
 - 2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 05.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* com assento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. Embargos.

Descabe direcionar a execução fiscal contra dirigentes ou sócios da entidade executada antes de esgotar os meios de localização ou garantia desta.

O certificado de entidade de fins filantrópicos tem eficácia meramente declaratória (fl. 50).

Opostos embargos declaratórios pela Autarquia, ora recorrente, com o intuito de provocar o Regional a se manifestar acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios pela sentença de primeiro grau, foram eles desprovidos conforme ementa a seguir:

Embargos declaratórios. Omissão. Remessa oficial. Honorários advocatícios.

Os embargos declaratórios só tem cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando para reavivar a discussão de questões decididas ou para alterar as conclusões do acórdão recorrido.

O tribunal não está obrigado a reexaminar os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, a menos que haja apelação específica sobre esse ponto (fl. 69).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a nulidade do julgado por violação do artigo 535, II, do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Admitido no juízo prévio de admissibilidade na origem, com as contrarazões de fls. 91-93, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em resumida síntese, é relatório.

VOTO

O. Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Conheço do recurso uma vez satisfeitos os requisitos legais.

Impugna a autarquia a juridicidade de comando lançado no corpo do acórdão recorrido, proferido no âmbito do TRF da 4ª Região, vazado no entendimento de que, em sede de remessa oficial, não é possível analisar matéria atinente aos honorários advocatícios, fixados pela sentença monocrática em percentual de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com razão a recorrente porquanto inequívoco que, nos termos do art. 475 do CPC, a remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida em sua integralidade, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente estatal, no caso o INSS, sendo certo que, em tais circunstâncias, o valor fixado a título de honorários advocatícios também deverá ser objeto do reexame necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante informam os seguintes precedentes:

Processo Civil. Remessa ex officio. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, ai incluída a verba honorária.

Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Se o acórdão proferido no julgamento da remessa *ex officio* deixa de se manifestar a propósito da verba honorária, justificada esta a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido (REsp n. 100.596-BA, relator Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 24.11.1997);



Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

- 1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto específico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.
- 2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime (REsp n. 143.909-RS, relator Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.04.1999);

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto Processual Civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios (REsp n. 251.806-RS, relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, pub. no DJU de 1º.07.2002).

Processual Civil e Previdenciário. Remessa *ex officio*. Honorários advocatícios. Reexame pelo Tribunal de toda a matéria decidida pela sentença.



- 1. É passível o reexame da matéria acerca dos honorários advocatícios em que foi condenado o INSS por meio de remessa oficial, mesmo que não haja recurso voluntário neste sentido.
- 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 635.787-RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, pub. no DJU de 30.08.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se manifeste sobre a questão atinente aos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 251.806-RS (2000/0025727-3)

Relator: Ministro Franciulli Netto Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Anna Azevedo Torres Goulart e outros

Recorrido: Barcellos Engenharia Ltda Advogado: Marcelo Pinto Ribeiro e outros

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois,



de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal *ad quem*" (*in* Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 1°.07.2002



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: *Barcellos Engenharia Ltda*, propôs ação cautelar e ordinária contra a *Fazenda Nacional*, objetivando, em suma, o cessamento da exigência do pagamento do PIS, na forma instituída pelos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, e a compensação dos valores indevidamente pagos com as parcelas vincendas do próprio PIS e da Cofins.

O r. Juízo de primeiro grau julgou procedentes a ação cautelar e a ação ordinária, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretosleis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988 e condenar a *União Federal* a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, no período correspondente às competências de 08/1989 e 11/1994 (DARFs de fls. 27-50 da ação ordinária - REsp n. 251.805-RS). Nesse sentido, determinou à demandada o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante do valor compensável (fls. 91-100).

Irresignada, a empresa interpôs recurso de apelação, sob a alegação de que é cabível a compensação do PIS com a Cofins, contribuições de mesma espécie, e que não deveria ter sido limitada a compensação ao período constante nos DARFs acostados aos autos principais, documentação meramente exemplificativa.

Os autos subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força de remessa oficial e de apelação interposta pela recorrida. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sob o entendimento, entre outras questões, que os valores recolhidos a título da contribuição para o PIS são compensáveis com a Cofins, e que a compensação só pode ser deferida no que tange aos valores cujo recolhimento restou demonstrado nos autos.

Diante desse desate, a *Fazenda Nacional* opôs embargos de declaração para sanar alegada omissão no v. julgado, quanto aos honorários advocatícios, os quais foram rejeitados em acórdão que restou assim ementado:

Embargos declaratórios. Omissão. Honorários.

Não pratica omissão, suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso.

O Tribunal não está obrigado a reexaminar os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, a menos que haja apelação específica sobre este ponto (fl. 126).



Argumenta a recorrente, preliminarmente, que o *decisum* hostilizado merece ser anulado, por ter vulnerado o comando insculpido no artigo 475, inciso II, do estatuto Processual Civil, ao não analisar a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença, matéria que, alega, deveria ter sido apreciada por força da remessa oficial. Nesse sentido, afirma que, "sendo devolvido o conhecimento de toda a matéria julgada no primeiro grau ao Tribunal, o reexame do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença deveria ocorrer independentemente da interposição de apelação específica nesse ponto" (fl. 133). Alega também divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.

Pleiteia, ainda, caso ultrapassada a preliminar de nulidade do julgado, seja reconhecida a afronta ao disposto no artigo 66, § 1º, da Lei n. 8.383/1991 e nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, com o fundamento de que os valores recolhidos a maior a título de PIS não podem ser compensados com as demais contribuições sociais instituídas com base no artigo 195 da Constituição Federal, sem que haja requerimento à Administração, uma vez que se tratam de espécies diferentes de tributos, com destinação diversa (fl. 139). No intuito de demonstrar o dissenso pretoriano, traz à colação v. aresto desta egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Das razões expostas no presente recurso especial, cumpre analisar, por primeiro, a pretendida anulação do v. acórdão recorrido, pois que teria afrontado o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, ao omitir- se no exame da questão relativa aos honorários advocatícios fixados pelo r. Juízo de primeiro grau.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 475, inciso II, assim dispõe:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:

(...)

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

Consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, a remessa necessária tem a natureza jurídica de "condição de eficácia da sentença". Por esse motivo, "tem translatividade plena, submetendo ao Tribunal toda a matéria levantada e discutida no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por



inteiro" (in "Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", RT, 4ª edição, p. 57).

Dessarte, *in casu*, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal *ad quem*" (*in* Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

Os embargos declaratórios deveriam ter sido, portanto, admitidos para sanar a omissão, pois não se tratou, *in casu*, de pedido de novo julgamento da lide, mas apenas para que fosse apreciada a condenação à Fazenda na verba honorária.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do Estatuto Processual Civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

De igual sorte, o v. acórdão deu interpretação divergente da dada por esta egrégia Corte, como abaixo se verá, o que permite conhecer do recurso e lhe dar provimento também pela letra **c** do dispositivo constitucional a que se refere o parágrafo anterior.

Nesse eito, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário. Decisão monocrática. Art. 557, do CPC. Possibilidade. Honorários de advogado.

1. No vocábulo recurso contido no art. 557 do CPC está compreendida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal.



- 2. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição
- 3. "A remessa *ex-officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária" (REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 08.09.1997) (REsp n. 212.504-MG, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Galotti, DJ de 09.10.2000).

Processual Civil. Duplo grau obrigatório. CPC, art. 475. Amplitude.

- I O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do CPC, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.
- II Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 109.086-SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.05.1997).

Frise-se, por oportuno, que, embora percucientemente analisadas as demais questões levadas à Corte de origem, o mesmo não ocorreu acerca do tema objeto dos embargos declaratórios.

Assim, pois, diante da solução dada à espécie, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas pela recorrente.

Pelo que precede, o recurso especial merece ser conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 437.715-RS (2002/0064080-4)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias e outros

Recorrido: Custódia da Silva Sessim Advogado: Gabriel Pauli Fadel e outros



EMENTA

Processual Civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Reexame necessário. Honorários de sucumbência.

- 1. No reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Precedentes.
- 2. Excepciona-se o princípio tantum devolutum quantum appellatum, ante o peculiar efeito devolutivo instituído em benefício do ente público, característico da remessa ex officio.
- 3. O fato de a sentença não haver se pronunciado sobre as alegações relativas ao montante da verba honorária de sucumbência, não impede a Corte de Apelação de decidir a respeito do assunto no reexame necessário, pois, na instância ordinária, o prequestionamento não é requisito para acesso ao segundo grau de jurisdição.
 - 4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido na seguinte ementa:

Tributário. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade do imóvel residencial. Art. 1°, da Lei n. 8.009/1990.

- 1. O imóvel residencial do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívida fiscal, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.03.1990, que protege o bem de família.
- 2. Se a autora apresentou provas no sentido de que o imóvel penhorado lhe serve de residência, merece ver levantada a penhora.
- 3. Tendo sido a embargante compelida a contratar procurador para defenderse, bem como a arcar com as custas e despesas necessárias ao andamento do processo, correta a condenação do embargado no pagamento dos ônus de sucumbência.
 - 4. Remessa oficial improvida (fl. 59).

Contra este aresto, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados em decisão assim ementada:

Embargos de declaração. Omissão. Alteração da verba honorária em remessa oficial. Impossibilidade.

- 1. Em sede de remessa oficial, não pode o Tribunal desbordar da zona de litígio delineada pelas partes, de modo que o silêncio acerca das verbas sucumbenciais exclui da atividade revisional a possibilidade de aquilatar a dosagem dos honorários de patrocínio.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados (fl. 68).

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que o acórdão vergastado, ao rejeitar os aclaratórios, teria violado os arts. 475 e 535 do CPC. Aduz ainda que o aresto divergiu da jurisprudência do STJ, que consagrou o entendimento de que, no reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência.

Foram apresentadas contra-razões, onde a recorrida sustenta que não houve qualquer omissão no acórdão vergastado.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Do voto condutor do aresto vergastado, colhe-se o seguinte trecho:



Alude o embargante que, com a remessa oficial, toda a matéria discutida nos autos é devolvida à instância superior, que pode diminuir a condenação em honorários imposta à Fazenda Pública, independentemente de recurso voluntário desta

No entretanto, a meu sentir, incabível a modificação da verba honorária arbitrada na sentença sob controle em sede de remessa *ex officio*.

A solução que encaminho tem em mira o princípio da igualdade de todos perante lei e, reflexivamente, o da isonomia processual, cujas reservas, como aquela derivada da ordem legal de devolução (art. 475 do CPC), devem ser interpretadas estritamente.

A perquirição do exato alcance da figura do reexame necessário põe em evidência a interessantíssima colisão entre a atuação revisional ex officio e o princípio do tantum devolutum quantum apellatum.

Se é certo que em sede de remessa oficial o pedido pode ser amplamente analisado, não é menos correto que o Tribunal deve ater-se à esfera do litígio, competindo somente às partes estremá-la, em observância ao princípio dispositivo, assim conceituado por Arruda Alvim (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., Ed. RT, p. 10):

Este princípio opõe-se ao da indisponibilidade. Desta enunciação decorre que: a) o autor é que fixa a lide (art. 128 do CPC; art. 4º do Código anterior) e o réu, por sua vez, levanta as questões controvertidas; b) a este delineamento bilateral fica o juiz vinculado (ne eat iudex ultra petita partium; sententia debet esse conformis libelo) (v. arts. 128 e 460), pois deverá conceder, ou não, ao autor não só o que se lhe solicitou, como ainda solucionar as questões trazidas pelo réu ao processo, em função do bem jurídico pedido pelo autor, o que, todavia, não o inibe de formular, ele próprio, as suas questões - dentro do âmbito estrito da necessidade de decidir sobre o processo, a ação e a respectiva lide, ou seja, na medida em que isto se coloque como conditio sine qua non a que possa decidir e sentenciar; c) o juiz, ademais, deverá julgar, com apoio não só nas alegações das partes, como também da prova trazida aos autos (secundum allegata et probata; actore non probante reus absolvitur).

Ao juiz descabe ampliar a área de contenciosidade. Posto haver a remessa oficial translatividade plena, ainda assim a plenitude limita-se ao universo das questões aventadas e sujeitas ao contraditório. É o que emerge, contrario sensu; da preleção de NELSON NERY JUNIOR (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 4a Edição, p. 59), *verbis*:

Pela mesma razão, entendemos deva o Tribunal, quando do reexame necessário, apreciar também o agravo retido, ainda que na falta de apelação



das partes ou manifestação do agravante insistindo no julgamento do agravo. É que o reexame necessário tem translatividade plena, submetendo ao Tribunal toda a matéria *levantada e discutida* no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por inteiro.

Tomando de empréstimo tais ensinamentos, ajuízo que reapreciação derivada do recurso oficial não pode desbordar da zona de litígio delineada pelas partes, de modo que o silêncio acerca das verbas sucumbenciais exclui da atividade revisional a possibilidade de aquilatar a dosagem dos honorários de patrocínio.

Assim, por entender indevida, em sede de remessa *ex officio*, qualquer manifestação acerca das verbas de sucumbência, observo que não se vislumbra a omissão aludida (fl. 65-66).

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos como violados e demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, no reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

Processo Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial.

- 1. A apelação da Fazenda omitiu-se quanto à verba honorária, mas ao Tribunal caberia, via remessa oficial, pela abrangência da mesma, examinar o quantitativo da condenação.
- 2. Recurso especial que, independentemente de prequestionamento, ataca o acórdão para exigir fixação menos gravosa.
- 3. Recurso especial provido (REsp n. 373.834-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.08.2002);

Duplo grau de jurisdição. Compensação dos valores devidos. Sucumbência recíproca.

O venerando acórdão recorrido, esclarecido nos embargos, estaria correto não houvesse, além da apelação, a remessa oficial. Mesmo não tendo a União, na apelação, pedido a compensação dos honorários, podia o tribunal, com base na remessa, examinar este pedido.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão dos embargos de declaração e restabelecer o venerando acórdão de apelação e da remessa, ficando esclarecido ter sido dado parcial provimento apenas a remessa oficial (REsp n. 113.635-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 29.09.1997).



O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* mostra-se inaplicável, no particular, em razão do peculiar efeito devolutivo instituído em benefício do ente público, característico da remessa *ex officio* (art. 475 do CPC).

Além disso, o fato de a sentença não haver se pronunciado sobre as alegações relativas ao montante da verba honorária de sucumbência, não impede a Corte de Apelação de decidir a respeito do assunto no reexame necessário, pois, na instância ordinária, o prequestionamento não é requisito para acesso ao segundo grau de jurisdição.

Assim, merece ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o Tribunal *a quo* examinar a adequação da verba honorária de sucumbência no reexame necessário.

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial*, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 635.787-RS (2004/0008923-6)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Mariângela Dias Bandeira e outros

Recorrido: José Pereira

Advogado: Natalino Vicente Souza e outro

EMENTA:

Processual Civil e Previdenciário. Remessa *ex officio*. Honorários advocatícios. Reexame pelo Tribunal de toda a matéria decidida pela sentença.

- 1. É passível o reexame da matéria acerca dos honorários advocatícios em que foi condenado o INSS por meio de remessa oficial, mesmo que não haja recurso voluntário neste sentido.
 - 2. Recurso especial conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 30.08.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deixou de analisar, em sede de remessa oficial, a questão referente aos honorários advocatícios, fixados pela sentença monocrática em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração com o intuito de ver suprida a omissão no acórdão recorrido com relação aos honorários, uma vez que "a sentença contrariou o teor do Enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento pacificado na Seção Previdenciária desse TRF, qual seja, de que a base de cálculo da verba honorária são as parcelas vencidas até a prolação da sentença" (fl. 145).

Os embargos restaram rejeitados ante o entendimento de que os honorários advocatícios não integram o direito controvertido, não possuindo ligação com a matéria de fundo, razão pela qual apenas devem ser revistos em remessa oficial se a sentença for modificada quanto ao direito material de forma que implique na automática alteração nos ônus sucumbenciais.

Em razões, alega o Recorrente violação ao art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a remessa obrigatória é condição de eficácia da sentença e que o Tribunal *a quo* deixou de prestar a tutela jurisdicional ao se esquivar do julgamento da questão referente aos honorários advocatícios.

Por fim, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Merece prosperar o recurso.

Na hipótese dos autos verifica-se que a sentença foi proferida após a edição da MP n. 1.561/1997, convertida na Lei n. 9.469/1997 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto nos arts. 188 e 475 do Código de Processo Civil, a fim de conferir, como condição de exeqüibilidade da sentença, seu reexame necessário.

A jurisprudência desta Corte entende que a remessa oficial devolve ao Tribunal o julgamento em sua integralidade, ainda que ausente e interposição do recurso voluntário pela Fazenda ou, no caso dos autos, pelo INSS. Assim, é certo que a verba honorária também deve ser objeto do reexame necessário.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, in verbis:

Duplo grau de jurisdição. Compensação dos valores devidos. Sucumbência recíproca.

O venerando acórdão recorrido, esclarecido nos embargos, estaria correto não houvesse, além da apelação, a remessa oficial mesmo não tendo a União, na apelação, pedido a compensação dos honorários, podia o Tribunal, com base na remessa, examinar este pedido.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão de apelação e da remessa, ficando esclarecido ter sido dado parcial provimento apenas à remessa oficial. (REsp n. 113.365-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 29.09.1997).

Processo Civil. Remessa ex officio. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela fazenda publica, ai incluída a verba honorária.

2. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.



Se o acórdão proferido no julgamento da remessa *ex officio* deixa de se manifestar a propósito da verba honoraria, justificada esta a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido. (REsp n. 100.596-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 24.11.1997).

Processual Civil. Reexame obrigatório. Apreciação da causa em sua integralidade: necessidade, independentemente da interposição de recurso por parte da pessoa jurídica de direito público interno.

Interposição de embargos declaratórios para forçar o Tribunal a emitir juízo sobre questão solucionada na sentença, mas não no acórdão: admissibilidade.

Recurso conhecido e provido. Exclusão da multa prevista no § 1º do art. 538 do CPC. (REsp n. 163.872-MG, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, unânime, DJ de 16.11.1998).

Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

- 1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto específico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.
- 2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime. (REsp n. 143.909-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.04.1999).

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste, em remessa oficial, acerca dos honorários advocatícios em que foi condenada a Autarquia.

É o voto.





Índice Analítico

A

Apelação - Pendência - Irrelevância - CPC, arts. 520, V; 585 e 587 - Embargos do devedor - Improcedência - **Execução de título extrajudicial** - Definitividade. Súmula n. 317-STJ. RSSTJ 26/11.

В

Bem - Penhora - Encargo de depositário - Recusa - Possibilidade. Súmula n. 319-STJ. RSSTJ 26/157.

C

CC/1916, art. 965 - CC/2002, art. 877 - **Contrato de abertura de crédito em contacorrente** - Prova do erro - Inexigibilidade - Repetição de indébito. Súmula n. 322-STJ. RSSTJ 26/307.

CC/2002, art. 877 - CC/1916, art. 965 - **Contrato de abertura de crédito em contacorrente** - Prova do erro - Inexigibilidade - Repetição de indébito. Súmula n. 322-STJ. RSSTJ 26/307.

CDC, arts. 2º e 3º, § 2º - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - **Entidade de previdência privada** - Participante - Relação jurídica. Súmula n. 321-STJ. RSSTJ 26/275.

CDC, art. 43, §§ 1º e 5º - **Inadimplente** - Serviço de proteção ao crédito - Inscrição por cinco anos. Súmula n. 323-STJ. RSSTJ 26/345.

CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - CDC, arts. 2º e 3º, § 2º - Entidade de previdência privada - Participante - Relação jurídica. Súmula n. 321-STJ. RSSTJ 26/275.

Competência - CF/1988, art. 109, I - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

Contrato de abertura de crédito em conta-corrente - CC/1916, art. 965 - CC/2002, art. 877 - Prova do erro - Inexigibilidade - Repetição de indébito. Súmula n. 322-STJ. RSSTJ 26/307.

CPC, art. 459, parágrafo único - Interesse recursal - Autor - **Pedido certo e determinado** - Sentença ilíquida - Vício. Súmula n. 318-STJ. RSSTJ 26/101.

CPC, art. 475, II - Lei n. 5.869/1973 - Reexame - Alcance - **Remessa oficial**. Súmula n. 325-STJ. RSSTJ 26/397.

CPC, arts. 520, V; 585 e 587 - Apelação - Pendência - Irrelevância - Embargos do devedor - Improcedência - **Execução de título extrajudicial** - Definitividade. Súmula n. 317-STJ. RSSTJ 26/11.

Е

Embargos do devedor - Improcedência - Apelação - Pendência - Irrelevância - CPC, arts. 520, V; 585 e 587 - **Execução de título extrajudicial** - Definitividade. Súmula n. 317-STJ. RSSTJ 26/11.

Encargo de depositário - Recusa - Possibilidade - **Bem** - Penhora. Súmula n. 319-STJ. RSSTJ 26/157.

Entidade de previdência privada - Participante - Relação jurídica - CDC, arts. 2º e 3º, § 2º - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade. Súmula n. 321-STJ. RSSTJ 26/275.

Execução de título extrajudicial - Definitividade - Apelação - Pendência - Irrelevância - CPC, arts. 520, V; 585 e 587 - Embargos do devedor - Improcedência. Súmula n. 317-STJ. RSSTJ 26/11.



E

Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

Inadimplente - CDC, art. 43, §§ 1º e 5º - Serviço de proteção ao crédito - Inscrição por cinco anos. Súmula n. 323-STJ. RSSTJ 26/345.

Interesse recursal - Autor - CPC, art. 459, parágrafo único - **Pedido certo e determinado** - Sentença ilíquida - Vício. Súmula n. 318-STJ. RSSTJ 26/101.

ı

Justiça Federal - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

L

Lei n. 5.869/1973 - CPC, art. 475, II - Reexame - Alcance - **Remessa oficial**. Súmula n. 325-STJ. RSSTJ 26/397.

Lei n. 6.855/1980 - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

Lei n. 7.750/1989 - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Ministério do Exército - Supervisão. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

M

Ministério do Exército - Supervisão - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989. Súmula n. 324-STJ. RSSTJ 26/371.

P

Pedido certo e determinado - CPC, art. 459, parágrafo único - Interesse recursal - Autor - Sentença ilíquida - Vício. Súmula n. 318-STJ. RSSTJ 26/101.



Prequestionamento - Ausência - **Questão federal** - Voto vencido. Súmula n. 320-STJ. RSSTJ 26/209.

Prova do erro - Inexigibilidade - CC/1916, art. 965 - CC/2002, art. 877 - **Contrato de abertura de crédito em conta-corrente** - Repetição de indébito. Súmula n. 322-STJ. RSSTJ 26/307.

0

Questão federal - Voto vencido - Prequestionamento - Ausência. Súmula n. 320-STJ. RSSTJ 26/209.

R

Reexame - Alcance - CPC, art. 475, II - Lei n. 5.869/1973 - **Remessa oficial**. Súmula n. 325-STJ. RSSTJ 26/397.

Remessa oficial - CPC, art. 475, II - Lei n. 5.869/1973 - Reexame - Alcance. Súmula n. 325-STJ. RSSTJ 26/397.

Repetição de indébito - CC/1916, art. 965 - CC/2002, art. 877 - **Contrato de abertura de crédito em conta-corrente** - Prova do erro - Inexigibilidade. Súmula n. 322-STJ. RSSTJ 26/307.

S

Sentença ilíquida - Vício - CPC, art. 459, parágrafo único - Interesse recursal - Autor - **Pedido certo e determinado**. Súmula n. 318-STJ. RSSTJ 26/101.

Serviço de proteção ao crédito - Inscrição por cinco anos - CDC, art. 43, §§ 1º e 5º - **Inadimplente**. Súmula n. 323-STJ. RSSTJ 26/345.

Súmula n. 317-STJ - Apelação - Pendência - Irrelevância - CPC, arts. 520, V; 585 e 587 - Embargos do devedor - Improcedência - **Execução de título extrajudicial** - Definitividade. RSSTJ 26/11.

Súmula n. 318-STJ - CPC, art. 459, parágrafo único - Interesse recursal - Autor - **Pedido certo e determinado** - Sentença ilíquida - Vício. RSSTJ 26/101.

Súmula n. 319-STJ - **Bem** - Penhora - Encargo de depositário - Recusa - Possibilidade. RSSTJ 26/157.

Súmula n. 320-STJ - Prequestionamento - Ausência - **Questão federal** - Voto vencido. RSSTJ 26/209.Súmula n. 321-STJ - CDC, arts. 2º e 3º, § 2º - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - **Entidade de previdência privada** - Participante - Relação jurídica. RSSTJ 26/275.



Súmula n. 322-STJ - CC/1916, art. 965 - CC/2002, art. 877 - **Contrato de abertura de crédito em conta-corrente** - Prova do erro - Inexigibilidade - Repetição de indébito. RSSTJ 26/307.

Súmula n. 323-STJ - CDC, art. 43, §§ 1º e 5º - **Inadimplente** - Serviço de proteção ao crédito - Inscrição por cinco anos. RSSTJ 26/345.

Súmula n. 324-STJ - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Fundação Habitacional do Exército - Autarquia federal - Equiparação - Justiça Federal - Lei n. 6.855/1980 - Lei n. 7.750/1989 - Ministério do Exército - Supervisão. RSSTJ 26/371.

Súmula n. 325-STJ - CPC, art. 475, II - Lei n. 5.869/1973 - Reexame - Alcance - Remessa oficial. RSSTJ 26/397.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 317

AgRg na		
MC 4.972-RS Rel. Min.	Laurita Vaz	RSSTJ 26/15
EREsp 195.742-SP. Rel. Min.	Edson Vidigal	RSSTJ 26/20
EREsp 440.823-RS. Rel. Min.	Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 26/29
REsp 11.203-SP Rel. Min.	Waldemar Zveiter	RSSTJ 26/37
REsp 16.966-PR Rel. Min.	Dias Trindade	RSSTJ 26/41
REsp 36.929-GO Rel. Min.	Nilson Naves	RSSTJ 26/44
REsp 37.702-SP Rel. Min.	Eduardo Ribeiro	RSSTJ 26/48
REsp 39.481-SP Rel. Min.	Antônio Torreão Braz	RSSTJ 26/50
REsp 40.554-SP Rel. Min.	Edson Vidigal	RSSTJ 26/53
REsp 57.689-GO Rel. Min.	Fontes de Alencar	RSSTJ 26/55
	Carlos Alberto Menezes Direito	
REsp 71.504-SP Rel. Min.	Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 26/61
REsp 79.207-SP Rel. Min.	Barros Monteiro	RSSTJ 26/65
REsp 94.040-PR Rel. Min.	Ruy Rosado de Aguiar	RSSTJ 26/68
REsp 102.510-SP Rel. Min.	Ari Pargendler	RSSTJ 26/70
	Adhemar Maciel	
REsp 144.127-SP Rel. Min.	Waldemar Zveiter	RSSTJ 26/82
REsp 536.072-SC Rel. Min.	Franciulli Netto	RSSTJ 26/85
RMS 2.431-GO Rel. Min.	Sálvio de Figueiredo	RSSTJ 26/90
RMS 6.024-SPRel. Min.	Cesar Asfor Rocha	RSSTJ 26/96

SÚMULA N. 318

JOINIOE A III. J I O			
REsp 32.258-RJ Rel. Min. REsp 32.835-SP Rel. Min. REsp 50.536-MG Rel. Min. REsp 56.566-MG Rel. Min. REsp 73.932-RJ Rel. Min. REsp 113.700-RJ Rel. Min.	Fernando Gonçalves Cesar Asfor Rocha Dias Trindade Eduardo Ribeiro Costa Leite Carlos Alberto Menezes Direito Barros Monteiro Cotta de Ribeiro Costa Leite Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ RSSTJ RSSTJ RSSTJ RSSTJ RSSTJ	26/110 26/123 26/125 26/128 26/131 26/133
	Sálvio de Figueiredo Teixeira		
	Felix Fischer		
	Carlos Alberto Menezes Direito		
1423p 330.173 T K 161. 14111.	Carios riberto Menezes Briefo	1001	20/110
SÚMULA N. 319			
AgRg no			
Ag 199.378-SP Rel. Min.	Nilson Naves		
	Francisco Falcão		
	Antônio de Pádua Ribeiro		
	Francisco Peçanha Martins Humberto Gomes de Barros		
	Adhemar Maciel		
	Garcia Vieira		
REsp 263 910-SP Rel Min	Castro Meira	RSSTI	26/184
REsp 276.886-SP Rel. Min.	José Delgado	RSSTI	26/188
REsp 505.942-RS Rel. Min.	Denise Arruda	RSSTI	26/193
RHC 14.647-SP Rel. Min.	Eliana Calmon	RSSTJ	26/201
RHC 15.891-SP Rel. Min.	Luiz Fux	RSSTJ	26/202
SÚMULA N. 320			
AgRg na MC 6.004-DF Rel. Min. AgRg no	Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ	26/213
	Laurita Vaz	RSSTJ	26/218
	Francisco Falcão	RSSTJ	26/221
REsp 573.623-RJ Rel. Min.	Paulo Gallotti	RSSTJ	26/226
REsp 182.370-AC Rel. Min.	Felix Fischer	RSSTJ	26/230
	Castro Meira		
	Franciulli Netto		
REsp 505.942-RS Rel. Min.	Denise Arruda	RSSTJ	26/250



REsp 534.835-PR Rel. Min.	José Delgado	RSSTJ 26	264
SÚMULA N. 321			
REsp 306.155-MG . Rel. Min. REsp 567.938-RO Rel. Min. REsp 591.756-RS Rel. Min.	Aldir Passarinho Junior Nancy Andrighi Castro Filho Carlos Alberto Menezes Direito Castro Filho	RSSTJ 26 RSSTJ 26 RSSTJ 26	/283 /291 /297
SÚMULA N. 322			
AgRg no Ag 306.841-PRRel. Min. AgRg no	Ari Pargendler	RSSTJ 26	/311
Ag 641.382-RS Rel. Min.	Nancy Andrighi	RSSTJ 26	/314
REsp 176.459-RS Rel. Min. REsp 184.237-RS Rel. Min.	Carlos Alberto Menezes Direito Ruy Rosado de Aguiar Cesar Asfor Rocha Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ 26 RSSTJ 26	/328 /333
SÚMULA N. 323 (ALTERAD	OA)		
REsp 615.639-RS Rel. Min. REsp 631.451-RS Rel. Min. REsp 648.528-RS Rel. Min.	Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 26 RSSTJ 26 RSSTJ 26	/353 /355 /359
SÚMULA N. 324			
CC 21.671-DF Rel. Min. CC 34.889-MA Rel. Min. CC 36.641-MS Rel. Min.	Fernando Gonçalves	RSSTJ 26 RSSTJ 26 RSSTJ 26	/377 /381 /385
REsp 481.965-DF Rel. Min.	Aldir Passarinho Junior	RSS1J 26	
REsp 481.965-DF Rel. Min. SÚMULA N. 325	Aldir Passarinho Junior	KSS1J 26	

 Ag 631.562-RJ Rel. Min. Denise Arruda.
 RSSTJ 26/406

 REsp 100.596-BA ... Rel. Min. Ari Pargendler.
 RSSTJ 26/411

REsp 109.086-SC Rel. Min.	Antônio de Pádua Ribeiro	RSSTJ	26/415
	Demócrito Reinaldo		
REsp 212.504-MG . Rel. Min.	Francisco Peçanha Martins	RSSTJ	26/421
REsp 223.095-RS Rel. Min.	João Otávio de Noronha	RSSTJ	26/432
REsp 251.806-RS Rel. Min.	Franciulli Netto	RSSTJ	26/436
REsp 437.715-RS Rel. Min.	Castro Meira	RSSTJ	26/441
REsp 635.787-RS Rel. Min.	Laurita Vaz	RSSTI	26/446





Siglas e Abreviaturas

AC Apelação Cível
Adm Administrativo

Ag Agravo de Instrumento AgRg Agravo Regimental

AI Argüição de Inconstitucionalidade

Ana Agência Nacional de Águas

Anatel Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel Agência Nacional de Energia Elétrica

APn Ação Penal

AR Ação Rescisória

CAt Conflito de Atribuições

CC Código Civil

CC Conflito de Competência

CCm Código Comercial

Cm Comercial

CNE Conselho Nacional de Educação

Com Comunicação
CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CDC Código de Proteção e Defesa do

Consumidor

CPP Código de Processo Penal

CR Carta Rogatória

CRI Carta Rogatória Impugnada

Ct Constitucional

CTB Código de Trânsito Brasileiro
CTN Código Tributário Nacional

Cv Civil
D Decreto
DL Decreto-Lei

DNAEE Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

E Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

EAC Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR Embargos Infringentes em Ação Rescisória

EAg Embargos de Divergência no Agravo

EC Emenda Constitucional

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

EDcl Embargos de Declaração

EJSTJ Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

El Eleitoral

EREsp Embargos de Divergência em Recurso Especial

ERMS Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de

Segurança

ExImp Exceção de Impedimento
ExSusp Exceção de Suspeição
ExVerd Exceção da Verdade

ExecAR Execução em Ação Rescisória
ExecMC Execução em Medida Cautelar

Execução em Mandado de Segurança

HC Habeas Corpus
HD Habeas Data

HSE Homologação de Sentença Estrangeira

IDC Incidente de Deslocamento de Competência

IExecIncidente de ExecuçãoIFIntervenção FederalIJInterpelação Judicial

Inq Inquérito

IPVA Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IUJ Incidente de Uniformização de Jurisprudência

LC Lei Complementar



SIGLAS E ABREVIATURAS

LCP Lei das Contravenções Penais Loman Lei Orgânica da Magistratura

LONMP Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MC Medida Cautelar

MC Ministério das Comunicações

MI Mandado de Injunção
MS Mandado de Segurança

NC Notícia-Crime

PA Processo Administrativo

Pet Petição

PExt Pedido de Extensão

Pn Penal
Prc Precatório

PrCv Processual Civil
PrPn Processual Penal
Pv Previdenciário

QO Questão de Ordem

R Revista do Superior Tribunal de Justiça

Rcl Reclamação

RD Reconsideração de Despacho

RE Recurso Extraordinário

REsp Recurso Especial

RHC Recurso em *Habeas Corpus*RHD Recurso em *Habeas Data*

RMI Recurso em Mandado de Injunção
RMS Recurso em Mandado de Segurança

RO Recurso Ordinário

Rp Representação

RSTJ Revista do Superior Tribunal de Justiça

RvCr Revisão Criminal

SIGLAS E ABREVIATURAS

S Súmula

SAF Secretaria de Administração Federal

Sd Sindicância

SEC Sentença Estrangeira Contestada

SF Senado Federal

SL Suspensão de Liminar

SLS Suspensão de Liminar e de Sentença

SS Suspensão de Segurança

STA Suspensão de Tutela Antecipada

Tr Trabalho
Trbt Tributário





Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **01**. Lex Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editada pela Lex Editora S.A. Portaria n. 1, de 19.08.1985 DJ 21.08.1985 **Registro revalidado** Edital de 20.10.1989 DJ 24.10.1989.
- **02.** Revista de Direito Administrativo editada pela Editora Renovar Ltda. Portaria n. 2, de 19.08.1985 DJ 21.08.1985 **Registro cancelado** Portaria n. 1, de 05.09.2007 DJ 19.09.2007.
- **03.** Revista LTr Legislação do Trabalho editada pela LTr Editora Ltda. Portaria n. 5, de 26.08.1985 DJ 28.08.1985 **Registro revalidado** Edital de 20.10.1989 DJ 24.10.1989.
- **04.** Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio editada pela Juruá Editora Ltda. Portaria n. 6, de 09.09.1985 DJ 12.09.1985 **Registro cancelado** Portaria n. 1, de 09.02.2006 DJ 15.02.2006.
- **05.** Julgados dos Tribunais Superiores editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. Portaria n. 7, de 06.11.1987 DJ 10.11.1987 **Registro cancelado** Portaria n. 2, de 06.03.2001 DJ 09.03.2001.
- **06.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Portaria n. 1, de 29.11.1989 DJ 1º.12.1989 **Registro alterado/retificado** Portaria n. 3, de 19.06.2002 DJ de 25.06.2002.
- **07.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Portaria n. 1, de 08.02.1990 DJ 12.02.1990 **Registro alterado** Portaria n. 3, de 19.03.2010 DJe 22.03.2010.
- **08.** Revista Jurídica Mineira Portaria n. 3, de 02.04.1990 DJ 04.04.1990 **Registro cancelado** Portaria n. 4, de 13.05.1999 DJ 04.06.1999.
- **09.** Revista Jurídica de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Júridicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda). Portaria n. 4, de 02.04.1990 DJ 04.04.1990.
- 10. Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul Portaria n. 5, de 02.05.1990
 DJ 09.05.1990 Registro cancelado Portaria n. 8, de 16.11.2000 DJ 24.11.2000.
- **11.** Revista de Processo editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. Portaria n. 6, de 31.05.1990 DJ 06.06.1990.
- **12.** Revista de Direito Civil editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. Portaria n. 7, de 31.05.1990 DJ 06.06.1990 **Registro cancelado** Portaria n. 4, de 06.06.2000 DJ 09.06.2000.
- 13. Revista dos Tribunais editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. Portaria n. 8, de 31.05.1990 DJ 06.06.1990.

- **14.** Revista de Direito Público editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. Portaria n. 9, de 31.05.1990 DJ 06.06.1990 **Registro cancelado** Portaria n. 5, de 11.06.2001 DJ 19.06.2001.
- **15.** Revista Ciência Jurídica editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda. Portaria n. 10, de 21.08.1990 DJ 24.08.1990 **Registro cancelado** Portaria n. 2, de 04.07.2003 DJ 14.07.2003.
- **16.** Revista Jurisprudência Mineira editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Portaria n. 12, de 10.09.1990 DJ 12.09.1990.
- 17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais Portaria n. 13, de 17.12.1990 DJ 19.12.1990 Registro cancelado Portaria n. 10, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **18.** Jurisprudência Catarinense editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina Portaria n. 1, de 22.05.1991 DJ 27.05.1991.
- 19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 3, de 16.09.1991 DJ 20.09.1991 Registro retificado Portaria n. 9, de 22.11.2006 DJ 11.12.2006 Registro retificado Portaria n. 8, de 25.10.2010 DJe 28.10.2010
- **20.** Lex Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo editada pela Lex Editora S.A. Portaria n. 1, de 10.03.1992 DJ 13.03.1992 **Registro cancelado** Portaria n. 6, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **21.** Jurisprudência do Tribunal de Justiça editada pela Lex Editora S.A. Portaria n. 2, de 10.03.1992 DJ 13.03.1992 **Registro retificado** Portaria n. 9, de 16.11.2000 DJ 24.11.2000.
- **22.** Lex Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal editada pela Lex Editora S.A. Portaria n. 2, de 10.03.1992 DJ 13.03.1992.
- 23. Revista de Previdência Social editada pela LTr Editora Ltda. Portaria n. 4, de 20.04.1992 DJ 24.04.1992.
- **24.** Revista Forense editada pela Editora Forense Portaria n. 5, de 22.06.1992 DJ 06.07.1992.
- **25.** Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. Portaria n. 6, de 06.11.1992 DJ 10.11.1992 **Registro cancelado** Portaria n. 3, de 04.07.2003 DJ 14.07.2003.
- **26.** Série Jurisprudência ADCOAS editada pela Editora Esplanada Ltda. Portaria n. 1, de 18.02.1993 DJ 25.02.1993 **Registro cancelado** Portaria n. 2, de 23.08.2004 DJ 26.08.2004.
- **27.** Revista Ata Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro Portaria n. 2, de 11.02.1994 DJ 18.02.1994 **Registro cancelado** Portaria n. 3, de 04.05.1999 DJ 18.05.1999.



- 28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região editada pela Livraria do Advogado Ltda. Portaria n. 3, de 02.03.1994 DJ 07.03.1994.
- **29.** Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Portaria n. 4, de 15.06.1994 DJ 17.06.1994.
- **30.** Genesis Revista de Direito do Trabalho editada pela Genesis Editora Portaria n. 5, de 14.09.1994 DJ 16.09.1994 **Registro cancelado** Portaria n. 4, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **31.** Decisório Trabalhista editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. Portaria n. 6, de 02.12.1994 DJ 06.12.1994.
- **32.** Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo Portaria n. 1, de 18.12.1995 DJ 20.12.1995 **Registro cancelado** Portaria n. 5, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **33.** Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região Portaria n. 1, de 11.04.1996 DJ 22.04.1996 **Registro cancelado** Portaria n. 18.06.2010 DJe 22.06.2010.
- **34.** Lex Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos editada pela Lex Editora S.A. Portaria n. 2, de 29.04.1996 DJ 02.05.1996 **Registro cancelado** Portaria n. 11, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **35.** Revista de Direito Renovar editada pela Editora Renovar Ltda. Portaria n. 3, de 12.08.1996 DJ 15.08.1996.
- **36.** Revista Dialética de Direito Tributário editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. Portaria n. 1, de 16.06.1997 DJ 23.06.1997.
- **37.** Revista do Ministério Público Portaria n. 1, de 26.10.1998 DJ 05.11.1998 **Registro retificado** Portaria n. 9, de 14.06.1999 DJ 22.06.1999.
- **38.** Revista Jurídica Consulex editada pela Editora Consulex Ltda. Portaria n. 1, de 04.02.1999 DJ 23.02.1999 Republicada em 25.02.1999 **Registro cancelado** Portaria n. 1, de 06.03.2001 DJ 09.03.2001.
- **39.** Genesis Revista de Direito Processual Civil editada pela Genesis Editora Portaria n. 2, de 12.04.1999 DJ 15.04.1999 **Registro cancelado** Portaria n. 3, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **40.** Jurisprudência Brasileira Criminal editada pela Juruá Editora Ltda. Portaria n. 6, de 14.06.1999 DJ 22.06.1999 **Registro cancelado** Portaria n. 2, de 09.02.2006 DJ 15.02.2006.
- **41.** Jurisprudência Brasileira Trabalhista editada pela Juruá Editora Ltda. Portaria n. 7, de 14.06.1999 DJ 22.06.1999 **Registro cancelado** Portaria n. 3, de 09.02.2006 DJ 15.02.2006.



- **42.** Revista de Estudos Tributários editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 8, de 14.06.1999 DJ 22.06.1999.
- **43.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. Portaria n. 10, de 29.06.1999 DJ 05.07.1999 **Registro cancelado** Portaria n. 1, de 23.08.2004 DJ 26.08.2004.
- **44.** Revista Interesse Público editada pela Editora Fórum Ltda. Portaria n. 1, de 14.03.2000 DJ 21.03.2000.
- **45.** Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 2, de 14.03.2000 DJ 21.03.2000 **Registro retificado** Portaria n. 9, de 22.11.2006 DJ 11.12.2006 **Registro retificado** Portaria n. 8, de 25.10.2010 DJe 28.10.2010.
- **46.** Revista SÍNTESE Direito de Família editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 3, de 29.03.2000 DJ 03.04.2000 **Registro retificado** Portaria n. 2, de 14.09.2009 DJe 15.09.2009 **Registro retificado e ratificado** Portaria n. 8, de 25.10.2010, DJe 28.10.2010.
- **47.** Revista ADCOAS Previdenciária editada pela Editora Esplanada Ltda. ADCOAS Portaria n. 5, de 21.06.2000 DJ 27.06.2000 **Registro cancelado** Portaria n. 8, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **48.** Revista ADCOAS Trabalhista editada pela Editora Esplanada Ltda. ADCOAS Portaria n. 6, de 21.06.2000 DJ 27.06.2000 **Registro cancelado** Portaria n. 7, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **49.** Revista de Jurisprudência ADCOAS editada pela Editora Esplanada Ltda. ADCOAS Portaria n. 7, de 21.06.2000 DJ 27.06.2000 **Registro cancelado** Portaria n. 9, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **50.** Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 4, de 06.03.2001 DJ 09.03.2001 **Registro retificado** Portaria n. 9, de 22.11.2006 DJ 11.12.2006 **Registro retificado** Portaria n. 8, de 25.10.2010 DJe 28.10.2010
- **51.** Revista Tributária e de Finanças Públicas editada pela Editora Revista dos Tribunais Portaria n. 6, de 11.06.2001 DJ 19.06.2001.
- **52.** Revista Nacional de Direito e Jurisprudência editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. Portaria n. 1, de 08.04.2002 DJ 02.05.2002 Republicada em 19.04.2002 **Registro cancelado** Portaria n. 1, de 31.07.2009 DJe 05.08.2009.
- **53.** Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região Portaria n. 2, de 23.04.2002 DJ 02.05.2002 **Registro cancelado** Portaria n. 5, de 09.04.2010 DJe 18.04.2010.
- **54**. Revista Dialética de Direito Processual editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. Portaria n. 1, de 30.06.2003 DJ 07.07.2003.



- 55. Revista Juris Plenum editada pela Editora Plenum Ltda. Portaria n. 1, de 23.05.2005 DJ 30.05.2005.
- **56.** Revista Bonijuris versão impressa co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) Portaria n. 2, de 18.10.2005 DJ 27.10.2005.
- 57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária editada pela Editora Plenum Ltda. Portaria n. 3, de 16.12.2005 DJ 08.02.2006.
- **58.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal editada pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 4, de 02.08.2006 DJ 09.08.2006.
- $\bf 59.$ CD-ROM Jur Magister editado pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 5, de 09.08.2006 DJ 15.08.2006.
- 60. DVD Magister editado pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 6, de 09.08.2006 DJ 15.08.2006.
- **61.** Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. Portaria n. 7, de 09.08.2006 DJ 15.08.2006 **Registro cancelado** Portaria n. 2, de 08.10.2007 DJ 18.10.2007.
- **62.** CD-ROM Gazetajuris editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. Portaria n. 8, de 02.10.2006 DJ 04.10.2006 **Registro cancelado** Portaria n. 6, de 12.11.2008 DJe 17.11.2008.
- **63.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil editada pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 1, de 1º.02.2008 DJ 11.02.2008.
- **64.** Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas editada pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 2, de 1º.02.2008 DJ 11.02.2008.
- **65.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões editada pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 4, de 10.10.2008 DJe 15.10.2008.
- **66.** Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários editada pela MP Editora Ltda. Portaria n. 5, de 30.10.2008 DJe 07.11.2008.
- **67.** Portal da Rede Mundial de Computadores "editoramagister.com" editado pela Editora Magister Ltda. Portaria n. 7, de 15.12.2008 DJe 17.12.2008.
- **68.** "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (versão eletrônica) Portal da Rede Mundial de Computadores endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul Portaria n. 1, de 19.02.2010 DJe 24.02.2010 **Registro retificado e ratificado** Portaria n. 4, de 19.03.2010 DJe 22.03.2010.
- **69.** Portal da Rede Mundial de Computadores "jurisprudência-online" editada pela Associação dos Advogados de São Paulo Portaria n. 2, de 19.02.2010 DJe 24.02.2010.



- **70.** Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) Portal da Rede Mundial de Computadores endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/- editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região Portaria n. 5, de 09.04.2010 DJe 13.04.2010.
- **71.** DVD ROM Datadez editado pela Notadez Informação Ltda. Portaria n. 7, de 10.09.2010 DJe 14.09.2010.
- **72.** Portal da Rede Mundial de Computadores "Plenum On-line" endereço "<u>www. plenum.com.br</u>" editado pela Plenum Editora Ltda. Portaria n. 1, de 31.01.2011, DJe 02.02.2011.
- **73.** DVD-ROM Júris Síntese DVD editado pela marca "Síntese", de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Portaria n. 2, de 31.01.2011, DJe 02.02.2011.
- **74.** Portal da Rede Mundial de Computadores "JURIS SÍNTESE ONLINE" endereço eletrônico: https://online.sintese.com/ produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda Portaria n.3, de 29.04.2011 DJe 03.05.2011.
- **75.** Portal da Rede Mundial de Computadores "SINTESENET" endereço eletrônico: https://online.sintese.com/ produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda Portaria n. 4, de 29.04.2011 DJe 03.05.2011.



Projeto gráfico Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ